



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Paulo Roberto Xavier de Moraes

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES EM
PERNAMBUCO

Recife

2019

Paulo Roberto Xavier de Moraes

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES EM
PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de concentração: Fundamentos dos direitos humanos.

Orientador: Prof. Dr. Breno Gustavo Valadares Lins

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

M827j Moraes, Paulo Roberto Xavier de
Justiça de transição no Brasil e suas repercussões em Pernambuco /
Paulo Roberto Xavier de Moraes. – Recife, 2019.
230f.: il.

Orientador: Breno Gustavo Valadares Lins.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro
de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, 2019.

Inclui referências.

1. Justiça de transição. 2. Democracia. 3. Direitos Humanos. I. Lins,
Breno Gustavo Valadares (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2020-104)

Paulo Roberto Xavier de Moraes

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES EM
PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos..

Aprovada em: 01/03/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Breno Gustavo Valadares Lins (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Maria José de Matos Luna (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Bartira Ferraz Barbosa (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico este trabalho à memória de Demócrito de Souza Filho, Ivan Rocha Aguiar e Jonas José de Albuquerque Barros estudantes mortos no Brasil de ontem, assim como aos jovens das periferias de hoje. Os três primeiros, mortos em manifestações públicas no Recife por força do arbítrio do Estado, os da atualidade, pela truculência e preconceito da violência urbana herdada dos “dias de chumbo”. O tema do presente trabalho une essas duas gerações.

AGRADECIMENTOS

Em um trabalho que trata de aspectos relacionados ao tema da justiça a seção dos agradecimentos é sem dúvidas a mais difícil. Por rigor axiológico à obra e por coerência com os inúmeros suportes que uma jornada como esta requer, todo o texto deve ser concebido como um obrigado! Neste caso em especial o texto rende homenagens e, espero fazer, jus a cada homem e mulher, nacional ou estrangeiro que de qualquer forma RESISTIU.

Quem luta e só lutou na vigência do regime democrático, não tem a dimensão da expectativa de morte que representou essa mesma luta no período abarcado por este trabalho. Emerge dessa constatação grande responsabilidade nossa para com as gerações futuras, pois almeja, dentre outros objetivos, demonstrar as consequências dessa luta na vida de muitos. Mas registros são de praxe, devem ser feitos, então vamos a eles.

Quero lembrar as minhas equipes! Sou uma pessoa do coletivo, rendo mais, produzo mais nesses ecossistemas em que cada momento é um desafio à convivência e aos saberes estabelecidos. Mas, que ao mesmo tempo é um rico aprendizado. De cada um e de todos há um pouco neste trabalho, desde as equipes do GAJOP, passando pelas equipes dos programas de proteção nos estados por onde passei, à minha equipe do Governo do Estado, que veio para a PCR e que me acompanha desde então, formando um grupo coeso e comprometido em entregar “vida na vida das pessoas”, parafraseando Eduardo Campos, a quem também agradeço pela confiança e pela aposta em nossa proposta de trabalho por um Pernambuco melhor. Agradeço a ele juntamente com outros mestres: Rodrigo Pellegrino, Fernando Matos, Kátia Costa Pereira, Anália Riberio, Jayme Benvenuto, Lia Marques, Valdênia Brito, Teresa Mahon, todos/as me ensinaram lições valiosas.

Aos colegas e docentes da PPGDDH/UFPE, UFPB, Faculdade de Direito do Largo do São Francisco/USP, UPE, UNICAP, dos primeiros pelas lições de vida e pelo companheirismo. Aos segundos pela dedicação e pelo exemplo.

Ao meu orientador Prof. Breno Valadares Lins pela confiança e liberdade com que conduziu todo o processo que resultou nesta dissertação.

Agradeço ainda a todos/as os integrantes da Comissão Estadual da Verdade de Pernambuco, Dom Hélder Câmara, na pessoa de seu Presidente Fernando

Vasconcelos pela confiança no nosso trabalho e por elevar esse tema tão relevante para a luta pelos direitos humanos no Estado a outro patamar.

Aos companheiros da militância cujo tempo separou, mas que a luta uniu. São muitos: sintam-se representados nas pessoas de Amparo Araújo e Marcelo Santa Cruz.

Aos meus irmãos Ricardo Rocha, Heldemar Cunha e Ricardo Carvalho, honro minha amada Petrolina, “terra dos impossíveis”. Cidade síntese do sertão que dá certo e que com sua vocação para a grandeza inspira seus filhos a buscarem um lugar no mundo sem nunca esquecer de seu legado, dando asas para voar e raízes fortes no chão.

Às minhas pessoas imprescindíveis representadas aqui por: Bete Godinho, Rivane Arantes e Cessa Costa, aqui representando outras dezenas de companheiros/as.

Last, but not least à minha família – toda ela, meu esteio, aqueles que sempre estarão por mim, meus pais, Marluce e Paulo, agradeço o incentivo desde a mais tenra idade. A minha irmã Flávia, que zela por mim sempre com minha Cotinha ao seu lado. Aos meus filhos, Luis Eduardo e José Henrique por fazerem valer à pena! E para minha Dea pelo apoio e incentivo ao longo desses 20 anos. Este vai para você!

Vamos construir um tempo novo, em que os que sempre perderam vão começar a ganhar. Um tempo em que as vítimas não serão mais culpadas. Um tempo em que a indignação seja a ferramenta para enfrentar a pobreza, a miséria, a violência e a exclusão (CAMPOS, Eduardo, 2012).

RESUMO

Este trabalho se dedica à análise do papel da justiça de transição para a prevalência dos direitos humanos durante e ao término dos processos de transição política a que determinados Estados se submetem para transpor regimes ditatoriais ou situações de conflito interno, caracterizados por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos. Em seu transcurso, o trabalho retoma os eventos que culminaram no golpe militar de 1964 que instaurou a ditadura a civil militar no Brasil por 21 anos. Os esforços para superar este legado arbitrário e violento e as medidas transicionais implementadas pelo Estado brasileiro são elencadas e analisadas, com destaque para o longo trajeto percorrido da anistia à comissão nacional da verdade. Para tanto, a pesquisa que resultou no presente remonta aos antecedentes da justiça transicional, com destaque para as significativas contribuições dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, global e regional, assim como a de dois países vizinhos, o Chile e a Argentina, que experimentaram a ruptura institucional no mesmo contexto histórico e que acionaram cada um à sua medida, instrumentos para promover a reconciliação nacional e edificar democracias sustentáveis. Por fim, o trabalho aporta no Estado de Pernambuco e sua particular experiência para efetivação de políticas públicas voltadas ao reconhecimento dos “direitos da transição”, dentre os quais se destacam o direito à justiça, à memória e à verdade.

Palavras chave: Justiça de transição. Democracia. Direitos humanos.

ABSTRACT

This study examines the role of transitional justice for the promotion and defense of human rights during and at the conclusion of political transitions that some States are subjected to overcome dictatorial governments or civil wars, both characterized by serious and systematic violations of human rights. In its course, this work approaches the main events that sustained the military coup of 1964 and that established the civilian and military dictatorship in Brazil for 21 years. Efforts to overcome this arbitrary and violent legacy and the transitional measures issued by the State are highlighted and analyzed on the work; alongside the country's long term work on this field, from amnesty to the national truth commission. For this purpose this research recapture the background of transitional justice, with emphasis on the significant contributions of international human rights protection systems, global and regional, as well as the lessons of two neighbor countries, Chile and Argentina, which have experienced the institutional rupture at the same context of Brazil and who also sought in transitional justice the means to promote national reconciliation and to assess sustainable democracies. Finally, the work achieves the State of Pernambuco and its particular experience for the implementation of public policies designed to recognize the "rights of transition", among them the right to justice, memory and truth.

Key words: Transitional justice. Democracy. Human rights.

RESUMEN

Este trabajo está dedicado al análisis del papel de la justicia transicional para la prevalencia de los derechos humanos durante y al final de los procesos de transición política que sufren algunos Estados para superar los regímenes dictatoriales o situaciones de conflicto interno, caracterizados por violaciones graves y sistemáticas de los derechos humanos. En su curso, el trabajo reanuda los eventos que culminaron en el golpe militar de 1964 que estableció la dictadura civil militar en Brasil durante 21 años. Se enumeran y analizan los esfuerzos para superar este legado arbitrario y violento y las medidas de transición implementadas por el Estado brasileño, con énfasis en el largo viaje realizado desde la amnistía hasta la comisión de la verdad nacional. Con este fin, la investigación que resultó en el presente se remonta a los antecedentes de la justicia transicional, destacando las contribuciones significativas de los sistemas internacionales para la protección de los derechos humanos, globales y regionales, así como la de dos países vecinos, Chile y Argentina, que experimentaron ruptura institucional en el mismo contexto histórico y cada uno utilizó sus propias herramientas para promover la reconciliación nacional y construir democracias sostenibles. Finalmente, el trabajo lleva al Estado de Pernambuco y su experiencia particular para la realización de políticas públicas dirigidas al reconocimiento de los "derechos de transición", entre los que se destacan el derecho a la justicia, la memoria y la verdad.

Palabras clave: Justicia transicional. Democracia. Derechos humanos.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Atos institucionais editados no período de 1964 a 1969 durante o regime militar.....	38
Tabela 2 – Etapas da Justiça de Transição no Brasil.....	55
Tabela 3 – Genealogia da Justiça de Transição.....	161
Tabela 4 – Síntese dos mecanismos e produtos da Justiça Transicional.....	164
Tabela 5 – Relação dos Pernambucanos desaparecidos ou de pessoas desaparecidas em Pernambuco, segundo a CEMDP.....	198
Tabela 6 – Relação dos Requerimentos de anistia cujo endereço requerente é de Pernambuco.....	199
Tabela 7 – Síntese de resultados da Justiça Transicional Brasil e Pernambuco.....	206

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AP	Ação Popular Marxista Leninista do Brasil
ALN	Ação Libertadora Nacional
APAP	Associação Pernambucana de Anistiados e Presos Políticos
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CELS	Centro de Estudos Legales e Sociales
CGT	Comando Geral dos Trabalhadores
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CODI	Centro de Operações de Defesa Interna
CONADEP	Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNBB	Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CVR	Comissões da Verdade e Reconciliação
DEOPS	Departamento Estadual de Ordem Política e Social
DHESCA	Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DOI-CODI	Destacamento de Operações e Informações
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
ESMA	Escuela de Mecánica de la Armada
FEB	Força Expedicionária Brasileira
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MNDH	Movimento Nacional de Direitos Humanos
MPF	Ministério Público Federal
MRT	Movimento Revolucionário Tiradentes
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PJ	Partido Justicialista

PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RPU	Revisão Periódica Universal
SNI	Serviço Nacional de Informação
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STM	Superior Tribunal Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
UCR	Unión Cívica Radical
UDN	União Democrática Nacional
UNE	União Nacional dos Estudantes
USAID	United States Agency for International Development

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	GOLPE MILITAR DE 1964: CREPÚSCULO DA DEMOCRACIA, ALVORADA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	24
2.1	ANTECEDENTES DA NOITE DE 21 ANOS.....	25
2.2	A RUPTURA INSTITUCIONAL DE MARÇO DE 1964.....	30
2.3	A DISTENSÃO “LENTA, GRADUAL E SEGURA”.....	48
2.4	A ANISTIA E O INÍCIO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL....	55
2.5	A REDEMOCRATIZAÇÃO PELA VIA CONSTITUCIONAL.....	75
2.6	DEMOCRACIA: UM VALOR A SER ATINGIDO.....	83
2.7	JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA.....	86
2.8	A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE.....	101
2.9	NOVOS TEMAS PARA AS TRANSIÇÕES	131
3	DA “ERA DAS RESPONSABILIZAÇÕES” À “ERA DOS DIREITOS”	135
3.1	A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL E SEUS LIMITES: DE NUREMBERG À HAIA.....	136
3.1.1	Os julgamentos de Nuremberg.....	140
3.1.2	As contribuições do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos.....	144
3.1.3	As contribuições do Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos.....	151
3.2	ELEMENTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	159
3.2.1	A experiência da Argentina.....	164
3.2.2	A experiência do Chile.....	179
4	O LEGADO DE PERNAMBUCO PARA A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL.....	186
4.1	PACTO FEDERATIVO E DEMOCRACIA REPRESENTATIVA.....	187
4.2	PERNAMBUCO SITIADO.....	190
4.3	JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM PERNAMBUCO.....	194
4.4	TRANSIÇÃO INACABADA.....	202
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	207
	REFERÊNCIAS.....	215

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se refere a uma das mais relevantes contribuições para a afirmação dos direitos humanos¹ no decorrer do seu processo de universalização², deflagrado no pós 2ª guerra, qual seja: a Justiça de Transição. Conjunto variado de medidas políticas (comissões da verdade), jurídicas (julgamentos e anistias) e simbólicas (programas de reparação e preservação da memória) adotadas no desfecho de variadas formas de conflito. Configura-se numa ação de implementação dos direitos humanos no início e desenvolvimento de transições políticas e se impõem como uma das condições necessárias para sua vigência no período subsequente.

Aqui se trata do câmbio de forma de governo. De uma experiência autoritária e/ou convulsionada por conflitos armados e pela violência generalizada, para outra modalidade sob o epíteto de “democrático”. Esta forma de governo por sua vez será desvelada, mas em resumo se caracteriza por determinados atributos tais como eleições periódicas, separação dos poderes do Estado, igualdade perante a lei entre indivíduos, dentre outros que frontalmente opostos. Sobre esta conjunção, esclarece

¹ A recorrente utilização do termo direitos humanos no presente trabalho requer uma delimitação conceitual. Em que pese no seu transcurso se ater ao elenco dos direitos surgidos com o desenvolvimento da justiça de transição (direito à memória e à verdade, por exemplo) que alcançam status de novos e verdadeiros direitos humanos, importante sublinhar o reconhecimento da polissemia do termo, da carga ideológica empregada em sua utilização e sua pretensão universalista, produto da modernidade ocidental o que por si já encerra diversas contradições, assentadas nas reflexões do pensamento descolonial. A partir das categorias da transmodernidade e da geopolítica do conhecimento, desenvolvidas, respectivamente, por Enrique Dussel e Walter Dignolo, discutem-se as inconsistências da concepção histórico-geográfica dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se procura demonstrar as razões pelas quais o discurso, que situa as suas origens na Modernidade Ocidental, projetou-se como um discurso hegemônico. Por outro lado, utilizando-se as categorias da colonialidade do poder e da diferença colonial, propostas, respectivamente, por Anibal Quijano e Walter Dignolo, exploram-se as incoerências da concepção antropológico-filosófica sustentada na ideia de racionalidade. (ISHAY, 2008). Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina D448 [organizado por] Lenio Luiz Streck, Ana Cecília de Barros Gomes, 2015 João Paulo Allain Teixeira. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.192. Enfim, para efeito de delimitação, os direitos humanos aqui são tomados como demandas dos indivíduos e seus arranjos coletivos como requisito para a proteção de sua dignidade e como corolário das intensas transformações do período posterior à segunda guerra.

² A síntese do processo de afirmação histórica e doutrinária dos direitos humanos na contemporaneidade foi definida por Norberto Bobbio como tendo seguido as seguintes etapas: Inicialmente, a abstração os direitos permitiu sua formulação no bojo dos processos revolucionários francês, americano, socialista; posteriormente, estes são positivados com sua inserção nos textos constitucionais modernos; com o advento da Declaração Universal esses direitos são universalizados, para finalmente passarem para uma etapa de especificação, na qual sujeitos específicos, categorias sociais inteiras passam à titularidade de direitos. LAFER, Celso. A Internacionalização dos direitos humanos, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005, p. 95 - 96.

o ex-ministro da Justiça o pernambucano Fernando Lyra “se a proposta autoritária dever ser obviamente repelida, ela toca em problemas sérios da democracia, ao tratar de destruí-la. Por exemplo, como dar às regras democráticas não só um sentido formal - cujo valor é indiscutível – mas também substantivo, com a ampliação de direitos civis e políticos e o incentivo de novas formas de representação clássica”³.

Para alcançar satisfatoriamente este intento, a justiça de transição eleva-se à condição de providência necessária, quiçá imprescindível ao restabelecimento da normalidade nos momentos cruciais de sociedades marcadas por fissuras na ordem democrática e na normalidade institucional. Para o integrante da Comissão da Verdade do Chile José Zellaquet⁴ “a experiência demonstrou que tratar de situações de transição política é uma nova área da prática dos direitos humanos, que apresenta algumas questões éticas, legais e práticas complexas”.

O conceito mais elaborado a respeito da justiça transicional situa-se no final da década de oitenta e início dos anos noventa no contexto das mudanças políticas ocorridas na América Latina e no Leste Europeu. A responsável por cunhar o termo, a professora argentina da NYU Ruti Teitel esclarece que as origens da moderna justiça de transição podem ser encontradas já na primeira guerra mundial. De toda forma, a justiça transicional passa a ser entendida como extraordinária e internacional no período do pós-guerra, após 1945 (TEITEL 2003, p. 70).

Da fusão de demandas por justiça no plano legal e por transição no âmbito da política com vistas à realização da democracia, o termo justiça transicional ou de transição expressa métodos e formas de responder às sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos e com isso reconhecer o direito de vítimas, promover a paz, favorecer a reconciliação e garantir à adesão ao modelo de democracia vigente nas sociedades contemporâneas, bem como sua sustentabilidade.

O importante relevo adquirido pelo tema se deve ao seu potencial para promover a (re)conciliação nacional, a resignificação das violações aos direitos humanos e para a implantação do princípio da "não repetição" e do "nunca mais", assim como para a elevação dos *standards* de proteção aos direitos humanos.

³ Fundação Joaquim Nabuco. Na trilha do Golpe: 1964 revistado. Organizado por Túlio Velho Barreto e Laurindo Ferreira. Recife. Editora Massangana, 2012, p. 14.

⁴ BRASIL. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, n.º. 1, jul./dez. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

Desse modo, a organização das Nações Unidas desde 2014⁵ passou a prescrever este receituário para as mudanças de regime e ou superação de conflitos internos. Seus elementos passam a integrar decisões e recomendações exaradas dos Sistemas Regionais e Global de Proteção aos Direitos Humanos. Na seara da ONU através de recomendações provenientes Comissão de Direitos Humanos e mais recentemente do Comitê de Direitos Civis e Políticos previsto no Pacto de 1966 e pelo Relator Especial das Nações Unidas para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não-reincidência⁶ nos sistemas regionais, em especial no americano, em sentenças prolatadas por seus órgãos jurisdicionais.

É destaque nesta construção jurisprudencial e doutrinária o importante fundamento para o direito internacional advindo da decisão proferida em 29 de julho de 1988 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativa ao caso Velásquez Rodríguez versus Honduras, em que ficou definido que todos os Estados estão sujeitos a quatro obrigações no tocante ao fluir e no deslinde de regimes de exceção: a) tomar medidas para prevenir violações aos direitos humanos; b) conduzir investigações quando as violações ocorrerem; c) impor sanções aos responsáveis pelas violações e d) garantir reparação para as vítimas⁷. Estes princípios foram reafirmados em decisões subsequentes da Corte Européia de Direitos Humanos e por tratados e resoluções da ONU. Da confluência dessas obrigações estatais em face dos indivíduos surgem os fundamentos para novos direitos humanos, quais sejam: à justiça, à verdade e memória e à reparação e ao “nunca mais”.

⁵ Relatório do Secretário Geral da ONU ao Conselho de Segurança nº S/2004/616, datado de 23 de agosto de 2004: The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Disponível em <https://www.un.org/ruleoflaw/.../the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-an>. Acesso em 14 de março de 2008.

⁶ O Relator Especial das Nações Unidas para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não-reincidência trabalha independentemente para informar e aconselhar o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a promoção de abordagens compatíveis com os direitos humanos à justiça transicional. A posição foi criada pela resolução 18/7 do Conselho de Direitos Humanos de 29 de setembro de 2011. O relator especial, que tem mandato de três anos renovável uma vez, reporta ao Conselho e à Assembleia Geral sobre quadros normativos, situações e práticas dos países relacionadas a mecanismos de justiça transicional, fazer recomendações para a proteção dos direitos humanos em situações pós-conflito. Essas recomendações, que tratam de assuntos como busca de verdade, reparações e evitar a impunidade, são direcionadas principalmente aos governos e outros órgãos da ONU. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcompage.aspx>. Capturado em 01.02.2019.

⁷ Sentença proferida pela CIDH/OEA no caso Velásquez Rodrigues versus Honduras. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>.

As características da justiça de transição serão analisadas neste trabalho, com ênfase na sua adoção pelo Brasil em sua mais recente mudança de regime político. Em seguida, será demonstrado como um dos seus entes federados, o Estado de Pernambuco, desenvolveu políticas públicas com este propósito e seus efeitos. Embora seja recorrente a utilização dos verbos no tempo pretérito, não se trata apenas do que ocorreu ou de histórias vividas. Aqui se trata de futuro, do projeto de nação que se projetou e efetivamente construiu com a adoção (ou não) das medidas de justiça durante a transição.

Por algum tempo, o retorno ao regime democrático por meio da promulgação da nova Constituição foi argumento eficaz para “virar a página”, como se possível fosse passar a página de um livro, sem antes lê-la? No entanto, a persistência de algumas práticas na burocracia estatal, associada aos índices de violência endêmicos que o Brasil passou a registrar já nos anos 1980/1990 convergiu para a retomada deste debate estimulado pelas reflexões de diversos autores (PINHEIRO, 1994; ADORNO, 1995; CARDIA, 1996) que, partindo do termo "autoritarismo socialmente enraizado" argumentam que apesar do retorno ao constitucionalismo democrático após a ditadura, práticas autoritárias embutidas no Estado e na sociedade não foram erradicadas (PINHEIRO, 1996) e, assim, continuam necessitando de atenção e tratamento. Elas já vinham profundamente arraigadas antes da instalação da ditadura e embora tenha havido um aumento dos índices de criminalidade e não haja um padrão diversificado de violência no Brasil de hoje, as políticas públicas penais parece pouco diferem das adotadas durante o regime autoritário (ADORNO, 1995). Em tempo cronológico paralelo, florescem os estudos a respeito da justiça de transição como a síntese das medidas aptas à edificação das mudanças necessárias às democracias duradouras.

Para demonstrar de que modo Estado brasileiro se insere no rol de países que recorreu (e em que medida) a justiça de transição, impõem-se contextualizar o período de exceção e as múltiplas consequências negativas dos 21 anos de regime autoritário as quais estas medidas visam debelar.

Convencionou-se estabelecer três fases distintas para os 21 anos do regime militar instaurado em 1964⁸ no Brasil. Uma primeira tratou da “legalização” do governo de fato o que se operou por meio da sucessiva edição de Decretos-lei e

⁸ BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e Verdade. Recife. Editora Cepe, 2ª Edição, 2008, p. 23.

pela aprovação de uma nova Constituição em 1969. A segunda, marcada pelo recrudescimento da repressão e da violência estatal levou à sistemática aniquilação, simbólica e física dos opositores do governo militar, demarcada no tempo com a publicação do Ato Institucional nº 05 em 1968. E a terceira é demarcada pelo início de diálogos sobre a abertura política, por debates em torno da anistia e eleições presidenciais e que culminou com a edição da Lei Federal n.º 6.683/79, a Lei de Anistia.

O primeiro capítulo percorrerá este caminho com ênfase nos eventos e instrumentos institucionais que desnudaram o sistema jurídico político de sua legalidade transfigurando a Constituição de 1946 numa carta nominativa, tão somente uma “folha de papel” (LASSALE, 2002) ⁹.

Inicialmente, a título da necessária contextualização do golpe de 1964 e suas repercussões para a baixa densidade no respeito aos direitos na atualidade e para os obstáculos ao exercício da cidadania¹⁰ no país serão retomados os eventos que renunciaram a ruptura da ordem institucional e os seus desdobramentos. Para tanto serve de lastro a vasta bibliografia pátria acerca do período, no qual se buscará lançar luz sobre as razões que conduziram à tomada do poder pelas Forças Armadas, bem como os instrumentos jurídicos que conferiram sustentáculo aos sucessivos governos militares, as perversas anomalias introduzidas pela ditadura na vida política brasileira (GASPARI, 2016, p. 37).

Ainda sobre a primeira fase importa dissecar o cenário político interno e externo para a compreensão geral do quadro social e político brasileiro de então o

⁹ O pensamento de Lassalle aponta que uma Constituição escrita somente será boa e duradoura quando corresponder à constituição real e tiver suas raízes nos fatores reais e efetivos do poder que regem o país. Onde a Constituição escrita não se submeter a essas condições, irrompe inevitavelmente um conflito, onde mais dia menos dia, a Constituição escrita, a “folha de papel”, sucumbirá necessariamente, perante as forças vigentes no país. Em outras palavras, a Constituição formal seria revogada pela Constituição real, pois, “de nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder”. LASSALE, Ferdinand. O que é uma Constituição; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002. p.68.

¹⁰ Na mesma perspectiva com que a utilização do termo direitos humanos, explicitar o sentido de cidadania quando contraposta às ações que denegam à democracia se faz necessário. Inafastável a imbricada correlação entre a cidadania e o exercício dos direitos para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Assim, aqui a cidadania é definida como um dos princípios da democracia, como assinala Liszt (1997). A cidadania, conceituada substantivamente pelos princípios da democracia, constitui-se na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania passiva, outorgada pelo Estado, se diferencia da cidadania ativa, na qual o cidadão, portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 40.

que permitirá a discussão acerca dos elementos endógenos e exógenos que conduziram à derrocada do governo eleito. No decorrer deste percurso será possível identificar o modelo de ditadura instaurado no país, contextualização necessária em face da demanda pela adoção de determinadas medidas da justiça transicional em detrimento de outras. A este respeito, subsidiarão as abordagens os estudos de Karl Popper, Franz Neumann e Paulo Sérgio Pinheiro, pois não tergiversam em percepções excessivamente relativistas de democracia e ofertam fronteiras precisas na entre democracia e ditadura, favorecendo a caracterização da última (GALINDO, 2017, p. 78).

No tocante à segunda fase marcada pela elevação da tônica repressiva será destaque o enquadramento das ações de Estado como crimes de lesa humanidade – o terror de Estado, e suas implicações para a persecução criminal dos responsáveis em face da imprescritibilidade desses tipos penais. Fundamental para esta abordagem será o Relatório Tortura Nunca Mais produzido pela Arquidiocese de São Paulo. Segundo este relatório histórico 7.367 pessoas foram acusadas judicialmente (4 condenações a morte, não consumadas), 10.034 sofreram inquérito policial, 6.592 militares foram punidos e ao menos 245 estudantes foram expulsos de suas instituições de ensino, 4.862 cidadãos tiveram seus mandados e direitos políticos cassados, 130 pessoas foram banidas do país. Durante todo o regime militar, estima-se que dez mil cidadãos brasileiros tenham deixado o Brasil para viver no exílio e que entre meio a um milhão tenham sofrido algum tipo de perseguição política. O documento atesta que em nome da “democracia”, caberia rasgar a Constituição, depor o presidente eleito João Goulart, fechar o Congresso Nacional, suspender garantias dos cidadãos, prender, torturar e assassinar, como terminou ocorrendo no regime inspirado pela Doutrina de Segurança Nacional ¹¹ (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009. p. 69).

¹¹ Segundo Comparato (2014) na preparação do golpe, o governo norte-americano teve uma atuação decisiva. Já em 1949, um grupo de altos oficiais do Exército Brasileiro, entre os quais o general Cordeiro de Farias, influenciados pelos Estados Unidos, criou, nos moldes do *National War College* norte-americano, o Instituto de Altos Estudos de Política, Defesa e Estratégia, a seguir denominadas Escola Superior de Guerra. Com o aprofundamento da chamada Guerra Fria e, sobretudo, logo após a tomada do poder em Cuba por Fidel Castro, esse instituto de ensino passou a formar a oficialidade brasileira para impedir a assunção do poder pelos comunistas, assim compreendidos todos os agentes políticos que, embora não filiados ao PCB, manifestassem, de alguma forma, oposição aos Estados Unidos. Pode-se afirmar que todos os oficiais militares que participaram do golpe de 1964 foram alunos da Escola Superior de Guerra. Os cursos lá administrados, aliás, não eram reservados apenas aos militares, mas abertos também a políticos e empresários de destaque. COMPARATO, Fábio Konder. Compreensão histórica do regime empresarial-militar brasileiro. Cadernos IHU

Finalmente, para compreender o desfecho do regime, contraditório momento de uma “distensão” em que mais pessoas foram “desaparecidas”, e que representa a gênese da luta organizada pelos direitos humanos no Brasil, já em meio às primeiras iniciativas nacionais de justiça transicional, um capítulo será necessário. Nele terá enfoque a atuação das comissões de anistia, marcadas pela maciça participação das mulheres, o que possibilita breve discussão de gênero no trabalho. Desse modo, será demarcada a necessidade do capítulo II abordar o atual repertório de questionamentos às anistias, seja na esfera global através das agências das Nações Unidas, assim como pela jurisprudência do Sistema Interamericano, em especial o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que questionou a validade do artigo 1º da Lei da Anistia em contraposição da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund versus Brasil (Araguaia) e no recente julgamento da denúncia acerca do homicídio do jornalista Vladimir Herzog.

Por conseguinte, o acervo sobre o período abarca variados documentos e arquivos já disponibilizados à consulta pública por força das medidas da própria justiça transicional nacional. Seguidas iniciativas de abertura dos arquivos do período estão sistematizadas em programas como o “Memórias Reveladas”, conduzida pelo Arquivo Nacional/MJ, as produzidos pela extinta SEDH/PR e pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça¹² e dos arquivos públicos estaduais.

No já tangenciado capítulo II a Justiça de Transição será definida e categorizada. Esta análise evidenciará os objetivos da justiça transicional e sua condição de repositório de novos direitos humanos, modelos jurídicos complexos para utilizar a denominação de Miguel Reale (2007). Os “direitos da transição” afirmam-se como justificáveis e exigíveis como todos os demais por todas as pessoas atingidas pelo terror de Estado e por toda a sociedade.

Na sequência, este conjunto de medidas será depurado, circunscritas às experiências do ente federado específico – o Estado de Pernambuco. Esta análise demonstra uma das singularidades do caso brasileiro, decorrente de peculiaridades

ideias/Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. Ano 1, n. 1 (2003). São Leopoldo, 2014, p.17.

¹² Instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21.12.2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12.02. 2010 o Plano Nacional de Direitos Humanos III estabelece o direito à Memória e Verdade com o objetivo de produzir conhecimento acerca do tema e descortinar arquivos.

que lhe são inerentes: a vastidão do seu território, a permeabilidade/ou não de grupos de pressão, o modelo Federado, dentre outros.

Por definição, a Justiça de Transição engloba quatro dimensões fundamentais: (i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos (ABRÃO; TORELLY, 2011. p. 215). Cada um dos eixos se desdobra em ações ou medidas que visam dar concretude o regime democrático que se pretende edificar. Trata-se, pois, de particular elenco de direitos humanos a integrar o rol que cada ser humano faz jus, seja perante o ordenamento jurídico pátrio, seja na esfera internacional¹³.

Assim, os antecedentes e a construção internacional que conduz à responsabilização penal individual serão abordados, as contribuições do sistema regional de proteção a que o Brasil está adstrito, o americano. Ainda neste tocante, serão cotejadas as experiências do Chile e Argentina com a nacional, no afã de identificar pontos de convergências e distinções, a partir das quais lições poderão ser apreendidas.

Outro ponto relevante é a ênfase no papel da(s) vítima(s) e na reparação de seus direitos, reconhecimento axiológico do ser humano como fim e não meio, detentor de uma inerente dignidade. Este protagonismo das pessoas atingidas pelos atos de arbítrio e violência está ínsito na idéia de não se tratar aqui de forma especial de justiça, mas uma justiça de caráter restaurativo, na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos¹⁴ e que os “direitos da transição” partem de um terreno comum entre a ética e a política para favorecer e robustecer grandes temas destes tempos: os direitos humanos e democracia no plano interno e paz no plano internacional (LAFER, 1995, p. 167).

Para que sejam alcançados os propósitos desta segunda etapa do trabalho, coletivo de autores que fornecem substância ao tema no Brasil e América Latina

¹³ No direito brasileiro o rol de direitos e garantias individuais da Constituição Federal de 1988 abarca uma série de direitos à igualdade jurídica ou à participação política. No sistema internacional são exemplos pertinentes os ínsitos na Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder de 1985, Estatuto de Roma de 1998, Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis de 1984 dentre outros.

¹⁴ Comissão de Anistia. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro-Portugal, Universidade de Coimbra. 2010. p 23.

será acessado, com destaque para Ruti Teitel, José Zellaquet, Cecília Macdowell Santos e finalmente o repertório de publicações que emergem do trabalho das comissões brasileiras: Comissão de Mortos e Desaparecidos e Comissão de Anistia, ambas do Ministério da Justiça, e a Comissão Nacional da Verdade.

Finalmente, o capítulo III encerra o presente estudo com o registro da experiência da transição em Pernambuco. Abarcará as iniciativas conduzidas no Estado por seu governo e desvendará o papel da sociedade civil organizada no protagonismo da luta pela verdade, memória e justiça. Para tanto, terá forte suporte do Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade e Memória Dom Helder Câmara o qual identifica 51 (cinquenta e uma) pessoas desaparecidos: pernambucanos vistos pela última vez em sua terra natal e também fora dela, assim como de outros brasileiros e estrangeiros desaparecidos nas terras de altos coqueiros; suas histórias serão reveladas e por meio da Lei de Acesso à Informação serão catalogadas quantas iniciativas da Justiça de Transição acionaram, seja as de cunho nacional, seja as da esfera estadual.

Por fim, serão analisadas as propostas que podem apontar caminhos para que se avance no campo da implementação dos direitos humanos e na construção de uma cultura de paz no país, a qual aprofundará dois conteúdos intimamente ligados às transições latino americanas e que sugerem contribuições peculiares desse amalgama. Povos que em tempo muito aproximado se depararam com o arbítrio da usurpação da democracia e da violência física e simbólica, que fez parte do padrão da hoje conhecida bem articulada repressão ensinada na Escola das Américas, quais sejam: a educação para os direitos humanos e a segurança cidadã. E como produtos da região, não há como não dispor das leituras descoloniais a respeito dos direitos humanos e da modernidade, em especial em Enrique Dussel, Walter Mignolo e Boaventura de Souza Santos.

2 GOLPE MILITAR DE 1964: CREPÚSCULO DA DEMOCRACIA, ALVORADA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Este capítulo analisará os antecedentes do Golpe de 1964, que impôs aos/às brasileiros/as a ditadura Civil-Militar que perdurou no país por vinte e um anos, com ênfase nas diferentes repercussões para o exercício dos direitos fundamentais instituídos pelo constitucionalismo brasileiro. Por meio da abordagem dos fatos históricos e da análise do contexto político, interno e externo, que culminaram com a tentativa de ruptura já em 1961 e finalmente com a sua concretização em 1964, buscar-se-á analisar a paulatina desconstrução dos direitos, iniciada com a Emenda Constitucional nº 01 de 1964 à edição da Lei de Anistia em 1979.

Invariavelmente, será abordado o processo de resistência e o recrudescimento da repressão, tensão dialética que forjou embates no tecido social brasileiro e que culmina com a gênese da luta organizada por direitos humanos no Brasil e o respectivo clamor por avanços no campo transicional.

As recorrentes fraturas institucionais na estrutura do Estado brasileiro remontam aos seus primórdios e são marcas indeléveis do seu constitucionalismo, permeados por cartas que se sobrepõem umas às outras, como se buscassem corrigir e refutar a anterior, como se antídoto fosse para as “armadilhas” contidas nos textos que consignavam não a vontade do povo, mas a dos governantes da ocasião.

Dentre os momentos dessa trajetória de instabilidades deflagrada por elites em permanente estado de conflagração, não resta dúvidas que dentre estes o mais dramático e que legou maior impacto às promessas da modernidade no Brasil consta no cerne deste trabalho, qual seja: a ditadura civil-militar que durou de 1964 a 1985. Afinal, na gênese do golpe 1964, a profunda cisão lavrada entre os dois grupos que sempre compuseram a oligarquia brasileira: os agentes políticos e a classe dos grandes proprietários e empresários estará presente (COMPARATO, 2014, p. 16).

Neste sentido, para a adequada compreensão dos antecedentes do Golpe Militar de 1964 é exigência retomar os eventos que se conectam ao suicídio de Getúlio Vargas (1954), aos capítulos dramáticos da tentativa de interdição de Juscelino Kubitschek (1956) à renúncia de Jânio Quadros e a adoção do

Parlamentarismo (1961) logo em seguida, para ter seu ápice no retorno ao Presidencialismo em 1963 (BARRETO, 2017, p. 17). Ainda é necessário compreender o contexto internacional, em especial na dinâmica de disputas que a política bipolar da guerra fria impôs à América do Sul.

2.1 ANTECEDENTES DA NOITE DE 21 ANOS

Parte significativa dos escritos sobre 1964 os toma como a culminância direta dos eventos que sacudiram o Brasil três anos antes quando da tentativa de interdição da posse do Presidente João Goulart após a renúncia de Jânio Quadros. Outros autores vão além e adotam o dia 02 de setembro de 1961 como a data da ruptura com a ordem constitucional brasileira. Este entendimento dispõe inclusive amparo legal, pois em consonância com este entendimento, os parlamentares federais aprovaram em 1995 a Lei nº 9.140 que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e reconheceu como beneficiários da mesma “para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”.

Este primeiro rompimento na ordem institucional dos anos 1960 encontra seu *leitmotiv* na chamada Revolução de 1930, que entronou Getúlio Vargas à Presidência da República. Para se sustentar no poder, o caudilho buscou apoio no novo operariado industrial urbano e no jovem oficialato brasileiro, processo que conduziu pessoalmente, sob forte apelo popular e suporte propagandístico (COMPARATO, 2014, p.11). O autor justifica a “arqueologia” do golpe ao retomar as origens da organização do poder no Brasil, sempre de “estrutura dualista”, englobando, de um lado, os agentes estatais e, de outro, os “potentados privados”, ou seja, os grandes proprietários e empresários.

“Enquanto os primeiros se apresentaram oficialmente como titulares do poder político e administrativo, os segundos, graças ao seu poderio econômico, não deixaram de exercer sobre aqueles uma influência determinante” (COMPARATO, 2014, p.12).

Como órgão satélite dessa estrutura dualista de poder, sempre atuou a Igreja Católica, papel que remonta aos primórdios da colônia com o padroado régio. Desse modo, estavam ali já presentes os agentes que seriam determinantes 30 anos depois na eclosão do golpe de 1964.

Na ocasião, sobrevém a ruptura com a ordem constitucional estabelecida em 1934 com a Constituição de viés social, da qual floresceu a legislação trabalhista e a organização sindical sob a tutela do governo e os primeiros mandamentos na organização da ordem econômica. Em substituição, promulga Carta de inspiração fascista em 1937 (SILVA, 2001, p. 35), a qual se sustentou graças ao apoio militar. Este suporte tenentista também foi eficaz para sufocar sucessivamente a revolta comunista de 1935 e a integralista de 1938, as quais contaram com a participação de oficiais do Exército.

Com a eclosão da guerra, o presidente decide apoiar os aliados – inclusive com a cessão do território para a instalação de base aérea norte americano, em contrapartida recebeu um empréstimo de 20 bilhões de dólares para a fundação da Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda, o primeiro complexo de siderurgia criado na América Latina. O envolvimento do país no conflito, inclusive com força expedicionária no *front* de batalha robustece a influência norte americana no país, outro elemento determinante para a usurpação do poder nos anos sessenta.

A influência norte-americana fez-se presente também no plano da política interna. No ano de 1943, o General Manuel Rabelo criou a Sociedade Amigos da América, que contava com o apoio dos Generais Horta Barbosa e Candido Rondon. Em 1944, Oswaldo Aranha, desde há muito amigo dos americanos, desligou-se do Ministério das Relações Exteriores e passou a apoiar abertamente a instauração de um regime democrático. Do mesmo modo como na Guerra do Paraguai, os militares da Força Expedicionária Brasileira- FEB, ao retornarem da Europa, onde foram sacrificadas 443 vidas, sentiram-se inconformados com sua posição subordinada na estrutura da máquina governamental (BARRETO, 2017, p. 24). Acresça-se a isto o fato de que o governo norte-americano, servindo-se da recente ligação de seus generais com os comandantes das tropas da FEB na Itália, passou a pressionar o ditador a deixar o poder, alegando que a guerra contra as potências do Eixo Roma-Berlim-Tóquio fora desenvolvida em nome dos ideais democráticos. Na verdade, o

que mais incomodava os Estados Unidos era o nacionalismo getulista em matéria de política econômica, fortemente contrário aos interesses das empresas norte americano (COMPARATO, 2014, p. 13).

A vida política brasileira se desestabiliza de forma acentuada e em meio à tamanha pressão Getúlio Vargas é deposto pelos generais Góis Monteiro e Eurico Gaspar Dutra em 29 de outubro de 1945, para retornar pela via eleitoral em 1951, após interregno do governo Dutra de viés liberalista.

Neste segundo governo, sustentado por forte orientação nacionalista, pela primeira vez no país tem início uma experiência de planejamento governamental, dando especial atenção à política de investimentos na infraestrutura econômica. Desse contexto surgem projetos de criação da Petrobras, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Rodoviário Nacional e da Eletrobrás.

Inobstante, não tarda para o xadrez da Guerra Fria ser “jogado” no território nacional, o que leva os militares a se dividirem novamente. De um lado oficiais nacionalistas, favoráveis especificamente ao monopólio estatal de exploração do petróleo, do outro o oficialato treinado e doutrinado pelos norte-americanos, que advogavam a livre iniciativa econômica do setor privado, ainda que estrangeiro. Estes últimos, aliados ao principal partido da oposição, a UDN - União Democrática Nacional e conduzem intensa campanha de críticas a Getúlio, acusando-o de ser o chefe de uma massa de subversivos e corruptos; exatamente o mote utilizado dez anos depois para justificar o golpe que deu origem ao regime empresarial-militar (COMPARATO, 2014, p. 21).

Em fevereiro de 1954, o chamado “manifesto dos coronéis”, reivindicando uma ampliação dos recursos orçamentários destinados ao Exército e em protesto contra o aumento do salário mínimo em 100%, forçou Getúlio Vargas a exonerar João Goulart, Ministro do Trabalho, e o General Ciro Espírito Santo Cardoso, Ministro da Guerra.

Na madrugada do dia 5 de agosto, o líder udenista Carlos Lacerda e seu guarda-costas, o major da Aeronáutica Rubens Florentino Vaz, sofreram no Rio de Janeiro um atentado a bala, que feriu Lacerda e matou o major. Imediatamente, os oficiais mais graduados daquela Arma reuniram-se em comissão de inquérito no aeroporto do Galeão (a chamada “República do Galeão”), e poucos dias depois

obtiveram a confissão de membros da guarda pessoal do presidente Getúlio Vargas de que o atentado fora por eles planejado e executado.

A partir de então, os oficiais superiores do Exército e da Marinha manifestaram-se solidários com a Aeronáutica e passaram a exigir a renúncia de Getúlio. Buscou-se, sem êxito, uma fórmula de conciliação. Em 24 de agosto, logo pela manhã ao ser informado que oficiais das três Armas exigiam sua renúncia imediata, Getúlio suicidou-se, provocando em todo o país intensa revolta popular.

O suicídio de Getúlio foi, na verdade, um golpe de mestre, que adiou por dez anos a mudança do regime político (COMPARATO, 2014, p.16).

Com a interrupção do mandato e da vida de Vargas, as Forças Armadas permaneceram em estado de constante agitação. Em 11 de novembro de 1955, o então Ministro da Guerra, General Henrique Teixeira Lott, decidiu prevenir um golpe de Estado em preparação que visava impedir a posse do presidente da República regularmente eleito, Juscelino Kubitschek de Oliveira.

O presidente em exercício, Carlos Luz, foi deposto, e o vice-presidente, Café Filho, sucessor de Getúlio e se afastara da presidência por razões de saúde, foi impedido de voltar ao poder.

Uma vez empossado, Juscelino tomou a resolução de organizar o indispensável apoio militar em torno do seu governo, por meio do atendimento de suas pautas, represadas desde a era Vargas. Apesar desse empenho em articular seu governo com os interesses das Forças Armadas, o governo Kubitschek não logrou êxito na supressão das hostilidades da corporação militar, que o acompanharam durante todo o seu mandato.

As eleições para a sucessão de Kubitschek voltaram a trazer grande insatisfação no meio militar, com a derrota do Marechal Lott, para Jânio Quadros, candidato da oposição. No campo da política externa, o governo de Jânio foi marcado pelo conflito aberto com os Estados Unidos. A abertura do comércio exterior aos países socialistas e, sobretudo, a condecoração de Ernesto Che Guevara com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, suscitaram hostilidade declarada dos oficiais militares anticomunistas ao seu governo, outra tônica que vai ser utilizada na sequência para a deposição de Jango, até então seu vice.

Após a renúncia de Jânio, em 25 de agosto de 1961, os ministros militares, marechal Odílio Denys, almirante Sílvio Heck e brigadeiro Gabriel Grun Moss, declararam-se contrários à posse do vice-presidente João Goulart que se encontrava ausente do país, em viagem oficial à China comunista.

De imediato, governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, levantou-se contra os ministros militares, obtendo o apoio do comando do III Exército, sediado em Porto Alegre. O confronto acabou sendo resolvido por meio de uma transação conciliatória: os ministros militares aceitaram a investidura de João Goulart como presidente da República, contanto que se adotasse o sistema parlamentar de governo; o que foi conduzido pelo Congresso Nacional por meio da emenda constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961.

Outrossim, a referida emenda estabelecia a possibilidade da realização de um plebiscito que decidiria pela manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial. Realizada a consulta popular, por uma ampla maioria o retorno ao sistema presidencial e a campanha pela legalidade sagraram-se vencedores.

Ato contínuo, em cumprimento à vontade popular, aprovou-se a emenda constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963 que conduz Jânio Quadros à presidência. Decorridos apenas seis meses, sobreveio o golpe de Estado que pôs fim ao regime constitucional e instaurou a dominação militar-empresarial durante mais de vinte anos.

O caráter das reformas propostas por João Goulart não foi assimilada de forma positiva pelos setores tradicionais da sociedade brasileira, como os latifundiários, nem por aqueles representantes do modelo capitalista industrializado e internacionalizado (DELGADO, 2009, p. 142). Já as classes médias, tradicionalmente situadas à direita do espectro político, passaram a apoiar as reformas (COMPARATO, 2014, p. 18). Nessas circunstâncias, os grandes proprietários e empresários, nacionais e estrangeiros, passaram a temer pelo seu futuro.

As chamadas “reformas de base” eram um conjunto de iniciativas que abarcava: as reformas bancária, fiscal, urbana, administrativa, agrária e universitária. Também, aventavam a possibilidade de estender o direito de voto aos analfabetos e às patentes subalternas das forças armadas (FERREIRA, 2017).

2.2 A RUPTURA INSTITUCIONAL DE MARÇO DE 1964

Em resumida síntese, costuma-se discorrer sobre os acontecimentos que convulsionam o país em março de 1964 como a ação de uma coalizão formada por setores das Forças Armadas e civis que representavam os principais grupos oligárquicos e as classes médias urbanas, opositores do então presidente João Goulart, os quais o depuseram para em seguida instaurar um regime ditatorial que se prolongou até 1985.

No entanto, a complexidade dos eventos e suas consequências não permitem reducionismos. Para a devida compreensão dos impactos desse período para a sociedade brasileira contemporânea e para a defesa persistente necessidade da adoção das medidas da justiça transicional ainda hoje se faz imprescindível à análise de eventos transnacionais, aportes teóricos multidisciplinares e uma boa “dose” de empatia.

A autora Maria Helena Moreira Alves, em *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)* argumenta que a fundamentação política, teórica, e por que não metodológica, que forneceu substrato ao golpe civil-militar de março de 1964 contou com a conjunção da Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento (DSND), formulada pela Escola Superior de Guerra (ESG) e com a colaboração do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), sendo que a tomada do poder foi precedida de uma desestabilização que envolveu corporações multinacionais, o capital brasileiro associado-dependente, o governo dos Estados Unidos e militares brasileiros – em especial, um grupo de oficiais da ESG¹⁵ - Escola Superior de Guerra (ALVES, 1989, p. 23).

¹⁵ Na preparação do golpe, o governo norte-americano teve uma atuação decisiva. Já em 1949, um grupo de altos oficiais do Exército Brasileiro, entre os quais o general Cordeiro de Farias, influenciados pelos Estados Unidos, criou, nos moldes do *National War College* norte-americano, o Instituto de Altos Estudos de Política, Defesa e Estratégia, a seguir denominado Escola Superior de Guerra. Com o aprofundamento da chamada Guerra Fria e, sobretudo, logo após a tomada do poder em Cuba por Fidel Castro, esse instituto de ensino passou a formar a oficialidade brasileira para impedir a assunção do poder pelos comunistas, assim compreendidos todos os agentes políticos que, embora não filiados ao PCB, manifestassem, de alguma forma, oposição aos Estados Unidos. Pode-se afirmar que todos os oficiais militares que participaram do golpe de 1964 foram alunos da Escola Superior de Guerra. Os cursos lá administrados, aliás, não eram reservados apenas aos militares, mas abertos também a políticos e empresários de destaque. COMPARATO, Fábio Konder. *Compreensão histórica do regime empresarial-militar brasileiro*. Cadernos IHU ideias/Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. Ano 1, n. 1 (2003). São Leopoldo, 2014, p.13.

A conjunção dos eventos internos descritos, altamente influenciados pelo contexto internacional, impôs ao Brasil em primeiro de abril de 1964, um golpe militar que derrubou o presidente que emergiu das urnas. Aqui não se trata de “revolução” como alguns costumam aduzir.

A este respeito, boletim do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, hoje, fundação, em 1971 informou que “o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais comemorou o 5º aniversário da Revolução de 31 de março com uma conferência pronunciada pelo estatístico Antônio Carolino Gonçalves. A reunião, a que estiveram presentes o pessoal técnico e administrativo do IJNPS e convidados, foi presidida pelo sociólogo-antropólogo Gilberto Freyre que, abrindo os trabalhos, destacou o significado do movimento revolucionário na vida brasileira afirmando que o 31 de março é uma data que se tornou histórica”¹⁶. Este extrato é um exemplo dentre muitos que ainda hoje atribuem aos eventos golpistas motivo de celebração. O distanciamento no tempo entre os fatos já permitiu a revisão de vários desses conceitos por pessoas e instituições, a FUNDAJ citada afirmou na mesma publicação que “trata do acontecimento, 40 anos depois de ocorrido. Não mais para comemorá-lo – que não há nada a festejar naquele ‘fatal aniversário’ – e sim para refletir, analisar, interpretar e compreender um dos capítulos mais difíceis da história política do Brasil no século XX”¹⁷.

A ruptura com a ordem institucional não foi um evento, mas um processo que buscou contraditar as políticas do governo Goulart, nos moldes do contexto chileno uma década depois.

O general Olímpio Mourão Filho iniciou a sua marcha que marca a deflagração do golpe militar 31 em direção ao Rio de Janeiro desde Minas Gerais, na madrugada de 31 de março de 1964, daí reside a disputa sobre a data da quebra institucional. Certo é que com o golpe, nem os setores governistas de então manifestaram apoio ao presidente deposto. Os militares contrários ao golpe não conseguiram se articular e a greve geral convocada pelo Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) insuficiente para debelar a intentona.

¹⁶ Fundação Joaquim Nabuco. Na trilha do Golpe: 1964 revistado. Organizado por Túlio Velho Barreto e Laurindo Ferreira. Recife. Editora Massangana, 2012, p. 11.

¹⁷ Idem, p. 12.

Em meio à farta turbulência o presidente João Goulart deixou Brasília em direção ao Rio Grande do Sul e de lá seguiu o exílio no Uruguai, de onde somente seu corpo sem vida retornou no ano de 1976 (CASTRO, 2017).

Com o cargo presidencial vago, o então presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli assumiu a presidência como interino. No dia seguinte, foi anunciado o chamado “Comando Supremo da Revolução”, grupo formado por militares das três forças: o Vice-almirante Augusto Rademaker, o General Artur da Costa e Silva, e o Brigadeiro Francisco de Assis Correia de Melo. Todavia, a junta só permaneceu no poder por duas semanas (CASTRO, 2017).

Importa registrar que o golpe fora na sua essência conduzido pelas Forças Armadas, mas contou com inequívoco suporte de segmentos sociais, por isso a pertinência de sua denominação como “civil-militar”. Para além dos militares, foi apoiado por setores do empresariado, da imprensa¹⁸, proprietários rurais e seguimentos da Igreja Católica¹⁹.

Resgata ainda Fábio Konder Comparato (2014) que uma vez perpetrado o golpe, manifestaram-se também ao seu favor a Ordem dos Advogados do Brasil²⁰.

¹⁸ O golpe de 1964 contou com a participação decisiva da imprensa brasileira, que não aceitava de modo nenhum o governo reformista de João Goulart, o qual, sem dúvida, encarnava o getulismo, espectro que ainda atormentava os barões da mídia de então. (...). Não havia nenhuma importância se no lugar dele viesse uma ditadura. Melhor seria. Se não fosse possível derrotar “a república sindicalista” pelas urnas, se não era possível emplacar a UDN no poder, qualquer coisa seria preferível, mesmo que fosse a espada (...) Tudo isso foi feito de comum acordo. Os maiores jornais do país, sobretudo aqueles do Centro-Sul, com os quais os dirigentes da imprensa se reuniam. Thomas Skidmore diz que o golpe de 1964 foi festejado pela maior parte da mídia brasileira, citando os jornais que lutavam abertamente pela deposição do governo Goulart: *Jornal do Brasil*, *Correio da Manhã*, *O Globo*, *Folha de S. Paulo* e *O Estado de S. Paulo*, além da cadeia de revistas, jornais e emissoras de rádio dos *Diários Associados*. Havia uma ordem unida para tanto, e ponto final. Não se trata de teoria conspiratória. Tratava-se de conspiração na qual a imprensa brasileira estava metida dos pés à cabeça. JOSÉ, Emiliano. *Jornalismo de Campanha e a Constituição de 1988*. Salvador: Edufba, Assembleia Legislativa da Bahia, 2010, p 23.

¹⁹ Tratava-se, de criar um clima de pânico, mostrar a existência de uma perigosa, aterrorizante república sindicalista, atemorizar e conclamar os latifundiários à ação com o espectro da reforma agrária, amedrontar as camadas médias com as incômodas greves, chamar a massa de católicos para se opor às reformas que Goulart pretendia fazer, trazer para a reação instituições como a Igreja Católica, então muito suscetível a isso, assustar a todos com as ameaças, não importa se verdadeiras, em relação à propriedade privada, sacrossanta propriedade privada, que estaria em risco. Passeata da Família com Deus. JOSÉ, Emiliano. *Jornalismo de Campanha e a Constituição de 1988*. Salvador: Edufba, Assembleia Legislativa da Bahia, 2010, p. 26.

²⁰ Na ata da 1115a sessão realizada em 07/04/1964 consta o registro de uma nota de regozijo à manobra militar, saudando-a como a erradicação do “mal das conjunturas comuno-sindicalistas”, que permitiria a sobrevivência da Nação Brasileira “sob a égide intocável do Estado de Direito”. Como muitos outros grupos sociais, a reação da OAB Federal foi de muita cautela, com viés de otimismo, diante das incertezas políticas das mudanças de então. A contaminação da classe com o espírito da luta pela redemocratização, a ponto de levar a OAB definitivamente para as trincheiras da oposição ao regime militar, viria com mais força a partir da fase de recrudescimento político, na era Costa e Silva. Vindo o AI-5 e sobretudo as ondas de violência estatal contra a imprensa e os próprios

Que anos depois reviu sua posição para desempenhar papel fundamental na redemocratização.

De imediato, políticos proeminentes, como os governadores da Guanabara, Carlos Lacerda da União Democrática Nacional (UDN), de Minas Gerais, Magalhães Pinto também da UDN, e de São Paulo, Ademar de Barros do Partido Social Progressista (PSP) também apoiaram o golpe militar (CASTRO, 2017).

A este respeito, o Professor Emérito que magistralmente transita entre o tema dos direitos humanos e do direito empresarial assenta:

“o regime político que se instalou no país após o Golpe de 1964 fundou-se na aliança das Forças Armadas com os latifundiários e os grandes empresários, nacionais e estrangeiros, e como esse consórcio político engendrou duas experiências pioneiras na América Latina: o terrorismo de Estado e o neoliberalismo capitalista. Grandes empresários não hesitaram em financiar a instalação de aparelhos de terror estatal, como a Operação Bandeirante (embrião do futuro DOI-CODI), ou ainda a Federação das Indústrias de São Paulo – FIESP, que convidou empresas a colaborar – enquanto a Ford e a Volkswagen forneciam automóveis, a Ultragás emprestava caminhões e a Supergel abastecia a carceragem militar com refeições congeladas. Entre outros, um dos setores em que a colaboração do empresariado com a corporação militar mais se destacou foi o das comunicações de massa, necessário para a difusão sistemática dos méritos do sistema capitalista” (Comparato, 2014, p.07).

Além do apoio de setores nacionais, o governo norte-americano também forneceu claro suporte à intervenção militar, dado o receito de que o Brasil adotasse o mesmo caminho de Cuba, onde Fidel Castro havia tomado o poder cinco anos antes. O embaixador norte-americano no Brasil, Lincoln Gordon²¹ e o adido militar da Embaixada, Vernon Walters, foram peças-chave na chamada “Operação Brother Sam”, a qual disponibilizou apoio logístico aos militares golpistas. Ainda segundo CASTRO (2017), os militares envolvidos na tomada do poder o justificaram sob a

advogados, a OAB passou a adotar um tom de contraponto mais forte às iniciativas do regime. Viu-se que a violência dos primeiros meses do governo militar não era passageira, como muitos esperavam; ao contrário, seu viés era de alta, como também se perdia de vista a perspectiva de sua duração, nos ecos da retórica governista da “revolução permanente que legitima a si mesma” – e que se permitia utilizar da força necessária para seguir em seu “intento transformador”. Quando Raimundo Faoro tornou-se presidente do Conselho Federal da OAB, em 1977, o órgão contaminou-se de vez com o espírito da oposição e tornou-se um importante ator na luta pela redemocratização, aliado a outras organizações da sociedade civil. Spieler, Paula (coord.). S756 Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985, coordenação Paula Spieler, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Curitiba: Edição do Autor, 2013, p. 33.

²¹ De 1961 a 1966, atuou como embaixador norte-americano no Brasil Lincoln Gordon, que já em 1960 havia colaborado na implantação da Aliança para o Progresso, programa de ajuda oferecido pelos Estados Unidos aos países da América Latina, a fim de evitar que eles seguissem o caminho revolucionário de Cuba. Na preparação do golpe, Gordon coordenou a criação no Brasil de entidades de propaganda política, como o Instituto Brasileiro de Ação Democrática – IBAD e o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais – IPES.

afirmação de que seu objetivo era deter a “ameaça comunista” e restaurar a hierarquia e a disciplina dentro das Forças Armadas no Brasil.

“Segundo Huggins: 1. Os EUA treinaram, em seu próprio território e no Brasil, entre 1958 e 1974, cerca de 100 mil policiais brasileiros em programas de intercâmbio. ‘Sempre que digo esse número a um brasileiro, ele fica chocado’, disse Huggins. 2. Lincoln Gordon, embaixador norte-americano no Brasil de 1961 a 1966, indicou os militares brasileiros Amerino Raposo Filho e Riograndino Krueel, dois dos criadores do DOI/Codi (Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna, órgãos de repressão), para fazerem um curso de inteligência militar da CIA nos EUA. A pesquisadora encontrou a informação no documento 512.070.50342 do Arquivo Nacional norte americano. 3. Agentes norte-americanos da OPS tinham trânsito livre no submundo da repressão brasileira. Tinham acesso a informações do Dops (Departamento de Ordem Política e Social), da Oban (Operação Bandeirantes) e do DOI/Codi. Entre os documentos que manuseou nos EUA, Huggins encontrou relatórios de agentes da OPS enviados desde o Brasil. 4. Agentes da OPS ajudaram ‘discretamente’, diz Huggins, na redação da Lei Orgânica das Polícias, em 1967, que colocou as polícias militares sob o comando do Exército. 5. A estrutura da Oban foi, depois, levada pelo chefe da OPS no Brasil, o norte-americano Theodore Brown, ao Vietnã, e lá rebatizada de Projeto Phoenix. ‘A Oban foi um projeto piloto’, afirma a pesquisadora.”²²

As informações trazidas à luz por Martha Huggins (1998) reforçam a participação do Governo Kennedy nestes eventos. A operação *Brother Sam* posicionou frota naval norte-americana que estaria pronta para intervir no Brasil caso o intento golpista não fosse exitoso. Ademais, as ações do IBAD (Instituto Brasileiro de Ação Democrática)²³, que financiava com dinheiro dos EUA propaganda anticomunista e campanhas de deputados contra o ex-presidente João Goulart são incontestes a este respeito. Constatou ainda que o governo norte-americano agiu também por intermédio da OPS (*Office of Public Safety* - Seção de Segurança Pública), uma repartição criada em 1962 para promover intercâmbio com polícias de todo o mundo. A OPS era um setor da AID (ou Usaid), que estabelecia acordos de cooperação em várias esferas, dentre elas a militar e de segurança, juntamente com ações de intercâmbio e humanitárias²⁴.

²² Folha de S.Paulo, 23/08/1998, reportagem de Marcelo Rubens Paiva e Claudio Julio Tognolli: Um livro a ser lançado nesta semana no Brasil traz novas revelações sobre a participação do governo dos Estados Unidos no movimento militar de 1964. Capturado em 10.11.2018. Disponível em http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/exclusiva_foi_feita_em_1998.

²³ Em abril de 1963 foi instalada CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados para “apurar a origem dos haveres e a atuação política das instituições conhecidas como IBAD e IPES”. Os trabalhos da CPI não foram concluídos foi atropelado pela *manu militari*. Relatório Final Comissão da Verdade de Pernambuco vol II.

²⁴ HUGGINS, Martha. Polícia e política - relações Estados Unidos / América Latina. Cortez Editora, São Paulo. 1998

Importante considerar que o caso brasileiro não foi isolado, a lógica da Guerra Fria dividia o mundo em duas cores e o subcontinente americano permanecia na órbita de influência dos EUA que avisara por ocasião da revolução cubana que não mais aceitaria desafios à sua hegemonia na região.

A ditadura militar brasileira não foi um fenômeno isolado na América Latina, exclusivo do Estado brasileiro, mas se inseriu, no contexto da Guerra Fria, numa estratégia geopolítica de hegemonia no continente, de denúncia do perigo comunista e de difusão sistemática, embora encoberta, dos méritos do sistema capitalista (COMPARATO, 2014, p 18).

“Na América Latina, [...] os países do Cone Sul – Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973) e Chile (1973) – viveram sob ditaduras militares que incorporaram a estratégia anticomunista (sic) [...]. A base ideológica de todos esses regimes era a ‘doutrina de segurança nacional’ por meio da qual visualizavam aos movimentos de esquerda e outros grupos como ‘inimigos comuns’ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p. 13).

Para tanto, forneceu cooperação militar intensa aos países da região, gerando uma unidade de doutrinas, treinamento conjunto na formação de contingentes de estreita identidade ideológica, anticomunista por óbvio. Entre os anos 1960 e 1970 os governos de orientação nacionalista vão varrer o subcontinente, Vargas, no Brasil, Perón, na Argentina, Paz Estensoro, na Bolívia, Jacobo Arbenz na Guatemala dentre outros.

“Como regara geral, os governantes buscam estreitar, no plano econômico, a associação com seus antigos aliados de capital externo, sob tutela militar nacional, e incorporam plenamente a estratégia norte-americana de contenção do comunismo, resumida pela Doutrina de Segurança Nacional”.²⁵

Em seus primórdios, o novo governo procurou cultivar uma aparência democrática ao manter o funcionamento do Congresso Nacional e convocar eleições indiretas para presidente, que não ocorreram. Escolhido foi em 15 de abril de 1964, o novo presidente, Gen. Humberto Castelo Branco (1964-1967), iniciou o período de repressão que terminaria somente em 1985.

Ao se instalar, o regime de exceção passou a elaborar mecanismos de cerceamento das liberdades individuais através da promulgação de Decretos Leis e

²⁵ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007.

Atos Institucionais. Foram publicados 17 Atos Institucionais entre 1964 e 1969 e 104 Atos Complementares (CPDOC, 2017).

A normalidade institucional referida apoiou-se na vigência de uma constituição promulgada democraticamente com elenco de direitos fundamentais e sistema de controle dos Poderes de “freios e contrapesos”. No entanto, os 17 atos institucionais editados durante o regime operaram o esvaziamento material da aludida constituição, nos termos de como o regime nazista exauriu em sentido a Constituição Alemã de Weimer de 1919.

Segundo GALINDO (2017, p. 380) a profunda ruptura política ocorrida na sociedade alemã com o advento do nazismo não foi acompanhada de uma ruptura igualmente profunda nas formas constitucionais. Aparentemente, os nazistas preservaram a essência das formas do texto constitucional da República de Weimar, nunca o revogando expressamente, tendo, contudo, esvaziado de sua materialidade o constitucionalismo da época, notadamente na questão dos direitos fundamentais e do exercício da cidadania²⁶.

Neste particular, sabe-se que o regime buscou se valer dos mais diversos instrumentos jurídicos para dissimular a perseguição a opositores políticos, sendo certo que a própria Constituição de 1946, embora subordinada aos atos institucionais e por eles profundamente alterada, chegou a conviver durante três anos com a edição desses atos de exceção que efetivamente a esvaziavam em sentido e eficácia até a sua suplantação formal pelas Cartas autocráticas de 1967 e 1969.

Em que pese à aparente “normalidade”, sistemáticas violações aos direitos civis e políticos da população foram perpetradas. Em seu início, o governo de fato cassou 41 deputados federais, afastou 122 oficiais das Forças Armadas e perseguiu várias personalidades públicas, levando 03 ministros do STF à aposentadoria compulsória (ARANHA, 2005, p.19). Segundo MEZAROBBA (2007, p.106), o Ato Institucional nº 1 de 1964 provocou o afastamento de dez mil funcionários públicos e a abertura de cinco mil investigações, envolvendo mais de 40 mil pessoas. Sofreram perda de direitos políticos 2.985 cidadãos brasileiros. Apesar de não serem números

²⁶ GALINDO, Bruno. Constitucionalismo e justiça de transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 67, Belo Horizonte, p. 75-104, 2015.

precisos, estima-se que, nos primeiros meses após o golpe, aproximadamente 50 mil pessoas tenham sido detidas (NASCIMENTO, 2017, p 48).

Sobre o significado deste primeiro ato institucional, enquanto peça jurídica inaugural do regime, publicado uma semana após de consumado o golpe, assinalou a comissão Dom Hélder Câmara em seus inscritos finais que “o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, já expunha o escopo de poder reivindicado pelo regime que formalmente ali se instaurara. Intitulando-se ‘movimento revolucionário’, o golpe militar introduzia por intermédio daquela medida mudança radical na base da organização política do país, em verdadeiro ato de fundação no qual atribuía a si próprio, poderes constitucionais absolutos”:

“A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória”. (CMVDHC, 2012, p. 25).

Além disso, foram fechados o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e o Pacto de Unidade e Ação (PUA) e colocados sob intervenção todas às demais entidades de coordenação sindical e outros grupos organizados à esquerda, como a União Nacional dos estudantes (UNE), as Ligas Camponesas, e os grupos católicos como a Juventude Universitária Católica (JUC) e a Ação Popular (AP).

Com um novo ato institucional, o Ato Institucional nº 2 de 1965 foi instituído o bipartidarismo. A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) se tornou o partido do governo e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) o partido de oposição.

Novos atos foram editados pelos Comandantes-em-chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional, conforme se vislumbra na tabela 01, produzida pela Sub-chefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em ordem decrescente abaixo:

Tabela 1 - Atos institucionais editados no período de 1964 a 1969 durante o regime militar

Ato	Resumo do conteúdo
Ato Institucional nº 17, de 14 de outubro de 1969.	Autoriza o Presidente da República a transferir para reserva, por período determinado, os militares que tenham atentado ou venham a atentar contra a coesão das Forças Armadas.
Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969.	Declara vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; dispõe sobre eleições e período de mandato para esses cargos; confere a Chefia do Poder Executivo aos Ministros militares enquanto durar a vacância; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências
Ato Institucional nº 15, de 11 de setembro de 1969.	Dá nova redação ao artigo 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, que dispõe sobre as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.
Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969.	Dá nova redação ao artigo 15, §11 da Constituição Federal de 1967; garante a vigência de Atos Institucionais, Atos Complementares, leis, decretos-leis, decretos e regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.
Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969.	Dispõe sobre o banimento do território nacional de brasileiro inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.
Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969.	Confere aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar as funções exercidas pelo Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, enquanto durar sua enfermidade; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.
Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de	Dispõe sobre o tempo de mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores e sobre as eleições para esses cargos no dia 30 de novembro de 1969; extingue a Justiça da Paz eletiva; exclui da

1969.	apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.
Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.	Dispõe sobre as consequências da suspensão dos direitos políticos e da cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais e municipais; e dá outras providências.
Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969.	Dá nova redação ao artigo 157 da Constituição Federal de 1967, que dispõe sobre desapropriação de imóveis e territórios rurais.
Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969.	Atribui competência para realizar Reforma Administrativa ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes; e dá outras providências.
Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969.	Estabelece normas sobre remuneração de Deputados Estaduais e Vereadores; dispõe sobre casos de vacância de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito; suspende quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.
Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969.	Dá nova redação aos artigos 113, 114 e 122 da Constituição Federal de 1967; ratifica as Emendas Constitucionais feitas por Atos Complementares subsequentes ao Ato Institucional nº 5; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.
Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.	Suspende a garantia do <i>habeas corpus</i> para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.
Ato Institucional nº 4, de 12 de dezembro de 1966.	Convoca o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República e dá outras providências.
Ato Institucional nº 3,	Dispõe sobre eleições indiretas nacionais, estaduais e municipais;

de 5 de fevereiro de 1966.	permite que Senadores e Deputados Federais ou Estaduais, com prévia licença, exerçam o cargo de Prefeito de capital de Estado; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.
Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.	Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto ao processo legislativo, às eleições, aos poderes do Presidente da República, à organização dos três Poderes; suspende garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e a de exercício em funções por tempo certo; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.
Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.	Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, excluída a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências.
<p>Fonte: Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil. Disponível em http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais. Capturado em 12.01.21019.</p>	

Adiante, em especial às vésperas da edição do ato de nº 05, o empresariado que prestava suporte aos militares percebeu que não levaram em conta, todavia, era o fato de que a corporação militar amargurava, desde a proclamação da República, uma série de tentativas malsucedidas para desvencilhar-se da subordinação ao poder civil. Não seria justamente naquele momento, quando chamadas a salvar o grande empresariado do perigo de esquerda, que as Forças Armadas iriam depor os governantes em exercício e voltar em seguida à caserna (COMPARATO, 2014, p. 21).

Subsequente à gestão Castelo Branco um período ainda mais repressivo foi iniciado, liderado pelo presidente general Arthur Costa e Silva (1967-1969). No ápice do autoritarismo seu governo decretou do Ato Institucional nº 5 de 1968, que recrudescer a violência e institucionalizou a perseguição aos opositores do regime.

Dentre as várias restrições, este quinto ato determinava que “no interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais” (artigo 4º).

“A situação tornou-se ainda mais grave com a adoção, em março de 1969, do Decreto-Lei 510/69, que alterou alguns dispositivos da Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei 314/67). Dentre as alterações, destaque-se a possibilidade do indiciado ser mantido até dez dias incomunicável pelo encarregado do inquérito. O Decreto-Lei 510, de 20 de março de 1969. É também em 1969, com a edição do AI-14, que a pena de morte passou a poder ser aplicada em casos de guerra “subversiva ou revolucionária”. É importante ressaltar que a partir de 1965, com a edição do AI-2, os civis que haviam supostamente cometidos crimes contra a segurança nacional passaram a ser julgados pela Justiça Militar. Em março de 1967, com a adoção do Decreto-Lei 314, a segurança nacional passou a compreender a segurança interna e externa. Sendo assim, qualquer ameaça interna à segurança nacional passou a ser julgada pela Justiça Militar, que antes só poderia julgar civis pela prática de crimes contra a segurança externa” (SPEILER, 2013, p. 40).

O arcabouço repressivo que viria a fornecer arrimo jurídico ao regime foi finalizado em 1969 com a edição da Lei de Segurança Nacional. Em conjunto, esses dois mecanismos suspenderam direitos como o habeas corpus e deram ao governo o poder de deter cidadãos por motivos políticos, tornando-se os símbolos do regime autoritário no Brasil (KECK, 2010) ²⁷.

“A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional e normas de exceção, como os atos institucionais, “que funcionaram como pretenso marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva” ²⁸.

A respeito do ordenamento arbitrário, edificado com o firme propósito de debelar ameaças à “segurança nacional”, nova convergência com as tentativas do Reich alemão em combater a instabilidade política que se sucede à primeira guerra e a crise de 1929. As medidas de caráter autoritário emergencial, previstas na Constituição para situações extremas, são utilizadas de forma generalizada pelo poder executivo para tentar resolver a crise, destacando-se nesse particular os denominados “decretos de emergência” (...) o conceito de “emergência” é ampliado irrestritamente e os artigos referidos como passíveis de suspensão pelo dispositivo são, provavelmente, os mais importantes em termos substantivos, pois envolvem desde o direito à livre manifestação do pensamento até a propriedade e a liberdade

²⁷ Em 13 de junho de 1964, criou-se o Serviço Nacional de Informações (SNI) para coletar e processar as informações de interesse à segurança nacional. Em 2 de maio de 1967, criou-se o Centro de Informações do Exército (CIE), diretamente subordinado ao Ministro do Exército, com o objetivo de orientar, coordenar e supervisionar as atividades de segurança interna e contra-informações. E em julho de 1970, o Exército foi promovido ao comando de todas as atividades de segurança nacional, obtendo prevalência sobre a Marinha e a Aeronáutica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

²⁸ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007.

de locomoção, o que possibilita ao Presidente por meio de um decreto unilateral e sem debate legislativo empreender o solapamento desses direitos e garantias (GALINDO, 2015, p. 132) ²⁹.

A instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado (BRASIL, 2007, p. 26), e chegou ao seu “mais alto grau” com a promulgação do Ato Institucional nº 5 em dezembro de 1968. Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do habeas corpus. Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, a pena perpétua e a de morte ³⁰³¹.

Os anos mais duros do interregno democrático, entretanto, conhecido como “anos de chumbo”, foram inaugurados com a escolha do general Emilio Garrastazu Médici, em 1969. Em seu governo teve início uma restritiva política de censura, que atingiu jornais, revistas, livros, peças de teatro, filmes, músicas e outras formas de expressão artística. Muitos professores, políticos, músicos, artistas e escritores foram investigados, presos, torturados ou exilados do país. A reação a estas medidas foi imediata.

Em geral, esses focos de resistência estavam localizados nos grandes centros urbanos, como Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, o que fez com que grande parte da população em um país de dimensões continentais, mesmo vivendo sob forte censura, não se apercebesse da violência da repressão. O Relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) identificou 434 pessoas que foram mortas ou desapareceram no período autoritário iniciado em 1964, número muito menor se comparado àquele de outras ditaduras do cone sul. Este comparativo demonstra o êxito do regime na utilização dos mecanismos de censura e de contra informação,

²⁹ GALINDO, Bruno. Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. Revista de Direito Internacional, UNICEUB. Brasília. Vol. 14, nº 1, 2017.

³⁰ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007.

³¹ A pena de morte foi reintroduzida no Brasil com o Decreto-Lei 898, de 28 de setembro de 1969, tendo vigorado até 1979. Spieler, Paula (coord.). S756 Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985. coordenação Paula Spieler, Rafael Mafei Rabelo Queiroz./ Curitiba: Edição do Autor, 2013, p. 651.

aliados a propaganda ufanista, de viés nacionalista, e que contou com o auxílio da dispersão territorial de um país ainda massivamente agrário³².

A construção da narrativa sobre o êxito econômico dos governos militares que se sucederam, associado à forte campanha propagandística que exaltava a grandeza do Brasil imprimiu na historiografia brasileira e, principalmente, no imaginário popular, a visão de que as práticas de desaparecimento e tortura do período eram residuais. Neste sentido, convém registrar o sentido da relação estabelecida entre memória e história, nem sempre pacífica:

O conhecimento histórico e a memória são campos sempre permeáveis aos interesses dos sujeitos individuais e coletivos, que atuam nas diversas conjunturas, nas quais o homem constrói o processo da História. São também terrenos férteis para expressão de disputas políticas, sociais e, sobretudo, de registros das práticas de exercício do poder. História e memória são altamente seletivas. A história é visada segundo perspectivas diversas, e, com o avanço do tempo, as proposições históricas mudam. Todo historiador é marcado por seu lugar social, por sua 'data' e por sua pessoa", memória, história e historiografia apresenta ressonância significativa no conteúdo da produção historiográfica, que se entrelaça à memória coletiva (DELGADO, 2009, p. 124).

Nas palavras de DELGADO (2011), o "porão do regime" se associa à ideia de algo "incontrolável e autônomo", dissociando-se de algo sistemático. Todavia, a escalada da violência com "verniz" legal e "para legal" no período geravam formas de controle, tutela e repressão sobre os atores envolvidos, caracterizando uma política de Estado, e não somente um "desvio patológico de alguns indivíduos a serviço do poder" (NAPOLITANO, 2011, p.216).

Com o objetivo de controlar a sociedade civil, em especial os considerados "subversivos", o regime militar criou uma série de órgãos cuja função era promover a repressão e a censura, como o Serviço Nacional de Informação (SNI) e os

³² Uma transformação importante por que passou a população brasileira ao longo do Século XX foi sua passagem de uma população basicamente rural durante toda a primeira metade do século para uma situação de larga predominância urbana ao final do século. Assim, enquanto a população classificada como urbana em 1950 correspondia a cerca de 36% do total da população brasileira, a cifra referente ao ano 2000 atingia mais de 81%. Esse crescimento da população urbana não reflete apenas as fortes migrações de origem rural, como também o significativo crescimento natural das próprias áreas urbanas e a incorporação de novas áreas, que passaram a ser classificadas como urbanas nos censos mais recentes. De fato, o Brasil já se encontrava, no final do Século XX, numa fase avançada de sua transição urbana, caracterizada por uma tendência à desconcentração e à desmetropolização. O ritmo da urbanização foi especialmente rápido nos anos de 1960 e de 1970, tendendo a ser mais rápido nas cidades de maior porte. A partir de 1980, no entanto, o ritmo de urbanização se reduz à metade, com uma queda mais acentuada justamente nas cidades maiores. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do Século XX. Rio de Janeiro, 2006, p. 48.

Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS). Vale ressaltar que a repressão atingia também setores políticos, artísticos e religiosos. Entre os muitos atingidos, consta o ex-deputado Rubens Beirodt Paiva, do PTB, que foi sequestrado, torturado e assassinado no Destacamento de Operações e Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), após ter sido cassado pelo primeiro ato institucional; e os frades Frei Betto e Frei Tito (FERREIRA JÚNIOR, 2000), bem como Pe. Henrique auxiliar de Dom Hélder Câmara em Pernambuco.

Nessa ótica de controle geral, a tortura foi um dos meios mais empregados para a obtenção de informações. O grupo Tortura Nunca Mais estima que houve cerca de dois mil casos de tortura no período. Ainda sobre a questão da tortura generalizada, revisões historiográficas têm apontado que, diferentemente do que fora mais difundido até agora, já se praticava tortura desde o golpe, ou seja, não foi algo que se iniciou com a promulgação do AI-5, em 1968. Essa informação reforça a tese da tortura como prática de repressão estatal e não somente como atos pontuais (FICO, 2008).

Outra dinâmica de atuação dos mecanismos de repressão durante a ditadura é o caso dos desaparecimentos forçados. Consistente na abdução de opositores políticos, que não mais seriam encontrados, gradualmente a prática tornou-se frequente no arsenal de violações a direitos humanos perpetrados pelo aparelho repressivo do Estado. Evocando a obra de fôlego de GASPARI (2014) é possível dizer que “a ditadura fazia prisioneiros, mas não entregava cadáveres. Jamais reconheceria que existissem. Quem morria, sumia”. O agigantamento sem precedentes da Justiça Militar durante o período, que passou a se ocupar da perseguição de civis que se opunham ao regime, é outro sintoma desse fenômeno.

Ademais, outro mito desfeito com o transcurso do tempo, trata do conhecimento do mais alto patamar da hierarquia militar sobre os crimes que se praticavam em campo. Documento disponibilizado pelo governo dos EUA na página do *Foreign Office* datado de 11 de abril de 1974 contém registro perturbador. Nele é informado ao chefe da chancelaria norte americana da época, Henry Kinssiger, pelo então diretor da CIA, William Egan Colby, um encontro entre Geisel, João Batista Figueiredo, então chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), e os generais Milton Tavares de Souza e Confúcio Danton de Paula Avelino, ambos do Centro de Inteligência do Exército (CIE). O general Milton, segundo o documento, disse que o

Brasil não poderia ignorar a "ameaça terrorista e subversiva", e que os métodos "extra-legais deveriam continuar a ser empregados contra subversivos perigosos". "No ano anterior, 1973, 104 pessoas "nesta categoria" foram sumariamente executados pelo Centro de Inteligência do Exército", continua. "Ao final, fica acordado que novas decisões neste sentido deveriam ser aprovadas pelo Gen. João Baptista Figueiredo" ³³.

"O general Milton, conduziu a maior parte da conversa, delineou o trabalho da CIE contra o alvo subversivo interno durante a administração do ex-presidente Emilio Garrastazu Médici. Ele enfatizou que o Brasil não pode ignorar a ameaça subversiva e terrorista, e disse que métodos extra-legais devem continuar a ser empregados contra subversivos perigosos. A este respeito, o General Milton disse que cerca de **104 pessoas nesta categoria foram sumariamente executadas pela CIE durante o ano passado**, aproximadamente. **Figueiredo apoiou essa política e insistiu em sua continuidade**" (EUA, 1974) Tradução livre ³⁴. Grifo nosso.

Este documento revela não somente a estreita cooperação entre os governos militares e o norte americano, desde os preparativos para o golpe, como durante sua continuidade e vigência, o que não foi exclusivo do Brasil. Essa cooperação esteve presente em vários momentos e nos intermédios para a operacionalização da Operação Condor.

É digno de registro, que foi justamente na luta contra os desaparecimentos forçados que surgiu uma das mais criativas práticas jurídicas em defesa dos direitos humanos dos perseguidos políticos. Após a supressão do Habeas Corpus para crimes políticos e contra a segurança nacional operada pelo malfadado Ato Institucional nº 5 de 1968, muitos advogados de presos políticos continuaram a impetrar o remédio extremo mesmo sabendo do seu indeferimento. Esta estratégia revelava não somente a denegação concreta de um direito constitucionalmente ainda previsto, como evidenciou provas posteriormente utilizadas nas campanhas de mobilizações internacional em prol dos presos e desaparecidos.

³³ FOREIGN RELATIONS OF THE UNITED STATES, 1969–1976, VOLUME E–11, PART 2, DOCUMENTS ON SOUTH AMERICA, 1973–1976 Disponível em <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99?platform=hootsuite>. Capturado em 15.10.2018.

³⁴ General Milton, who did most of the talking, outlined the work of the CIE against the internal subversive target during the administration of former President Emilio Garrastazu Médici. He emphasized that Brazil cannot ignore the subversive and terrorist threat, and he said that extra-legal methods should continue to be employed against dangerous subversives. In this regard, General Milton said that about 104 persons in this category had been summarily executed by the CIE during the past year or so. Figueiredo supported this policy and urged its continuance.

A propósito do cometimento do crime de desaparecimento forçado promovido pelo Estado autoritário, e, especificamente, do contexto em que se insere o episódio da Guerrilha do Araguaia, notória confirmação da prática. Os desaparecimentos forçados e a clandestinidade do regime militar na antemão que a ordem jamais seria conhecida. A ideia era indicar como autoridade coatora todas as autoridades militares da região na esperança de que, ao prestarem informações ao Judiciário, alguma das carceragens atestasse ter detido o paciente em algum momento . Quando o preso era localizado, aumentavam-se exponencialmente suas chances de sobrevivência, já que a autoridade responsável teria de responder pela morte do acusado (o que, por sua vez, atentaria contra a legitimidade discursiva do regime), sendo certo que a estratégia foi essencial para salvar a vida de centenas de presos políticos (BATISTA, 2013).

Sobre o assunto, o testemunho do professor Nilo Batista³⁵ é esclarecedor “o habeas corpus, depois do AI-5, se converteu num macabro teste de sobrevivência dos presos. Você requeria um habeas corpus e indicava como autoridades coadoras o CENIMAR, o CISA, o DOI-CODI e o DOPS. Quando algum deles dizia que o paciente estava preso, significava que estava vivo. Quando a resposta vinha negativa, como no caso do Stuart, era um mau presságio porque a pessoa tinha sido morta, tinha sido executada, morrido na tortura. A voz da advocacia criminal não ecoava, não ultrapassava os cancelos das Auditorias da Justiça Militar. Acessar os autos de inquéritos policiais militares era tarefa em muitos casos impossível, sob a alegação de um sigilo que envolveria a segurança do Estado. Manter contato pessoal e reservado com o cliente era, na fase investigatória, algo inalcançável, e durante o processo algo muito racionado”. A este respeito, relata sua atuação nas buscas por Stuart Angel:

“No caso Stuart foi muito claro que era a Aeronáutica, porque o nome dele era Stuart Edgar Angel Jones. A Zuzu foi casada com um americano e o Stuart era filho desse americano. Todos os ofícios diziam que “Stuart Edgar Angel Jones não estava preso, todas as Forças negaram”. Da Aeronáutica veio ofício indicando que não estava preso “Stuart Edgar Angel Gomes”. Então a gente teve esse indicador de que ele tinha sido preso na Aeronáutica. Depois, eu estava do lado da Zuzu quando ela pegou aquela carta, no escritório do irmão do Alex Polari, que morreu há dois anos, que era advogado. Eu fui com a Zuzu ao escritório dele, tinha uma carta do Alex Polari de Alvega, que hoje é um sacerdote do Santo Daime. O Alex descrevia o que tinha acontecido, ele viu o Stuart amarrado num Jipe com a

³⁵ Entrevista concedida a Paula Spieler (Coord.) para o livro relatório Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985. Curitiba: Edição do Autor, 2013.

boca no cano de descarga sendo arrastado. Ele contava isso numa carta que estava guardada dentro de um livro numa estante. A Zuzu leu a carta". (BATISTA, 2013, p 647).

Outro crime contra a humanidade que grassou dentre os métodos do regime consistiu na tortura como método sistemático para obtenção de prova testemunhal. Mesmo que realizada de forma não oficial, a tortura era conhecida e temida pelos grupos de oposição. Com a escalada repressiva no final dos anos 1960 iniciaram as denúncias acerca desta prática. Agências da sociedade civil, como a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) produziam relatórios sobre a situação da tortura no país, buscando denunciar este contexto em foros nacionais e internacionais. Fora do país, com a ativa participação dos brasileiros expatriados e exilados, as denúncias do que ocorria no Brasil chegaram até a imprensa internacional.

Cita-se com recorrência o editorial "Opressão no Brasil", publicado no Washington Post em 1970, a carta da academia norte-americana denunciando a tortura no país enviada ao The New York Times no mesmo ano e uma palestra proferida por Dom Helder Câmara em Paris como formas de denúncia externa da repressão ocorrida no Brasil (MEZAROBBA, 2006). Essas denúncias no exterior chamaram a atenção da OEA que requisitou uma visita ao Brasil para averiguar a situação nacional. O governo negou-se a receber a equipe da organização.

Entre 1969 e 1974, produziu-se "uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição". O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou "a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar" no Brasil. Posteriormente, durante "os três primeiros anos [do governo do Presidente] Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios". Como consequência, a partir de 1974, "oficialmente não houve mortes nas prisões, todos os presos políticos mortos 'desapareceram' [e] o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores".³⁶

Em 1972, a Anistia Internacional também tentou autorização para conferir em loco as alegações de violação de direitos humanos e também não conseguiu autorização. Mesmo sem realizar visita ao Brasil, a Anistia Internacional contou com a ajuda de grupos locais e publicou *Report on Allegations of Torture in Brazil*. Este

³⁶ CIDH, Sentença caso Araguaia.

Relatório mencionava 1.081 vítimas de tortura e 472 nomes de torturadores (MEZAROBBA, 2006).

No ano de 1975 em que foi firmado o abaixo-assinado para dar início ao Movimento Feminino pela Anistia, sob a liderança de Therezinha Zerbini. Em 1978, foi constituído o Comitê Brasileiro pela Anistia, com representação em diversos estados e em outros países, reivindicando uma anistia “ampla, geral e irrestrita”³⁷.

A partir do governo do general Ernesto Geisel (1974-1979), começou um lento processo de transição rumo à democracia, ainda que se mantivesse o aparato repressivo e violento. O próprio Geisel anunciou uma “abertura política lenta, gradual e segura”. Apesar destes ares de abertura, foi no período Geisel que se operou o massacre do Araguaia³⁸³⁹.

2.3 A DISTENSÃO “LENTA, GRADUAL E SEGURA”

Ao promover a denominada “abertura lenta, gradual e segura”, o regime militar vinculou a anistia aos militantes políticos ao esquecimento dos crimes cometidos pelos agentes da repressão e de forma a não dissociar as práticas ilegais do governo contra seus cidadãos à prática de delitos penais consignados no ordenamento jurídico que no bojo da resistência foram realizados, tais como sequestros, assaltos a banco e atos de protesto.

³⁷ No mesmo ano a V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada no Rio de Janeiro, aprovou moção pela anistia dos presos políticos. No ano seguinte, em carta ao MFPA o presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Prudente de Moraes Neto, reiterou a posição dos jornalistas, favorável à medida. Após diversos pronunciamentos individuais de alguns preladados – entre os quais D. Paulo Evaristo Arns, D. Helder Câmara e D. Tomaz Balduino –, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, reunida em Itaici no ano seguinte, aprovou o “Apelo dos Bispos do Brasil em favor da Anistia”. A mobilização já havia chegado ao exterior, onde funcionava em Portugal, desde 1975, com sede em Lisboa e subsedes em Coimbra e na Ilha da Madeira, o Comitê Pró-Anistia Geral do Brasil. Entidades semelhantes haviam surgido na França (Comité Brésil pour L’Anistie), na Itália (Comitato Italiano per L’Amnistia in Brasile) e em vários outros países, ao lado de uma Secretaria Nacional de Exilados. (CMVDHC, 2012, p. 46)

³⁸ Em seu ápice da guerrilha formada por militantes do PCdoB no Araguaia em 1972 e sua cruel extinção em 1975. A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de luta armada, organizado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra a ditadura militar brasileira em 1972. Era composta por cerca de 70 homens e mulheres, que ocuparam aproximadamente sete mil quilômetros quadrados à margem esquerda do rio Araguaia, entre o Pará, o Maranhão e o atual Tocantins. Em 1975 foi extinta após intensa perseguição.

³⁹ De acordo com o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ), 1971 a 1973 foi o período com o maior número de desaparecidos durante a ditadura militar. Do total de 125 desaparecidos, 98 desapareceram durante esses anos. Esse dado coincide com o período de maior repressão política, que ocorreu de 1969 a 1973, logo após a edição do AI-5. Spieler, Paula (coord.). Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985. Coordenação Paula Spieler, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Curitiba: Edição do Autor, 2013, p. 40.

A ditadura brasileira foi uma das mais longas da América Latina, com o total de 21 anos de duração. Igualmente, no início da década de 1970, o regime militar já começava a ser abalado com os choques advindos de eventos externos, como a crise do petróleo, no ano de 1973 em que o preço do barril foi aumentado excessivamente pelo cartel formado pelos países exportadores de petróleo. Grande parte das economias mundiais entrou em recessão a partir de 1974. Já em 1979, o preço do barril de petróleo aumentou novamente. As principais taxas de juros internacionais também se elevaram, aumentando o valor das importações e os juros da dívida externa (SOUZA, 2006).

Desse modo, pode ser apontado o ano de 1973 com o fim do período denominado “milagre econômico”⁴⁰, que perdurou de 1968 aquele ano. Com a desaceleração do modelo de crescimento econômico autoritário, a ARENA perde espaço político para o MDB, que ganha às eleições para governador de 1982 em 16 dos 22 estados de então.

Ao adentrar no tópico da liberalização do regime militar no Brasil é necessário citar algumas especificidades da ditadura brasileira, em especial o fato de que durante a maior parte do governo militar, algumas características de pretensa legalidade foram mantidas. O Congresso, mesmo com prerrogativas limitadas, funcionou na maior parte do tempo; eleições regulares ocorreram para o Legislativo e para alguns cargos dos Executivos Municipais por meio de sistema bipartidário artificial (KECK, 2010, p.44).

Também havia, por assim dizer, uma “alternância de ditadores” que eram substituídos de quatro em quatro anos, sempre escolhidos dentre generais do Exército, secretamente, por membros das Forças Armadas. As especificidades do caso brasileiro são refletidas numa liberalização longa, lenta e extremamente controlado por seus operadores.

Estas características do caso brasileiro, sem rupturas abruptas, respondem a uma das distinções em relação aos demais países do continente que logram avançar em maior densidade na justiça de transição. Ao exercer esse controle do início ao final do processo, os militares seguiram estratégia que permitiu que durante anos fosse exaltada a forma “tranquila” de como se procedeu à alternância de

⁴⁰ De 1967 a 1973 o Brasil alcançou taxas médias de crescimento muito elevadas e sem precedentes, que decorreram em parte da política econômica então implementada principalmente sob a direção do Ministro da Fazenda Antônio Delfim Neto e de uma conjuntura econômica internacional muito favorável (LAGO, 2017).

regime no Brasil. A este respeito, importa registrar afirmação do historiador Frances Marc Ferro “controlar o passado ajuda a dominar o presente, a legitimar dominações e impugnações”⁴¹.

Ainda em março de 1974, Geisel anunciou pela primeira vez a política de transformação do regime, lançando o lema que caracteriza essa fase do regime o de que a distensão seria “lenta, gradual e segura”.

Geisel fez um planejamento para que os anos que se seguissem atendessem ao ritmo lento que se queria (FICO, 2010). O caminho entre o pronunciamento de Geisel e a realização das eleições de civis para presidente, em 1985, ou das primeiras eleições diretas, em 1989, foi muito longo (KECK, 2010). Nesse período de distensão, algumas medidas liberalizantes foram tomadas, tais como a progressiva abolição da censura, o retorno dos exilados e a destituição do Comandante do 2º Exército Ednardo d’Ávila Melo após a morte do operário Manuel Fiel Filho.

Entre os sinais da ineficácia dessa abertura lenta destaca-se o fato de que o AI-5 só foi revogado e o bipartidarismo só foi extinto em 1979. No mesmo ano, foi revogado Decreto-Lei 477 de 1969, que previa a punição de professores, alunos e funcionários de universidades brasileiras que fossem considerados subversivos. Ao mesmo tempo, ocorria progressivamente a diminuição da censura (FICO 2011).

Oficialmente, a data da abolição da censura é 03 de agosto de 1988, quando a oitava Constituição Federal brasileira foi promulgada.

Em 1979, o General Figueiredo, que daria seguimento à abertura política, assume o governo (KECK, 2010). Com o fim do bipartidarismo em 1979, seis novos partidos foram criados: o Partido Democrático Social (PDS), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Partido Popular (PP), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O PMDB, nova sigla para o antigo MDB, fora inicialmente a mais forte oposição ao regime, conseguindo inclusive eleger Tancredo Neves como vitorioso da coalizão das eleições indiretas em 1984. Todavia, com a morte de Tancredo, o vice-presidente José Sarney assumiu o governo. Sarney, o primeiro presidente civil, mesmo que eleito indiretamente, havia sido presidente do ARENA por quase duas décadas.

⁴¹ Fundação Joaquim Nabuco. Na trilha do Golpe: 1964 revistado. Organizado por Túlio Velho Barreto e Laurindo Ferreira. Recife. Editora Massangana, 2012.

Além de Sarney, grande parte dos deputados eleitos também eram membros do antigo partido governista e seria esse o Congresso incumbido da redação da Constituição Federal de 1988 (KECK, 2010).

Os anos de 1983 e 1984 foram marcados pela campanha das “Diretas Já”, ancorada na proposta de emenda à Constituição que assegurava a eleição direta para a Presidência, que, todavia, veio a ser derrotada em votação parlamentar.

A redemocratização do regime tornou pública uma importante iniciativa que vinha sendo desenvolvida desde a promulgação da Lei de Anistia, o projeto Brasil: nunca mais. Capiteado pela Arquidiocese de São Paulo e pelo Conselho Mundial de Igrejas, sob a coordenação do cardeal D. Paulo Evaristo Arns e do reverendo Paulo Wright, o Brasil: nunca mais é considerada a maior iniciativa da sociedade brasileira na denúncia das graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar e se tornou obra de referência quando se debate o papel das organizações não governamentais na agenda da Justiça de Transição.

O Brasil nunca mais se tornou possível na medida em que advogados conseguiram retirar os autos dos processos criminais dos cartórios da Justiça Militar, para fins de apresentação de petições de anistia, aproveitando-se disso para extrair cópia de toda essa documentação. A sistematização de informações sobre a prática da tortura no país teve por base, assim, o depoimento dos presos políticos, quando interrogados nos tribunais militares. Como é ressaltado em seu texto de apresentação, o livro objetivou ser um “trabalho de impacto, no sentido de revelar à consciência nacional, com as luzes da denúncia, uma realidade obscura ainda mantida em segredo nos porões da repressão política hipertrofiada após 1964” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 21).

Além de reunir informações sobre a tortura praticada pela repressão política e buscar a sua divulgação com papel educativo junto à sociedade brasileira, o Brasil: nunca mais pretendeu evitar que os processos judiciais por crimes políticos fossem destruídos com o fim da ditadura militar, tal como ocorreu no final do Estado Novo. Foram assim analisados 707 casos, que envolviam 7.367 acusados em processos criminais e 10.034 em inquéritos policiais, em um total de aproximadamente 1 milhão de páginas. Publicado poucos meses após a retomada do regime civil, o livro permaneceu por 91 semanas consecutivas na lista dos dez livros mais vendidos no país.

O fato de a transição brasileira ter sido tão longa pode ser atribuído ao controle dos militares sobre o processo de abertura política. Porém, é reducionista afirmar que a transição ocorreu de forma negociada e controlada somente por interesse militar. Segundo KECK (2010, p. 46), os líderes políticos da oposição democrática devido à cautela com que empreenderam em passos sucessivos a negociação das mudanças, contribuíram para a sua indefinição e lentidão.

Destaque-se o movimento “Diretas Já”⁴² ocorrido no Brasil entre os anos de 1983 e 1984 pela realização de eleições presidenciais diretas que contou com grande mobilização da sociedade. A proposta por eleições diretas seria votada no Legislativo por meio da emenda Dante de Oliveira, a qual foi rejeitada, prevalecendo então às eleições indiretas. Ainda assim a oposição, após a derrota da emenda constitucional em favor das eleições diretas se manteve na postura de não confrontação com o governo (KECK, 2010).

A política de não embate vinda do MDB não se refletiu apenas na falta de apoio desse partido de oposição aos movimentos sociais, mas também na indefinição de alguns elementos chave para a construção da Nova República. Questões importantes, como a fixação de uma data para a eleição direta do novo presidente, foram deixadas a cargo da Assembleia Constituinte de 1987 (KECK, 2010).

Para ABRÃO e TORELLY (2011) foram dois os mecanismos através dos quais a ditadura se valeu para garantir legitimidade suficiente para manter o controle da transição por tanto tempo. O primeiro diz respeito aos dividendos políticos do projeto desenvolvimentista da ditadura, que através do “milagre econômico” conseguiu elevar o patamar de desenvolvimento econômico nacional, embora a (não)distribuição de renda se agravasse muito no período, reverberando a concentração de renda nas mãos de poucos. O segundo elemento foi à construção do discurso do medo associado à intensa repressão à oposição. Esse discurso de

⁴² A campanha pelo voto direto nasceu em 1983, em Pernambuco, se espalhou pelo País com a emenda Dante de Oliveira, que pregava a volta do voto direto para presidente. A proposta foi derrotada no Congresso, mas já estava iniciado o movimento que ficou conhecido como Diretas Já, encabeçado pelos governadores eleitos em 82, entre eles: Franco Montoro (São Paulo), Leonel Brizola (Rio de Janeiro) e Tancredo Neves (Minas Gerais), além de outras personalidades políticas da época, incluindo o então sindicalista Luís Inácio Lula da Silva. A emenda Dante Oliveira não foi aprovada no Congresso, mas a pressão popular com a manifestações, que chagaram a mobilizar mais de 1 milhão de pessoas em 16 de abril de 1984, só em São Paulo, fez com que a sucessão de Figueiredo marcasse o fim do período militar no poder, com a eleição de Tancredo Neves como presidente do País.

medo qualificava a resistência armada e seus colaboradores como “terroristas” e os opositoristas em geral como “comunistas”, objetivando fazer com que a sociedade civil se colocasse junto ao governo e sustentasse os atos repressivos.

Esse discurso maniqueísta sustentou por anos a adesão social à ditadura, visto que a sociedade, em geral, temia pelo caos e ansiava maiores benesses econômicas. Nesse sentido, os opositores eram vistos como inimigos do regime e da população e a proposta de anistia seria o pacto necessário para conciliar ambas as partes (ABRÃO; TORELLY, 2011).

Em 1979, o general João Baptista Figueiredo (1979-1985) sancionou a Lei da Anistia, concedendo o direito de retorno ao Brasil para os políticos, artistas e demais brasileiros exilados. Em seu artigo primeiro a nova legislação estipulou que “é concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”.

E desse modo, sob forte pressão do governo para aprovar suas medidas da forma como queriam e com uma oposição atordoada, como se não houvesse estratégia foi aprovado o projeto de lei em epígrafe. A estratégia bem urdida pelos militares, associada a uma fragmentação política advinda da recente criação de novos partidos, legou ao país uma anistia nos termos como o regime desejava impor.

“Esta cavilosa astúcia, dos redatores da lei, ao invés de designarem precisamente os demais crimes abrangidos pela anistia, além dos delitos políticos propriamente ditos, preferiram utilizar a expressão técnica “crimes conexos”. Ora, ela é totalmente inepta no caso, pois são considerados como tais tão somente os delitos com comunhão de intuítos ou objetivos, e ninguém em sã juízo pode afirmar que os opositores ao regime militar e os agentes estatais que os torturaram e mataram tivessem agido com objetivos comuns” (COMPARATO, 2012, p.22).

A anistia permitiu a liberdade de centenas de militantes que cumpriam pena em todo o país, bem como o retorno ao solo brasileiro daqueles que se viram compelidos ao exílio. Deste momento em diante, muitos exilados e condenados por

crimes políticos regressaram ao Brasil, como Miguel Arraes, Leonel Brizola e Betinho. Muitos exilados permaneceram fora do país até o fim da ditadura em 1985, por medo da continuidade da repressão ou para continuar mobilizando a opinião pública internacional.

A luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita sofria, entretanto, um revés, na medida em que foram excetuados dos benefícios da anistia os condenados “pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (artigo 1º, parágrafo 2º). Assim, muitos dos presos não foram anistiados, embora tenham sido colocados em liberdade, em função da reformulação da legislação de segurança nacional promovida Lei Federal nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que alterou o regime de penas até então vigente. Por fim, sob o argumento da conexidade criminal, explicitada no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Anistia, foram considerados beneficiários agentes públicos que nem sequer haviam sido processados pelos crimes praticados.

Pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, o Congresso Nacional convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, tendo reiterado em seu texto a determinação da lei de 1979, de concessão de anistia aos autores de crimes políticos ou conexos.

Em janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral, mecanismo até então adotado para eleição indireta do presidente e do vice-presidente da República, elegeu Tancredo Neves, um civil, para dirigir a transição democrática. Sua doença às vésperas da posse, que culminou com sua morte, determinou a passagem da faixa presidencial ao vice-presidente eleito, José Sarney da ARENA.

Não obstante, qualquer que seja a discussão acerca da anistia, importante registrar com Lei de Anistia de 1979, inicia-se formalmente o processo de justiça de transição no Brasil, embora este momento histórico possa ser apontado como finalização da primeira etapa da transição no Brasil (ABRÃO, TORELLY: 2009-B, p.165). O quadro abaixo sistematiza as etapas da Justiça de Transição brasileira, com os marcos de seu início e as principais características que demarcam cada uma delas.

Tabela 2 - Etapas da Justiça de Transição no Brasil

Etapa	Características
Primeira	Tem início com as reações ao regime militar, ao longo da década de 1970, passando pela formação dos comitês brasileiros pela anistia e pela luta pela anistia brasileira em diversos países do mundo. Encerra-se em 1979 com a promulgação da Lei n.º 6.683.
Segunda	As forças acumuladas na luta pela anistia passam à luta pela redemocratização através do movimento “diretas já”, segue com o processo constituinte e a promulgação da Constituição de 1988. As eleições indiretas de 1985, bem como a indicação de um candidato a vice-presidente vinculado ao regime para a chapa vencedora, tornando-se este o Presidente com a morte prematura do candidato titular dá a tônica da força política que ainda conservada o regime.
Terceira	Momento atual, onde a consolidação da democracia possibilita os questionamentos às fases anteriores, notadamente à anistia, em face da necessidade de enfrentamento do legado autoritário do passado. Tem início em 1988 é que difere-se mais radicalmente dos dois demais. Se durante a primeira etapa da transição democrática a pauta restringia-se à anistia, no segundo momento ampliou-se para a consolidação do sistema político-eleitoral e a garantia dos direitos fundamentais para, então, no terceiro período, surgirem as demandas propriamente ditas por “justiça de transição”.

Fonte: Torelly, Marcelo Dalmas. Justiça transicional e estado constitucional de direito: Perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. UNB, 2010.

2.4 A ANISTIA E O INÍCIO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

As negociações em torno da Lei da Anistia de 1979 se impuseram como o principal ponto de tensão dentro dos debates para a transição. Todo o processo de conversações anteriores à sua adoção indicaria como a pactuada transição brasileira iria lidar com as violações de direitos humanos ocorridas no período autoritário. Sendo assim, convém analisar esse processo em separado, pois seu histórico é anterior à declaração de Geisel em 1974 sobre uma distensão “lenta, gradual e segura”.

Faz-se a observação de que a historiografia sobre a Lei de Anistia de 1979 é vasta e que há discordâncias sobre as leituras do processo de negociação da anistia (GONÇALVES, 2009). Pode-se afirmar que a ideia de anistia começara a ser discutida ainda em 1964, quando Tristão de Athayde apelou por anistia ao presidente Castello Branco.

O General Pery Constant Bevilacqua, então ministro do Superior Tribunal Militar (STM), também se posicionou em prol da anistia ao congratular a administração Carter por ter concedido anistia aos resistentes de Guerra do Vietnam (MEZAROBBA, 2006). Em meados dos anos 1970, com a sinalização de liberalização por Geisel, a anistia já era vista como uma possibilidade política para o governo e para a oposição. Mesmo com a abertura em curso, o regime ainda mantinha as práticas de tortura e assassinato. Não era sempre possível mascarar as violações ocorridas, e em 1975 o jornalista e então diretor da TV Cultura Vladimir Herzog foi morto nas instalações do DOI-CODI. Na época, a morte de Herzog foi descrita pelos militares como suicídio – uma mentira, como se provou anos mais tarde. No ano seguinte, Manuel Fiel Filho, do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, também foi morto nas mesmas instalações, gerando a destituição do General D'Avila Mello (MEZAROBBA, 2006).

As mortes de Herzog e Fiel Filho afloraram as demandas por justiça. Em seguida à morte de Herzog, sua esposa, Clarice Herzog, levou ao Judiciário o pedido de reconhecimento da responsabilidade da União pelo assassinato de seu marido. Em 1978, o juiz da 7ª Vara da Justiça Federal, Márcio José de Moraes, proferiu sentença declarando que Herzog não havia se suicidado e que sua morte havia sido causada pela União (MEZAROBBA, 2006). Esses casos de assassinato corroboraram para que o movimento popular pela anistia tomasse corpo e se avolumassem.

Nos protestos estudantis de 1977, contrários às prisões e a torturas dos presos políticos, já tinham a luta pela anistia como um lema. Nessa época, surgiram os chamados Comitês Primeiro de Maio pela Anistia. Em 1978, familiares, amigos e advogados de presos e exilados políticos fundaram no Rio de Janeiro o primeiro Comitê Brasileiro pela Anistia. Na ocasião, Pery Bevilacqua voltou à cena, defendendo a necessidade de uma anistia irrestrita (MEZAROBBA, 2006).

Nesses movimentos aludidos, a pauta de uma anistia “ampla, geral e irrestrita” já reinava (FICO 2011). No mesmo ano, no Encontro Nacional de Movimentos pela Anistia realizado em Salvador, a busca pela anistia abrangente foi reforçada na Carta de Salvador. O documento defendia a medida fosse ampla (incluindo atos de oposição ao regime), geral (para todas as vítimas dos atos) e irrestrita (sem discriminações ou restrições). Em novembro de 1978, o Congresso Nacional pela Anistia se reuniu pela primeira vez, contando com apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, da Associação Brasileira de Imprensa e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

A anistia era vista como passo crucial para a conquista de liberdades democráticas (MEZAROBBA, 2003). Toda essa organização social mostrou que a busca pela ideia de uma anistia não ocorreu somente pelas vias oficiais, sendo uma pauta travada em diversas frentes, como a sociedade civil em geral e dos movimentos estudantis, onde em comum os grupos de oposição se articulavam dentro de suas limitações para clamar por uma anistia (SOUSA, 2011).

Esses movimentos seriam os principais defensores de uma anistia que abarcasse a oposição ao governo. Ou seja, a anistia, nas negociações da transição brasileira, possuía sentido polissêmico, que variava entre o que era desejado pela oposição e como o governo estava disposto a fazer (GONÇALVES, 2009). Como afirmado, a proposta de anistia foi tomando espaço dentro do governo.

No governo Figueiredo, o líder do Senado, Jarbas Passarinho, afirmou que “o gradualismo, planejado como se fosse uma operação de Estado-maior, deveria prosseguir pela anistia e a reformulação partidária” (FICO, 2011, p.319). Então, em 27 de junho de 1979, Figueiredo enviou a mensagem nº. 59 ao Congresso Nacional, afirmando que aquele era o momento certo para uma anistia, que para o governo representaria a reabertura do campo da ação política. (GONÇALVES, 2009; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1979). Segundo MEZAROBBA (2006, p.30), a mensagem colocava a anistia como instrumento necessário à pacificação nacional.

Um dos motivos da cautela adotada pelos militares na abertura do governo é associado à proposta de evitar punições aos atos tortura, assassinato e demais irregularidades cometidas durante o período da ditadura (FICO, 2011). Os setores “linha dura” do governo, em maioria responsáveis pelas práticas repressivas, temiam

que no futuro houvesse investigações que pudessem puni-los por seus crimes, o que fez com que a negociação de uma anistia fosse feita de forma a assegurar um “não revanchismo” futuro (FICO, 2011). Ou seja, tendo a prerrogativa de deter o controle sobre a transição, os militares iriam fazer todo o possível para que não fossem punidos pelos atos repressivos que cometeram (O’DONNELL, 1986).

Dessa forma, mesmo que as campanhas pela anistia tenham nascido na oposição e crescido dentro dos movimentos sociais, os militares detinham poder suficiente sobre a transição para se apropriar da anistia e subvertê-la aos seus interesses de saírem impunes do processo. Assim, iniciaram a redação de um projeto de lei. Nesses primeiros rascunhos, buscava-se qual seria a definição empregada para os crimes cometidos durante a ditadura⁴³. Nesse momento, ainda não se havia definido o que veio a ser chamada de “crimes conexos”, definição essa que seria responsável por isentar os militares de seus crimes (MEZAROBBA, 2006).

Ao ser submetido, o projeto de lei previa a anistia a todos que cometeram crimes políticos ou conexos, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao poder público, aos poderes Legislativo e Judiciário, e aos militares punidos com base nos Atos Institucionais e complementares, no período de 3 de dezembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978 (MEZAROBBA, 2006, p.31).

Todavia, o projeto não abarcava os crimes cometidos pelos chamados “terroristas” condenados no contexto da ditadura, porque o governo considerou que seus atos eram voltados a civis, e não possuíam motivação política (GONÇALVES, 2009). No fim, o que ficou notado na redação da lei da anistia como “crimes conexos”, mesmo que sem uma referência escrita explícita, era uma referência à prática de tortura. Mesmo que essa anotação tenha entrado no projeto, do lado dos militares havia os que eram contrários à inclusão da noção de “crimes conexos” porque isso implicaria admitir a tortura (FICO, 2011).

De todo modo, a noção de “crimes conexos” abarcava todos os crimes praticados pelos militares sob a desculpa de motivação política, o que inclui as diretrizes secretas que criaram os sistemas de repressão. Para discutir o projeto de lei, foi instituída uma Comissão Mista. Foram dados oito dias para que os

⁴³ A definição, até chegar a sua versão final, passou por “crimes políticos contra a segurança nacional ou por motivação política e ideológica” e “crime por motivação política ou ideológica (no quadro da segurança nacional) relacionados com a segurança nacional” (MEZAROBBA, 2006, p.30).

parlamentares apresentassem emendas ao projeto do governo. Durante as discussões, foi Teotônio Vilela, do MDB/AL, que levantou questões sobre a situação daqueles acusados e presos por crimes políticos, os quais estavam fora da proposta de anistia do governo. O deputado percorreu o país e conversou com famílias e presos, e encontrou adesão dos deputados João Gilberto e do Senador Roberto Freire. Os presos políticos não estavam incluídos nas discussões. Para expressar seu descontentamento com o projeto iniciaram uma greve de fome pela anistia ampla, geral e irrestrita (MEZAROBBA, 2006, p.33).

Como mencionado, mesmo que não estivesse nos projetos propostos pelo governo, à ideia de uma anistia que abarcasse a oposição ao regime seguia como bandeira dos movimentos sociais, dos presos e exilados e de alguns membros do MDB, afirmava que deveria haver um “esquecimento recíproco dos que agiram e dos que sofreram” (FICO, 2011).

Já nas votações do projeto final de anistia, o vice-presidente da OAB posicionou-se encaminhando um documento no qual equiparava a violência dos torturadores àquela praticada pela luta armada, defendendo que a anistia deveria, então, ocorrer para ambos os lados. O deputado Paulo Brossard, do MDB/RS, seguiu linha parecida, afirmando que não haveria diferença entre anistia “terrorista ou torturador” (FICO 2011, p.329).

As divisões entre os deputados que defendiam uma anistia aos militares e aqueles que defendiam uma anistia ampla, geral e irrestrita refletem a complexidade da negociação na transição brasileira. Como eram os militares que detinham as rédeas do processo de transição, fariam o máximo para evitar que fossem punidos por seus crimes no futuro. Por outro lado, uma anistia bilateral parecia, naquele momento, a única forma encontrada pelos setores de oposição ao projeto de conseguirem a liberdade dos que estavam presos e a volta dos exilados. E esta percepção foi consolidada desde então e reiterada, os votos proferidos pelo STF ao analisar constitucionalidade da mesma em 2011.

Decorridos alguns meses de negociação, em 22 de agosto, ocorreu, então, a votação da Lei nº 6.683/79, que seria um dos marcos mais significativos do processo transicional brasileiro. Um dia antes da votação da lei, um ato público em favor da anistia havia sido reprimido com bombas de gás lacrimogêneo, o que fez com que

no dia da votação as galerias do Congresso fossem ocupadas por recrutas à paisana, logo identificados e vaiados (VASCONCELOS, 2014).

Em meio a discursos inflamados, a emenda proposta pelo deputado Djalma Marinho, do ARENA/RN, começava a pairar ficar sob os holofotes. A emenda de Marinho propunha a anistia a todos os lados, mas seguia a definição de “crimes conexos” que anistiou os crimes cometidos pelos militares (FICO, 2011). O MDB, em maioria, apoiava a proposta governamental. Mesmo que fosse a oposição oficial, na transição brasileira a anistia era parte da negociação. Sobre a relação da negociação da anistia e da própria transição, ou transação,

Assim, os militares conseguiram a não punição por seus crimes, mas a mesma lei que os anistiou serviu como medida ainda incipiente de justiça àqueles presos e exilados pelo regime militar, seguindo o que OLSEN (2010) chamou de abordagem minimalista da justiça de transição. Ou seja, a Lei da Anistia não significou somente um marco nas negociações pela transição, como também o pontapé inicial nos mecanismos de justiça de transicional, ainda que não fossem assim definidos na ocasião.

Com a Lei da Anistia, as primeiras medidas de reparação foram previstas como a restituição de direitos políticos àqueles que foram perseguidos, e o direito de reintegração ao trabalho para servidores civis e militares que haviam sido afastados (ABRÃO; TORELLY, 2011).

Da forma como enquadrada a responsabilização no referido diploma legal foi contestada por muitos setores da sociedade civil. Familiares de presos políticos mortos ou desaparecidos reivindicavam uma anistia abrangente, a elucidação e a responsabilização judicial pelas mortes e pelos desaparecimentos, assim como o desmonte do aparato repressivo e a reabilitação da memória das vítimas. Nesta primeira etapa da implantação da justiça de transição, ainda que não tenha sido utilizada a terminologia, consolidada anos depois, já era pleiteado o conjunto dos seus mecanismos, os quais, assim como os direitos humanos, são interdependentes e indivisíveis.

Para muitos, a lei de anistia foi fruto de uma barganha política necessária no momento histórico. A lei procurou eliminar qualquer possibilidade de investigação dos fatos ou a punição dos responsáveis e não previu a possibilidade de indenização compensação para as vítimas do regime. Concedeu, apenas, aos

familiares das vítimas o direito de requerer uma “declaração de ausência da pessoa” que, em razão do envolvimento em atividades políticas, estivesse desaparecida há mais de um ano.

Somente cinco anos após a anistia, seria eleito o presidente Tancredo Neves, encerrando o período de autoritarismo no Brasil. Uma Assembleia Nacional Constituinte foi eleita para a elaboração de uma nova Carta Magna. No discurso de posse à presidência da Assembleia Nacional Constituinte em 1987, o deputado Ulysses Guimarães afirmou: “esse é um Parlamento de costas para o passado”. Estas palavras são expressivas da escolha política do Brasil pela amnésia em relação ao seu período ditatorial após o golpe militar de 1964.

A anistia geral, como concedida no Brasil, vai de encontro ao direito à memória e à verdade, considerado hoje uma importante face dos direitos humanos da transição. RICOEUR (2007, p. 61) demonstra perfeitamente o tipo de anistia preconizado pelo governo ditatorial do Brasil: “a memória de todas as coisas passadas de ambos os lados (...) permanecerá apagada e adormecida como coisa não ocorrida”.

Para DELGADO (2009) história, tempo e memória são processos interligados, nos quais o tempo da memória ultrapassa o tempo individual e se encontra com a história das sociedades. Essa correlação explica por que alguns indivíduos se reportam a determinados contextos de forma saudosista mesmo sem os ter vivenciado e desqualificam outros sem deles terem sido contemporâneos. Tal postura, inúmeras vezes, é explicativa da valorização e exaltação de algumas conjunturas e/ou processos históricos e da desqualificação e esquecimento tácito de outros.

Este tipo de anistia passa assim a ser parte da própria violência, já que as vítimas realmente não esquecem e são privadas de formas plenas reconhecimento e reparação. A Lei de Anistia tem sido o principal obstáculo à realização de julgamentos penais dos autores das violações aos direitos humanos.

“Destaca-se o fato de que, no regime ditatorial em questão, observou-se, dentre outras conhecidas violações aos direitos, a prática de torturas e do desaparecimento forçado de pessoas por atos de agentes do próprio Estado. Ocorre que, diferente do que ocorreu em outros países do Cone Sul que também passaram por regimes de exceção, no Brasil, a responsabilidade pela prática de tais crimes permaneceu desconhecida e abstrata, afastando-se, em razão da vigência da Lei nº. 6.683/79 (conhecida como Lei da Anistia), a possibilidade de persecução criminal dos agentes do

Estado por tais práticas, bem como se mantendo restrito o acesso aos documentos atinentes a tais fatos, sendo garantidas, todavia, reparações cíveis às vítimas pelos prejuízos causados” (LEITE, 2015, p.2).

No entanto, a luta dos familiares e vítimas da ditadura continuava ativa e no encaço de respostas o que possibilitou uma centelha que viria a rediscutir o tema anos depois. Esta proatividade da sociedade civil, em especial dos familiares e das vítimas remanescentes, serviu para conferir dinamismo ao tema, mantendo-o em permanente estágio de mutação. Teremos, portanto, anistias no Brasil.

A multiplicidade de significação do que vem a ser anistia brasileira decorre da verificação de que esta passou, portanto, por várias etapas, desde um momento de luta pela sua materialização enquanto “liberdade possível”, isto é, para o retorno dos exilados, presos e acusados de crimes políticos, passando para explicitação de sua ampla extensão, abrangendo crimes porventura cometidos por agentes do regime, consolidando um discurso que iguala a anistia ao “esquecimento e perdão”. A Lei da Anistia, nesse contexto, funcionou como um leme conduzindo o processo da justiça transicional brasileiro (LEITE, 2015, p.35). Primeiramente vista como vitória da sociedade civil organizada contra o regime, uma guinada interpretativa colocou-a no centro de um processo de transição pacífica e focada no perdão dos crimes cometidos por ambas as partes. Posteriormente, com o fim do regime militar e o gradual amadurecimento do regime democrático, concretizaram-se vários passos de uma política voltada para a justiça de transição, isto é, para um acerto de contas com o regime passado, centrada, inicialmente, na reparação e, em um momento mais atual, na busca por verdade e justiça.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar e corroborou com sua validade, por 7 votos a 2, em detrimento de uma nova interpretação proposta por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153/2008), interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A ação questionou a anistia concedida aos agentes do Estado que praticaram atos de tortura durante o período militar e contestou a validade do primeiro artigo da Lei de Anistia, que considera como conexos e igualmente anistiados os crimes “de qualquer natureza” relacionada aos crimes políticos.

“Como ocorreu em outros países, no Brasil, após uma evolução conceitual da própria anistia, capitaneada por familiares, vítimas, sociedade civil organizada, e órgãos estatais, chegou-se a rediscussão do próprio conceito de anistia, de “perdão e esquecimento”, seu modelo inicial, para a construção de uma narrativa que passasse a buscar “justiça e verdade”, o

que incluiria a persecução criminal dos agentes do regime pelo cometimento de violações graves a direitos humanos. Nesse contexto, destacou-se o papel político relevante do Supremo Tribunal Federal, confirmando seu discurso de “guardião da Constituição” e detentor da “última palavra” acerca de sua interpretação. O processo político de alteração da significância da anistia culminou como vem ocorrendo com diversas matérias sensíveis no Brasil, com a judicialização do tema e a espera pela chancela do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão” (LEITE, 2015, p.8).

A este respeito, comenta o Professor Fabio Konder Comparato sobre seu papel na propositura da ação em tela:

“Irresignado com essa solerte velhacaria, sugeri em 2008 ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que ajuizasse, em relação a essa lei, uma arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta, pedindo-se ao tribunal que interpretasse o texto legal de acordo com a Constituição que entrou em vigor em 1988, em cujo art. 5º inciso LXIII, dispõe-se que o crime de tortura é insuscetível de graça ou anistia, sendo incontroverso que toda lei contrária ao texto ou ao espírito de uma Constituição nova considera-se tacitamente revogada por esta. Pediu-se, ademais, que a lei de anistia fosse interpretada à luz dos princípios e normas do sistema internacional de direitos humanos” (COMPARATO, 2014, p.32).

De acordo com os argumentos da OAB, crimes de tortura, desaparecimento forçado, lesão corporal, abuso de autoridade estupro e outros atos violentos cometidos por policiais e militares não poderiam estar associados aos crimes políticos.

E foi esse apego à anistia que levou o Brasil a ser condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que considerou inaplicável a Lei de Anistia nos casos de tortura e desaparecimento forçado (Caso 11.552, Gomes Lund e outros versus Brasil)⁴⁴.

⁴⁴ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte demanda contra o Brasil a partir de petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/013 e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, o qual continha determinadas recomendações ao Estado. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Apesar de duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”. Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. Salientou a CIDH em seu comunicado que identificava “responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e

O Tribunal concluiu que o Brasil é responsável pela desaparecimento forçada de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia e requereu investigação e punição dos envolvidos⁴⁵. Além disso, considerou a Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é parte, afirmando que a lei não pode continuar servindo de obstáculo para que os criminosos sejam identificados e julgados. Excerto da sentença é nítida a este respeito.

“As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter iguais ou semelhantes impactos a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha Do Araguaia) v. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em www.cidh.or.cr, acesso 10 de setembro de 2018 p. 114).

A incompatibilidade declarada nos autos do Caso Araguaia exige que o país promova a adequação de seu ordenamento jurídico ao conteúdo tratado internacional que, no exercício de sua soberania plena, decidiu ratificar, no caso em referência o Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969. O controle de convencionalidade precedido *in casu* requer a reformulação da interpretação da Lei de 1979 ou sua revogação na parte em que não permite a realização da justiça material aos crimes contra a humanidade sob o argumento da não punibilidade advinda dos efeitos da anistia.

Para além do entendimento de que a anistia foi acordo necessário ao início da mudança de regime político o STF discutiu a hierarquia dos tratados de direitos humanos e sua aplicação perante as demais normas insculpidas no ordenamento jurídico pátrio. O tema vem sendo debatido desde a redemocratização pela Egrégia

desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”. Fonte: cidh.org

⁴⁵ Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

Corte Constitucional e das decisões exaradas já prevaleceram diversos entendimentos: desde o de que a hierarquia dos tratados de direitos humanos os situa no nível supraconstitucional em relação aos demais mandamentos do ordenamento jurídico, o que os estabelece no mesmo patamar dos preceitos constitucionais, o que sugere a supralegalidade⁴⁶ dos tratados e mesmo o que os equipara à lei ordinária.

Em contraposição aos entendimentos que reduziam o alcance das normas de direitos humanos insertas em tratados internacionais, advogavam os autores mais alinhados a uma interpretação mais favorável à pessoa humana que a simples subsunção da normativa prescrita no art. 5º, § 2º da Constituição, que disciplinaria a incorporação dos tratados de direitos humanos como direitos fundamentais, portanto com hierarquia constitucional (CANÇADO TRINDADE, 1991; PIOVESAN, 1997) seria o suficiente. Para DALLARI (2003) a pendência axiológica decorreria de lacunas no texto constitucional no que tange este aspecto da incorporação de normas oriundas do concerto entre as nações, ao tempo em que sugere alterações constitucionais para explicitar a auto aplicabilidade dos tratados internacionais e sua superioridade em face da legislação ordinária. Em grande medida, no afã de solucionar essa antinomia foi promulgada em 2004 a Emenda Constitucional nº 45 (também conhecida por reforma do judiciário), na qual se buscou criar mecanismo de incorporação das normas convencionais por meio do procedimento estabelecido para a produção das emendas à Constituição, desde que sua aprovação obedeça ao rito qualificado de 2 sessões de votação em cada casa do Congresso com aprovação pelo quórum de 3/5. Esta providência foi acionada por ocasião da aprovação do Tratado das Nações Unidas para os direitos das pessoas com deficiência de 2006, incorporado em 2008 com o status de emenda à Constituição. Entretanto, uma opinião mais crítica emerge em Cançado Trindade:

“Mal concebida, mal redigida e mal formulada, representa um lamentável retrocesso em relação ao modelo aberto consagrado pelo artigo 5(2) da Constituição Federal de 1988. No tocante aos tratados anteriormente aprovados, cria um imbróglio tão a gosto de nossos publicistas

⁴⁶ A teoria da supralegalidade requer destaque, pois afirma que os tratados internacionais, amplamente conhecida no âmbito da cultura jurídica brasileira, especialmente no contexto dos trabalhos e pesquisas acadêmicas, foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP, ocorrido no ano 2008. Esta tese coloca os tratados de direitos humanos não aprovados no Brasil pelo quórum qualificado previsto no § 3º, do art. 5º, da CRFB, em um nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. (PEREIRA, 2017, p. 382)

estatocêntricos, insensíveis às necessidades de proteção do ser humano. Em relação aos tratados a aprovar, cria a possibilidade de uma diferenciação tão a gosto de nossos publicistas míopes, tão pouco familiarizados, - assim como os parlamentares que lhes dão ouvidos, - com as conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Este retrocesso provinciano põe em risco a interrelação ou indivisibilidade dos direitos protegidos em nosso país (previstos nos tratados que o vinculam), ameaçando-os de fragmentação ou atomização, em favor dos excessos de um formalismo e hermetismo jurídicos eivados de obscurantismo. Os triunfalistas da recente emenda constitucional n. 45/2004, não se dão conta de que, do prisma do Direito Internacional, um tratado ratificado por um Estado o vincula *jure*, aplicando-se de imediato, quer tenha ele previamente obtido aprovação parlamentar por maioria simples ou qualificada. Tais providências de ordem interna, - ou, ainda menos, de interna *corporis*, - são simples fatos do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, ou seja, são do ponto de vista jurídico internacional, inteiramente irrelevante”. (TRINDADE, 2007 p.411).

Ainda sobre a decisão do STF, COMPARATO (2014) vislumbra com otimismo a possibilidade da revisão do entendimento, haja vista seu entendimento de que os crimes em apreço não foram consumados, são continuados e, portanto, não abrangidos pela anistia:

“Em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria, improcedente a ação proposta pela OAB. Desse acórdão foi interposto recurso de embargos declaratórios, pois o tribunal deixou de considerar o fato de que vários dos crimes ditos conexos, cometidos por agentes do regime militar – como, por exemplo, o sequestro ou a ocultação de cadáver –, são qualificados como permanentes ou continuados; o que significa que ainda não se consideram consumados e, portanto, não foram abrangidos pela lei de anistia, dado que esta declarou não aplicar-se aos crimes cuja consumação é posterior a 15 de agosto de 1979” (COMPARATO, 2014, p.32).

Outro aspecto que merece destaque é o de que os atos cometidos durante a ditadura brasileira na condição de crimes contra a humanidade, não podem ser atingidos pela prescrição em razão da não adesão do Estado brasileiro à Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968). Assinala o MPF (2017, p.18) que a não aplicação de direito costumeiro internacional importaria em violação da ordem constitucional, por violar o princípio constitucional da legalidade penal.

Para contrapor-se ao argumento de que o regime de proteção aos direitos humanos e proibição explícita de crimes praticados durante o regime, como a tortura, encontra-se fincado em momento histórico diverso, o pós 1988, o Ministério Público Federal defendeu em parecer que durante a ruptura institucional estavam e plena vigência no ordenamento jurídico pátrio diversas normas de caráter obrigatório e que não foram formalmente derogadas. Essas normas vinculantes, *jus cogens*,

seriam: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945); b) Lei do Conselho de Controle nº 10 (1945); c) Os Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal; d) Resolução 2.184 (Assembleia Geral da ONU, 1966); e) Resolução 2.202 (Assembleia Geral da ONU, 1966); f) Resolução 2.338 (Assembleia Geral da ONU, 1967); g) Resolução 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969); h) Resolução 2.712 (Assembleia Geral da ONU, 1970); i) Resolução 2.840 (Assembleia Geral da ONU, 1971); j) Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Prisão, Extradicação e Punição de Pessoas Condenadas por Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (Resolução 3.074 da Assembleia Geral da ONU, 1973); l) Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade de Crimes de Guerra e de Crimes contra a Humanidade. Em comum, todas essas normas cristalizam costumes internacionais no direito internacional e vedam práticas usuais durante os 21 anos de ditadura⁴⁷.

Em que pese esta decisão da mais alta corte brasileira, a CNV associou-se ao conjunto da doutrina e jurisprudência internacional acerca da justiça de transição e assim se manifestou em seu relatório final:

“desde meados do século XX, em decorrência da investigação do julgamento de violações cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, ocorreu a crescente internacionalização dos direitos humanos, com a consolidação de parâmetros de jurisprudência e a doutrina internacionalista são unânimes em reconhecer que os crimes contra a humanidade constituem violação do costume internacional e mesmo de tratados sobre direitos humanos. A elevada relevância do bem jurídico protegido – nas hipóteses de crimes contra a humanidade, a abranger as práticas de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres – requer dos estados o cumprimento da obrigação jurídica de prevenir, investigar, processar, punir e reparar graves violações a direitos. A importância do bem protegido justifica o regime jurídico da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e da impossibilidade da anistia, determinado pela ordem internacional e decorrente da proteção à dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, previstas pela Constituição brasileira (artigos 1º, III e 4º, II), bem como da abertura desta ao direito internacional dos direitos humanos (artigo 5º, parágrafos 2º e 3º).

Inobstante a interpretação do STF ter, naquele momento, obstado a consolidação de uma jurisprudência definitiva sobre o tema, a ação já entrou para a história como mais um passo para a realização da justiça em temas transicionais.

⁴⁷ Parecer do Procurador Geral da República nos autos do ADPF 320, ação proposta pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade visando a exigir o cumprimento pelo Estado brasileiro do que foi decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso Gomes Lund.

Afinal, ao Brasil persiste o questionamento acerca de sua postura frente aos parâmetros morais e legais assumidos diante da comunidade internacional quanto à justiça penal. E estes têm se fortalecido no caminho de que tais crimes que sempre ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

A própria existência de uma Corte Criminal Internacional, com jurisdição transnacional, para julgar os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra atesta a *novel* realidade. A respeito dos demais crimes, a prescrição é possível e a anistia também, desde que possa servir ao propósito de construir um novo projeto de sociedade que não se funde numa mentira ou em na ocultação do passado. Segundo TEITEL (2013) uma sociedade pode como fez a África do Sul buscar um caminho de pacificação distinto, não submetendo a julgamento dezenas de milhares de pessoas por quarenta ou cinquenta que sustentaram o *apartheid* e com isso alcançar a união para uma nova realidade.

A sentença proferida no caso Gomes Lund versus Brasil é paradigmática, e por si só se constituiu instrumento – simbólico, para uma reparação às vítimas da Guerrilha do Araguaia ou de eventos análogos praticados no decorrer da última ditadura brasileira.

Além de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações praticadas por agentes oficiais ou com a complacência deles, estabeleceu 11 pontos de condenação, que necessitam de intervenções estatais, medidas reparatórias que o Brasil tem o dever de prosseguir implementando para se consolidar como Estado Democrático de Direito.

Esta parte da sentença é de extrema relevância por estabelecer programa, conjunto de metas a serem perseguidas pelo Brasil. São todos pontos sensíveis no enfretamento dos legados autoritários e na reparação das transgressões praticadas.

Um dos itens da condenação aponta a insuficiência nas ações relativas à busca, sistematização e publicação de informações relativas à Guerrilha do Araguaia ou a episódios equivalentes, cometidos no período ditatorial recente. Isto é, iniciativas que visem contribuir com a promoção do direito à verdade – trazendo à luz transgressões praticadas, ainda encobertas pelo Estado, por seus agentes ou por seus arquivos.

Ressaltou a sentença ainda que a promoção do direito à memória possibilita a compreensão da história de desrespeito aos direitos humanos cometida no Brasil recente e, assim, impede o seu esquecimento e a sua repetição.

Mais recentemente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA prolatou nova sentença neste sentido contra o Brasil, agora a respeito da morte do jornalista Vladimir Herzog, morto nas dependências do DOI-CODI do 2º Exército de São Paulo em 1975, alegando a necessidade de investigar o caso e punir os responsáveis. No entanto, em resposta à notificação recebida em março de 2012, o Brasil se negou a reabrir o caso, alegando impedimento imposto pela Lei de Anistia em vigor.

O mesmo pedido foi interposto pela família à Justiça Federal em 2008, já havia sido negado, sob a alegação de que o crime estava prescrito. A mesma juíza do caso Herzog também arquivou o processo sobre a morte de Luiz José da Cunha (“crioulo”), ocorrida no mesmo DOI-CODI em 1973.

Outra tentativa de perfurar o cerco criado no judiciário brasileiro foi à denúncia feita em 2012 pelo Ministério Público Federal contra o coronel da reserva Sebastião Curió, pelo crime de sequestro qualificado contra cinco militantes capturados na guerrilha do Araguaia na década de 1970.

O Ministério Público Federal alega que o crime de sequestro é permanente enquanto as vítimas não forem encontradas. Com isso, os casos não poderiam ser enquadrados na Lei de Anistia, válida somente para crimes cometidos até 1979, ano em que foi sancionada a lei. Esta interpretação tem obtido sucesso em países como o Chile, mas no Brasil esbarrou na decisão contrária do juiz da causa. O processo ainda está em grau de recurso.

Além das tentativas de julgamentos criminais, outras iniciativas têm sido tomadas na esfera cível⁴⁸. Um exemplo é ação impetrada contra Carlos Alberto Brilhante Ustra, coronel reformado do Exército (já falecido), que foi responsabilizado, em primeira instância, por sequestro e torturas a presos políticos na ditadura militar. A ação, meramente declaratória, envolve o período em que o coronel comandou o

⁴⁸ Até 2017 foram propostas 27 ações penais em face de 47 agentes envolvidos em 43 crimes (11 homicídios, 9 falsidades ideológicas, 7 sequestros, 6 ocultações de cadáver, 2 quadrilhas armadas, 2 fraudes processuais, 1 estupro, 1 favorecimento pessoal, 1 transporte de explosivos, 1 lesão corporal e 2 abusos de autoridade) cometidos contra 37 vítimas. Quanto à origem dos denunciados, nota-se a predominância de agentes do Exército (21), e, em menor número, da Polícia Civil (9), IML (8) e Polícia Militar (7), além de um integrante do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro e um civil que atuou como “cachorro” (infiltrado). (MPF, 2017, p.27).

Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do 2º Exército em São Paulo, símbolo de dor e horror para as vítimas da ditadura militar⁴⁹.

No tocante à punição criminal dos agentes estatais responsáveis por abusos aos direitos humanos poucos avanços foram obtidos, apesar das novas circunstâncias políticas, sociais e jurídicas no país. O clamor das vítimas e familiares pelo direito à justiça persiste. Alguns autores destes crimes ainda ocupam cargos de destaque na burocracia estatal e não sofreram qualquer tipo de sanção, seja administrativa, penal ou cível. O Estado brasileiro, constitucionalmente responsável pelo bem-estar de seus cidadãos, cometeu torturas, execuções sumárias e outros atos violentos, por meio de seus agentes e esta realidade não pode ser olvidada, inobstante as teses de guerra ou de violências cometidas pelos dois lados.

No entanto, a disposição dos órgãos governamentais, em especial do judiciário, em reconhecer o dever de punir é incipiente, principalmente se cotejadas às experiências de outros países latino-americanos (vide exemplos da Argentina e Chile). Sobre o direito à reparação das vítimas – estas na esfera cível, o Brasil tem tomado medidas mais consistentes. As primeiras indenizações começaram a ser

⁴⁹ Em relatório publicado em 2017 intitulado “Crimes da Ditadura Militar” o MPF descreve sua atuação nesse campo da propositura das ações em busca das condenações criminais. Desde 2012 procuradores da República começaram a tentar responsabilizar agentes da ditadura militar ainda vivos por supostas violações de direitos humanos. Desse esforço das 24 denúncias ajuizadas pelo país foram rejeitadas, trancadas ou suspensas e 2 aguardam decisão do juízo de primeiro grau. A maioria não teve sucesso porque a Justiça brasileira considerou os crimes prescritos ou cobertos pela Lei da Anistia, de 1979. As denúncias, envolvem 47 agentes do Estado (como militares, delegados de polícia e peritos) acusados de tortura, sequestro, homicídio, ocultação de cadáver e falsificação de laudos envolvendo 37 vítimas. Entre os nomes envolvidos estão Sebastião Curió Rodrigues de Moura, conhecido como major Curió — que atuou no combate à Guerrilha do Araguaia — e do coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, que chefiou o DOI-Codi do II Exército — mas morreu em 2015, depois das denúncias, tendo a punibilidade extinta. Os processos tramitaram originalmente em varas federais do Pará, de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Goiás. Dezoito foram rejeitados logo em primeiro grau. Outras seis ações penais chegaram a ser abertas em primeira instância, mas sofreram revés em Tribunal Regional Federal ou no Supremo Tribunal Federal — a ministra Rosa Weber e o ministro Teori Zavascki suspenderam o andamento de três casos, porque a corte já definiu que a Lei da Anistia vale para todos os crimes políticos e conexos entre 1961 e 1979 (ADPF 153). Há pelo menos quatro recursos aguardando resposta no Superior Tribunal de Justiça. O MPF tentava emplacar a tese de que as condutas imputadas são crimes contra a humanidade, que o Direito Internacional considera imprescritíveis. No caso de desaparecidos, como o deputado federal Rubens Paiva, o argumento é que o crime de sequestro é permanente, pois os corpos nunca foram encontrados. A terceira justificativa usada é que, em 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Americana de Direitos Humanos a apurar e denunciar atos ilícitos durante o regime militar (caso Gomes Lund, sobre a Guerrilha do Araguaia). Para o MPF, o Judiciário brasileiro “tem se revelado, em geral, refratário em reconhecer o caráter vinculante da decisão da Corte internacional”.

concedidas e pagas ainda durante o regime militar, por meio de decisões judiciais isoladas.

Entretanto, por se constituir como óbice para a devida persecução penal dos autores de crimes de lesa humanidade, assim como sua já declarada incompatibilidade com o conteúdo material da Convenção Americana de Direitos Humanos, aponta José Geraldo Sousa Jr (2008). Que a experiência brasileira não coaduna com o conceito tradicional de anistia assimilado, em alguns países, como perdão ou esquecimento, tão somente.

A anistia brasileira, embora não tenha se constituído na integralidade do que fora reivindicada nas ruas – como anistia ampla, geral e irrestrita aos presos políticos - é compreendida historicamente como uma conquista da sociedade civil organizada. A expressão anistia no Brasil está relacionada ao seu conteúdo político-emancipatório traduzido na luta pela democracia⁵⁰.

“A anistia foi a bandeira capaz de organizar a resistência democrática, galvanizar o imaginário democrático e ganhar o sentimento de oposição ao regime. A luta pela anistia, nestes termos históricos, é uma espécie de síntese política da resistência brasileira. Ainda assim é comum o erro de análise em valer-se do significado etimológico e tradicional da palavra “anistia” para deturpar e menosprezar seu conteúdo histórico substancial. O efeito prático de tal análise é o de dar ressonância a um revisionismo advindo de setores conservadores que querem caracterizar a bandeira pela “anistia ampla, geral e irrestrita” como tendo sido um “movimento nacional por esquecimento” ou um “movimento nacional por pedido de perdão aos ditadores”. (Sousa Jr. 2008).

Ademais, constituiu o “direito à reparação” como um verdadeiro “direito à anistia”, mais especificamente a um direito do perseguido político de ser declarado oficialmente anistiado político⁵¹, reconhecendo a legitimidade de sua resistência. Essa declaração de anistiado é um gesto oficial e legal de pedidos de desculpas pelo Estado em que reconhece que perseguiu politicamente a um cidadão ou uma

⁵⁰ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Ideias para a cidadania e para a justiça. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 100.

⁵¹ No papel desempenhado pela Comissão de Anistia, observa-se que há um compromisso em proceder com maior visibilidade à completude da dimensão reparatória: para além da dimensão econômica da reparação, privilegiar sua dimensão simbólica e moral, materializada no ato de “Declaração de Anistiado Político” como gesto de reconhecimento do direito de resistência e efetivo pedido de desculpas pelas perseguições cometidas. As reparações simbólicas “representam uma série de ações orientadas a reconstruir a memória coletiva, o patrimônio histórico e cultural, a fim de restabelecer a dignidade da vítima e da comunidade afetada, recuperando os laços de confiança e solidariedade” CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre a justiça de transição. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Ministério da Justiça – N. 01 (jan/jun 2009) – Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p.26.

cidadã e que promoveu contra eles atos de exceção, causando-lhe prejuízos morais e materiais a serem reparados⁵².

Assim, o modelo de justiça de transição focado na responsabilização estatal passa a ser questionado e a própria conceituação da Lei da Anistia, repensada. Na percepção de Marcelo Torelly e Paulo Abrão, “este momento de conscientização social sobre o passado gerou a corrosão dos pilares do negacionismo e do esquecimento, restando funcional apenas o pilar da impunidade” Como afirma ALMEIDA (2014), a proposta de virada intelectual da justiça de transição para um momento de busca por justiça e não apenas reconhecimento e reparação financeira e simbólica (e ainda que a efetiva punição dos responsáveis pela violação de direitos humanos não possa ser efetivada). Portanto, assaz necessária para a consolidação da democracia e fim da sensação de impunidade que impregnaria o ambiente político e social brasileiro. Nesse sentido, [o] objetivo último da dimensão da justiça, que é a prevenção de novas situações de violação de direitos humanos, ou, como afirma o slogan da Comissão de Anistia, “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça”, vai ao encontro dos valores e fundamentos de um Estado Democrático de Direito⁵³.

No caso brasileiro, o paradigma dos direitos humanos passa a prevalecer após a Constituição de 1988. A evolução inerente ao debate sobre a transição, em especial a partir dos anos 1990, conduz ao fortalecimento dos ideais de memória, verdade, reparação. Eventos como o julgamento do caso Araguaia, a ação da OAB perante o STF, e as ações propostas pelo MPF ampliam a pressão no tocante ao alcance da justiça material. Debateu-se à exaustão se a dimensão da justiça fortaleceria a democracia ou impediria que a reconciliação nacional ocorresse. A rigor, a possibilidade de processar os perpetradores de violações de direitos humanos, independentemente de qual seja a decisão final em cada caso, já trará a sinalização de que não haverá impunidade. A sensação de impunidade que ainda resta evidente no Brasil, em especial relativamente às autoridades militares, políticas e econômicas, muitas destas ainda protagonistas nas cenas brasileiras, aumenta a desconfiança da alta fragilidade da nossa democracia. E esta mesma suposta

⁵² ABRAO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A reparação no contexto da justiça de transição brasileira: as dimensões reparatórias da Comissão de Anistia.

⁵³ ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Direito à justiça: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira. In: TOSI, Giuseppe et al (org). Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade. p. 195-212. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 208-209.

fragilidade é utilizada como argumento para justamente impedir o processamento dos perpetradores de violação de direitos humanos, num círculo vicioso de falsos argumentos e conclusões mais falsas ainda. Neste sentido, pronunciou-se o MPF⁵⁴:

É comum se afirmar que a memória coletiva no Brasil é curta. Talvez sejam tantas as tragédias nacionais que cada comunidade tenha uma. Entretanto, todos nós deveríamos nos perguntar qual é a herança de autoritarismo e violência desse período do século XX, que parece distante, mas a negativa de setores do Estado em entregar documentos e a permanência da tortura e outros atos de violência por parte de agentes do Estado nos indicam que o passado precisa ser inteiramente revelado. E aí a importância do direito à justiça, à memória e à verdade: temos que saber o que aconteceu com os mortos e desaparecidos, quem foram seus algozes e quem foram os autores das ordens, e responsabilizá-los. “Só assim, daremos cumprimento à sentença do caso Gomes Lund e, iluminando o passado, poderemos compreender melhor o presente e, se tivermos sorte, não repetiremos os erros do regime de exceção no futuro” (MPF, 2017, p.16).

Inicia-se desse modo, nova fase da justiça de transição brasileira, na qual se busca equiparar “anistia bilateral e irrestrita” à impunidade e o discurso da “anistia enquanto esquecimento” a uma narrativa que impede o conhecimento da verdade sobre os fatos ocorridos durante o regime militar, isso ao se considerar que, ainda hoje, dezenas de familiares ainda não conhecem o real paradeiro dos despojos de seus entes.

A postura do Poder Judiciário na esfera criminal ainda se mostra relutante em reconhecer a imprescritibilidade dos crimes da ditadura, já na esfera civil demonstra uma maior abertura quanto ao reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão indenizatória em relação aos danos sofridos pelos resistentes e perseguidos políticos durante a ditadura militar.

Para se compreender a questão, há que se retomar a análise de relatório da RLAJT⁵⁵ que aponta que a judicialização da justiça de transição tem sido levada a cabo a fim de implementarem-se medidas transacionais por meio do Poder Judiciário, normalmente após frustrações comissivas ou omissivas dos demais poderes. As ações indenizatórias têm sido ajuizadas por sobreviventes e familiares de perseguidos políticos a fim de alcançarem a reparação via obtenção de compensação financeira, além de uma declaração oficial de responsabilidade civil do Estado, em resposta as violações que sofreram e que resultaram em danos, tanto materiais quanto morais (RLAJT, 2016, p. 79).

⁵⁴ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes da ditadura militar / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2017.

⁵⁵ Judicialização da Justiça de Transição na América Latina. RLAJT 2015., p. 116.

O entendimento no Superior Tribunal de Justiça é favorável às indenizações na esfera civil. O entendimento já está cristalizado em 138 acórdãos em que a imprescritibilidade da pretensão discutida é firmada como entendimento consolidado, servindo de jurisprudência a orientar as decisões em ações que versarem a esse respeito, tanto atuais quanto futuras.

. Neste tocante, pode ser aludido o REsp nº 845.228, de relatoria também do então Ministro do STJ Luiz Fux, julgado em 23 de outubro de 2007. Tratava-se, originariamente, de uma ação de reparação por danos morais e materiais e reconhecimento de efeitos previdenciários e trabalhistas contra o Estado, em razão de prática de “atos ilegítimos decorrentes de perseguição política perpetrada por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como em sua tortura”. A ação teve seu pedido julgado improcedente em sentença de primeiro grau. Tal decisão foi confirmada em apelação ao TRF da 2ª Região. Reafirmou-se que a pretensão restara prescrita, tendo a vítima recorrido, então, ao STJ, através do analisado REsp 845.228, conseguindo, dessa forma, acórdão favorável à sua demanda reparatória. Interessante retomar a linha argumentativa do Ministro Relator, que cita, como justificção: a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil; o direito de agir, como imprescritível e pilar da República; além de retomar uma discussão que, na maioria das vezes, é negligenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, é dizer, a hiperatividade da normativa internacional sobre direitos humanos. Assim, o acórdão reafirma que a tortura sofrida violenta “o mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis”. Ainda que a caracterização de tais direitos possa ser objeto de inúmeras críticas, a justificção do voto aponta para uma valorização da força normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em concordância com a decisão acima referida e, demonstrando a consolidação jurisprudencial, o STJ tornou público o entendimento sobre a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em decorrência da violação de direitos humanos praticadas pelo Estado, durante o regime militar brasileiro⁵⁶.

⁵⁶ REsp nº 845.228,

2.5 A REDEMOCRATIZAÇÃO PELA VIA CONSTITUCIONAL

Ao discorrer sobre o lócus em que as transições se operam, o Relatório do Conselho de Segurança da ONU registra que sociedades que vivenciam conflitos enfrentam, em maior ou menor grau “abusos de larga escala, tudo dentro de um contexto marcado por recursos esgotados, segurança diminuída e uma população traumatizada e dividida (...) déficits de toda natureza, dentre os quais a falta de vontade política para as reformas, a falta de independência do judiciário, a falta de capacidade técnica interna, a ausência de recursos materiais e financeiros, desconfiança do público no governo, o desrespeito oficial pelos direitos humanos e, mais genericamente, falta de paz e segurança”⁵⁷.

Neste tocante, observa GALINDO (2018) que as experiências constitucionais democráticas após períodos de autoritarismo político sempre enfrentam dificuldades acerca dos problemas advindos dos anos de exceção. Graves violações de direitos humanos que normalmente ocorrem nesses regimes deixam interrogações muito fortes sobre qual deve ser o melhor rumo a tomar nesse campo, especialmente se considerarem a necessidade de fortalecimento do Estado democrático de direito e de bloqueio de possíveis retornos ao autoritarismo. Enquanto consensos estabelecidos a este respeito, a nova ordem constitucional se situa como ponto de partida para as reformas institucionais que prenunciam o novo regime político e sua adesão à democracia, muitas vezes associado à eleição de novos governantes.

Com o decurso de quase uma década desde a aprovação da Lei da Anistia, a primeira medida de justiça de transição no Brasil, era promulgada a Constituição Federal de 1988⁵⁸. A nova Carta Magna, redigida por uma Assembleia Constituinte, contou com trabalho prévio de comissão de notáveis, a Comissão Afonso Arinos (seu presidente)⁵⁹, e representava um conjunto de reformas institucionais que

⁵⁷ ONU. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. 2014

⁵⁸ Além da Constituição de 1988, outro marco da democratização foi a aprovação, em 1985, da Emenda Constitucional nº 25. Essa emenda foi uma reforma institucional que ampliou o acesso à cidadania no país, dentre outros aspectos estendeu o direito ao voto aos analfabetos.

⁵⁹ A história da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº. 91.450/1985, permanece, em vasta medida, desconhecida. Inicialmente concebida com a missão precípua de elaborar um anteprojeto constitucional a ser adotada como texto-base pela Assembleia Nacional Constituinte, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais ou como Comissão dos Notáveis, como veio a ser denominada por seus detratores) acabou não conseguindo cumprir o referido propósito, tendo sido o seu anteprojeto relegado pelo próprio Executivo que a convocara. O texto nunca foi oficialmente enviado à Constituinte, que, ao final, funcionou sem texto prévio.

marcariam a democracia que ali recomeçava o seu fluir após represamento por 21 anos.

Transcorrida entre fevereiro de 1987 e outubro de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte⁶⁰ foi responsável por ampla mobilização da sociedade (recebeu mais de 1 milhão propostas da população). Neste tocante, Menelick de Carvalho Netto assevera que crescente organização da sociedade civil, verificada e intensificada ao longo dos trabalhos da constituinte, não apenas forçou a transição para o regime democrático, mas, sobretudo, emprestou ao processo nacional constituinte, muito embora a Assembleia não fosse exclusiva, legitimidade jamais alcançada em nossa história constitucional, em razão da participação ativa e direta do cidadão. E segue para afirmar que foi através desse "exercício construtivo de cidadania", forjou seu caminho e, ao forjá-lo, inaugurou uma nova prática constitucional no Brasil⁶¹. Este processo resultou na atual Constituição, fundamento do Estado de Democrático de Direito brasileiro.

Em alguma medida, ainda que formal, o processo instaurado foi expressão per si da democracia que se assentava e se exercia. E tomada em sua dimensão procedimental de elaboração do texto constitucional, a grande novidade do processo constituinte de 1987/1988 e é essa concepção do empreendimento constituinte como processo de autoprodução de uma constituição que eleva o sentido de democracia de acordo com as expectativas que circulam na sociedade (FAORO, 1981). Por uma via até então inesperada, efetivamente rompe com a ordem autocrática e confere o caráter originário e genuinamente instituinte aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. Humanidades: Presente tempo presente. n.º. 58. Junho/2011. p. 36

⁶⁰ Instalada em 1º de fevereiro de 1987 e presidida pelo Deputado Ulysses Guimarães, do PMDB (popularmente conhecido como "Senhor Diretas"), a Assembleia Nacional Constituinte foi composta por 559 membros. Diversos setores da sociedade foram instados a contribuir e influenciar as deliberações. Inúmeros conflitos de ordem ideológica surgiram, porém, avançou-se muito em questões como a dos direitos sociais e do trabalho, dos direitos humanos, da cidadania e de outros valores que redesenharam as ordens social, econômica e política brasileiras. Foram dezoito meses de trabalhos, e, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil. Recebeu ela, à época, inúmeras críticas, tais como a sua extensão (245 artigos e setenta disposições transitórias); o excesso de disposições que dependiam de regulamentação; a abordagem de temas específicos que não comportavam o foro constitucional, em situações em que a Constituição deveria se limitar a estabelecer princípios gerais; e ambiguidades de ideais em detrimento de uma harmonia, demonstrando o embate das forças políticas da época. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/democracia-25-anos-constituicao-cidada/> Capturado em 10.01.2019.

⁶¹ CARVALHO NETTO, Menelick de. A sanção no procedimento legislativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 293.

Ainda segundo Raymundo Faoro as constituintes não são convocadas, ao contrário da tese insistentemente divulgadas constituintes nascem no momento em que o Poder Constituinte renasce, muitas vezes à revelia do governo de fato que o sufoca e completa que o Poder Constituinte não pertence aos legisladores, ainda que dotados de poderes de emenda, sejam os atuais ou os futuros legisladores, mas ao povo em conjunto, e, em expressão diferente, embora aceitável, à nação (FAORO, 1981, p.81),⁶².

No âmbito do processo constituinte sob análise, o renascimento do poder constituinte se deu no momento que a assembleia se abriu procedimentalmente à sociedade, concretizando, já em seu momento inaugural o "Estado Democrático de Direito", por definição com a construção efetiva da cidadania (FAORO, 2007, p. 257).

Em complemento ao seu extenso rol de direitos fundamentais, a Carta Democrática de 1988 reservou um dispositivo para disciplinar a situação dos que foram alcançados por atos de exceção em virtude de motivações exclusivamente políticas no período entre 1946 e 1988: o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Constituição de 1988, a sétima da República e oitava desde a independência, representou a tentativa de se criar condições políticas e institucionais para que a sociedade dispusesse de mecanismos efetivos para permitir a competição eleitoral, o funcionamento das instituições e a representação política (MOISES, 1989, p. 87).

A doutrina nacional celebra esse momento como reinserção do Brasil na arena internacional de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2009 p. 4) ou já

⁶² Assevera Marcus Abraham que após vinte anos de ditadura militar, a nossa sociedade encontrava-se sufocada pelo regime autoritário, acirrando-se os ânimos para urgentes mudanças, não apenas quanto ao regime político, mas também quanto ao sistema eleitoral. O ano de 1984 foi decisivo. Viram-se, em todas as grandes capitais, movimentos populares pela implantação do sistema de voto direto e pela eleição de um presidente civil. Entretanto, não havendo uma coesão política e idealística, a Emenda Constitucional ("Emenda Dante de Oliveira") que deveria restabelecer o sistema eleitoral direto para a Presidência da República foi reprovada pelo Congresso em 25 de abril de 1984. O presidente eleito pelo voto indireto, a partir do colégio eleitoral, Tancredo Neves, veio a adoecer no dia de sua posse em 15 de março de 1985 e a falecer no mês seguinte, assumindo o governo em seu lugar o Vice-Presidente José Sarney. Naquele momento de comoção social e mobilização dos partidos políticos, podíamos identificar o início da transição do regime autoritário para o democrático. Naquela circunstância, era imperioso modificar as ordens política e jurídica do Estado brasileiro, ainda subjugadas pela Carta de 1967, modificada diversas vezes ao longo do período militar. De toda forma, a assim denominada Nova República se instaurava pela adoção de medidas relevantes, como o acesso dos analfabetos ao voto, a autonomia para a criação de partidos políticos e, sobretudo, a emenda constitucional que permitiu eleições diretas para a sucessão presidencial. (Op. Cit).

atesta que apesar de críticas às vicissitudes de seu texto a constituição fez surgir no Brasil verdadeiro sentimento constitucional (BARROSO, 2009 p. 34).

Com a Constituição de 1988, estabeleceu-se amplo rol de direitos civis e políticos, de eficácia imediata, tradição do constitucionalismo brasileiro desde 1824; direitos econômicos e sociais e culturais – enclausurados em normas programáticas, portanto credores de novas construções legislativas no plano infraconstitucional que adequassem os mandamentos constitucionais a políticas públicas, bem como o primado da prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais do Brasil (PIOVESAN, 2008).

Como é possível aduzir, as medidas que são afins à justiça de transição neste momento histórico - governo Sarney, são medidas de reforma institucional, inerentes ao processo de democratização (O'DONNELL, 1986). Estas não versam sobre medidas de justiça penal sobre os crimes ocorridos durante a ditadura. E esta exclusão de questões relativas à via judicial já assinalam a prevalência da lei da anistia no processo de delineamento da nova democracia.

Tudo isso se presta a demonstrar que a Constituição de 1988 apresenta-se como momento decisivo de um processo de duro aprendizado institucional, que certamente condiciona a sua interpretação tal como condicionou o processo de sua elaboração. Em contraposição a um período em que pessoas desapareciam nas mãos do aparelho repressivo do Estado sem que nem mesmo lhes fosse explicitado por quais crimes estavam sendo perseguidas; em que o Estado sequer se dignava a reconhecer que tais desaparecidos algum dia estiveram sob sua custódia, a saída adotada pelo constituinte de 1988 foi a de constitucionalizar uma série nunca antes de direitos fundamentais no campo do direito penal e processual penal (QUEIROZ, 2013. p. 652-653).

Ainda no conjunto dos aprendizados advindos do profícuo debate constituinte, faz-se importante registrar o amplo cabedal de instrumentos voltados à participação direta da população na vida pública, para além a democracia representativas, a ser exercido por meio do direito de sufrágio, o novo marco constitucional abarca instrumentos de participação direta, como a ação popular, a iniciativa popular de lei, a previsão dos conselhos de direitos de composição paritária, dentre outros, previstos com o nítido propósito de entronizar o cidadão na condição de ativo

membro da vida pública, para que ali permaneça, fiscalize, monitore e não permita mais o retrocesso.

Certamente estes elementos ao serem paulatinamente incorporados à vida pública nacional aprimoraram o próprio regime democrático *vis a vis*, o qual desde 1988 abarca o Estado de Direito como qualificadora nos seguintes termos “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos” art. 1º CF 88. Segundo as Nações Unidas trata-se de princípio de governança no qual todas as pessoas, instituições e entidades, públicos e privados, incluindo o próprio Estado, são responsáveis perante as leis que publicamente forem promulgadas, serão igualmente aplicadas e julgadas independentemente. Estão contidos no conceito aos princípios de supremacia da lei, da igualdade perante a lei, da responsabilidade perante a lei, da justiça na aplicação da lei, o da separação de poderes, participação no processo decisório, segurança jurídica e transparência processual e legal⁶³.

Em contrapartida, em que pese à relevância da Constituição promulgada e dos resultados derivados do seu processo de formulação e implementação, as medidas da justiça de transição se impunham como imprescindíveis para a consolidação dos preceitos estabelecidos no novel ordenamento jurídico. Para TEITEL (2000, p. 03) o direito é mero produto da mudança política. Os realistas políticos geralmente juntam a questão de por que dada a ação estatal é empreendida com aquela sobre qual é a resposta possível. Essas teorizações esclarecem a imprescindibilidade da justiça de transição.

Ademais dos aspectos formais e mais atrelados a um regime político em que vigora a normalidade institucional, nos processo das transições latino-americanas, como o brasileiro, um duplo se impõe no tocante ao momento posterior à adoção da nova constituição: o primeiro é a adoção da carta em si e o segundo consiste no rompimento em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados.

⁶³ Relatório do Secretário Geral da ONU ao Conselho de Segurança nº S/2004/616, datado de 23 de agosto de 2004: The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Disponível em <https://www.un.org/ruleoflaw/.../the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-an>. Acesso em 14 de março de 2008.

Com o advento da constituição os direitos civis, políticos são situados no posto mais alto do arcabouço legislativo nacional. Já os econômicos, sociais e culturais quando dispostos no texto constitucional, demandarão políticas públicas afirmativas em prol de sua realização. Este desafio se impôs em especial ao Brasil e aos seus vizinhos.

Em outras palavras, a densificação do regime democrático na região requer o enfrentamento do elevado padrão de violação aos direitos humanos civis e políticos, assim como dos agravos ao exercício dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social – acentuado, invariavelmente por crises econômicas e a hiperinflação, que compromete a vigência plena dos direitos humanos, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático.

Em sentido oposto, afirmam os estudos de MURDIE (2009) sobre vários contextos de conflitos que países com conquistas sociais mais consolidadas, ou seja, o respeito aos direitos humanos econômicos sociais e culturais, há menos chance de regimes autoritários lograrem êxito:

“Verificou-se que os recursos econômicos e o desenvolvimento aumentaram o respeito aos direitos humanos dentro de um Estado”. Quando os benefícios econômicos são distribuídos por todo um estado, os indivíduos têm maiores recursos para trabalhar contra regimes repressivos. Da mesma forma, os indivíduos são menos propensos a se revoltar devido à escassez, eliminando algumas possíveis oportunidades de repressão pelas elites. Tradução livre. MURDIE (2009, p. 8) ⁶⁴.

No mesmo caminho observa PINHEIRO (1996, p. 07) impacto da globalização, juntamente com as crises resultantes dos programas de ajuste econômico, separa os ricos e os pobres como nunca antes - "como se", diz Hector Castillo Berthier, "fossem petróleo e água". Países com maior desigualdade - altas taxas de concentração de renda em grupos de renda alta - tendem a ter taxas de criminalidade mais altas, bem como níveis mais altos de violações de direitos humanos.

⁶⁴ “economic resources and development have been found to increase respect for human rights within a state. When economic benefits are distributed throughout a state, individuals have greater resources with which to work against repressive regimes. Likewise, individuals are less likely to revolt due to scarcity, eliminating some possible opportunities for repression by elites”. MURDIE, Amanda. Problematic Potential the Human Rights Consequences of Peacekeeping Interventions in Civil Wars, HRQ, Volume 32, Número 1, 2010, p. 49-72.

Em razão desta peculiaridade, os países latino-americanos passaram a contemplar os direitos humanos como estes viriam a ser afirmados, anos depois, pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Este novo consenso internacional, posterior à Declaração Universal de 1948 e a I Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerã de 1968 vai estabelecer uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento.

O governo de Fernando Collor (o primeiro presidente eleito pelo voto direto no Brasil desde 1964) finalizado por Itamar Franco, que assumiria o governo em 1992 após o impeachment do primeiro, não adotaram significativas medidas de justiça de transição.

No entanto, em ambos os governos ocorreram reformas institucionais que aumentaram o controle civil sobre a política. Na gestão de Collor foi extinta a SNI e substituída pelo Departamento de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência. Já na gestão de Itamar foi criado o Conselho de Defesa Nacional (HUNTER, 1997).

É de se observar que foi a gestão de Itamar Franco que protelou ao máximo a decisão sobre a promoção do oficial da Aeronáutica Sérgio Ribeiro Miranda de Carvalho. Carvalho, conhecido como Capitão Sérgio Macaco, que era membro do esquadrão pára-quedista de resgate “Para-Sar” e se recusou a cumprir ordens do brigadeiro João Paulo Burnier, que planejava explodir o Gasômetro do Rio, dinamitar uma represa e aniquilar líderes políticos para culpar a esquerda. Sérgio foi cassado pelo AI-5 e somente em 1992 o STF decidiu que ele deveria ser promovido a Brigadeiro. Coube a Itamar a decisão final do processo, que não foi proferida até que Sérgio falecesse em 1994 (OBSERVATORIO DA IMPRENSA, 2012).

Ainda nos anos de Itamar Franco à frente da Presidência que se iniciaram as discussões que conduziram ao I Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), resultado de recomendação feita na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em 1993 em Viena, Áustria (DHNET, 2017). As versões I e II do PNDH seriam publicadas durante o governo de FHC e a versão III, no governo Lula.

Desse período, ainda requer observação, data o início da adesão do país aos principais tratados internacionais de direitos humanos, no espectro da ONU e da OEA, o que possibilitou o alargamento de direitos e a introdução de novos na seara do ordenamento jurídico pátrio.

O presidente Fernando Henrique Cardoso iniciou seu mandato em 1995, sendo notado como dirigente nacional que impulsionou a abertura a novas frentes na justiça de transição, reconhecendo a responsabilidade do Estado brasileiro sobre os crimes cometidos durante a ditadura militar e instituindo a Comissão de Anistia.

A chamada Lei de Mortos e Desaparecidos Políticos foi promulgada em 1995 reconhecendo como mortas às pessoas que em razão de participação ou de acusação de participação em atividades políticas no período de setembro de 1961 a agosto de 1979 encontravam-se desaparecidas (BRASIL, 2017).

A Lei Federal nº 9.140/1995 resultou na instalação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, vinculada ao Ministério da Justiça e pode ser considerada a primeira medida de justiça transicional do período democrático. Essa lei buscou a verdade e a memória das vítimas, além de reparações pecuniárias. Foi realizado o reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas no período entre 1961 e 1979 e foram emitidos atestados de óbito e pareceres governamentais sobre os casos (BRASIL, 2017).

Com o advento da Lei Federal nº 10.559/02 a Comissão da Anistia, também sob a estrutura do Ministério da Justiça foi instalada. A Comissão da Anistia destinase a reparar moral e financeiramente os atos de tortura, prisões arbitrárias, demissões e transferências por razões políticas, seqüestros, exílio, banimentos, entre outros (ABRÃO; TORELLY, 2011). A Comissão da Anistia estabeleceu duas fases para o cumprimento da reparação: a primeira relacionada à declaração da condição de anistiado político por meio da verificação do que era descrito em lei para tanto; e uma segunda, pautada na concessão da reparação econômica. Inclusive, com a possibilidade da declaração de anistiado não corresponder necessariamente a uma reparação econômica, ou por já ter sido anteriormente reparado ou por falecimento da vítima e não existência de viúvo/a ou dependente (ABRÃO; TORELLY, 2011) ⁶⁵.

Entretanto, com o amadurecimento da sociedade civil, percebeu-se a urgência da luta por direitos humanos abarcar o tema justiça de transição como estratégia para o fortalecimento das demais frentes, muitas das quais foram adensadas ao longo dos 21 anos anteriores, como a tortura ainda praticada como

método de investigação, a violência policial e demais deficiências na área da segurança pública.

2.6 DEMOCRACIA: UM VALOR A SER ATINGIDO

Ao longo do século XX a ciência política se debruçou sobre teorias e práticas diversas que representaram formas de governo diametralmente opostas. Sempre no ímpeto de compreendê-las para assim contribuir para os novos arranjos a serem demandados pelos novos tempos. Para BOBBIO (1997, p.32) toda teoria acerca das formas de governo contempla ao menos duas dimensões: uma descritiva, mais objetiva, e outra prescritiva, de viés mais valorativo. Ao fazê-lo se remete à clássica conceituação de Aristóteles para afirmar que desde então, assim tem sido.

Dentro do espectro das duas dimensões apostas em extremidades, cabem diversas formas de governo, com repercussões distintas na vida dos respectivos cidadãos e, portanto para a prevalência, ou não, dos direitos humanos. Alguns mais alinhados ao respeito das liberdades, qualificando-se como *bons governos*, governo dos livres e outros mais atrelados a práticas autocráticas, portanto, qualificados como ruins, maus ou dos oprimidos. Decerto que o tema, a partir do segundo quartel do século passado adquiriu elemento novo que não permitirá que dúvidas persistam quanto ao seu conteúdo reprovável: o totalitarismo.

Neste caminho, GALINDO (2015) faz alusão aos conceitos substantivos de democracia e ditadura propostos por Karl Popper, o qual estabelece o antagonismo entre democracia e ditadura. No primeiro regime seria possível livrar-se do governo sem derramamento de sangue e aqueles nos quais isso não é possível seriam qualificados como ditaduras ou tiranias. Diante da complexidade brasileira este modelo já se mostra insuficiente, pois, embora tenha havido muito derramamento de sangue no transcurso dos eventos que minaram o regime estabelecido em 1964, este não colapsou em meio a uma revolução determinada no tempo e espaço, mas no bojo de uma conjunção de fatores, internos e externos, que tornaram inevitáveis as transações para seu encerramento.

Já ao recorrer à Franz Neumann, o autor reconhece sua preocupação adicional em caracterizar os diversos tipos de ditadura, classificando-as em distintas categorias, onde cada uma permite uma classificação em essencialmente três

modos: simples, cesarista e totalitária. Esta gradação busca reconhecer o grau e as formas de utilização daquilo que ele denomina de “meios tradicionais de coerção”. Assim atribuiu às ditaduras simples o controle absoluto do aparato estatal, nos modelos cesaristas idênticos ao anterior é demarcada à necessidade de certo respaldo popular por meio de artifícios que garantam algum suporte e no modelo totalitário o domínio existente é essencialmente dos braços armados do Estado (polícia e forças armadas) e do controle administrativo (burocracia e judiciário) como nos demais, no entanto este se entranha em toda a sociedade “contaminando” o domínio da educação, os meios de comunicação, a cultura, a economia e a vida privada do indivíduo. A este respeito:

“Como características específicas da ditadura totalitária, Neumann destaca: a existência de um partido monopolista, a adoção de controles sociais totalitários em lugar dos pluralistas e a confiança no terror enquanto forma de manter a estabilidade do regime a partir de uma permanente ameaça ao indivíduo de utilização da violência desmedida. A existência de um partido monopolista implica em uma destruição da linha separadora entre o Estado e a sociedade, sendo esta última politizada por intermédio do partido único, assimilando, portanto, a concepção ideológica deste último. Esse unipartidarismo propicia ao partido único um completo domínio do processo de educação e formação dos seus cidadãos e também dos meios de comunicação que servem à propaganda política e ideológica do regime totalitário’ (GALINDO, 2015, p.83).

Para ARENDT (1989, p. 512) o totalitarismo difere essencialmente das demais formas de opressão política, como o despotismo, tirania e a ditadura. Sempre que galgou o poder, o totalitarismo criou instituições políticas novas, destruiu tradições sociais, legais e políticas do país. Transformando classes em massas, adotando modelos unipartidários e transferindo o centro do poder do Exército para a polícia. E passando a operar permeados por valores radicais.

Relevante assinalar que diante das categorias propostas, a transição da ditadura à democracia revela-se um processo político eivado de tensões e acomodações de maior ou menor dificuldade, a depender de inúmeras variáveis. Estas envolvem o tipo de regime autoritário anterior ao democrático, os modos de advento da democracia e de derrocada da ditadura, as formas de pressão política e econômica da sociedade civil e da comunidade internacional em relação ao regime de exceção, bem como as posições políticas dos governantes e dos opositores - variando seu grau de influência - e a cultura política e institucional do povo e do Estado em questão.

No caso brasileiro e do subcontinente americano, considerando-se os modelos descritos, tratar-se-iam de ditaduras simples⁶⁶ que normalmente implicam na gradual cessão do poder político aos setores da sociedade civil, bem como o afrouxamento das políticas autoritárias, permitindo a mudança de normas constitucionais e legais em direção do Estado democrático. Normalmente a economia dá sinais de crise e a sociedade civil se mostra amplamente insatisfeita, enfraquecendo o apoio ao governo, mas ainda com setores oposicionistas fragilizados, o que faz com que as coalizações e alianças entre setores oposicionistas e dissidentes governistas sejam freqüentes, buscavam o silêncio de seus povos, não se entregando à ficção de que governavam em nome do povo (GALINDO, 2015, p.88).

Ainda é possível recorrer a LINZ & STEPAN (1999, p. 86) para qualificar os regimes do subcontinente como autoritários, nos quais existe um pluralismo limitado da sociedade, seja por meio de uma “semi-oposição”, seja por persistirem padrões de pluralidade social ou econômica, a existência de uma liderança única, ungida por uma ideologia holística e onde a oposição é fortemente repreendida e praticamente inexistente. A este regime se somam no contexto descrito as modalidades de governos totalitários, pós-totalitários e sultanísticos.

Desde cenário, emergem as transições negociadas (ou por transação) que vão apresentar um retorno à normalidade institucional menos traumático, normalmente com rupturas menos abruptas. Igualmente, reconhece-se a tendência de que soluções de transição mais pacíficas e conciliatórias revelam dificuldades para o enfrentamento mais direto do legado autoritário.

Nesta seara emerge o conceito das sociedades “reconciliando-se internamente” onde os países do cone sul como os já citados Brasil, Chile e Argentina, mais o Paraguai e o Uruguai, são exemplos destacados. Nestes cenários, foi inconteste a influencia externa norte americano para a deflagração de todos esses regimes de exceção, entretanto, em seu colapso, a influencia externa é mais um elemento para o rompimento. Mais que isso, diferente do que o ocorreu com os países do Eixo após a segunda Grande Guerra, por exemplo, aqui os países puseram fim em suas ditaduras (TORELLY, 2006, p.38) Considerando a presença

⁶⁶Apenas Pinochet no Chile difere um pouco do modelo apontado, pois o ditador buscou certo apoio popular e arrimo da opinião pública para suas reformas, em especial as econômicas de caráter neoliberal.

desses elementos resta claro sua configuração não democrática, assim como a premente necessidade de recomposição das esferas destruídas pelo autoritarismo requer a implementação de medidas jurídicas e sócio-políticas para demarcar o retorno à democracia.

É nesta premência que a justiça de transição passa a compor o marco das sociedades em busca da reconciliação com as formas de governo consideradas boas ou justas, portanto democráticas.

2.7 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA

Mitigada, tímida, incompleta, ininterrupta, intermitente, perpétua. Estes são alguns dos atributos do processo brasileiro de transição. Há certa pertinência na utilização de uns, em face da medida a que se está analisando, ao tempo que para outras ações se situa deveras insuficiente. Certo é que, ao ser cotejada, a experiência brasileira demonstra que todas as medidas ínsitas nos eixos da justiça de transição foram ao menos irrompidas. Algumas estão em plena fase de vigência e/ou implantação, outras revelam-se incompletas, e a justiça concreta aos crimes de lesa a humanidade por outro lado ainda é um porvir.

Ao modelo de justiça transicional “à brasileira” pode ser denominada de “transição por transação”⁶⁷, isto é, um processo lento, no qual o próprio governo autoritário adotou medidas visando um gradual afrouxamento do regime e a manutenção do seu poder político durante e mesmo depois da transição. No curso da “distensão”, o regime conduziu a agenda da abertura para a democracia por meio de negociações com a oposição e manutenção do seu status político, com base em um discurso voltado para a promoção da “reconciliação nacional”, que marcou a própria forma de governo surgida após o fim do regime militar.

As lacunas percebidas na transição por transação brasileira já se impõe na própria CF de 1988, marco jurídico e político superlativo do esforço pela redemocratização. Em seu texto há insuficiente preocupação com o problema da justiça para o período, focando-se basicamente nas reformas e na reconfiguração administrativa do Estado. A carta basicamente se atém ao tema no ADCT – Ato das

⁶⁷ MARENCO, André. Devagar se vai ao longe? A transição para a democracia no Brasil em perspectiva comparada. In: MELO, Carlos R.; SÁEZ, Manuel A. (org). A Democracia Brasileira: balanço e perspectivas para o século 21. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 89.

Disposições Constitucionais Transitórias. Para GENRO (2009) a razão da omissão de determinados assuntos é próprio de um contexto político bastante específico: a longa duração da transição, seu controle por agentes do regime repressor não permitiu a rearticulação das forças democráticas de modo a lhes permitir maior voz, já em 1988, para abordar determinados assuntos.

Outro aspecto a ser destacado, para além das causas da transição, já assinaladas acima, é o impacto do discurso social articulado pelo regime em torno de temas chave como “legitimidade”, inclusive “necessidade” que irão forjar argumentos segundo os quais tratou-se de “mal necessário”. Estes discursos, difusos na sociedade, mas nunca junto aos familiares e vítimas, representou verdadeiro óbice ao enfrentamento de outros temas da transição como o julgamento dos responsáveis por crimes contra a humanidade, muitos ainda vivos na ocasião.

Em que pese o diversificado elenco de medidas que integram a justiça transicional, não há uma fórmula única para lidar com um passado de abusos aos direitos humanos. Cada sociedade determina sua relação com o regime anterior e com as feridas causadas pelos abusos sofridos.

O Brasil iniciou formalmente seu processo de transição com a anistia (1979), em seguida consolidou marco regulatório constitucional com o condão de expurgar o “entulho autoritário” da legislação e para servir de arrimo às reformas necessárias à vigência da democracia. Após esses dois pilares de grande relevância (1979 e 1988), transcorreu lapso de tempo sem que nada muito significativo fosse produzido de contundente acerca das pautas da transição.

Celebrou-se o advento da anistia e o posterior retorno do país à normalidade institucional por meio de novo marco constitucional após 21 anos de um regime, contudo, permaneceram abertas as feridas. Os desaparecidos continuavam “sumidos” e nesta condição, muitos permaneceriam, não fosse pela incansável resistência de seus familiares e do movimento organizado por direitos humanos. Esta reflexão é corroborada por LIMA JR (2002, p. 7):

“O Brasil já possui uma tradição em torno da defesa e proteção dos direitos civis e políticos, incrementada a partir dos anos 60. O período do regime militar instaurado no país em 1964 e marcou o surgimento da maioria dos grupos entidades que se especializaram na defesa dos direitos humanos. No princípio, essas entidades tinham como objeto de preocupação particular os presos políticos vítimas da ditadura, mas com o tempo a ação se encaminhou para a defesa dos cidadãos comuns, violados em seus direitos muito antes do regime militar”.

A gênese do movimento por direitos humanos no Brasil situa-se nesse contexto, o qual forjou as organizações dessa geração (muitas originárias dos movimentos sociais da igreja) a se especializar no tema prisões. Tende-se a crer que dessa profusão de eventos também decorrem as máximas sobre “direitos humanos só defenderem bandidos” e as dificuldades nas décadas seguintes das organizações atuarem em outras searas, como a dos direitos econômicos, sociais e culturais. O registro dessa conjuntura pode ser encontrado nos documentos fundacionais do MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos⁶⁸

“A origem da luta pelos Direitos Humanos no Brasil remonta aos anos 60, sobretudo a partir da segunda metade da década. Naquele momento havia algumas entidades dedicadas à tarefa de lutar contra a repressão política e a tortura de presos políticos, entre elas mais se destacam: a Igreja Católica e Igrejas Protestantes, por suas alas mais progressistas, através de entidades e grupos com atuação específica; a Associação Brasileira de Imprensa e a Ordem dos Advogados do Brasil. Em sentido lato, pode-se afirmar que todas as lutas pela afirmação da dignidade humana e da cidadania e pela superação das injustiças sociais no Brasil, no longo período pré-1964, foram lutas de afirmação dos Direitos Humanos” (MNDH, 1996).

Das reivindicações por liberdade para os presos políticos, à luta pela redemocratização. Esses temas mobilizaram as ONGs surgidas no país e envolverão redes de apoio internacional, notadamente com o suporte da Anistia Internacional. Surgem os Centros de Defesa dos Direitos Humanos - CDDH's que passaram a tratar, não apenas da defesa da integridade física dos presos políticos, buscando ampliar a luta pelos direitos inerentes à cidadania.

“Este período é marcado pelas Campanhas pela Anistia Geral Ampla e Irrestrita, contra a Lei de Segurança Nacional, apoio aos movimentos sindicais e às greves do ABC Paulista. Nessa fase iniciaram-se os contatos entre entidades preocupadas com os direitos humanos, que se articulava com Igrejas - Católica e Protestantes -, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, intelectuais, artistas e segmentos do MDB - Movimento Democrático Brasileiro, único partido, oficialmente tolerado, de oposição ao regime ditatorial. De 1979 em diante ampliou-se a luta por direitos humanos e a preocupação específica com os segmentos marginalizados da população. Tratava-se da luta pela conquista de direitos no plano sócio-econômico e político-cultural, ou seja, dos direitos relativos à saúde, trabalho, moradia, educação etc. A partir daí também estava presente a defesa dos direitos do preso comum, contra o qual se dirigia todo aparato repressivo criado pelo regime militar” (MNDH, 1996).

⁶⁸ Dermi Azevedo in Documento Direitos Humanos no Brasil, os avanços de uma caminhada. Cese - setembro/96. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/mndh/historia/origem.htm>. Capturado em 03.02.2019.

Diretamente relacionadas ao contexto da ditadura, uma das principais “tarefas” das organizações surgidas no período foi lidar com a violência nas periferias dos grandes centros urbanos, com destaque para as execuções extrajudiciais, incluindo o assassinato de crianças de rua (v.g. Candelária) por policiais que não estão de serviço ou “justiceiros”, assim como na repressão de trabalhadores rurais que lutam por terras e direitos trabalhistas no campo (vide Margarida Maria Alves, para tratar do mais emblemático) e a persistência da tortura como meio de produção de prova. Em seguida, as organizações passam a se especializar, com intenso apoio da cooperação internacional para atuar em prol dos direitos sociais para finalmente atuar nos movimentos identitários (mulheres, negros, LGBTs, pessoas idosas e com deficiência, dentre outros). Acerca das mutações das violações a direitos e o caminho das ONGs reforça TRINDADE (2007 p 406).

“No Brasil, como em outros lugares, a diferença é que as vítimas não são mais ativistas políticos, muitos deles membros educados da classe média, cuja oposição aos regimes militares os matou ou foi brutalmente torturado. Hoje, os principais alvos do comportamento policial arbitrário são os grupos mais indefesos e vulneráveis da sociedade brasileira: trabalhadores rurais, ativistas sindicais, grupos minoritários e crianças e adolescentes carentes, muitos dos quais vivem nas ruas. Detenção arbitrária e tortura de suspeitos ainda são práticas comuns da polícia”.

A partir de 1995⁶⁹, com a promulgação da Lei Federal nº 9.140 e com a criação de uma Comissão Especial⁷⁰ por ela criada, o Estado passou a indenizar os familiares dos mortos e desaparecidos políticos e a iniciar a busca pela localização dos restos mortais dos desaparecidos.

⁶⁹ O ano de 1995 foi especial no que se refere à luta por verdade e memória no país. Foi publicado o Dossiê de mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964, resultado dos esforços envidados por familiares a partir da edição da Lei de Anistia, para sistematizar informações disponíveis no Brasil: nunca mais, nos acervos dos institutos médico legais de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco e de diversas delegacias de ordem política e social, bem como em documentos privados de militares e ex-presos políticos, apurando-se 339 casos de assassinatos e desaparecimentos, no Brasil e no exterior, decorrentes de perseguição política. O dossiê foi revisto e ampliado para a publicação da segunda edição em 2009, com base em investigações que tiveram início em 1996, resultando no acréscimo de 69 pessoas. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado. [Org. Crímeia Schmidt *et al.*]. *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*, 2.ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

⁷⁰ Atualmente vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a CEMDP é composta por sete membros, escolhidos por designação presidencial – dentre os quais representantes dos familiares dos mortos ou desaparecidos, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, do Ministério Público Federal e do Ministério da Defesa –, e tem poderes para solicitar documentos de qualquer órgão público, realizar perícias, receber a colaboração de testemunhas e obter informações junto a governos e entidades estrangeiras, por intermediação do Ministério das Relações Exteriores, além de poder empreender esforços na localização de restos mortais de pessoas desaparecidas.

Decorridos quase vinte anos da anistia, a comissão e os direitos substantivos contidos na nova legislação formam pedra angular de todo o processo de reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro pelas graves violações de direitos humanos executados pela ditadura militar. Em seu anexo I, a lei disponibilizou os nomes e os dados de 136 desaparecidos, a partir do trabalho realizado pelos familiares.

A lei instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), concedendo-lhe poderes para identificar aqueles que, em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961. A determinação do termo *a quo* da abrangência da lei explica-se pelo entendimento legislativo de que, já na crise política da renúncia de Jânio Quadros, a normalidade democrática havia sido interrompida por uma intervenção militar inconstitucional⁷¹.

Ao final de 2011, a Comissão havia julgado 475 casos e pago aproximadamente 40 milhões de reais em reparações pecuniárias aos familiares de 353 vítimas. A principal crítica feita à Comissão Especial foi a não identificação dos responsáveis pelas torturas e mortes, já que suas reuniões eram sempre privadas. A mãe do estudante universitário de 25 anos que desapareceu no Araguaia, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, afirmou “que dinheiro não paga nem apaga tortura, morte, sofrimento das famílias, períodos crucialmente prolongados de angústia, incerteza, esperança vazia. (...) Tortura e morte continuam por todos os séculos como tortura”⁷².

Ademais, o novo marco legal conferiu legitimidade ao cônjuge, ao companheiro e a descendentes, ascendentes e familiares colaterais até o quarto grau para formular, no prazo de 120 dias a contar da publicação da lei, o pedido de indenização a título reparatório. A lei estabeleceu, em seu artigo 11, os parâmetros da compensação: o pagamento de R\$ 3 mil multiplicados pelo número de anos correspondente à expectativa de vida, levando-se em consideração a idade à época da morte ou do desaparecimento, no valor mínimo de R\$ 100 mil. Algumas das críticas apontadas pelos familiares dos mortos e desaparecidos vieram a ser

⁷¹ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à memória e à verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 31

⁷² Idem, p. 238.

contempladas por duas importantes alterações na Lei Federal nº 9.140/1995, ocorridas nos anos de 2002 e 2004.

A Lei Federal nº 10.536/2002 revisitou a questão temporal, ao ampliar o termo final de sua aplicação de agosto de 1979 para 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, estando reaberto o prazo para a apresentação de requerimentos em 120 dias. Por sua vez, a Lei Federal nº 10.875/2004 ampliou a atribuição da CEMDP para que pudesse proceder ao reconhecimento de pessoas que tivessem falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público, bem como dos que tivessem falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes públicos.

Em cerimônia realizada em agosto de 2007, no Palácio do Planalto, ocorreu o lançamento do livro *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*, o relatório das atividades do órgão. Além dos nomes constantes do anexo da própria lei, os trabalhos da Comissão Especial conduziram à aprovação de mais 221 nomes e ao indeferimento de 181. O relatório de 2007 contém, no seu capítulo 4, uma narrativa referente a cada um dos casos de morte e desaparecimento, em ordem cronológica, bem como a síntese de respectivo processo administrativo e o reconhecimento da responsabilidade estatal. Nas exatas palavras constantes do relatório final da CEMDP, esta publicação “oficializou o reconhecimento histórico de que esses brasileiros não podiam ser considerados terroristas ou agentes de potências estrangeiras, como sempre martelaram os órgãos de segurança. Na verdade, morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946”.

Porém, não foi apurada a responsabilidade estatal ou mesmo determinado o pagamento de indenizações sem desafiar as versões oficiais conferidas à época dos fatos, o que conduz à ilação de que a CEMDP teve importante papel no desenvolvimento do direito à verdade no país. Para os familiares, a publicação do livro teve o sentido de complementar à indenização pecuniária com uma dimensão de reparação ética e política.

Outra peculiaridade da publicação enquanto reconhecimento público e oficial do Estado acerca dos desaparecidos é sua capacidade de reverberar contribuições para o direito à memória. Para (RICOEUR, 1994) a memória se organiza de forma seletiva, destacando “cenas” importantes que devem ser lembradas e descartando as demais. Estas cenas são, então, reorganizadas de forma linear, como em uma narrativa que fixa a experiência temporalmente. O livro contribui de forma decisiva e didática para a construção dessa narrativa, até então à margem dos assuntos nacionais.

Em meio ao fecundo processo de construção legislativa em torno do tema, foi aprovada ainda no governo FHC a Lei Federal nº 10.559/02 que estabeleceu a Comissão da Anistia, também sob dentro da estrutura do Ministério da Justiça e suas competências para atuar na dimensão da reparação das vítimas do regime opressor.

A nova lei estabeleceu de forma bastante ampla os direitos do anistiado, quais sejam: o direito à declaração de condição de anistiado político; o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão e a promoção como se na ativa estivesse, conforme prevê o artigo 8º do ADCT; o direito à contagem, para todos os efeitos, do tempo que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; o direito à conclusão de curso ou ao reconhecimento do diploma daqueles que concluíram a faculdade no exterior; o direito à reintegração para os servidores públicos civis e de empregados públicos punidos (artigo 1º).

Com o fito de executar os objetivos da Lei de Reparação foi criada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, cujas funções principais eram o reconhecimento da anistia política e a promoção da reparação econômica. Suas atividades foram iniciadas em 2003 e até o mês de setembro de 2014, a Comissão de Anistia já havia apreciado cerca de 60 mil requerimentos: destes, cerca de 35 mil foram deferidos e receberam a declaração de anistia e a restituição de direitos. Apesar de não estar voltada para a construção da verdade e da memória e sim para a reparação, é inegável sua contribuição na recomposição dos eventos da ditadura (BRASIL, 2014). Ao analisar os casos individuais, possibilitou uma visão mais ampla dos danos coletivos que o regime de repressão causou em nossa sociedade.

Os membros da Comissão de Anistia são designados pelo ministro da Justiça para a prestação de um trabalho de alta relevância pública, com representação fixa do Ministério da Defesa e de um representante dos anistiados. O colegiado tem poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos, assim como arbitrar o valor das indenizações.

A Lei Federal nº. 10.559/2002 estabeleceu dois critérios de reparação econômica, sem possibilidade de acumulação: a prestação única ou a prestação continuada. A reparação em prestação única consiste no pagamento de 30 salários mínimos por ano de perseguição em valor não superior a R\$ 100 mil. Por sua vez, para aqueles que comprovem vínculos laborais, foi instituída prestação mensal, permanente e continuada, igual à remuneração que o anistiado perceberia se estivesse na ativa, podendo esta ser arbitrada com base em pesquisa de mercado. O regime do anistiado político compreende os seguintes direitos: 1) declaração da condição de anistiado político; 2) reparação econômica, de caráter indenizatório; 3) readmissão ou promoção na inatividade; 4) contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; 5) conclusão do curso, em escola pública, ou com prioridade para bolsa de estudos, a partir do período letivo interrompido; 6) reintegração dos servidores públicos civis e dos empregadores públicos punidos por interrupção de atividade profissional.

Além de analisar os requerimentos, a Comissão de Anistia tem realizado esforços, na área da educação para os direitos humanos, em dois projetos principais: o Memorial da Anistia Política no Brasil, a ser instalado no antigo prédio da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais (em parceria com o Ministério da Justiça, a universidade e a prefeitura de Belo Horizonte), que pretende resguardar a memória dos perseguidos políticos; e as sessões públicas itinerantes de apreciação dos requerimentos de anistia política – chamadas Caravanas de Anistia –, iniciadas em abril de 2008, que têm tornado possível apreciar os casos no local em que ocorreu a perseguição política.

Ainda em funcionamento, muitas das atividades da Comissão de Anistia foram incorporadas pela Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei Federal nº 12.528, de dezembro de 2011.

Com a criação da Comissão da Verdade, é possível afirmar que foi descortinado novo estágio no processo de transição brasileiro, marcada pela valorização do direito à memória e à verdade. Estabelecidos esses novos direitos humanos – julgavam os familiares de mortos e desaparecidos, será formulada versão oficial da lavra do Estado brasileiro diversa das “estórias” que encobriam por anos os crimes de lesa humanidade cometidos e, desse modo, estaria aberta a possibilidade de avanço na realização da justiça material. Com seu estabelecimento, o Brasil entrou na fase que TEITEL (2003, p. 76-77) nomeia como uma segunda fase da genealogia das transições, momento em que se verificou um movimento em direção a soluções locais. Nesse momento, amplamente marcado pelos efeitos das leis de anistia, surgiu um novo mecanismo institucional – a comissão da verdade, afirmando o valor fundamental da verdade independentemente dos processos judiciais, como construção social com potencial curativo, tanto ao nível das vítimas individuais quanto a nível social”

Antes da Comissão Nacional da Verdade, alguns esforços de recuperação de informações e investigações possibilitaram reconstruir o cenário do período. O próprio trabalho investigativo da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos e da Comissão de Anistia foram importantes, para além da indenização.

Igualmente, é importante sustentar que o primeiro grande esforço de investigar o período foi conduzida pela pesquisa organizada pela sociedade civil que deu origem à obra Brasil: Nunca Mais, que apurou violações aos direitos humanos ocorridas de 1964 a 1979. Esse foi um projeto confidencial, liderado pelo Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns e apoiado pelo Conselho Mundial de Igrejas. A investigação foi baseada em documentos fornecidos pela justiça militar e em depoimentos de vítimas e testemunhas. Depois da Lei de Anistia, foi permitido aos advogados dos anistiados acesso aos arquivos da Suprema Corte Militar. A equipe de 35 pesquisadores aproveitou a oportunidade para anotar e reproduzir as informações obtidas através dos advogados. O relatório final, contendo mais de 2.700 páginas de testemunhos e identificando cerca de 17 mil vítimas, foi publicado apenas em 1985, com o retorno ao governo civil. Até hoje constitui rica fonte de informação na busca da reconstrução de uma nova narrativa acerca do período.

Por fim, com o término dos trabalhos da comissão, afloram as conclusões que por muitos anos se aguardou. Afirmou a CNV que as graves violações de direitos

humanos praticadas por agentes da ditadura brasileira também se enquadram como crimes de lesa humanidade, de acordo com Relatório da Comissão Nacional da Verdade – CNV, pois tais violações estariam associadas a elementos particularmente agravantes, por se constituírem por: (...) atos desumanos, cometidos no contexto de um ataque contra a população civil, de forma generalizada ou sistemática e com o conhecimento dessa abrangência por parte de seus autores. Consubstanciou-se, assim, a concepção jurídica de que crimes como detenções ilegais e arbitrárias, a tortura, as execuções, os desaparecimentos forçados e a ocultação de cadáveres – objeto da investigação da CNV, uma vez revestidos desses elementos contextuais, constituem crimes que atentam contra a humanidade. (CNV, 2014, p. 963)

O Relatório da CNV demonstrou ainda que as violações cometidas durante a ditadura brasileira caracterizaram-se por serem empreendidas em um contexto generalizado e sistemático de ataque do Estado contra vítimas da sociedade civil, dentre os quais estavam religiosos, crianças, mulheres, jovens, estudantes, camponeses e idosos. Dessa forma, a Comissão constatou que houve a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado durante a ditadura militar, práticas declaradas como crimes contra a humanidade (CNV, 2014, p. 964).

Novas ações do governo federal voltados para o direito à memória e à verdade iniciaram-se em 2006, com o projeto da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República denominada “Direito à Memória e à Verdade”. Tal projeto reuniu uma ampla exposição fotográfica itinerante, com registros de momentos históricos importantes do período de 1964 a 1985, e estabeleceu memoriais de “pessoas imprescindíveis”, tributando honra a vítimas da repressão, além da publicação do livro relatório Direito à Verdade e à Memória, já mencionado⁷³.

Outras ações neste sentido são as ações para promover o direito à verdade e à memória elencadas na resposta do Estado brasileiro em seguimento ao

⁷³ Esta publicação ganhou uma edição Pernambucana em 2008 sob os auspícios da CEPE – Cia Editora de Pernambuco ligada à Casa Civil do Governo do Estado. Em seu lançamento no Palácio do Campo das Princesas em 28 de abril o então governador Eduardo Campos aduziu que “Estamos aqui para homenagear os que fizeram o maior dos sacrifícios, que é doar a própria existência”. Fundação João Mangabeira. Eduardo Campos: os discursos do governador de Pernambuco: 2007 a 2014. Recife, 2015.

cumprimento da sentença proferida pela CIDH no caso Araguaia. Nelas o Brasil listou algumas dessas ações, tais como:

- a) A criação, no âmbito do Ministério da Justiça e em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com a Prefeitura de Belo Horizonte e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Memorial da Anistia Política do Brasil, a ser sediado em Belo Horizonte. As obras para a construção do memorial se iniciaram em 2012, com o objetivo de se constituir como um espaço de memória e consciência, “destinado a preservar o legado e o acervo da Comissão de Anistia, bem como a servir de instrumento simbólico de reparação moral àqueles que foram perseguidos e tiveram seus direitos violados durante os governos ditatoriais” (BRASIL, 2015, p. 78).
- b) A elaboração do Memorial Virtual da Comissão de Anistia, visando “[...] possibilitar o acesso da sociedade às informações do acervo da Comissão, e criar condições para a produção de pesquisas sobre as perseguições políticas ocorridas entre os anos de 1946 e 1988” (BRASIL, 2015, p. 79).
- c) O desenvolvimento do Projeto Caravanas da Anistia, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (CA/MJ). Trata-se de uma das ações da política de reparação moral da referida Comissão, que consiste em sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia seguidas de atividades educativas e culturais. Nelas o Presidente da Comissão de Anistia apresenta desculpas oficiais em nome do Estado brasileiro a familiares e vítimas da ditadura⁷⁴. Em outras palavras, de uma política pública de educação em direitos humanos que objetiva resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em especial do período

⁷⁴ Até dezembro de 2009 foram realizadas 32 Caravanas nas cinco regiões do país, percorrendo um total de 17 estados brasileiros. Como resultado destas atividades foram apreciados publicamente mais de 800 requerimentos de anistia política e alcançado um público presencial imediato estimado em mais de dez mil pessoas. Desta forma, as Caravanas da Anistia têm cumprido uma função estratégica para o processo justransicional brasileiro na medida em que, ao mesmo tempo que concedem efetividade ao direito constitucional à reparação, constituem-se em iniciativa inédita para a consecução simultânea da: a) reapropriação do conteúdo histórico-originário da anistia política brasileira; b) democratização do acesso à justiça; c) construção de uma justiça restaurativa; d) mobilização social em torno da necessidade de uma justiça de transição; e) promoção de uma cultura jurídico-política fundamentada na educação para os direitos humanos e para o direito à memória e à verdade. Abrão, Paulo. Et, ali. AS CARAVANAS DA ANISTIA Um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. III Encontro Nacional do IDEJUST, São Paulo. 2010.

relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo a discussão em torno da anistia política, da democracia e da justiça transicional (BRASIL, 2015). Durante as sessões públicas das caravanas em nome do Estado brasileiro, os conselheiros pedem desculpas oficiais pelos erros que este cometeu contra o ex-perseguido e sua família. Trata-se de um gesto simbólico profundamente relevante que busca restaurar tanto a dignidade do perseguido político quanto a do Estado brasileiro.

- d) O Projeto Marcas da Memória, da CA/MJ. Instituído em 2008, com o objetivo principal de dar visibilidade à memória das vítimas que tiveram sua voz brutalmente calada no período da ditadura, o Projeto tem realizado esse objetivo por meio da construção de um acervo de fontes orais e audiovisuais, com critérios teóricos e metodológicos próprios de registro e organização, de história de vida das pessoas que vivenciaram períodos de repressão. De acordo com o Estado, os acervos orais e audiovisuais do Projeto serão disponibilizados para consulta pública e pesquisa no Centro de Documentação e Pesquisa do Memorial da Anistia Política do Brasil.
- e) A publicação, por meio da Comissão de Anistia, de livros, revistas e coletâneas atinentes aos direitos humanos. Cita-se a publicação: da “Revista da Anistia Política e Justiça de Transição” nº 09, da “Coletânea da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (com sete volumes) e de outras publicações sobre o tema (BRASIL, 2015).
- f) A participação da Comissão de Anistia em eventos no Brasil e no exterior seja como patrocinadora ou como conferencista, sendo o norte de todos eles a continuidade da articulação nacional e internacional para a troca de experiência e informações relativas aos direitos humanos e à justiça de transição (BRASIL, 2015).
- g) A realização de Mostras de Cinema em Direitos Humanos, por meio da extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), com o objetivo de difundir informações sobre a ditadura militar. Em 2014, durante a sua 9ª edição, a Mostra teve a temática Memória e Verdade e os 50 anos posteriores ao golpe de 1964. Assim, foram exibidos cinco filmes nas 26 capitais estaduais e na capital do Distrito

Federal que abordaram, de diferentes maneiras, narrativas relacionadas aos acontecimentos políticos que marcaram a segunda metade do século XX no Brasil (BRASIL, 2015).

- h) O desenvolvimento do Projeto Direito à Memória e à Verdade, da extinta SDH/PR, tendo como objetivos: a) incentivar Comitês e Comissões da Verdade setoriais; b) produzir e difundir exposições sobre a temática de direitos humanos; c) publicar e distribuir livros; e d) realizar atividades como seminários, palestras e debates. Nesse seguimento, foram realizados debates, seminários e palestras em quase todas as Unidades da Federação, várias exposições móveis como, por exemplo, a exposição “Não tens epitáfio porque és bandeira”, dedicada a Rubens Paiva, que ocorreu na Câmara dos Deputados; a efetivação de dois “Memoriais das Pessoas Imprescindíveis” em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos.
- i) O lançamento, em 05 de dezembro de 2014, do Portal Memórias da Ditadura, da extinta SDH/PR, que visa levar informações sobre a ditadura a quem não conhece o período histórico do país, contando com conteúdo interativo que permite a gravação e publicação de depoimentos, pelos internautas, e que possibilita, aos professores, o acesso aos planos de aula e diversos materiais didáticos (BRASIL, 2015).
- j) A Instituição de três Grupos de Trabalho no âmbito do Ministério Público Federal com o objetivo de promover políticas voltadas à verdade histórica do período ditatorial recente, à localização de restos mortais de desaparecidos políticos, à persecução penal de acusados de cometer graves violações de direitos humanos, à valorização da memória coletiva, ao cumprimento da parte penal da sentença do caso Araguaia e ao esclarecimento de práticas autoritárias que lesaram direitos de povos indígenas. Assim foram criados: o Grupo de Trabalho Memória e Verdade, para coordenar a atuação dos Procuradores dos Direitos do Cidadão em todo o país, com foco na promoção de políticas voltadas à verdade histórica e à localização de restos mortais de desaparecidos políticos, com vistas à responsabilização civil, bem como à valorização da memória coletiva, entre outras questões; o Grupo de Trabalho Justiça de Transição,

com o objetivo de dar efetivo e integral cumprimento à parte penal da sentença do caso Gomes Lund; e o Grupo de Trabalho Violação dos Povos Indígenas e Regime Militar, com o objetivo de definir de que modo a prática autoritária do regime ditatorial militar lesou direitos indígenas e avaliar em qual medida as políticas tradicionais da justiça de transição.

- k) Por fim, e de grande relevância pública, a promulgação da Lei Federal nº 12.527/20117 que regulamentou o Acesso à Informação Pública⁷⁵, proporcionando maior transparência aos atos estatais e ajustando o direito interno aos padrões internacionais. Tratou-se de umas das mais importantes ações adotadas no intuito de buscar, sistematizar e publicizar informações acerca de atividades que tenham implicado violações de direitos humanos durante a ditadura militar brasileira recente, permitindo que qualquer cidadão tenha acesso a essas informações.

Na ocasião da resposta brasileira, enquanto alternativa às questões suscitadas nos 11 pontos da sentença da CIDH, as ações demonstram a disposição do Governo Federal por meio de diversos órgãos em apresentar respostas.

No entanto, a crise advinda do golpe parlamentar de 1964 e que paralisou o governo federal atingiu as ações em curso. Já no Governo Michel Temer as mesmas passaram a sofrer descontinuidade e no atual governo estão frontalmente ameaçadas⁷⁶. A este respeito Emílio Peluso Neder Meyer, assevera:

⁷⁵ Trata-se da regulamentação do direito constitucional de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas. A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, em 18 de novembro de 2011, e entrou em vigor, em 16 de maio de 2012, (180 dias após a promulgação). Para a LAI, considera-se como informações os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, registrados em qualquer suporte ou formato. Desse modo, com a LAI a publicidade passou a ser a regra e o sigilo a exceção (BRASIL, 2011a).

⁷⁶ Em encontro ocorrido no dia 30 de outubro de 2017, quando a procuradora federal dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat encaminhou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ofício no qual solicita esclarecimentos acerca de possível interferência no funcionamento da Comissão de Anistia. De acordo com relato de organizações e grupos que acompanham anistiados políticos, os trabalhos da Comissão têm sofrido interferências externas, em desacordo com a legislação, acarretando retrocessos na política pública de reparação integral a ela atribuída. Entre os problemas relatados, vítimas da ditadura tiveram pedido de reparação negado pelo ministro, mesmo após decisão favorável do Conselho da Comissão de Anistia, interferindo na autonomia do órgão criado legalmente para analisar pedidos com base na Lei 10.559/02 e desconstruindo jurisprudência já consolidada no Conselho. Ainda de acordo com o grupo, uma série de medidas tem prejudicado o funcionamento do órgão. Entre elas, a lentidão no processo de designação de novos membros da Comissão de Anistia; qualificação de novos conselheiros para o trato com o tema da justiça de transição; redução no número de sessões realizadas, bem como na quantidade de processos apreciados em 2017; e a falta de acesso aos procedimentos após deliberação pela Comissão. Outra denúncia feita pelo grupo refere-se à suposta interrupção na implementação do Memorial da Anistia Política do Brasil e das

“Após a assunção da Presidência da República por Michel Temer, em um verdadeiro golpe parlamentar (PRONER et al., 2016; SANTOS, 2016; SOUZA, 2016) chancelado pelo Poder Judiciário e apoiado pela mídia e setores mais conservadores da sociedade, têm início práticas e mais práticas de retrocesso em direitos. De se lembrar que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, apesar de ser uma comissão de Estado, teria toda sua composição imediatamente alterada dois dias após a Presidência da República se fixar de forma definitiva. Políticas de direitos humanos em curso foram suspensas; manifestações públicas do Ministro da Justiça a favor de mais armas e menos pesquisas”,(Meyer, 2017, p. 259)

É inequívoco que as ações relacionadas atestam importantes mecanismos para a promoção do direito à verdade e à memória, na busca pela consolidação do Estado democrático de direito. Importa ressaltar que a história, seguindo uma concepção de CERTAU (1975 apud DOSSE, 2010), tem uma dupla contribuição para a sociedade: de contribuir para a edificação de um túmulo para a morte e de encontrar-lhe um lugar no mundo presente dos vivos, abrindo o presente para novos possíveis.

Em conjunto, estas iniciativas visam à reconstrução da memória e da verdade histórica em contraposição à versão oficial, comumente distorcida, em especial em contextos como o brasileiro, altamente controlado pelos detentores do poder. Nesses casos, os relatos, além de auto-elogioso e na vilanização de opositores. Sobre a relevância das ações de memória, aponta RICOEUR (1994, p. 56) que a memória se organiza de forma seletiva, destacando “cenas” importantes que devem ser lembradas e descartando as demais. Estas cenas são, então, reorganizadas de forma linear, como em uma narrativa que fixa a experiência temporalmente.

E toda movimentação em prol do tema, bem como a pressão internacional advinda da sentença no caso Gomes Lund, proporcionou as condições para a instalação da Comissão Nacional da Verdade. Esta nova etapa e certamente a mais aguardada transição brasileira suscitou fortes debates ao longo do seu funcionamento.

demais ações e projetos destinados à memória e à reparação imaterial, como as sessões itinerantes e a política de apoio psicológico, o que também foi questionado no ofício encaminhado pela PFDC. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2017/novembro/pfdc-solicita-ao-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-informacoes-sobre-o-funcionamento-da-comissao-de-anistia-1/> Capturado em 10.12.2018.

2.8 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

O eixo 6 do Plano Nacional de Direitos Humanos III (Decreto Federal nº 7.177/10) abordou o direito à memória e o do direito à verdade e representou a primeira propositura formal de autoria Estado brasileiro para a instalação da Comissão Nacional da Verdade, seguindo tradição da América do Sul iniciada na Argentina com a CONADP.

Do marco programático, à efetivação da norma, o caminho foi sinuoso. O projeto de lei foi enviado à Câmara dos Deputados por Mensagem do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 12 de maio de 2010, sob o regime de urgência, com arrimo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁷⁷. Na ocasião o chefe do executivo endossou que “a criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado (1946-1988), contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos” (LULA, 2010).

O projeto foi tombado sob o número 7.376/10⁷⁸. Em seu primeiro artigo definiu sua finalidade “é examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos em nosso passado recente, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”⁷⁹.

Importante registro impende em ser feito. Desde a primeira notícia sobre a criação da CNV brasileira, seus opositores se aferraram na tese recorrente de que este já teria todo esse assunto já teria sido “há muito superado”, que não se deveria “mexer” na questão e que ao final tudo não se trataria de revanchismo, vendeta, “complô da esquerda” afinal aqui a “ditadura não foi tão ruim assim”. Essa tendência, segundo GENRO (2010) decorre da fixação do discurso alusivo a este período como

⁷⁷ Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente. Disponível em Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Biblioteca. <http://bd.camara.gov.br>.

⁷⁸ O projeto de Lei, sob o regime de prioridade, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviços Público, Relações Exteriores, Defesa Nacional, Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação (art. 54 RICD).

⁷⁹ Mensagem n.º 14 / 2010 – SDH-PR/MD/MJ/MP Brasília, 30 de Abril de 2010.

pacífico e de avanços econômicos onde se localizam as bases da ordem e da democracia atual. Em decorrência disso, estabeleceu-se um pacto de silêncio pela governabilidade, do não resgate ao passado sob pena de trazerem à tona as feridas não cicatrizadas. Esse tipo de uso político da memória constitui-se, de fato, em “não memória”, já que seu restabelecimento não se faz sem o confronto de valores.

Em verdade, a iniciativa se constitui como a quarta etapa do processo de realização da justiça de transição no Brasil redemocratizado. No governo Collor (1990-1992), foi feita a devolução dos arquivos do DOPS do Rio de Janeiro, em 1992 e de São Paulo, em 1994 foi à oportunidade de Pernambuco. Sob FHC em 1995, foi criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos – CEMDP (Lei Federal nº Lei 9.410/95), no âmbito do Ministério da Justiça; na seqüência foi constituído o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH 1(1996) e PNDH 2(1999)⁸⁰, sob influência dos debates mantidos durante a conferência mundial de Viena, em 1993. Da mesma forma, Comissão da Anistia foi instalada pelo Ministério da Justiça em agosto de 2002 (Lei Federal nº. 10.559/02), com a função de analisar pedidos de indenização pelos que sofreram perseguição política, de 1946 a 1988. Por sua vez, foi no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva que a Comissão da Verdade foi idealizada e encaminhada ao Congresso. O embrião de criação da Comissão encontra-se no Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH 3 (2009), cujo Eixo Orientador VI propõe medidas sobre o “Direito à Memória e à Verdade”. O importante processo de criação de planos nacionais pode ser vislumbrado, em

⁸⁰ O primeiro plano reuniu catálogo de direitos civis e políticos, com o segundo foram acrescidos direitos econômicos sociais e culturais aos compromissos estatais em prol de uma pauta resultaria na concretude de muitos direitos prometidos em 1988 e ainda não realizados “por representar o primeiro programa no gênero lançado na América Latina, um marco importante na história política brasileira no sentido de realinhar a democracia nacional aos moldes defendidos no plano internacional pela Organização das Nações Unidas – ONU. (...) Nesse sentido, eles se transformam numa espécie de referência e orientação para a concretização de um projeto político que visa o acesso aos brasileiros a esse tipo de direito. Diz-se isso porque a tarefa dos PNDHs I e II reside em transformar os Direitos Humanos, base ética da vida social moderna, estabelecida pela Organização das Nações Unidas – ONU, em valor antropológico assimilado pela consciência coletiva brasileira, legitimado através da defesa, promoção e concretização dos mesmos pela via político-jurídica, econômica social e cultural. Em outras palavras, os PNDHs I e II se apresentam como fenômeno de intermediação entre as perspectivas ideais de uma liberdade civil universal, defendidas no plano internacional e a complicada realidade da vida social e econômica brasileira” BARAZAL, Neusa Romero. A Versão Brasileira dos Direitos Humanos. Uma Reflexão Política-Antropológica dos PNDHs I e II. Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 35-60.

perspectiva, como deflagrador de avanços consideráveis para a luta por direitos humanos no Brasil, a concretização da CNV é uma delas⁸¹.

Em seguida, foi proposta a criação de um grupo de trabalho para elaborar um projeto de lei que instituísse uma Comissão Nacional da Verdade, com a tarefa de examinar abusos cometidos durante o regime militar.

O projeto continuou alvejado por críticas à sua dimensão de “reconciliação do país com seu passado”, pois para muitos seria esta uma ação desnecessária⁸². Inobstante, a reconciliação prevaleceu em sua redação final. Para GENRO (2010, p.132), além de resposta às violações sistemáticas ou generalizadas aos direitos humanos, a prevalência da Justiça de Transição possibilitaria o reconhecimento das vítimas e a promoção das possibilidades de reconciliação, para além da consolidação da democracia.

No texto da mensagem presidencial é reiterado que o projeto seguira o padrão estabelecido no contexto latino americano ao afirmar tratar-se de ferramenta “não-judicial de apuração de fatos, desvinculada das investigações típicas do direito penal” (MPF/PFDC, 2010)⁸³.

A este respeito, muitas foram às críticas, desta feita oriundas dos apoiadores da comissão. Vítimas, familiares e suas associações cobraram uma comissão que favorecesse os julgamentos dos responsáveis por crimes de lesa humanidade. A este respeito, o desabafo da filha de Maurício Grabois, líder do PCdoB “desaparecido” no Araguaia desde 1973 é contundente:

⁸¹ A Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, através da respectiva declaração e plano de ação, firmou acordo sobre a importância de que os Direitos Humanos passassem a ser conteúdo programático da ação dos Estados nacionais. Por isso, recomendou que os países formulassem e implementassem Programas e Planos Nacionais de Direitos Humanos. “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais”. Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

⁸² Persiste para grande parcela da população que a ditadura se fez necessária para a “proteção dos interesses nacionais” frente a uma ameaça da esquerda, num mundo bipolar, marca da Guerra-fria. E mais, que se tratou na verdade de uma “ditabrancas”, da expressão cunhada por Guilherme O'Donnell e Philippe Schmitter para descrever “autocracias liberais”. Para estes muitos ainda não é crível que o regime constituiu uma vasta gama mecanismos persecutórios nos ambientes de trabalho, nas universidades, nas comunidades religiosas, no exílio, na clandestinidade nas regiões não centrais do país e em seu interior, permanece a falsa avaliação de que o regime apenas atingiu as famílias dos mortos e, ainda hoje, desaparecidos.

⁸³ Nota Técnica da lavra da Procuradoria de Defesa dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal ao Projeto de Lei nº 7376/2010 que cria a Comissão Nacional da Verdade.

"Nós queríamos uma 'Comissão da Verdade, Memória e Justiça'. Com os recursos e poderes dados à comissão eu duvido que eles descubram algo inovador. Essa comissão deveria pelo menos sair com relatórios dizendo exatamente que militares ou policiais mataram ou torturaram e quais foram às vítimas de cada um. Mas, infelizmente, duvido que esse tipo de responsabilização vá acontecer". Victoria Grabois, presidente da organização Tortura Nunca Mais, do Rio de Janeiro⁸⁴.

Desse modo, as atividades da CNV foram fixadas na “busca pela denominada verdade histórica, que se distingue da verdade judicial, produzida no curso de processos de apuração de responsabilidades perante o Poder Judiciário” (Ibdem, 2010).

Em 24.11.2010, através de sentença prolatada no caso Gomes Lund versus Brasil (Guerrilha do Araguaia) a Corte Interamericana de Direitos Humanos registra que a apresentação do Projeto de Lei da Comissão Nacional da Verdade correspondeu um importante avanço, sendo, porém, indispensável que a Comissão seja constituída com garantias de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, nos termos seguintes:

“O Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. (parágrafo 297)”

Ao longo de sua tramitação o Projeto de Lei nº 7.376/10 recebeu 23 emendas e ganhou os noticiários com depoimentos eivados de desconhecimento acerca do real sentido da comissão, ou mesmo do projeto, e que suscitaram polêmicas que atreladas a um ambiente político extremamente tóxico e polarizado terminou por servir como “cavalo de batalha” entre oposição e situação.

Com o aumento do acirramento dos debates e com o surgimento de emendas meramente protelatórias ou que desfiguravam o projeto, o Governo Federal adota uma medida saneadora. Em setembro de 2011, a ministra dos Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes, acompanhada de cinco ex-ministros da pasta – José Gregori, Gilberto Sabóia, Paulo Sérgio Pinheiro, Nilmário Miranda e Paulo de Tarso Vannuchi –, visitou os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

⁸⁴ Entrevista à BBC Brasil em 16 de maio de 2012. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2012/05/16/comissao-da-verdade-enfrenta-criticas-e-iniciativa-paralela-de-militares>.

para solicitar prioridade na aprovação do projeto de lei, em uma clara demonstração de suprapartidarismo sobre a matéria⁸⁵.

Para além dos parlamentares, militares da reserva vocalizaram o descontentamento da categoria, já que aos membros das Forças Armadas na ativa lhes é proibido. O ápice do tensionamento culmina com a criação da comissão paralela dos militares, criada no âmbito do Clube Naval do Rio de Janeiro. Atesta o presidente do clube, o vice-almirante Ricardo Antônio da Veiga Cabral que:

"Claro que coisas terríveis aconteceram nesse período, mas vítimas foram feitas dos dois lados e eles só querem contar um lado da história. O Clube Naval designou 'sete oficiais de confiança' para fazer parte da 'comissão paralela'".

Os debates sobre a matéria levou a troca de farpas entre o Ministro da Defesa e o Estado Maior e outros ministros do governo que atuavam para a aprovação da comissão. Esta tensão persistiu desde as primeiras reuniões do Grupo de Trabalho⁸⁶ instituído para elaborar o esboço do projeto.

As reações adversas de setores das Forças Armadas foram recebidas com ceticismo. Como a investigação poderia prosperar sem dispor dos arquivos e da colaboração dos militares? Em sua análise sobre mais de 40 comissões da verdade ao redor do globo Priscilla B. Hayner⁸⁷ registra o caso brasileiro em especial neste aspecto:

"As forças armadas não divulgam registros, dizendo que foram destruídos. Outros arquivos foram selados pelo governo. O exército continua insistindo que ganhou a "guerra", que suas ações durante a ditadura de 1964-1985

⁸⁵ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. v. 1.

⁸⁶ Por meio de ato presidencial datado de 13 de janeiro de 2010, foi instituído grupo de trabalho com a finalidade de elaborar o anteprojeto de lei para a criação da CNV. Sob a presidência de Erenice Guerra, secretária-executiva da Casa Civil, o referido grupo foi integrado por Paulo de Tarso Vannuchi, secretário de Direitos Humanos da Presidência da República; Paulo Abrão, presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Vilson Vedana, consultor jurídico do Ministério da Defesa; Marco Antônio Rodrigues Barbosa, presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), do governo federal; Paulo Sérgio Pinheiro, representante da sociedade civil.

⁸⁷ "The armed forces will not release records, saying they were destroyed. Other files have been sealed by the government. The army continues to insist that it won the "war," that its actions during the 1964–1985 dictatorship were necessary, and that there is no need for remorse or apology. A truth commission may force engagement by the military, may gain access to pertinent archives, and may help to locate remains of the disappeared. Additionally, as was true in Chile, little has been documented about the number of people who were detained, tortured, and survived, or who were forced into exile, which could be an important contribution" HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths. Facing the challenge of Truth Commissions*. New York and London: Routledge, 2002, p. 19/20.

foram necessárias, e que não há necessidade de remorso ou pedido de desculpas. Uma comissão da verdade pode forçar o envolvimento dos militares, obter acesso a arquivos pertinentes e ajudar a localizar os restos dos desaparecidos. Além disso, como no Chile, pouco foi documentado sobre o número de pessoas que foram detidas, torturadas e sobrevividas, ou que foram forçadas ao exílio, o que poderia ser uma contribuição importante”. Tradução livre.

Outra divergência consistiu no período histórico a ser abrangido pelo trabalho do colegiado. O art. 1º do projeto estabeleceu que o foco da CNV consistiria em examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que possui a seguinte redação:

“O art. 8º do ADCT. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.”

A este respeito o lapso temporal sobre o qual CNV se debruçaria foi considerado demasiado, pois representaria complexos 42 anos da vida nacional e eventos que se relacionam, mas não estão diretamente vinculados e que não teriam seguido mesmo padrão em sua instalação e desfecho⁸⁸. Esta avaliação se baseou na preocupação em torno de uma possível “perda de foco” dos comissionados sobre os aspectos mais importantes do seu mandato.

O argumento utilizado pelos defensores desta posição recorreu às orientações do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos⁸⁹ que em seu documento sistematizador da experiência de experiências congêneres recomendava:

⁸⁹ “El período concreto sobre el cual tiene que investigar la comisión también debe quedar establecido en el mandato. (...) Para fijar ese plazo, hay que tener en cuenta aquellos períodos de la historia del país en los que se produjeron las infracciones más graves o más numerosas. Para evitar que aparezcan sesgos, debe escogerse un período completo y no varios períodos diferentes que se limiten a ciertas fases de la historia del país”. OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006.

“O período específico sobre o qual a comissão tem que investigar também deve ser estabelecido no mandato. (...) Para definir este prazo, é necessário levar em conta os períodos da história do país em que ocorreram as infrações mais graves ou numerosas. Para evitar o aparecimento de vieses, um período completo deve ser escolhido e não vários períodos diferentes que são limitados a certas fases da história do país”. Tradução livre.

Embora mais contundente os/as defensores/as de que o período a ser analisado fosse restrito a ditadura militar iniciada em 1964 esta tese também não prosperou.

Os debates seguintes versaram sobre a composição da comissão, qual seria o modelo mais adequado para as indicações e nomeações para seus membros? No art. 2º do projeto constou que a CNV “será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos”.

Embora o formato sugerido no instrumento se coadune com o que a maioria das Comissões da Verdade instituídas adotou (nomeação pela Presidência da República) várias propostas foram suscitadas – eleições, indicações da sociedade, paridade de gênero, dentre outras. No entender de Priscilla B. Hayner, “talvez mais do que qualquer outro fator singular, a pessoa ou pessoas selecionadas para gerenciar uma comissão da verdade vai determinar, em última análise, o seu sucesso ou fracasso”⁹⁰.

Ainda nesta seara emerge a discussão a respeito do alcance do art. 2º, §1º, no qual o projeto define a natureza do cargo a ser ocupado por seus integrantes, qual seja: “Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade”. A dúvida neste ponto consistia na possibilidade, inerente aos cargos em comissão, de sua demissão *ad nuntum*, ou seja, a qualquer tempo por seu superior hierárquico, o chefe da Casa Civil e a Presidente da República. Embora tenha sido definido que o mandato do integrante será de dois anos, não se conferiu estabilidade e a garantias para sua permanência no cargo. O temor consistia na certeza de que os comissionados estariam submetidos à intensa pressão e passariam a ser repositórios de esperanças e interesses por justiça ou pelo esquecimento, sentimentos em latência por muito tempo. E a este respeito se questionou a possibilidade de impositação de algum tipo

⁹⁰ HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths. Facing the challenge of Truth Commissions*. New York and London: Routledge, 2002, p. 216/217

de imunidade aos mesmos, para além da garantia da estabilidade no exercício da função, de modo a não possa ser demitido caso desagrade interesses.

Por fim, prevaleceu o conteúdo original do projeto a este respeito, no qual o compromisso do governo seria por uma escolha de forma transparente, assim como a garantia da neutralidade e certa imunidade de seus membros, ao final a fiadora de todas essas promessas caberia à Presidente Dilma Rousseff⁹¹.

Na sessão realizada em a Câmara dos Deputados aprovou a matéria e a remeteu ao Senado, que a aprovou para posterior envio à sanção presidencial.

Aprovada pelo Congresso Nacional, o projeto se converteu na Lei nº 12.528 e foi sancionada por Dilma Rousseff em 18 de novembro de 2011. Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto em 16 de maio de 2012, que contou com a participação de todos os ex-presidentes do Brasil vivos Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Henrique Cardoso, Fernando Collor de Mello e José Sarney, a presidenta da República instalou a CNV com a afirmação de que a verdade era merecida pelo Brasil, pelas novas gerações e, sobretudo, por aqueles que perderam parentes e amigos. No discurso de instalação, a presidente Dilma afirmou:

“Embora saibamos que regimes de exceção sobrevivem pela interdição da verdade, temos o direito de esperar que, sob a democracia, a verdade, a memória e a história venha à superfície e se torne conhecidas, sobretudo, para as novas e as futuras gerações. (...) O que fazemos aqui, neste momento, é a celebração da transparência da verdade de uma nação que vem trilhando seu caminho na democracia, mas que ainda tem encontro marcado consigo mesma. Nesse sentido... E nesse sentido fundamental, essa é uma iniciativa do Estado brasileiro e não apenas uma ação de governo. Reitero hoje, celebramos aqui um ato de Estado. Por isso, muito me alegra estar acompanhada por todos os presidentes que me antecederam nestes 28 benditos anos”.

Para cumprir sua finalidade, a Comissão deve dispor de poderes típicos de instrução em investigações cíveis (MPF, 2012). No direito brasileiro identifica-se semelhança entre as atribuições da Comissão e as do Ministério Público na condução do Inquérito Civil, podendo se adotar os parâmetros consagrados na Lei

⁹¹ Decorridos os debates e inalteradas as formulações constantes no Projeto de Lei original no que tange aos integrantes da CNV, foram nomeados/as os/as conselheiros/as: José Carlos Dias, José Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha. Foram designados para a composição inicial, mas se desligaram antes da conclusão dos trabalhos, os conselheiros Claudio Lemos Fonteles (renunciou em 2 de setembro de 2013) e Gilson Langaro Dipp (pediu afastamento, por razão de saúde, em 9 de abril de 2013). O conselheiro Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari foi nomeado em 3 de setembro de 2013, e permaneceu até o final. Disponível no volume 01 do relatório final da CNV em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/textos-do-colegiado/586-epub.html>. Capturado em 10.12.2018

Complementar nº 75/93, artigo 8º (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Lei Federal nº 8.625/93, art. 26 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que estabelecem os seguintes poderes de instrução: notificação de testemunhas; requisição de documentos e informações a entidades privadas; realização de inspeções e diligências; livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; requisição de auxílio de força policial.

O projeto de lei contemplou, no seu artigo 4º, alguns dos poderes referidos. Todavia, asseverou a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Gilda Pereira de Carvalho em Parecer, “não foram observados integralmente os paradigmas que garantem o sucesso das atividades inerentes aos objetivos da Comissão. Desse modo, sugerem-se alterações de redação para municiar a Comissão de ferramentas suficientes ao bom desempenho de sua missão. Poderes de instrução Para cumprir sua finalidade, a Comissão deve dispor de poderes típicos de instrução em investigações cíveis”⁹². O temor neste tocante seria a interpretação de que a convocatória seria sinônimo de mero convite, portanto passível de declínio. No entanto, a interpretação que prevaleceu foi a de que aqui o termo se assemelha ao atribuído pelo Código de Processo Civil a órgãos como o Ministério Público, na instrução de Inquéritos Civis, bem como com aos órgãos de fiscalização tributária e o Banco Central do Brasil.

Ao longo do transcorrer do seu trabalho várias comissões foram criadas de modo a subsidiá-la e aprofundar a situação de pessoas no seu raio de atuação e/ou temáticos que poderiam permanecer fora do alcance dos trabalhos da CNV haja vista a equação: lapso temporal a ser observado/analizado e a exigüidade do seu prazo de funcionamento versus limites estruturais (recursos humanos e financeiros).

A comissão iniciou seus trabalhos em maio de 2012. Composta por sete membros dispôs de dois anos para “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos” ocorridas do período de 1946 a 1988. Está expressa no texto da lei sua missão de “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (artigo 1º). Seus objetivos vão ao encontro do alcance da sua missão:

⁹² Nota Técnica da lavra da Procuradoria de Defesa dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal ao Projeto de Lei nº 7376/2010 que cria a Comissão Nacional da Verdade.

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos.

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Apesar de não ter caráter persecutório e jurisdicional, ou seja, não tem o poder de condenar quem quer que seja ou de estabelecer punições, a transparência de suas investigações terá o poder de trazer à tona muitos fatos e circunstâncias ainda obscuros sobre o período.

A ampliação de seus poderes investigatórios, incluindo acesso a documentos sigilosos, criou a expectativa de revelação de novos aspectos da política estatal de terror. Mesmo antes do início dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, várias iniciativas paralelas deram um importante impulso à busca pela verdade e memória.

Muitas comissões da verdade foram estabelecidas em nível regional e algumas dentro de órgãos estatais, como a comissão da memória da Câmara dos Deputados. Comissões vinculadas a sindicatos de trabalhadores e universidades. Cada uma delas contribuiu com os trabalhos da Comissão Nacional. Cabe salientar que já naquele momento, várias instituições da sociedade civil e do movimento social para direitos humanos já possuem acervos ricos de informação, documentos e depoimentos.

A instituição da CNV deu-se no momento em que o Brasil em que forças políticas que pugnavam pela retomada da transição, por meio de mecanismos da justiça transicional, foram hábeis em contornar vários empecilhos e fizeram prevalecer esse conteúdo.

Em contrapartida, a resistência por parte de alguns setores do Estado se fez sentir ao expressar seu descontentamento com a retomada da transição. Certamente o maior revez que o momento de profícuas ações em prol da justiça transicional no Brasil, desde a CF 88 tenha sido a decisão do Supremo Tribunal Federal ao examinar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 153. Na ação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil buscou, por meio da ação, a declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, da anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar. Por sete votos a dois, o STF posicionou-se, em abril de 2010, contra a revisão da Lei de Anistia, seguindo o voto do relator, ministro Eros Grau, que considerou não caber ao Poder Judiciário rever o acordo político promovido pelo Poder Legislativo. Com a edição da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a OAB apresentou recurso (embargos de declaração), que ainda aguarda julgamento, por meio do qual pretende que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a decisão da corte internacional. Em seguida, o PSOL - Partido Socialismo e Liberdade visando a exigir o cumprimento pelo Estado brasileiro do que foi decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento desse caso ingressou com novo ADPF (320) perante o STF com esta finalidade.

Ao julgar o a CortelDH examinou pela primeira vez um caso de graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil durante o regime militar. Decidiu que a interpretação conferida à Lei de Anistia de 1979, que impede a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por tais violações, é incompatível com as obrigações assumidas pelo Brasil ao vincular-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Determinou, ainda, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado dos guerrilheiros do Araguaia e, por conseguinte, estabeleceu a obrigação de que sejam realizados todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e também, se for possível, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares. Por fim, determinou a continuidade das ações desenvolvidas em matéria de capacitação e a implementação, em um prazo razoável, de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das

Forças Armadas. Continuando, determinou a adoção, em prazo razoável, das medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros internacionais.

A despeito de já ter sido instado sobre a execução de sentença, o Estado brasileiro ainda não cumpriu integralmente o estabelecido no julgado da CorteIDH.

A pedido dos peticionários, a Corte Interamericana considerou o estabelecimento de uma comissão da verdade, como um mecanismo importante para o cumprimento da obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido e, portanto, para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em certos períodos históricos de uma sociedade, desde que dotada de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente seu mandato. E concluiu, afirmando que as informações que, eventualmente, tal comissão da verdade recolhesse não substituiriam a obrigação de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais.

A CNV teve a oportunidade de ir mais adiante, em dois sentidos. Primeiro, ao desenvolver seus trabalhos no período de 2012 a 2014, a CNV examinou os casos de morte e desaparecimento forçado em compasso com tratados e decisões de órgãos internacionais posteriores à Lei nº 9.140/1995 – o que a levou a classificar alguns casos de morte, assim considerados pela CEMDP, como casos de desaparecimento. Em segundo lugar, ao não exigir a comprovação de que mortos e desaparecidos tivessem participado ou sido acusados de participar de atividades políticas, a avaliação da CNV viabilizou um incremento qualitativo e quantitativo para a verificação daqueles que morreram e desapareceram no período entre 1964 e 1988. Neste tocante, o trabalho da CNV foi capaz de fazer justiça a trabalhadores rurais, indígenas e clérigos assassinados durante a ditadura, o que em regra não pôde ser apreciado pela CEMDP.

Além disso, a CNV avançou na identificação da autoria de graves violações de direitos humanos, fator determinante para o efetivo cumprimento do direito à verdade. Pode-se assegurar, por fim, que em seu Relatório, especialmente em seu volume III, reside a grande relevância do trabalho da comissão. É neste tomo em que se encontram os relatos dos casos de mortes e desaparecimento, embasado no

exame atento das conclusões da CEMDP, bem como dos documentos constantes dos processos administrativos abertos por iniciativa de familiares de vítimas.

Ao longo de seu mandato, a CNV debruçou-se também sobre os processos administrativos da Comissão de Anistia, na medida em que estes fornecem relevante manancial de informações sobre os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos. Tais processos lastrearam importantes conclusões da CNV sobre centros clandestinos, prática de tortura e casos de morte e desaparecimento.

A este respeito o relatório final atesta que os trabalhos da CEMDP e da Comissão de Anistia têm possibilitado um espaço privilegiado para a busca da verdade. O deferimento dos pedidos elaborados com base na Lei n^o 9.140/1995 e na Lei n^o 10.559/2002 significa conferir status público a uma versão constantemente negada por setores militares. Ainda que as duas comissões sejam consideradas comissões de reparação, ambas têm contribuído para a luta por memória, verdade e justiça no país. Não é por outra razão que, ao solicitar ao Ministério da Defesa, em fevereiro de 2014, a abertura de sindicâncias visando ao esclarecimento de todas as circunstâncias administrativas que conduziram ao desvirtuamento do fim público estabelecido para sete instalações militares em que fora comprovada a prática de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar, em especial tortura e práticas ilícitas que redundaram na morte das vítimas, a CNV encaminhou, como parte integrante da solicitação, relatório preliminar de pesquisa em que se replicaram decisões exaradas pelas duas comissões. Em resposta a questionamento da CNV sobre os resultados das sindicâncias, os comandantes do Exército, da Aeronáutica e da Marinha afirmaram não dispor de elementos que possibilitassem qualquer contestação aos atos jurídicos relatados pela CNV, por meio dos quais o Estado brasileiro já havia oficialmente reconhecido sua responsabilidade por graves violações de direitos humanos.

Até porque a representação do Ministério da Defesa, em cada uma das comissões de reparação, está prevista em lei. Em nota de 19 de setembro de 2014, a CNV considerou positiva a manifestação dos comandantes militares, mas julgou-a insuficiente na medida em que não contemplou de forma clara e inequívoca o expreso reconhecimento do envolvimento das Forças Armadas nos casos de

tortura, morte e desaparecimento relatados pela CNV e já reconhecidos pelo Estado brasileiro.

A CNV procurou interagir com iniciativas institucionais e da sociedade civil que a antecederam e que com ela coexistiram (BRASIL, 2012), certamente uma estratégia acertada, em especial num contexto em que instituições buscam protagonismos e ou exclusividade nos resultados obtidos. No relatório final, os comissionados sublinharam os ajustes feitos em face à profusão de novas comissões cuja instalação foi estimulada pelo início dos debates na esfera federal. Assentaram que “com objetivo de aprimorar seus trabalhos, e de evitar a superposição desnecessária de investigações sobre fatos e circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos, foi editada a resolução nº 4, de 17 de setembro de 2012 – por meio da qual se estabeleceu que, em princípio, não duplicaria procedimentos abertos sobre temas já objetos de discussões em curso no âmbito das comissões estaduais da verdade, ou de quaisquer outras comissões de natureza semelhante”⁹³. A ausência de subordinação das denominadas comissões parceiras permitiu que seus mandatos sobrevivam ao encerramento dos trabalhos da CNV.

A experiência brasileira de articulação territorial e setorial da comissão de caráter nacional com outras comissões faz presumir que futuras comissões da verdade contarão com uma importante referência para o seu funcionamento. E integra ponto crucial no presente trabalho, já que este se propõe analisar o trabalho de uma dessas comissões, qual seja: Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. As demais comissões criadas foram:

Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB; Comissão da Memória e da Verdade Eduardo Collier Filho da Faculdade de Direito da UFBA; Comissão da Memória e Verdade da UFPR; Comissão da Memória, Verdade e Justiça de Natal “Luiz Ignácio Maranhão Filho”; Comissão da Verdade da Câmara Municipal de Araras; Comissão da Verdade da OAB/PR; Comissão da Verdade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Reitora Nadir Gouveia Kfoury; Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”; Comissão da Verdade do Município de São Paulo “Vladimir Herzog”; Comissão da Verdade dos Jornalistas Brasileiros (Federação Nacional dos Jornalistas); Comissão da Verdade e da Memória Advogado Luiz Maranhão (OAB/RN); Comissão da Verdade e do Memorial da Anistia Política da OAB/MG; Comissão da Verdade e Memória: pela construção do Nunca Mais! (Escola de Sociologia e Política de São Paulo);

⁹³ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. v. 1.

Comissão da Verdade “Marcos Lindenberg” da Universidade Federal de São Paulo; Comissão da Verdade “Professor Michal Gartenkraut” da Câmara Municipal de São José dos Campos; Comissão Especial da Memória, Verdade e Justiça da OAB (Conselho Federal da OAB); Comissão Especial da Verdade da Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado Estadual José Porfírio de Souza (GO); Comissão Estadual da Verdade da Bahia; Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro; Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul; Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba; Comissão Estadual da Verdade Francisco das Chagas Bezerra “Chaguinha” (AP); Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright (SC); Comissão Memória, Verdade e Justiça do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados e Afins, Energia de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro; OAB/MG; Comissão da Verdade e Memória: pela construção do Nunca Mais! (Escola de Sociologia e Política de São Paulo); Comissão da Verdade “Marcos Lindenberg” da Universidade Federal de São Paulo; Comissão da Verdade “Professor Michal Gartenkraut” da Câmara Municipal de São José dos Campos; Comissão Especial da Memória, Verdade e Justiça da OAB (Conselho Federal da OAB); Comissão Especial da Verdade da Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara (PE); Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado Estadual José Porfírio de Souza (GO); Comissão Estadual da Verdade da Bahia; Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro; Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul; Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba; Comissão Estadual da Verdade Francisco das Chagas Bezerra “Chaguinha” (AP); Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright (SC); Comissão Memória, Verdade e Justiça do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados e Afins, Energia de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro; Comissão Municipal da Verdade no Âmbito do Município de Juiz de Fora (MG); Comissão Parlamentar Especial da Verdade da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; Subcomissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

Este profícuo processo de implantação de comissões da verdade foi fundamental para os trabalhos da comissão nacional. No total foram 29 comissões, sendo: 09 (nove) comissões vinculadas a governos estaduais, 06 (seis) ligadas a Universidades e IES, 04 (quatro) no âmbito de seccionais da OAB, 03 (três) municipais, 03 (três) instituídas por Assembleias Legislativas, dentre as quais a criada pela Câmara dos Deputados, 02 (duas) criada por sindicatos e 02 (duas) por câmaras municipais.

Em suas primeiras deliberações, o grupo de comissionados decidiu que a coordenação da CNV constituiria num posto rotativo, ocupado a cada quatro meses por um dos sete integrantes da Comissão.

No início, existiram divergências entre os próprios integrantes da CNV sobre se caberia ao colegiado investigar tanto as violações cometidas pelos militares quanto as cometidas por civis.

Investigar os dois lados foi a proposta de Gilson Dipp, que atuou como perito na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em nome do Estado brasileiro, na ação movida contra o Estado por familiares de mortos na Guerrilha do Araguaia.

A necessidade de reconhecimento das graves violações dos direitos humanos por parte dos militares foi mencionada desde o início dos trabalhos da Comissão.

Para apurar temas específicos, a Comissão foi dividida em 13 diferentes Grupos de Trabalho: 1. Araguaia; 2. Contextualização, fundamentos e razões do Golpe Civil-Militar de 1964; 3. Ditadura e gênero; 4. Ditadura e sistema de Justiça; 5. Ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; 6. Estrutura de repressão; 7. Mortos e desaparecidos políticos; 8. Graves violações dos Direitos Humanos ou contra indígenas; 9. Operação Condor; 10. O Estado ditatorial-militar; 11. Papel das igrejas durante a ditadura; 12. Perseguição a militares; e 13. Violação de Direitos Humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil.

Cada GT teve como foco realizar a pesquisa documental, a tomada de depoimentos em audiências públicas para, dentre outros objetivos, identificar as cadeias de comando do terrorismo de estado, reconstituir a estrutura dos órgãos de repressão, identificar 30 os locais, instituições e circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos pela ditadura implantada em 1964 e, finalmente, produzir o relatório final com as conclusões do trabalho e recomendações.

Decorridos 2 anos e 7 meses de trabalho, no dia 10 de dezembro de 2014, data de comemoração dos 66 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade foi entregue à presidente Dilma Rousseff, em solenidade no Palácio do Planalto.

Em seu compito geral, os o volume de trabalho impressiona por seus números superlativos. Foram realizadas 80 audiências e sessões públicas em 20 Estados e no DF, coletados 1.121 depoimentos, e a pesquisa documental em arquivos públicos e privados levantou milhares de documentos. A comissão se deslocou ainda para sete unidades militares e policiais onde houve torturas e execuções. Na opinião do coordenador da CNV, Pedro Dallari, “naqueles que talvez

tenham sido os momentos mais emocionantes da Comissão, fazer a identificação dos locais onde haviam padecido um sofrimento indescritível.” (Discurso feito na sede da OAB-DF, em solenidade de entrega do relatório final).

De outra parte, mais de seis mil militares foram perseguidos durante o regime militar. Vale salientar que a Comissão definiu as graves violações de direitos humanos como sendo as prisões sem base legal, a tortura e as mortes dela decorrentes, as violências sexuais, as execuções e as ocultações de cadáveres e desaparecimentos forçados, que praticadas de forma massiva e sistemática contra a população, essas violações tornam-se crime contra a humanidade. Do mesmo modo, adotou preceitos internacionais e delimitou que as graves violações de direitos humanos são as 34 cometidas por agentes do Estado, a seu serviço ou com a conivência/aquiescência estatal, contra cidadãos brasileiros ou estrangeiros.

Durante a solenidade referida, a presidente da República mencionou terem sido atingidos os três objetivos mais importantes para os quais a CNV foi criada: a procura da verdade factual, o respeito à memória histórica e a reconciliação do país por meio da informação e do conhecimento, e chorou ao mencionar os que “continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia.” A seguir, trechos do discurso:

“Nós reconquistamos a democracia a nossa maneira, por meio de lutas duras, por meio de sacrifícios humanos irreparáveis, mas também por meio de pactos e acordos nacionais, que estão muitos deles traduzidos na Constituição de 1988. (...)”

“Nós, que acreditamos na verdade, esperamos que este relatório contribua para que fantasmas de um passado doloroso e triste não possam mais se proteger nas sombras do silêncio e da omissão. (...) Afirmei ainda que o Brasil merecia a verdade, que as novas gerações mereciam a verdade, e, sobretudo, mereciam a verdade aqueles que perderam familiares, parentes, amigos, companheiros e que continuam sofrendo continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia. (...) O relatório que hoje se torna público, e a atuação das comissões estaduais, será um ponto de partida para um país melhor.”

“A busca da verdade histórica é uma forma de construir a democracia e zelar pela sua preservação. (...) Com a criação desta Comissão, o Brasil demonstrou a importância do conhecimento deste período para não mais deixá-lo se repetir. Nós devemos isso às gerações, como a minha, que sofreram suas terríveis consequências. Mas, sobretudo, devemos isso à maioria da população brasileira que, nascida após o final do último regime autoritário, não teve acesso integral à verdade histórica. E sobretudo a essas gerações e às gerações futuras que a Comissão Nacional da Verdade presta o inestimável serviço da verdade histórica. Conhecer a história é condição imprescindível para poder construí-la melhor”⁹⁴.

94

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1560399-leia-a-integra-dodiscurso-de-dilma-na-entrega-do-relatorio-final-da-comissao-da-verd>

Com mais de quatro mil páginas, o relatório final é distribuído em três volumes. O volume 1, dividido em cinco partes e 18 capítulos, descreve as atividades da Comissão, os fatos apurados e as conclusões e recomendações. A parte 1 trata da criação e atividades da CNV. A parte 2 relata as estruturas do Estado e as graves violações dos direitos humanos, ou seja, segundo Pedro Dallari em seu discurso na OAB: “como o Estado brasileiro se organizou para por em prática uma política pública, uma política de Estado, diferentemente do que sempre alegaram os militares, as graves violações não foram produto da ação individual, de excessos, foram produto de uma ação organizada do Estado com cadeias de comando que iam do gabinete do presidente da República até os porões da repressão onde se torturava, se executava, e os corpos desapareciam.” A parte 3 trata dos métodos e práticas de graves violações de direitos humanos, configurando o que deveria ser investigado, listando a tortura, as execuções, os desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres. A parte 4 trata da dinâmica das graves violações dos direitos humanos envolvendo casos emblemáticos como o Riocentro e a Guerrilha do Araguaia, que apresentou o maior número de desaparecidos, 70 (setenta). A parte 4 traz ainda uma minuciosa descrição das instituições e locais associados às graves violações dos direitos humanos, que Dallari descreve como “o mapa do terror”, e traz a lista de 377 pessoas e agentes públicos envolvidos na prática de graves violações de direitos humanos, numa iniciativa que Dallari descreve como “inérita nas comissões da verdade no mundo”. E na parte 5, conclusões e recomendações.

O volume 2 reúne nove textos temáticos que lidam com o impacto das graves violações de direitos humanos em segmentos da sociedade brasileira. Dallari explica: “aqui o corte foi outro, não foi um corte pelo viés metodológico, de locais ou da dinâmica, mas foi por segmentos da sociedade que foram objeto de investigação de Grupos de Trabalho (GTs) da CNV e de pesquisadores e colaboradores que conosco trabalharam.” Os sete textos tratam das graves violações de direitos humanos no meio militar, em relação aos trabalhadores, aos camponeses, às igrejas cristãs, na comunidade indígena, na universidade, a ditadura e os homossexuais e o papel desses segmentos na resistência à repressão. Os outros dois textos tratam dos civis que colaboraram com a ditadura, em especial a o empresariado, e a resistência social civil de outros setores às graves violações de direitos humanos.

Finalmente o volume 3, que trata das 434 vítimas identificadas pela CNV e que, segundo Dallari, “pra nós é o de mais significação política e histórica, que é o volume dedicado às 434 vítimas que 37 identificamos, em relação às quais o quadro fático permitiu que nós fizéssemos uma exposição muito detalhada das circunstâncias de vida e de morte, 434 mortos e desaparecidos”, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado. O volume 3 descreve as circunstâncias da morte e estabelece a cadeia de comando, quais são os autores e sua associação à vítima ou vítimas.

Ademais, o relatório dividiu os 377 responsáveis pelos crimes em três categorias, de acordo com a participação de cada um: responsabilidade político-institucional, responsabilidade pelo controle e gestão de estruturas e procedimentos diretamente vinculados à ocorrência de graves violações, e responsabilidade pela autoria direta nos crimes. Dentre as medidas institucionais, a primeira recomendação do relatório final refere-se ao reconhecimento pelas Forças Armadas de responsabilidade institucional das graves violações de direitos humanos.

Como a CNV, por lei, não teve poder para punir os responsáveis, a segunda recomendação refere-se à determinação pelos órgãos competentes da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos relativos à Lei da Anistia.

A não aplicação, segundo o relatório, está em consonância com a jurisprudência internacional que sustenta a total impossibilidade de lei interna, ou seja, de auto-anistias, de afastar a obrigação jurídica do Estado de reparação de crimes contra os direitos humanos. Para tanto, o relatório ressalta que na qualidade de preceito de *jus cogens*, a proibição desses crimes é absoluta, e não pode sofrer nenhuma exceção, suspensão ou derrogação: nenhuma circunstância excepcional – seja guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública – poderá ser invocada como justificativa para a prática de tortura, desaparecimento forçado ou homicídio (volume 1, p. 966).

Mencionados nesta dissertação, notadamente no caso Magalhães e no caso Ulstra, os centros clandestinos de tortura e execução foram listados no relatório final. Estes 11 centros, que eram cedidos por particulares, operaram fora de instalações

oficiais, decorrentes de uma política de repressão das Forças Armadas, com o conhecimento e a aprovação das instâncias de comando, segundo o relatório, e serviam para que seus comandantes não fossem identificados, como ocorreria se tais práticas fossem perpetradas em quartéis e delegacias. (...) contribuindo para a ocultação dos torturadores e, principalmente, da cadeia de comando, assim como para a eliminação de pistas que levassem à identificação dos militantes presos e às circunstâncias em torno das prisões, torturas, mortes e desaparecimentos forçados (volume 1, p. 792). Segue a relação dos centros identificados: 1. Casa Azul de Marabá (PA); 2. Casa da Morte (Petrópolis-RJ); 3. Casa de São Conrado (RJ); 4. Fazenda 31 de março (SP); 5. Casa de Itapevi (SP); 6. Casa do Ipiranga (SP); 7. “Dopinha” (Porto Alegre-RS), diminutivo de DOPS; 8. Clínica Marumbi (Curitiba-PR); 9. Casa de Maranguape (CE), conhecida como Casa dos horrores; 10. Duas Granjas de Campina Grande (PB), conhecidas como Granjas do terror; 11. Fazendinha (Alagoinhas-BA). O relatório também cita seis navios mercantes da Marinha que foram utilizados como navios-prisões: Raul Soares; Canopus; Custódio de Mello; Princesa Leopoldina; Bracuí e Guaporé.

Assim, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade reúne 29 recomendações: 17 medidas institucionais, 8 iniciativas de reformulação normativa de âmbito constitucional ou legal e 4 medidas de seguimento das ações e recomendações da Comissão. As recomendações são fruto de consultas a órgãos públicos, entidades da sociedade civil e cidadãos por meio de um formulário que esteve disponível no site da Comissão. A seguir, as conclusões e o resumo das 29 recomendações propostas pela CNV:

I - Comprovação das graves violações de direitos humanos;

II - Comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos, especialmente nos 21 anos do regime ditatorial instaurado em 1964, foram o resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado brasileiro. Na ditadura militar, a repressão e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da presidência da República e dos ministérios militares. Operacionalizada através de cadeias de comando que, partindo dessas instâncias dirigentes, alcançaram os órgãos responsáveis pelas instalações e pelos procedimentos diretamente implicados na atividade repressiva, essa política de Estado mobilizou

agentes públicos para a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e tortura;

III - Caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade A configuração dessas condutas como ilícitas consolidou-se ao longo do século XX⁹⁵ e

⁹⁵ A caracterização de um ilícito não se concretiza de um momento para outro, em verdade varia bastante de acordo com sua referência no tempo e espaço. A jornada para a tipificação penal de determinada situação fática, para além de demandar tempo, pode sofrer mutações como as que se operaram no tocante ao crime de terrorismo. Em sua gênese estava associado aos atos atentatórios contra a integridade física do imperador, monarca ou soberano; em seguida passa a abarcar a própria segurança do estado, para além da figura do rei ou de sua família. Outrossim, com a revolução francesa ganha sentido inverso, e passa a corresponder a uma ação estatal, contra os súditos/cidadãos. Em breve recapitulação é possível afirmar que a história revela, em seus mais remotos registros, ações de extermínio em massa, atentados violentos contra cidades, destruição de monumentos, dentre inúmeras outras ocorrências que tinham no terror seu instrumento ou sua finalidade. Na Bíblia, o antigo e novo testamentos retrata ao longo de seus escritos, episódios em que a ira divina ou a ira humana tinham como único objetivo a propagação da sensação de medo aos súditos. Na civilização romana, os ilícitos penais que tutelavam a segurança do Estado romano já enquadravam as ofensas e atos atentatórios à honra do imperador. Por intermédio da *Lex Iulia* no governo do Imperador Augusto, em 8 a.C, que o direito penal romano codificou, em uma única norma, o regime de punição para os delitos da espécie em comento e abarcavam as ações que se entendiam como violadoras da segurança do estado romano. Com o passar do tempo e o desenvolvimento da jurisprudência da matéria é possível notar uma ampliação significativa do leque de condutas passíveis de configurar o crime de lesa majestade e que passam a abranger todas as ações contrários à dignidade ou segurança do povo romano⁹⁵. Na Idade Média, em razão da disposição fragmentada da Europa, dividida em feudos e cidades-Estados, a tendência consistiu na replicação do direito romano, no tocante aos crimes de lesa-majestade. Não obstante, com o advento da Idade Moderna que o crime de lesa-majestade sofreu importante mudança em sua forma de interpretação, visto que o ilícito, além de ter a figura do monarca com o objeto da tutela penal, insere-se ainda nessa proteção a incolumidade, tranquilidade e segurança do Estado-Nação. Com a revolução burguesa na França a ditadura do Comitê de Saúde Pública, liderado por Robespierre no ano de 1793 e 1794 executa um número de 17.000 pessoas e realiza cerca de 300.000 prisões., muitas vezes sem julgamento (FRAGOSO, 1981, p.14). Desta feita, é com o recém-criado “Estado Moderno” que a palavra “terror” de onde se deriva “terrorismo” se vincula ação estatal. Nesse contexto, que os ideais libertários franceses, propulsores do movimento revolucionário, deram espaço ao “regime de terror”, o qual passa a ser empregado como estratégia de manutenção da República Revolucionária Francesa Marcello Ovídio Lopes Guimarães, “o ‘Terror’, que inicialmente era utilizado como meio de legítima defesa da ordem social estabelecida pela Revolução, foi substituído pelo terrorismo, que visava unicamente ao terror exercido abusivamente pelo Estado”. Na passagem do séc. XIX para o séc. XX o terrorismo ganha destaque no cenário mundial com os atos praticados pelo movimento anarquista e com os eventos que foram o estopim da primeira grande guerra (SILVA FILHO, 2018) Mesmo a roupagem imposta pelo Estado Democrático de Direito (conceito) ao uso “legítimo” da força pelo Estado pode dar lugar a verdadeiras atrocidades. Por deter o monopólio da violência é este o ente que tem maiores probabilidades de usá-lo de forma arbitrarias, produzindo resultados funestos tanto em quantidade quanto na qualidade dos danos. Os aparelhos repressivos do Estado estão estruturados com base na hierarquia e subdivididos em complexas ramificações atuam de modo a contemplar a ideologia vigente, mesmo sendo está a proteção da sociedade, de todos ou qualquer outro epíteto dignificante que adote. Dentre as categorias de ilícitos identificados tanto na legislação quanto na literatura sobre o tema destacam-se os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade. O crime de genocídio implica no deliberado propósito de eliminação completa de um determinado grupo humano, caracterizado a partir de critérios étnicos, religiosos, raciais ou políticos. Esta definição corresponde a definição da Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio adotado pela ONU em 1948. O crime contra a humanidade implica na colocação em prática de uma política estatal de perseguição sistemática a um determinado grupo humano. Quando tais ações buscam a eliminação completa dos integrantes daquele grupo, tem-se o genocídio. Os crimes contra a humanidade carregam a constância de dois elementos: o caráter inumano e hediondo do ato criminoso e o fato de que sejam praticados em meio a uma política de perseguição geral e

no princípio deste século nas normas imperativas internacionais – ditas de *jus cogens*, o direito cogente, inderrogável e peremptório –, expressas no costume e em tratados de direito internacional dos direitos humanos e de direito internacional penal, como o Tratado de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional.

IV - Persistência do quadro de graves violações de direitos humanos – recomendações:

1. Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985);
2. Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais Relativamente a esta recomendação – e apenas em relação a ela, em todo o rol de recomendações –, registre-se a posição divergente do conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho, baseada nas mesmas razões que, em 29 de abril de 2010, levaram o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, com fundamento em cláusulas pétreas da Constituição brasileira, a recusar, por larga maioria (sete votos a dois), essa tese;
3. Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos;
4. Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964;
5. Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a

- valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos;
6. Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos, considerando parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), com a supressão das referências à doutrina de segurança nacional;
 7. Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos;
 8. Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos, informações que envolvam registros de atos de perseguição política e de condenação na Justiça Militar ocorridos no período de 1946 a 1988;
 9. Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura⁹⁶;
 10. Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis;
 11. Fortalecimento das Defensorias Públicas;
 12. Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso;
 13. Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados;
 14. Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais. Já previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)
 15. Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos;
 16. Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação;
 17. Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos;
 18. Revogação da Lei de Segurança Nacional⁹⁷;

⁹⁶ A Lei Federal nº 12.847/2013 regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.154/13 criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

⁹⁷ A não recepção dos dispositivos da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) é inconteste por parte da doutrina, sob seu aspecto material. E sobre este ponto o projeto do novo Código Penal (PLS nº 236/12), em tramitação no Senado, é explícito ao revogar a Lei de Segurança Nacional (sem

19. Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado⁹⁸;

20. Desmilitarização das polícias militares estaduais⁹⁹;

prever a sua substituição) ao estabelecer um “Título XVII dos Crimes de Guerra”. Outro projeto que também busca a revogação da Lei de Segurança Nacional (PL 7951/14) aguarda votação na Câmara. Este projeto de autoria do Deputado Renato Simões (PT/SP) e outros “concede anistia, anula e revoga condenações, ações penais e inquéritos policiais contra pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que participaram de greves, ocupações de fábricas, ocupações de terras, ocupações de escolas, manifestações e atividades públicas, revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) e dá outras providências. Atualmente aguarda análise na CCJ da Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>.

⁹⁸ De iniciativa do Senado Federal, por meio do Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB) o Projeto visa acrescentar ao art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. No projeto o novo tipo penal é tipificado como Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo. Comina pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. Ademais cria qualificadoras a sua prática nas hipóteses em que “houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. § 5º Se resulta morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade): I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias; II – se o agente for funcionário público; III – se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência”. Estabelece a colaboração premiada para deslinde do desaparecimento e por fim ataca sua versão continuada “os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido”. Importante registrar que este foi alçado a método de repressão política e prática de estado durante as ditaduras militares da América Latina (CNV, 2014). A este respeito o texto se coaduna com as convenções que visam combater a prática, seja o instrumento regional (OEA) a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas – Decreto 8766/2016, seja o previsto no ordenamento global (ONU) a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado - Decreto 8.767/2016. Ao tramitar pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados o projeto foi distribuído par o Deputado Jair Bolsonaro, que se manifestou favoravelmente ao projeto, à exceção do exerto que versou sobre a não prescrição dessa modalidade criminosa. Nele citou Ofício nº 13.217, – GM/AsparMD, de 25 de outubro de 2013 da lavra do Ministério da Defesa foi instado a se manifestar e como posição padrão adotada pelo órgão foi contrário à imprescritibilidade do crime, em que pese o consenso internacional sobre o mesmo, sob o argumento da validade da Lei de Anistia, reiterada pelo STF no julgamento da ADPF nº 153. Atualmente o PL se encontra pendente de análise quanto a sua constitucionalidade na respectiva comissão. Em parecer já apresentado acerca da questão a Deputada Maria do Rosário (PT/RS) atesta sua legalidade e adequação ao texto constitucional, bem como quanto a sua convencionalidade, ou seja adequação à tipificação contidas nos instrumentos internacionais que o Brasil se comprometeu perante seus pares. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982> acessado em 12.12.2018.

⁹⁹ Este é tema do Projeto de Emenda à Constituição nº 51/2013 de autoria do Lindbergh Farias (PT-RJ). Em síntese a PEC propõe alterações nos arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Dentre as alterações consta nova competência para a União em “estabelecer princípios e diretrizes para a segurança pública, inclusive quanto à produção de dados criminais e prisionais, à gestão do conhecimento e à formação dos profissionais, e para a criação e o

21. Extinção da Justiça Militar estadual¹⁰⁰;
22. Exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal;
23. Supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades¹⁰¹;
24. Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão¹⁰²;

funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência; e apoiar os Estados e municípios na provisão da segurança pública; determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: organização dos órgãos de segurança pública; e garantias, direitos e deveres dos servidores da segurança pública” (Justificativa da PEC). A matéria se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, pronta para em ir a plenário. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516> capturado em 12.12.2018.

¹⁰⁰ A proposta está contida no PL nº 5704/13 de autoria do Deputado William Dib (PSDB/SP) e altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Este é um tema de controvérsia desde a promulgação da Constituição de 1988, a competência de julgar civis em tempo de paz poderá ser retirada da Justiça Militar. Em 12.12.2018 estava em tramitação. Disponível em <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=5704&ano=2013&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=20/12/2018&page=false>.

¹⁰¹ Desde a exclusão da CID 10 pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 21.05.1990 vários países deixaram de utilizar o termo, cujo sufixo “ismo” remete a patologia. A medida ainda contribuiu para a descriminalização da prática, embora esta ainda persista em vários países. Com o PL 2773/00 de autoria do Deputado Alceste Almeida (PMDB/RR) está prevista a exclusão da referência a homossexualismo e a pederastia em artigo do Código Penal Militar (CPM), bem como a correspondente punição para a prática de “atos libidinosos (...) em locais sob administração militar”. A redação atual do Art. 235 do código, redigido em 1969, se refere a “ato libidinoso, homossexual ou não”. A proposta já tramitou pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara, nas quais foi aprovado, e atualmente aguarda votação em Plenário, para o qual não há previsão de entrada em pauta. Capturado em 12.12.2018. Disponível em <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=2773&ano=2000&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=20/12/2018&page=false>.

¹⁰² Este tema está contido no PL nº 4471/2012 de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) e outros. Em sua ementa propõe alterações nos arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal. Trata de procedimento de perícia, exame de corpo delito, necropsia e da instauração de inquérito nos casos em que o emprego da força policial resultar morte ou lesão corporal. No tocante ao auto de resistência, muito utilizado como escusa para o cometimento de execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais, há o aumento do rigor na apuração de mortes e lesões corporais decorrentes da ação de agentes do Estado o que seria um meio para evitar abusos cometidos por policiais, em especial durante abordagens em favelas e periferias e junto a pretos e pardos, especialmente. O projeto altera extingue o auto de resistência, mecanismo legal que autoriza os agentes públicos e seus auxiliares a utilizarem os meios necessários para atuar contra pessoas que resistam à prisão em flagrante ou determinada por ordem judicial. Segundo a redação dada pela proposta ao artigo 284 do código, “não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. Já o artigo 292 menciona a obrigatoriedade de que a resistência à prisão seja registrada oficialmente. Em 12.12.2018 o PL contava como pronto para votação final em plenário da Câmara dos Deputados. Disponível

em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=4471&ano=2012&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=20/12/2018&page=false>.

25. Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal¹⁰³;
26. Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV;
27. Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos;
28. Preservação da memória das graves violações de direitos humanos;
29. Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar¹⁰⁴.

¹⁰³ Este tema está contido no PL 4471/2012 de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) e outros.

¹⁰⁴ Acerca desta recomendação, é possível atualizar seu status através da resposta encaminhada pela Controladoria Geral da União em 07.03.2019 através do Pedido de Acesso à Informação 00077000480201933, qual seja: “Desde a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas, em 2009, o Arquivo Nacional realizou o envio de ofícios, por meio da Direção-Geral da instituição e do Ministério da Justiça, para órgãos da administração direta e indireta com a finalidade de identificar acervos sobre o período da ditadura militar, prestando assistência técnica sobre a organização e disponibilização destes acervos no Banco de Dados do Memórias Reveladas, disponível em www.memoriasreveladas.gov.br; Destaca-se, como resultado contemporâneo às atividades da Comissão Nacional da Verdade, o recolhimento do acervo da Divisão de Informações da Petrobrás (DI/Petrobrás), composto por mais de cem mil microfichas, atualmente digitalizadas e disponíveis para consulta. Os acervos relativos ao extinto Sistema Nacional de Informações e Contrainformação (Sisni) atualmente recolhidos ao Arquivo Nacional e disponíveis para consulta totalizam aproximadamente 12.000.000 de páginas de documentos textuais digitalizadas e com reconhecimento óptico de caracteres (OCR). O acesso é feito preferencialmente por intermédio de um banco de dados digital disponível na Internet (www.memoriasreveladas.gov.br), que passou por atualização tecnológica no ano de 2018. Cabe destacar, contudo, que nem todos os acervos correspondentes às extintas DSIs (Divisão de Segurança e Informações) e ASIs (Assessorias de Segurança e Informações) e demais órgãos integrantes do Sisni foram localizados e recolhidos ao Arquivo Nacional. O Arquivo Nacional, por intermédio de suas áreas técnicas e do Centro de Referência Memórias Reveladas, vem realizando, desde o ano de 2009, assistência técnica junto a instituições arquivísticas detentoras de acervos das extintas Delegacias ou Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS). Até o presente momento, foram divulgados os seguintes quantitativos no Banco de Dados Memórias Reveladas: Acervos (fundos/coleções) 234. Total de registros (dossiês e itens documentais) 625.649. Registre-se que de janeiro a dezembro de 2018 foram pagos R\$ 289.632,04, com a produção de 514.607 representantes digitais e a aplicação do programa de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) em 338.936 imagens referentes ao acervo da extinta Delegacia de Ordem Política e Social do Estado de Pernambuco (DOPS/PE) que se encontra sob a guarda do Arquivo Público do Estado de Pernambuco (Arquivo Jordão Emerenciano). A conclusão dessa ação está prevista para abril de 2019. Quanto à ação de digitalização do acervo da extinta Delegacia de Ordem Política e Social do Estado de Goiás (DOPS/GO) foi encerrada em 2017, com a digitalização de 41.800 páginas, totalizando 100% do acervo, o qual recebeu aplicação do programa de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) em 2018. Após conferência e alocação em storage do Arquivo Nacional, será iniciada a fase de inserção no Banco de Dados Memórias Reveladas de aproximadamente 1.300.000 páginas de documentos textuais digitalizadas referentes a esses acervos. Também está sendo atualmente executada ação de digitalização de acervo DOPS no âmbito do Arquivo Público do Estado do Maranhão, com recursos próprios dessa unidade federativa e acompanhamento técnico do Arquivo Nacional. Da mesma forma que no caso de Pernambuco e Goiás, os representantes digitais estão sendo disponibilizados progressivamente no Banco de Dados Memórias Reveladas, sendo que até o presente momento já foram inseridas em torno de 30.000 itens documentais. Por fim, registre-se que os acervos estaduais, bem como os federais mencionados no

item anterior, estão integrados em uma única plataforma digital de acesso livre. No que tange a localização de documentos em missões diplomáticas e consulares, não foram registrados novos recolhimentos referentes a esses acervos após o fim dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. No acervo atualmente recolhido ao Arquivo Nacional e disponível para consulta digital, a DSI do Ministério das Relações Exteriores compreende 6085 arquivos digitais, os quais podem possuir uma ou múltiplas páginas. Já no que se refere à cooperação internacional, o Arquivo Nacional, por intermédio do Centro de Referência Memórias Reveladas, tem atualmente cooperações estabelecidas com a Universidade de Brown (EUA), *King's College of London* (Reino Unido), bem como integra em sua Comissão de Altos Estudos pesquisadores estrangeiros. No caso da Brown University, o Memórias Reveladas é parceiro da iniciativa “*Opening the Archives*”, que congrega acervos sobre a ditadura de 1964-1985 depositados em instituições arquivísticas norte-americanas. Também é de se destacar a realização de eventos internacionais durante os anos de 2009-2016, os quais congregaram arquivos, centros de documentação e universidades de diversos países, sobretudo da América Latina, incluindo pesquisadores e representantes da Argentina, Uruguai, Paraguai, México e Chile. Exemplos desses eventos são os seminários “Documentar a Ditadura” (2013) e o Seminário “O Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos – Memória e Resistência”, cuja última edição foi realizada em junho de 2016.

O Arquivo Nacional é promotor do chamado “Prêmio Memórias Reveladas de Pesquisa”, atualmente em sua quarta edição. O prêmio é um concurso de monografias com base em fontes documentais referentes ao período do regime militar no Brasil (1964-1985), de periodicidade bienal, instituído pela Portaria nº 95, de 19 de novembro de 2009, e alterado pela Portaria 072/2012, ambas da Direção-Geral do Arquivo Nacional. Os autores premiados têm direito à editoração e à publicação de suas obras pelo Arquivo Nacional. A primeira edição do concurso, realizada em 2010, selecionou, dentre os vinte e quatro trabalhos apresentados, as monografias “O terror renegado”, de Alessandra Gasparotto, “Todo o leme a bombordo”, de Anderson da Silva Almeida e “No centro da engrenagem”, de Mariana Joffily. Em sua segunda edição, em 2012, o prêmio recebeu vinte e sete inscrições, superando, portanto, a marca da edição anterior. Foram, igualmente, premiadas três monografias: “Dossiê Itamaracá”, de Joana Santos Rolemberg Côrtes, “Os vigilantes da ordem”, de Pâmela de Almeida Resende, e “Os protagonistas do Araguaia”, de Patricia Sposito Mechi. Em sua terceira edição, mais de trinta trabalhos foram inscritos, sendo escolhidos “O combate à corrupção durante a ditadura militar brasileira por meio da Comissão Geral de Investigações [1968-1978]”, de Diego Knack; “Do hábito à resistência: freiras em tempos de ditadura militar no Brasil”, de Caroline Jaques Cubas; e “A política repressiva aplicada a militares após o golpe de 1964”, de Claudio Beserra de Vasconcelos. Na última Edição (2017) concorreram 29 trabalhos inscritos. Os trabalhos selecionados foram: A invenção do inimigo: história e memória dos dossiês e contra-dossiês da ditadura militar brasileira (1964-1985), de Pedro Ivo Carneiro Teixeirense; Estado, empresários e favelados: a política de remoções sistemáticas de favelas no Rio de Janeiro (1957-1973), de Marcos Marques Pestana Guedes; A arma da crítica e a crítica das armas: a trajetória do Movimento Revolucionário 8 de outubro (DI-GB/MR-8) na luta armada contra a ditadura civil-militar brasileira (1969-1972), de Higor Codarin Nascimento. Também é de se destacar, em 2018, a realização de seminário e exposição “Constituinte e Constituição de 1988” em parceria com Universidade Federal do Rio de Janeiro/Faculdade Nacional de Direito (UFRJ/FND), a realização de oficinas, seminários e palestras em universidades e escolas do ensino médio e fundamental (“Memórias Reveladas na Sala de Aula”), bem como o estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica com o Colégio Pedro II para a formação de professores. Esse acordo consiste na realização de aulas presenciais no Arquivo Nacional com a utilização de documentos do período da ditadura militar. Em 2018 o Programa Memória do Mundo MoW – Memory of the World, da Unesco, reconheceu como patrimônio mundial o acervo da extinta ASI Funai. Anteriormente, em 2011, o projeto “Rede de informações e Contrainformação do Regime Militar no Brasil (1964-1985)”, apresentado pelo Brasil, foi aprovado pelo Comitê Consultivo Internacional do MoW. A aprovação do projeto foi recomendada pelo Comitê Consultivo Internacional do Programa Memória do Mundo, que se reuniu em Manchester (Reino Unido), no período de 22 a 25 de maio daquele ano. A UNESCO criou este Programa em 1992 com o objetivo de preservar e difundir amplamente documentos, arquivos e bibliotecas de grande valor mundial, buscando impedir, assim, que o patrimônio da humanidade seja esquecido. Em toda a história do programa, apenas um projeto brasileiro tinha sido aprovado anteriormente, em 2003. A candidatura ao Memória de Mundo foi elaborada pelo Arquivo Nacional e por outras entidades parceiras do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas, incorporando fundos de órgãos centrais do SISNI - Sistema Nacional de Informação, custodiados pelo Arquivo Nacional, e de órgãos de informação dos estados da Federação, estes custodiados por

Os trabalhos da CNV representam importante dinamismo a retomar as ações do Estado brasileiro acerca da prevalência do direito à memória e à verdade. Outrossim, outras iniciativas anteriores ajudaram a formar o caldo de cultura propício à aprovação e funcionamento da comissão.

Ainda no marco dos antecedentes históricos que conduziram à instituição da CNV, vale destacar o projeto Memorial pessoas imprescindíveis, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República¹⁰⁵, que pretendeu, por meio da construção de memoriais, recuperar a história recente do país. Os estudantes José Wilson Lessa Sabbag, Maria Augusta Thomaz, Carlos Eduardo Pires Fleury, Cilon da Cunha Brum e Luiz Almeida Araújo, mortos durante o regime militar, quando eram alunos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), foram homenageados, em setembro de 2009, com a inauguração de um memorial no hall de entrada do teatro daquela universidade, o Tuca. No mesmo mês foram lembrados Antônio Carlos Nogueira Cabral e Gelson Reicher, estudantes de Medicina da USP mortos em 1972. Em maio de 2010, foi inaugurado em Apucarana (PR) memorial em homenagem a dois estudantes da cidade mortos pela repressão – José Idésio Brianezi e Antônio dos Três Rios de Oliveira. O primeiro memorial num colégio público foi construído no Liceu Maranhense, em São Luís, lançado em junho seguinte em homenagem a Ruy Frazão Soares. O jornalista Mário Alves foi saudado

arquivos estaduais. Foram contemplados os seguintes acervos: Serviço Nacional de Informações; Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar; Comissão Geral de Investigações; Conselho de Segurança Nacional; Delegacia de Ordem Política e Social do Ceará; Delegacia de Ordem Política e Social do Espírito Santo; Delegacia de Ordem Política e Social do Maranhão; Delegacia de Ordem Política e Social do Paraná; Delegacia de Ordem Política e Social de Pernambuco; Departamento Autônomo de Ordem Política e Social do Estado do Rio de Janeiro; Departamento de Ordem Política e Social de Goiás; Departamento de Ordem Política e Social de Minas Gerais; Departamento de Ordem Política e Social do Estado da Guanabara; Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo. Os acervos referidos estão sob a guarda do Arquivo Nacional e de parceiros do Memórias Reveladas, a saber: Arquivo Público do Estado do Ceará; Arquivo Público do Estado do Espírito Santo; Centro de Informação e Documentação Arquivística da Universidade Federal de Goiás; Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (Pe); Arquivo Público do Estado do Maranhão; Arquivo Público Mineiro; Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná; Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro; Arquivo Público do Estado de São Paulo. Por fim, tendo em vista que o interesse do senhor é acadêmico, sugerimos consultar o portal do Centro de Referência Memórias Reveladas, disponível em www.memoriasreveladas.gov.br, que apresenta diversas informações adicionais sobre a atuação do Arquivo Nacional nas temáticas relacionadas à ditadura de 1964-1985. O portal conta com publicações como multimídias, publicações, histórico, galerias de imagens e outros serviços. O portal também integra uma cópia da página oficial da Comissão Nacional da Verdade, além de informações adicionais sobre ações relativas à preservação e à difusão de acervos do período ditatorial de 1964-1985.

¹⁰⁴ Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2010/08/-memorial-pessoas-imprescindiveis>. Capturado em 10.09.2018.

em julho com o lançamento de memorial na Associação Brasileira de Imprensa (ABI). No mês de novembro foi erguido, na praça da Paz da Universidade Federal de Alagoas, memorial aos alagoanos mortos na luta contra a ditadura – Odijas Carvalho de Souza, José Dalmo Guimarães, José Gomes Teixeira, Luiz Almeida Araújo, Gastone Lúcia de Carvalho Beltrão, Manoel Lisboa de Moura, Túlio Roberto Cardoso, Jayme Amorim de Miranda e Manoel Fiel Filho. Em dezembro de 2010, foi a vez de Stuart Edgar Angel Jones receber um memorial no Clube de Regatas do Flamengo, no Rio de Janeiro, em homenagem ao atleta desaparecido desde 1971.

Muitas também têm sido as iniciativas da sociedade civil para questionar os limites da legislação de anistia e possibilitar a responsabilidade de agentes da repressão – e do próprio Estado – por graves violações de direitos humanos. Durante a ditadura militar, diversas foram as ações judiciais movidas por familiares de mortos e desaparecidos que objetivaram a responsabilização do Estado. Coube aos familiares de militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) desaparecidos entre 1974 e 1976 no Araguaia¹⁰⁶, região localizada no limite dos estados do Maranhão, Pará e atual Tocantins, um dos capítulos mais importantes para a Justiça de Transição no país. Desde o início da década de 1980, eles têm percorrido a região em busca de informações e dos restos mortais de seus entes. Em 1982, moveram ação em face da União federal, por meio da qual requereram esclarecimentos sobre circunstâncias da morte e localização dos restos mortais dos militantes.

Tendo em vista a demora injustificável para obterem uma decisão judicial para o caso, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, o grupo

¹⁰⁶ Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, “mediante a construção de um exército popular de libertação”. No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia, a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram. Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de “sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação”; para isso, eram “fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva”. No entanto, após uma “ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra insurgência”, houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a “Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser de eliminação” dos capturados. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região (BRASIL, 2014).

Tortura Nunca Mais, do Rio de Janeiro, e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram, em 1995, demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), através da qual denunciaram a violação do direito à verdade dos familiares e da sociedade brasileira em geral, na medida em que o Estado não havia empreendido esforços para a determinação da sorte e paradeiro dos militantes, bem como para identificação dos responsáveis pelas violações praticadas. Em outubro de 2008, a CIDH exarou recomendações que não foram cumpridas em sua integralidade, motivando a submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em março de 2009.

Há de se recordar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos fora ratificada pelo Brasil em 1992 e que a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana fora reconhecida como obrigatória a partir de 10 de dezembro de 1998. Na medida em que o desaparecimento forçado é uma violação de caráter continuado, seus efeitos tiveram início na década de 1970, mas se perpetuaram para além da aceitação da jurisdição da Corte IDH.

Mais recentemente, em 15 de maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) promoveu a ADPF nº 320, por meio da qual pretende que o STF reconheça a validade e o efeito vinculante da decisão da Corte Interamericana no caso Araguaia, requerendo que se declare que a Lei de Anistia não se aplica às graves violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, militares ou civis. Em parecer apresentado em 28 de agosto, data em que a Lei de Anistia completou 35 anos, o procurador-geral da República sustentou o efeito vinculante da sentença para todos os poderes e órgãos estatais e a impossibilidade de que a prescrição e a anistia constituam obstáculo para o processamento dos crimes contra a humanidade.

Este parecer consolida o posicionamento que tem sido adotado pelo Ministério Público Federal desde a criação de grupo de trabalho relacionado ao tema da Justiça de Transição, no ano de 2012. O trabalho deste GT já entendeu que, diante da ausência de tipificação de tal conduta na legislação brasileira, o MPF tem feito analogia do desaparecimento forçado com crimes de natureza permanente constantes da legislação penal, como o sequestro ou a ocultação de cadáver. Tal entendimento foi acatado pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao autorizar a

extradição de militares para responderem a processos perante o Judiciário argentino por desaparecimentos forçados, mas não surtiu o mesmo efeito no ordenamento pátrio.

2.9 NOVOS TEMAS PARA AS TRANSIÇÕES

Seguindo a tendência vaticinada por Bobbio de que o momento atual na construção dos direitos humanos seria o da especificação, os temas identitários, corolário desse movimento afirmativo, começa a ser percebidos e estudado no bojo das transições.

Já era tempo. Se no desencadear dos regimes de exceção ou em conflitos internos a população está sujeita a toda sorte de violências, àqueles grupos sociais já desprovidos dos meios para o exercício da cidadania durante a “normalidade” institucional estarão ainda mais suscetíveis de ter seus direitos violados em períodos “extraordinários”.

Com esta preocupação as comissões, inclusive a CNV brasileira, tem aprofundado investigações acerca da repressão contra determinados grupos e minorias políticas – como a população negra, indígenas, a comunidade LGBT e as mulheres e desenvolveram temas como a perseguição política no campo, o financiamento empresarial da repressão, por exemplo. O avanço nas apurações e a produção de dados novos constituem um saldo positivo dos trabalhos das comissões mais recentes e refletem a capacidade de ação mais verticalizada desses organismos, que atuam em um campo mais delimitado de investigação.

Embora de forma pontual, ainda incipiente, os debates acerca das estratégias insculpidas pela justiça de transição começam a abarcar questão de gênero e de minorias, muitas vezes duplamente atingidos/as pela violência e pelo terror de Estado. O fato desses grupos não terem sido considerados em suas especificidades até então termina por produzir novas violações aos seus direitos, excluindo-os do alcance das ações de reparação que a justiça transicional promove ao ser desenvolvida.

Esta observação tem especial relevância para as mulheres, vítimas de atrozes violações de seus corpos e de suas vidas durante conflitos internos ou durante regimes de exceção. Para enfrentar os padrões de violência que são

dirigidas especificamente a mulheres, por esta condição específica, debates sobre as transições e as questões de gênero tem sido uma crescente. Importa registrar que gênero se refere às diferenças construídas pela sociedade entre homens e mulheres e desigualdade nas relações de poder que resultam dessas diferenças. Já o termo sexo indica que diferenças entre homens e mulheres não são produtos inevitáveis nem diferenças essenciais de seu sexo biológico¹⁰⁷. Por mais de duas décadas, o termo "gênero" tem sido usado em documentos da ONU com este significado.

A partir do amplo reconhecimento à necessidade de se abolir as assimetrias que conduzem a padrões de violência a mulheres e outras minorias. Em contextos de crise ou conflitos o padrão de violência costuma se acentuar, o que tem sido amplamente registrado. Estas novas abordagens visam ainda contemplar o preceito constitucional da isonomia, conforme preceitua marco constitucional brasileiro de 1988 e que guarda correlação com a máxima de Boaventura Sousa Santos (2002) temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza e a ser diferentes quando a igualdade nos descaracterize.

Em face dessa realidade, presente desde os mais remotos conflitos, que as comissões da verdade, reconciliação e congêneres tem sido o espaço privilegiado para a inserção desse debate, já que visam transformações. Os grupos organizados reconheceram que as comissões da verdade oferecem uma oportunidade extraordinária para trazer à luz as violações que foram ignoradas, investigar as condições que têm propiciado violações baseadas no gênero, configurar-se pois em um espaço para vítimas e sobreviventes discutirem reparações a injustiças e deixam um legado em longo prazo de mulheres em busca de reformas.

A temática de gênero se insere de forma crescente na preparação, constituição e funcionamento das comissões de verdade de duas formas, quais sejam: uma primeira como ação afirmativa e numa segunda numa vertente substantiva ou material. Na primeira, enquanto etapa de ação afirmativa mais geral em curso num determinado ordenamento jurídico e tem reservado vagas para mulheres na composição das comissões e de suas equipes técnicas, na busca por

¹⁰⁷ Conceituação adota pela ONU, disponível em www.ytech.nl/icccwomen/wigjdraft1/Archives/oldWC/GJ/resources/gender.htm. Capturado em 10.11.2018.

uma equidade no olhar sobre o tema a ser desvelado pela comissão¹⁰⁸. No tocante à segunda forma de inserção, aquela na qual o trabalho da comissão é estruturado para ter um olhar sobre as violências praticadas com base no fator gênero, que abarca mulheres, mas também outras minorias, a proposta é descortinar como o terror de Estado e as violações aos direitos humanos são perpetradas com base nas distinções feitas por meio desse elemento¹⁰⁹ (NESIAH, 2006, p. 39).

Uma "abordagem combinada", similar à adotada no Timor-Leste, também é possível. Nesse caso, um foco foi adotado não apenas em relação à violência sexual, mas também no entendimento em diferentes níveis da experiência das mulheres como vítimas de violações dos direitos humanos. Até certo ponto, a CAVR de Timor foi capaz de usar uma unidade de gênero dedicado à investigação, para que possa ser alargado às outras unidades da Comissão e contribuir para uma ampla variedade de áreas, desde fazer declarações a audiências públicas. Esta contribuição Isto foi possível porque a Comissão tinha uma equipa criativa empenhada na questão da gênero, estreita cooperação com importantes grupos de mulheres fora da Comissão e contou com o apoio da ONU na contratação de políticas e em outras áreas-chave.

Na experiência brasileira, a repressão junto aos indígenas e camponeses foi outro ponto que requereu atenção especial da comissão da verdade. Esta por sua vez, através da Resolução nº 5/2012, instituiu um Grupo de Trabalho para investigar graves violações de direitos humanos contra esses dois grupos. Apesar dos esforços da CNV, não foi possível investigar todos os povos indígenas afetados. Entretanto, a Comissão estima, dentre os povos estudados, ao menos 8.350 mortes decorrentes da ação ou omissão de agentes governamentais, além de ter reconhecido a responsabilidade do Estado brasileiro no esbulho de terras indígenas ilegalmente ocupadas e nas demais violações de direitos humanos em seu relatório. Ressalta-se que, no final dos anos 1960, o Estado brasileiro criou uma cadeia oficial, o Reformatório Krenak, exclusiva para a detenção de indígenas, acerca do qual houve denúncias de casos de morte por tortura, trabalho forçado e desaparecimento

¹⁰⁸ Exemplo da CNR de Gana, constituída em 11 de janeiro de 2002, com o objetivo de investigar supostas violações de direitos humanos cometidas durante as instabilidade nacional e regime de governos inconstitucionais de 6 de março de 1957 a 6 de janeiro de 1993.

¹⁰⁹ Destaque para a Comissão da Verdade e Reconciliação do Perú (CVR) criada em 13 de julho de 2001 com o objetivo de investigar violações cometidas entre 1980 e 1990 pelo Sendero Luminoso, e pelo Movimento Revolucionario Túpac Amaru (MRTA).

de prisioneiros. Além disso, em 1969, também houve a criação da Guarda Rural Indígena que recrutava índios de várias etnias para atuarem como polícia em territórios indígenas. Tanto o Reformatório quanto a formação da Guarda Rural Indígena formaram-se no estado de Minas Gerais. De forma a enfatizar o direito à memória e verdade de povos indígenas, a CNV apresentou algumas recomendações, dentre elas, a “instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade”. As iniciativas para afirmação de memória e verdade dos camponeses remontam a pesquisas conduzidas no início dos anos 2000, e têm como marcos a criação da Comissão Camponesa da Verdade (2012), além do Grupo de Trabalho da CNV (2012), e das obras Retrato da Repressão Política no Campo – Brasil 1962-1985 (2010), Camponeses Mortos e Desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição (2013), e o relatório final da CNV, que contou com um texto temático a respeito das Violações de direitos humanos dos camponeses (2014). Caracterizada por ser uma história pouco relatada em documentos oficiais, ela é diretamente relacionada com a luta pelos direitos trabalhistas no campo e pelo direito a terra. Assim como os povos indígenas, os camponeses foram vítimas dos projetos de ocupação do interior do país, conduzidos principalmente pelos governos Médici e Geisel. Dessa forma, conforme aponta o relatório final da CNV, “é preciso considerar também [...] que apenas uma parte das mortes no campo foi motivada por conflitos políticos no sentido maior da expressão”. Apesar de o relatório apresentar casos emblemáticos, e não um estudo exaustivo de todas as violações perpetradas, as investigações apresentadas em Camponeses Mortos e Desaparecidos apontam para a existência de 1.196 camponeses mortos e desaparecidos no período entre setembro de 1961 e outubro de 1988.

3 DA “ERA DAS RESPONSABILIZAÇÕES” À “ERA DOS DIREITOS”

O cerne deste segundo capítulo consiste na análise do processo de construção de cada um dos pilares em que se baseia a justiça de transição: direito à justiça, direito à verdade, direito a reparações e o direito as medidas de não repetição (LIMA, 2012). Para sua concretização, cada direito requer medidas específicas ou mistas: o direito às reparações e o direito às medidas de não repetição pressupõem o direito a verdade, este por sua vez demanda que os fatos como ocorreram sejam desvelados, trabalho inerente ao funcionamento de Comissões da Verdade.

No transcurso da elaboração buscar-se-á demonstrar o desenvolvimento, em apartado, de cada uma das medidas de transição e como estas se consubstanciaram em mecanismos que promovem o acesso a direitos humanos, agora com o endosso de organismos internacionais, centros de estudo e pela doutrina em geral como pertinentes para promover mudanças de regimes políticos autoritários para democráticos.

O primeiro pilar analisado será o do direito à justiça cuja realização está atrelada ao funcionamento de aparato jurisdicional, na órbita interna dos países ou na internacional, mas também ao trabalho de organismos como as comissões da verdade que entregam um tipo de justiça política, simbólica.

Em verdade, o atual momento da responsabilização dos que atentam contra os direitos humanos revela a sobreposição de instâncias à disposição do cidadão como um reflexo dos avanços em prol das demandas por justiça material aplicada às mais diversas formas de violências tão comuns em regimes de exceção. Outrossim, a justiça aqui referida também pode ser obtidas por ações e programas de reparação, ações de memória que situam as vítimas do terror de Estado no protagonismo no deslinde das ditaduras ou conflitos.

Neste campo das responsabilizações, do ente estatal e de seus membros, levados à termo por tribunais de diversos matizes, será possível discutir a jurisprudência de casos emblemáticos e suas contribuições teóricas e metodológicas para o campo das transições, bem como a necessidade de encarar o debate acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e as auto anistias, à luz

desses julgados. Por fim, aponta para os caminhos para realização de outro pilar, o do direito à reparação.

Em seguida, a ênfase será nos direitos à verdade e ao “nunca mais” os quais reclamam medidas relacionadas à construção de uma nova narrativa que responda por mortes, torturas e desaparecimentos e que ao serem reveladas apontam caminhos para a justiça, a reparação e para as ações de memória¹¹⁰.

3.1 A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL E SEUS LIMITES: DE NUREMBERG À HAIA

A realização da justiça é demanda legítima dos indivíduos e integra o bojo das promessas da modernidade, em especial nos postulados das ciências jurídicas decorrentes do positivismo. Titular do uso legítimo da força, o Estado, organização social e política que se ocuparia da contenção da violência na sociedade, por meio da força cogente do direito, instrumento de pacificação social imprescindível à evolução da coletividade humana, das tribos assentadas com o surgimento da agricultura às complexas sociedades modernas, ultra reguladas.

Com a modernidade surgiu uma nova forma de falar do futuro, marcado pela incerteza. Para Alexandre da Maia (2006) a institucionalização do direito faz referência à aplicabilidade das normas jurídicas num momento futuro, que apesar de incerto, precisa ser contido e controlado por esse horizonte que se imagina determinante nas possibilidades de compreensão e interpretação de textos normativos no futuro. Pois bem, esse futuro para além de incerto passava a ser tortuoso diante da possibilidade de reedição dos eventos havidos nos conflitos que marcam o mundo no primeiro quartel do século XX, com ênfase na sua segunda edição.

No entanto, a magnitude dos eventos desencadeados na segunda grande guerra e suas conseqüências imediatas desnudam a capacidade das ciências

¹¹⁰ A conexão com o mundo pertence ao contexto de inserção de cada indivíduo, de cada grupo social, da sua história e memória compartilhada, talvez por isso a disputa pelas formas de verdade tem sido objeto constante de desejo. Um desejo, digamos, de confiar nas coisas e nas pessoas, de que elas são como percebemos, mas também, de poder agir de forma diacrônica, que escape ao dogmatismo, que permita o estado de estranhamento que leve a descobrir e a criar novos conhecimentos, caminhos e formas de estar no mundo. Elias, Aluf Alba Vilar ARQUIVO, VERDADE E O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL: o legado da Comissão Nacional da Verdade para a ampliação da discussão epistemológica arquivística. Brasília, 2017.

jurídicas como instrumento de ação do Estado ou do Sistema Internacional em ofertarem respostas satisfatórias às vítimas e na prevenção de novas tragédias. Em meio à busca por respostas iniciou-se processo de construção de medidas inovadoras para solução de problemas de grande escala que escapassem ao ordinário à racionalidade do direito entendido como conjunto de regras postas por uma unidade estatal soberana (TORELLY, 2012, p. 28).

Este tema emergiu do amalgama de inquietações e dúvidas do período, instou o conjunto das nações a se mover numa ação coletiva e sem precedentes na história: a busca pela responsabilização penal para os atos que até então eram repudiados na esfera da moral e dos costumes.

A evolução da responsabilização penal individual como um dos escopos da Justiça de Transição avança em três momentos que podem ser delimitados na denominada “era das responsabilizações” (SIKKINK, 2001): a origem e também mais emblemática delas reside nos julgamentos do pós 2ª guerra, em especial com o Tribunal de Nuremberg; encontra uma segunda fase mais complexa com os julgamentos havidos em Estados Nacionais nos anos 1970 a 1990; e seu ápice está na finalização do Tratado de Roma e na instalação do Tribunal Penal Internacional

Este processo evolutivo representa com nitidez o momento da inovação, consignado nas críticas e dúvidas a respeito do Acordo de Londres e no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, as experiências seguintes na Grécia, Bolívia, Argentina, Guatemala e Portugal são recebidos com desconfianças e incertezas e na sua etapa corrente, com o pleno funcionamento do Tribunal Penal Internacional, precedido e contemporâneo à atuação dos Tribunais *ad hoc* da ONU almeja corrigir os rumos e conferir plenitude à responsabilização penal internacional dos indivíduos. Toda essa conjunção de esforços, sem precedentes na história, representa a tônica de cooperação que em grande medida demarca a segunda metade do século XX em prol da construção dos direitos humanos, inovação que terá sido uma das razões para o êxito alcançado¹¹¹.

¹¹¹ A key element in the perceived success of many transitional accountability mechanisms, and the willingness to establish new legal and political institutions, lies in engaging the support of international organizations and other states in their establishment. 7 The transitional moment is usually only one point on the continuum of a protracted legal and political engagement between the transitional state and the international community. NÍ AOLÁIN, Fionuala. Women, Security, and Patriarchy of International Transitional Justice, HRQ, Volume 31, Número 4, 2009, p. 1055-1085.

“Um elemento chave percebido para o sucesso de muitos mecanismos transicionais é a disposição em se estabelecer novos mecanismos legais e políticos a envolver o apoio de organizações internacionais e de outros estados. O momento de transição é geralmente apenas um ponto de um compromisso legal e político prolongado entre o estado em transição e a comunidade internacional” (AOLÁIN, 2009, p. 1065). Tradução livre.

Este conjunto de eventos instaura novo marco regulatório estudado e subsidiando no direito internacional pelo direito humanitário, direito internacional dos direitos humanos¹¹² e direito penal internacional¹¹³.

Em contraposição às inovações, construções legais remotas e há muito consolidadas também povoaram os debates. Destaque para as fontes do Direito Internacional instituídas formalmente pelo art. 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça da ONU¹¹⁴ merece especial destaque o costume

¹¹² A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria, *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. (...) Sua fonte material por excelência reside, em meu entender, tal como tenho desenvolvido em meus escritos e meus numerosos Votos no seio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na consciência jurídica universal, responsável em última análise - tenho a convicção - pela evolução de todo o Direito na busca da realização da Justiça (TRINDADE, 2006, p. 412)

¹¹³ O Direito Internacional Penal engloba todas as normas que estabelecem, excluem ou de algum modo regulam a responsabilidade por crimes no Direito Internacional. Crimes no Direito Internacional são quaisquer crimes que envolvam a responsabilidade individual direta no âmbito do Direito Internacional [...] Para que uma infração seja de Direito Internacional Penal é preciso que atenda a três condições: primeiro, deve implicar na imputação de responsabilidade individual e ser objeto de penalização. Segundo, a norma deve pertencer ao Direito Internacional. Três, a infração deve ser punível independentemente de ter sido internalizada pelo direito nacional. (PEREIRA, 2017, p. 389).

¹¹⁴ O Tribunal de Haia ou Corte de Haia (também Tribunal Internacional de Justiça) foi criado em junho de 1907 por ocasião da Segunda Conferência da Paz em Haia. Uma primeira conferência foi convocada em 1899 pelo Czar Nicolau II da Rússia, que sugeriu a criação de uma corte para mediar conflitos entre os países antes que esses entrassem em guerra. 26 países participaram da primeira conferência, estabelecendo uma corte permanente que assumiu seus trabalhos em 1902 sem sucesso. Apenas na segunda conferência foi criada uma instância jurídica superior capaz de impor sentença aos acusados. Este tribunal é constituído por juízes representantes dos diferentes sistemas jurídicos do mundo, cuja tarefa é resolver conflitos entre os países tomando como base o direito internacional. Seus trabalhos foram suspensos durante a Segunda Guerra Mundial. Após o conflito a Liga das Nações foi substituída pela ONU, que incorporou a Tribunal Internacional de Justiça. A Corte de Haia é o principal órgão judiciário da ONU e sua função é julgar a disputa entre países. Somente questões de Estado são julgados por ela, as individuais são de competência do Tribunal Penal Internacional, criado em 2003. (TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTICA. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/en/history> Acesso em: 02.12.2018.)

internacional “uma prática geral aceita como sendo o direito”¹¹⁵, haja vista sua ampla utilização na construção e interpretação de tratados e na solução de conflitos no âmbito das relações internacionais, a exemplo dos debates em torno do Acordo de Londres de 1945 que instituiu o Tribunal de Nuremberg, pilastra relevante da justiça transicional.

Sob este prisma, enquanto prática consensuada e amplamente aceita desde tempos imemoriais persistem inúmeros exemplos de formas transição após rupturas com a ordem estabelecida. Em todos eles, julgamentos dos vencidos são conduzidos e representam marco importante da reconstrução para o momento seguinte.

Ademais, há que se considerar o impacto fornecido pelas contingências da política internacional que marcam etapas dessa construção, como a guerra-fria, a descolonização da África, o processo de globalização da economia, dentre outros.

As três etapas referidas correspondem a modelos distintos de responsabilização estatal, experimentadas nesse fluir histórico: o modelo da imunidade, ou impunidade; o modelo da responsabilização do estado e finalmente o modelo de responsabilização penal individual (SIKKINK, 2001).

Em primeira instância, os debates se operaram nos contornos necessários à edificação de mecanismos e sistemas que instrumentalizassem a responsabilização de governos e governantes responsáveis pelo cometimento de crimes atrozes em conflitos deflagrados, na perspectiva de operar a dimensão pedagógica da pena e com isso não permitir sua repetição. Desta etapa o Direito Penal Internacional se desenvolve como verdadeiro sistema, evoluindo de condenações esparsas, aos tribunais *ad hoc*, para finalmente atingir o atributo de permanência advindo com o Estatuto de Roma a instalação do Tribunal Penal Internacional.

Em seguida, no bojo da “reconstrução dos direitos humanos” a perspectiva de garantir direitos materiais aos indivíduos desenvolve o direito internacional dos

¹¹⁵ O Estatuto da Corte Internacional de Justiça foi assinada em São Francisco, no dia 26/06/1945 com entrada em vigor no dia 24/10/1945 juntamente com a Carta das Nações Unidas.

Art. 38 A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

direitos humanos e nesse esteio o conjunto de processos e mecanismos associados à tentativa de uma sociedade lidar com o legado de abusos em larga escala ocorridos no passado, buscando assegurar *accountability*, justiça e reconciliação. A estes mecanismos judiciais e não judiciais, incluindo julgamentos individuais, acesso à verdade, reparações, reformas institucionais e expurgos no serviço público¹¹⁶ convencionou-se denominar justiça de transição que passa a compor o rol de direitos humanos, em especial daqueles afetados direta ou indiretamente por rupturas com a estabilidade democrática, por guerras civis ou conflitos armados.

3.1.1 Os julgamentos de Nuremberg

Os julgamentos¹¹⁷ no pós 2ª segunda guerra representaram o início das transformações operadas na arena internacional em prol da promoção dos direitos humanos e de sua reparação, quando violados.

Os acontecimentos que distinguem este conflito de todos os demais, dentre os quais o holocausto foi o choque que revelou as falhas morais e políticas profundas da ortodoxia reinante (SIKKINK, 2011) demonstrou ainda a insuficiência dos tratados Genebra na seara humanitária para conter as guerras totais do breve século XX (HOBSBAWM, 1994)¹¹⁸.

A responsabilização penal individual na esfera internacional teve início com os julgamentos realizados pelo Tribunal *ad hoc* criado pelos vencedores do conflito França, EUA, URSS e Grã-Bretanha para julgar e punir os nazistas no pós-guerra.

¹¹⁶ ¹¹⁶ http://www.unrol.org/files/TJ_Guidance_Note_March_2010FINAL.pdf. Capturado em 20.08.2015.

¹¹⁷ De acordo com o Memorial do Holocausto de Washington o Tribunal Militar Internacional (IMT) anunciou os veredictos em 1.10.1946. Decretou a pena de morte para 12 dos acusados (Goering, Ribbentrop, Keitel, Kaltenbrunner, Rosenberg, Frank, Frick, Streicher, Sauckel, Jodl, SeyssInquart e Bormann). Três foram condenados à prisão perpétua (Hess, o ministro da fazenda Walther Funk, e Raeder). Quatro receberam penas de 10 a 20 anos de prisão (Doenitz, Schirach, Speer e Neurath). O tribunal absolveu três dos acusados: Hjalmar Schacht (ministro da fazenda), Franz von Papen (político alemão que desempenhou um papel importante na nomeação de Hitler como chanceler) e Hans Fritzsche (chefe de imprensa e rádio). As sentenças de morte foram executadas em 16 de outubro de 1946, com duas exceções: Goering cometeu suicídio pouco antes de sua execução, e Bormann estava desaparecido. Os outros 10 acusados foram enforcados, seus corpos cremados e suas cinzas colocadas no Rio Isar. Os sete principais criminosos de guerra condenados à prisão foram enviados para o presídio de Spandau, em Berlim. Disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-nuremberg-trials>. Capturado em 23.10.2018.

¹¹⁸ HOBSBAWM, Eric. *The Age of Extremes: A History of the World, 1914–1991*. New York: Vintage Books, 1994.

No ato constitutivo do Tribunal estão delimitados os contornos da futura tipificação do crime de genocídio, o qual se constituirá na fundamentação central para as condenações em tribunais internacionais e posteriormente, por demanda das transições internas nos países, das cortes internas. A qualificação técnico-jurídica do genocídio como crime contra a humanidade é uma das conseqüências da ruptura totalitária (LAFER, 1994) e a sustentação da gravidade do seu cometimento será arrimo na seqüência para a tese da imprescritibilidade dos crimes cometidos durante os regimes de exceção cujo legado autoritário será objeto da justiça de transição.

Nos termos do art. 6 do estatuto do TPI¹¹⁹ os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade constituiriam a jurisdição e competência do mesmo. As categorias pelas quais os acusados seriam julgados: crimes contra a paz (que englobam o planejamento e engajamento em atividades de guerra em descumprimentos dos tratados internacionais); crimes de guerra (tratamento desumano aplicado a civis ou prisioneiros de guerra); e crimes contra a humanidade (escravização, assassinatos, perseguição a populações civis com base em motivos ou posições políticas, religiosas, raciais etc.). Mesmo que polêmicos na época, dos julgamentos de Nuremberg são considerados como um marco do direito internacional.

“Afirma-se residir na possibilidade real de um agente do Estado ser condenado e receber sanção a força que poderia modificar comportamentos violadores praticados mesmo após a transição entre os regimes. A responsabilização individual é estabelecida judicialmente por meio de ações criminais levadas ao Judiciário após o regime autoritário, quando da implementação do regime democrático. Pode-se retomar o início da responsabilização individual nas condenações que ocorreram nos Tribunais

¹¹⁹ A nova Corte Internacional, por meio do seu ato constitutivo, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: [...] entende-se por ‘crime de lesa-humanidade’ qualquer dos seguintes atos, quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento desse ataque: a) assassinato; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou traslado forçado de população; e) encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, infringindo normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo político ou coletividade com identidade própria com fundamento em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero definido no parágrafo 3, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis de acordo com o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime de competência da Corte; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) o crime 281 Justiça de transição em perspectiva transnacional de apartheid; k) outros atos inumanos de caráter similar que causem intencionalmente grandes sofrimentos ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física. (ICJT, 2008, p. 358)

de Nuremberg, de 1945 a 1949, assim como os julgamentos de Tóquio, ambos pós II Guerra Mundial" (SIKKINK, 2011, p. 10).

Importante observação se faz em relação ao conteúdo dos tipos penais aqui discutidos em suas aparentes distinções. Para MAYER (2015) a diferença entre crimes contra a humanidade e graves violações de direitos humanos caminha no sentido de que os primeiros dependeriam sempre de um ataque estatal generalizado e sistemático contra parte da população civil, ao passo que os segundos não.

Esta distinção contribui para clarificar a gravidade dos tipos de lesa-humanidade que tiveram seus elementos formalmente articulados, pela primeira vez, com o Estatuto do Tribunal de Nuremberg de 1950, o qual por meio do seu princípio I introduz a concepção de imprescritibilidade. Daí a se conceber que princípio nasceu já dotado de caráter *jus cogens*.

Após Nuremberg, diversos instrumentos internacionais apropriaram-se do princípio da imprescritibilidade como elemento nuclear dos crimes contra a humanidade, a exemplo dos tribunais *Ad Hoc* criados pela ONU e posteriormente o Tribunal Penal Internacional.

Com o advento da Resolução 2338 (XXII) de 18 de dezembro de 1967, a Assembleia Geral das Nações Unidas reforça o legado de Nuremberg com a propositura de que a regra da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade fosse formalizada (ICTJ, 2009, p. 381-382).

Esta proposta ganha corpo com em 1968, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Lesa-Humanidade (concebida a partir da Resolução 2338 (XXII) da ONU), que expressamente consagra a imprescritibilidade que, por sua vez, passa a ser concebida não só como princípio internacional de caráter *jus cogens*, como também regra internacional, obrigatória aos países que ratificaram o instrumento.

Desse modo, a justiça transicional encontra precedentes remotos na política e no direito no estabelecimento de certas regras voltadas à estabilização após conflitos, desde medidas protocolares como as decorrentes da assinatura formal do armistício às elaboradas práticas de reconciliação propostas pelo direito à memória e verdade, passando pelo desenvolvimento do direito humanitário consignados nos Acordos de Genebra.

O impulso que o tema adquire após os julgamentos de Nuremberg é creditado aos esforços de pequenos grupos de advogados, juristas, e ativistas, pioneiros no

desenvolvimento de estratégias e de argumentos legais, que recrutavam demandantes e testemunhas, perseverando durante anos de desafios legais (SIKKINK, 2011, p. 29). Essas perseguições não pretendem representar uma única forma de resolver os males da sociedade e seus resultados possivelmente ficarão aquém do esperado. Porém, representam um avanço em relação ao passado de completa falta de responsabilização, segundo SIKKINK (2011, p. 33).

Da ação aos resultados foram muitas as tensões. Necessariamente a responsabilização internacional não implica em uma condenação dos perpetradores, mas ainda assim, seria capaz de “remeter a um deslocamento a respeito da legitimidade das normas sobre responsabilidade individual por violações de direitos humanos e um sucessivo aumento de perseguições criminais em nome daquela norma” (MEYER, 2013, p. 275). Dessa forma, os processos que buscam a responsabilização individual dos perpetradores de graves violações de direitos humanos refletem não apenas exemplos de punição, mas tem uma forte carga simbólica capaz de demonstrar que naquele Estado em que ocorrem as perseguições há uma preocupação com os direitos humanos, sua promoção e punição de suas violações (SIKKINK, 2011, p. 255).

A normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem adquirido força e o aumento nos julgamentos de responsabilização individual se deu em torno de três pressupostos básicos: a definição de que as violações perpetradas não são atos de Estado; o pressuposto de que eles são crimes cometidos por indivíduos, os quais podem ser processados; e, o de que eles são detentores de direitos, como a serem submetidos ao devido processo legal (SIKKINK, 2011, p. 17; MEYER, 2013, p. 275).

Neste caminho, a justiça de transição fornece um conjunto normativo que fundamenta a responsabilização penal individual dos perpetradores de graves violações de direitos humanos quando do advento dos regimes democráticos. Demarcando a transição como o intervalo entre um regime político e outro.

Com a abertura da “caixa de pandora” que a responsabilização individual internacional representou, outra etapa fundamental foi iniciada, agora demarcada pela profusão de ordens voltadas à proteção dos indivíduos, este por sua vez alçado à condição de sujeito de direitos na esfera internacional.

3.1.2 As contribuições do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos

O sistema Nações Unidas de proteção aos direitos humanos foi instituído na premência da reconstrução do mundo no pós-segunda guerra mundial e dispõe de mecanismos convencionais e não convencionais para lidar com o tema dos direitos humanos, seja na sua promoção (através da criação de novos tratados e mecanismos de difusão dos princípios e valores inerentes ao tema), defesa (organismos quase judiciais que ao receberem denúncias formulam recomendações para sua elisão) e finalmente para a sua reparação, o restabelecimento do *status quo ante*.

No plano institucional consiste na existência da organização em si, estruturada pela Carta de 1945 e composta por diversos órgãos (Conselho de Segurança, Tribunal Internacional de Justiça, Secretaria Geral, dentre outros constantes na aludida carta) e organismos (agências especializadas como UNICEF, UNESCO, OMS, OMC, ACNUR, dentre outras). A este estudo interessa destacar o Conselho de Direitos Humanos¹²⁰, composto por 47 estados-parte reunidos em colegiado com o propósito de monitorar o respeito aos direitos humanos mundo afora, mas não sem antes se expor e demonstrar como vem atuando através do mecanismo do RPU – Revisão Periódica Universal¹²¹.

O conselho ainda é auxiliado por relatores temáticos e independentes, inclusive um com mandato para a Verdade, Justiça e Reparação (*Special Rapporteur on th Promotion of Truth, Justice, Reparation and Guarantees of Non-Recurrence*). “Procedimentos Especiais” é o nome geral dos mecanismos independentes de investigação e controle do Conselho que abrangem todos os

¹²⁰ O Conselho de Direitos Humanos da ONU foi instituído pela Resolução nº. 60/251 da Assembleia Geral, de 15 de março de 2006, em substituição da Comissão de Direitos Humanos.

¹²¹ “A Revisão Periódica Universal (RPU) é uma avaliação entre estados (governos), ou seja, os estados se avaliam mutuamente, quanto à situação de direitos humanos, gerando um conjunto de recomendações”. É um processo único que compreende a avaliação periódica da situação de direitos humanos de todos os 193 Estados-membros das Nações Unidas. A RPU é uma inovação significativa do Conselho de Direitos Humanos centrada no tratamento igualitário para todos os países. Ela confere a oportunidade de todos os Estados declararem quais ações eles tomaram para melhorar as situações de direitos humanos e para ultrapassar os obstáculos à plena realização dos direitos humanos. A RPU também inclui o compartilhamento das melhores práticas de direitos humanos em todo o mundo. A RPU foi estabelecida quando o Conselho de Direitos Humanos foi criado, em 15 de Março de 2006, pela resolução 60/251 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A resolução deu ao Conselho o mandato para “organizar uma revisão periódica universal, baseada em informação objetiva e confiável, para o cumprimento das obrigações e compromissos de direitos humanos de cada Estado de modo a que se assegure a universalidade de abrangência e o tratamento igual entre os Estados”. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>. Capturado em 19.01.2019.

direitos humanos: civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Atualmente, existem 55 Procedimentos Especiais, incluindo 41 mandatos temáticos e 14 mandatos relacionados a países e territórios. Toda essa sistemática é comandada pelo Ato Comissário de Direitos Humanos, cargo atualmente ocupado pela ex-presidente chilena Michele Bachelet

Já no plano normativo a previsão de uma *Bill of Rights* integrada pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e pelos dois Pactos de 1966 (PIDCP e PIDESC) que lhe ampliam o sentido e dotaram a declaração da força vinculante própria de uma *hard Law*. Ao lado desses instrumentos centrais, a estrutura normativa atual de direitos humanos no quadro das Nações Unidas é integralizada por inúmeras Convenções temáticas muitas das quais adotadas pelo Brasil, quais sejam: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Decreto Presidencial nº 65.810/69); 2) Pacto Internacional de Direitos civis e políticos (Decreto Presidencial nº 592/92); 3) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto Presidencial nº 591/92); 4) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Decreto Presidencial nº 4.377/02); 5) Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis (Decreto Presidencial nº 40/91); 6) Convenção dos direitos da Criança (Decreto Presidencial nº 99.710/90); 7) Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência (Decreto 6.949/09 – de status constitucional).

Para LAFER (1995, p.177) três paradigmas advindos de teorias clássicas e lastream as discussões a respeito da possibilidade da convivência internacional são sintetizados no transcurso da formatação do sistema ONU e, por conseguinte, no seu sistema temático de direitos humanos. Por conseguinte, seguem ainda de esteio para a elaboração de sistemas nos espaços regionais.

O paradigma hobbesiano-maquiavélico, em que ONU procura superar a sociedade internacional caracteriza, ainda, pelo estado de natureza, ou seja, pelo estado de perene guerra de todos contra todos. Como não existe, no plano internacional, diferentemente do que ocorre no interior dos Estados, um poder unificado, não há como solucionar o problema da anarquia dos significados que, no plano interno, é resolvido pelo poder soberano. Desta primeira incursão extrai a justificativa para sua própria existência cuja função é atuar numa espécie de governança global.

Para o exercício dessa atuação em escala mundial, recorre a Hobbes, como precursor do positivismo jurídico, para quem o direito é o comando. Dele decorre a plenitude sem limites da soberania dos Estados e a convicção de que a única lei do sistema internacional é a da sobrevivência. Mas deste teórico, importa extrair os fundamentos para a escolha do instrumento base para o trabalho da organização: os tratados e convenções, disciplinados pelo direito internacional.

Em contraposição a este paradigma, o modelo da convivência remete a Grócio, que pressupõe a existência de um potencial de sociabilidade e solidariedade no sistema internacional e que torna possível conceber a política internacional como um jogo que não, inapelavelmente, de “soma zero” (1995, p.183). Decorre desta premissa o efetivo papel desempenhado pelo sistema jurídico do direito internacional público, por organizações internacionais, e na valorização do transnacionalismo e dos atores não-governamentais, expressão da interdependência e da cooperação - um abrangente processo do interesse recíproco dos Estados e de suas populações em manter intercâmbios, muitos dos quais serão mediados pela própria organização.

O terceiro paradigma, busca sua inspiração em Kant, que considera possível ir além do modelo grociano de cooperação interessada, admitindo a inserção cooperativa numa razão mais abrangente sob o aspecto humanidade. Este encontra a sua expressão, para usar a terminologia contemporânea, nos denominados temas globais.

O primeiro tema global, juridicamente consagrado ainda por ocasião Sociedade das Nações foi o problema da paz, reconhecida como algo que diz respeito não apenas aos países diretamente envolvidos num conflito, mas a coletividade das nações. Os direitos humanos, ao se inserirem na base na Carta de 1945 emergem como um tema global, à maneira kantiana.

Neste percurso o autor defende que, como herdeira da Liga de 1919, a ONU terá dois temas centrais no seu horizonte de trabalho: a manutenção da paz e a proteção dos direitos humanos. Para bem atingir seu intento utilizará o a força do direito, não mais o direito da força, tudo isso em um ambiente altamente diversificado, permeado por intercâmbios e por interesses divergentes.

Conseqüentemente, ao longo dos anos, para cumprir a missão que lhe foi atribuída em 1945, as Nações Unidas atuaram em cenários dos mais diversos e com habitualidade no deslinde de conflitos armados, internos ou envolvendo múltiplos

agentes estatais por meio de suas missões de paz. É deste ponto de vista, baseada no acúmulo dessa experiência, que no limiar dos seus 60 anos a organização se debruça sobre o tema da justiça transicional, ciente de que o tema tem o condão de contribuir decisivamente para que ela mesma atinja sua missão institucional tão nobre que é manter a paz e proteger os direitos humanos. Este propósito encontra em Glenda Mezarobba (2009, p.37) o sentido desejado pela organização,

“a justiça transacional é comumente entendida como uma estrutura para se confrontar abusos do passado e como componente de uma maior transformação política, que geralmente envolve uma combinação de estratégias judiciais e não judiciais. Para tanto, devem os mecanismos transacionais valer-se de duas fontes primárias para fazer um argumento normativo em favor do confronto com o passado, a saber: - subordinação à jurisdição internacional de proteção aos direitos humanos e obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Com o objetivo de reforçar o Estado de direito e a justiça transicional em períodos de mudança de regimes políticos que o Conselho de Segurança da ONU publicou em 23 de agosto de 2004 relatório *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*¹²². Este relatório exprime em seu cerne íntima sintonia com os objetivos da organização, disposto em seu documento fundacional que é “manutenção da paz e da segurança internacionais”¹²³.

“Nossa experiência na última década demonstrou claramente que a consolidação da paz no imediato período pós-conflito, bem como a manutenção da paz em longo prazo, não podem ser alcançados a menos que a população esteja confiante de que a reparação pode ser obtida através de estruturas legítimas para a solução pacífica de controvérsias e a administração da justiça. Ao mesmo tempo, a maior vulnerabilidade de minorias, mulheres, crianças, prisioneiros e detidos, pessoas deslocadas, refugiados e outros, o que é evidente em todas as situações de conflito e pós-conflito, traz é o elemento de urgência ao imperativo da restauração do Estado de direito. (ONU, 2014). Tradução livre¹²⁴.

¹²² Em 24 de setembro de 2003, o Conselho de Segurança reuniu-se em nível ministerial para discutir o papel das Nações Unidas no estabelecimento da justiça e do estado de direito em sociedades pós-conflito. Em colóquio de 30 de Setembro de 2003, os Estados-Membros foram convidados a contribuir para este processo. Diante da riqueza das experiências dentro do sistema das Nações Unidas e por isso organizou o seminário agendou sobre “Reconciliação nacional pós-conflito: o papel das Nações Unidas” 26 de Janeiro de 2004, ocasião em que o documento foi apresentado ao pleno e discutido. Relatório S/2004/616.

¹²³ Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas e foi internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº. 19.841 de 22 de outubro de 1945.

¹²⁴ Our experience in the past decade has demonstrated clearly that the consolidation of peace in the immediate post-conflict period, as well as the maintenance of peace in the long term, cannot be

Este documento consubstanciou o acervo legislativo do sistema global no qual já existiam previsões neste sentido, ainda que mais genéricas e dispersas. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil e mais 150 Estados, exige do mesmo modo que, ainda que durante a vigência de um estado de emergência, os princípios da legalidade e do Estado de direito sejam respeitados e os cidadãos protegidos.

Em seguida o documento elenca iniciativas que estão na missão da ONU em relação à matéria, desde o fornecimento de logísticas até o suporte financeiro e de pessoal especializado para atuar na reconstrução dos países associados. Outrossim, invoca algumas lições aprendidas em missões de paz como no Kosovo, Costa do Marfim, Guatemala, Timor Leste, dentre outros, sendo a mais importante a “não substituição”:

“Em última análise, nenhuma reforma do estado de direito, reconstrução da justiça ou justiça transicional imposta do exterior será bem sucedida ou sustentável. **O papel das Nações Unidas e da comunidade internacional deve ser a solidariedade, não substituição**”. (ONU, 2014). Grifo nosso. Tradução livre¹²⁵.

Outro relevante aspecto que o documento enfatiza é a necessidade de “cuidar das questões políticas” processo que se opera simultaneamente ao das reformas institucionais e legais em meio a uma frágil “paz”. O seqüenciamento cuidadoso de tais processos é vital para seu sucesso e para a legitimidade da transição. Ainda sobre o cenário das mudanças, a organização alerta para o não aqodamento em se tratando de eleições, muitas vezes encorajado pela comunidade internacional na “ânsia” por legitimar as mudanças representadas pelo novo governo ungido pelas urnas. Esta orientação do documento converge com o argumento do Prof. Cançado Trindade, nos seguintes termos:

“O problema, claro, é que a eleição de governos civis não significa necessariamente que as instituições estatais operarão democraticamente. Guillermo O'Donnell referiu-se a isso como passando da ‘primeira transição’ - longe do governo autoritário para o

achieved unless the population is confident that redress for grievances can be obtained through legitimate structures for the peaceful settlement of disputes and the fair administration of justice. At the same time, the heightened vulnerability of minorities, women, children, prisoners and detainees, displaced persons, refugees and others, which is evident in all conflict and post-conflict situations, brings an element of urgency to the imperative of restoration of the rule of law.

¹²⁵ Ultimately, no rule of law reform, justice reconstruction, or transitional justice initiative imposed from the outside can hope to be successful or sustainable. The role of the United Nations and the international community should be solidarity, not substitution.

governo civil eleito - para a 'segunda transição' - institucionalizando práticas democráticas em todos os níveis do Estado. Em muitos países pós-ditatoriais que carecem de uma forte tradição democrática, a 'segunda transição' foi imobilizada por inúmeros legados negativos do passado autoritário". (TRINDADE, 2007. P. 427)

Em determinado momento, o documento aponta que "justiça e paz não são forças contraditórias" (ONU, 2004, p. 25) e devem caminhar juntas. Portanto a paz aqui referida não é somente a ausência de guerra ou conflito, mas a busca pela efetivação da justiça de modo a demarcar o novo momento daquela sociedade, ainda que acarrete em novos tensionamentos. Assemelha-se aqui ao conceito de paz cunhado pela UNESCO (2010) como a observância na sociedade de valores essenciais à vida democrática, tais como igualdade, respeito aos direitos humanos, respeito à diversidade cultural, justiça, liberdade, tolerância, diálogo, reconciliação, solidariedade, desenvolvimento e justiça social, e não apenas a inexistência de conflitos.

O texto ainda remonta às experiências pretéritas para propor abordagem holística, com foco na atenção às vítimas o que requer a condução de processos criminais na busca por responsabilidades, a produção da verdade e reparação.

Outra relevante contribuição do sistema global para o tema sob análise cinge-se à sistemática de proteção e defesa dos direitos de pessoas forçadamente desaparecidas, fundada Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CIPPTPCDF), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 20 de dezembro de 2006, por ocasião da sua 61ª Sessão, por meio da Resolução nº. 61/177¹²⁶.

Com sua ratificação¹²⁷, o Brasil se somou aos esforços internacionais no sentido de prevenir e combater o desaparecimento forçado de pessoas, um

¹²⁶ No preâmbulo da Declaração a ONU externou sua profunda preocupação com a persistente e frequente ocorrência dos desaparecimentos forçados em muitos países do globo, situações em que pessoas são presas, detidas ou raptadas contra a sua vontade, ou de outra forma privadas de liberdade por agentes governamentais de qualquer setor ou hierarquia que, por sua vez, recusam-se a revelar o destino ou paradeiro dessas pessoas, ou se recusam a reconhecer a privação da liberdade, subtraindo, assim, tais pessoas da proteção da lei. A organização também considerou que os desaparecimentos forçados atentam contra os mais profundos valores de qualquer sociedade empenhada em respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que a prática sistemática de tais atos configura um crime de lesa-humanidade. Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances (UNWGEID). (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2017b).

¹²⁷ A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº. 496, de 17 de julho de 2009. Na sequência, o Brasil a ratificou junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2009, sendo que, em 14 de dezembro de 2009, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial nº. 7.030. (BRASIL, 2016).

fenômeno que constitui uma preocupação mundial apontada há décadas pela Organização, prática frequente durante a vigência de regimes autoritários.

Constituindo uma das mais graves e odiosas violações de direitos humanos, o desaparecimento forçado de pessoas se mostrou, ao longo do tempo, ser um fenômeno de difícil combate em diversos continentes, notadamente em razão da relutância dos Estados em compartilhar informações sobre os casos, admiti-los em seus respectivos territórios, bem como em punir seus órgãos e agentes envolvidos nos casos dessa natureza. Estas são algumas das razões pelas quais não houve, durante muito tempo, qualquer marco jurídico internacionalmente vinculante no tocante ao trato específico da questão, salvo apenas alguns esforços regionais fragmentados. Além disso, a complexidade dos desaparecimentos também se transformou em um fator de retardo para a resposta legal ao fenômeno no âmbito internacional.

Sem embargo, desde a Declaração da ONU foi intensificada a preocupação com os desaparecimentos forçados em escala mundial, notadamente em razão do grande número de vítimas dessa horrenda prática. A partir de então o tema passou a integrar definitivamente a agenda dos direitos humanos no âmbito da organização, sendo possível a verificação de uma ampla mobilização de seus órgãos, agências especializadas, grupos de trabalhos e peritos que, com a sociedade civil organizada, acabou por estabelecer este marco legal internacional.

Com a ratificação e respectiva internalização desse instrumento pelo Brasil, algumas questões precisarão ser enfrentadas pelo país, no sentido de promover a necessária adequação de comportamentos domésticos aos padrões estabelecidos convencionalmente e a plena efetivação dos direitos humanos nele consagrados. Neste caso, a relutância em encarar os desaparecimentos do passado, deverá se converter numa ação propositiva em torno de uma política pública de prevenção e, nos casos concretos, de localização de desaparecidos.

Segundo a Anistia Internacional (2015), o uso de desaparecimento forçado pelos governos para silenciar seus críticos e amedrontar grupos-alvo continua inabalável em todas as regiões do mundo. Na atualidade jurisprudencial e legislativa internacional o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma forma gravíssima de violação de direitos humanos e também um crime internacional. Em razão disso, a sua prática em determinado Estado poderá ensejar (de modo simultâneo) a

responsabilidade internacional do Estado por grave violação de direitos humanos (conforme previsto no Direito Internacional dos Direitos Humanos), bem como a responsabilidade internacional penal do indivíduo (na forma estabelecida pelo Direito Internacional Penal). Para tanto, acionar-se-iam as jurisdições do comitê estabelecido na convenção ou tribunal supranacional (CorteIDH, Corte Européia) e o Tribunal Penal Internacional, respectivamente.

A matéria constitui fenômeno bastante complexo, que envolve uma pluralidade de condutas e agentes e que, não raras vezes, culmina na violação de diversos bens juridicamente tutelados por tratados internacionais e pelo direito doméstico dos países, em especial por meio de prisões ilegais, seqüestros, torturas, mortes e ocultação de cadáveres. Toda essa complexidade resultou em uma série de dificuldades na elaboração de uma definição de desaparecimento forçado como uma violação dos direitos humanos e, mais ainda, como crime internacional caracterizado pela convenção como crime de lesa humanidade.

A CIPPTPCDF, em seu art. 1º, instituiu um novo e verdadeiro direito humano o de não ser submetido a desaparecimento forçado, e em seu art. 4º, estabeleceu a obrigação de os Estados tipificarem a prática em seus territórios. Por isso, para PEREIRA (217, p. 386) atesta ser tanto o conteúdo do novo direito, como o crime que deve ser constituído como resultado dele (de sua violação), dependem dos elementos que ela contém.

3.1.3 As contribuições do Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos

Contemporâneo dos eventos que culminaram com o surgimento do sistema global (erguido pela ONU a partir de sua criação em 1945) o sistema regional de proteção aos direitos humanos das Américas integra a estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem como alicerce normativo a Carta de Bogotá assinada em dia 30 de abril de 1948 por ocasião da IX Conferência Internacional Americana¹²⁸

¹²⁸ A Carta da OEA entrou em vigência em 13 de dezembro de 1951. Já foi reformada por vários protocolos, com destaque para o de Buenos Aires (27 de fevereiro de 1967) que incorpora a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ao texto da Carta de Bogotá, tornando-a parte do instrumento normativo que criou a organização; a de Cartagena das Índias (05 de dezembro de 1985), de Washington (14 de dezembro de 1992, de Manágua (10 de junho de 1993).

Durante a conferência referida foi aprovada a Resolução nº XXX, melhor conhecida como Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem composta por 28 direitos (essencialmente direitos civis e políticos, à exceção do direito à educação, saúde e cultura) e inovadores 10 deveres. Esta circunstância já era prenúncio da preocupação com o tema do respeito aos direitos humanos e como este assunto se impunha no contexto mundial.

Entretanto, a declaração carecia de força jurídica vinculante entre e para com os Estados-parte da organização, visto que seguiu a mesma tônica da sua congênere universal, adotada pela ONU em 10 de dezembro daquele ano, portanto posterior à iniciativa regional¹²⁹. Este fato corrobora com assertiva de que os sistemas regionais caracterizam-se por uma maior homogeneidade entre seus membros, se os compararmos á abrangência da ONU, tanto no que se refere aos seus sistemas jurídicos-políticos como aos aspectos culturais (GORENSTEIN, 2003, p. 76)¹³⁰.

Em seu preâmbulo a Declaração Americana propugna pelo avanço na construção de um sistema de proteção regional visto que a dignidade da pessoa humana passaria a compor o rol de elementos centrais na atuação da novel organização, embora ressalte que se aguarde até que as “circunstâncias se tornem mais propícias” (OEA, 1948) para que essas novas iniciativas possam prosperar.

O sistema Interamericano foi, de certo modo, pioneiro e propulsor do processo de internacionalização dos direitos humanos. Em 1945 a Resolução nº XL da Conferência de Chapultepec ressaltou a necessidade de sistema internacional de proteção a tais direitos. A IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá meses antes da proclamação da Declaração Universal, adotou a Carta Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Americana de Garantias Sociais.

Em que pese os avanços alcançados nos primeiros anos de atuação da OEA já era consenso de que a Declaração não criava obrigações contratuais vinculantes e que por isso seria necessário dar o passo seguinte. E este veio em 12 de fevereiro

Todos os países do continente americano integram a organização, a exceção de Cuba, excluída por força de por resolução da Oitava Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores de 1962. http://www.oas.org/pt/centro_informacao/default.asp.

¹²⁹ Inobstante, o caráter declaratório da primeira, o que levou países de tradição jurídica vinculado ao modelo da *common law* firmarem seu texto (o que permite que ainda hoje casos dos EUA, Canadá e diversas ilhas da região do Caribe, antigas colônias britânicas, sejam analisados no âmbito da CIDH).

¹³⁰ LIMA JR, Jayme Benvenuto (et. alli). Manual de Direitos Humanos Internacionais. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção aos Direitos Humanos. São Paulo: Edições Loyola. 2004, 2ª Edição. p. 77 a 100.

de 1969 com a adoção de tratado internacional multilateral durante a Conferência realizada em San Jose da Costa Rica. Tratou-se da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado de Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor no ano de 1978, ao atingir o número mínimo de ratificações ¹³¹.

Com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos que o sistema assume sólidos contornos normativos e institucionais com o estabelecimento de uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1959 ¹³² e da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1982¹³³. A organização propiciou em 1848 uma *soft Law* e em 1969 adotou a *hard Law* de sua base jurídica (LAFER, 2006, p. XVII)¹³⁴.

E esse foi o ponto de partida de intensa produção legislativa e política, a qual resultou na criação de uma série de instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, que se tornaram a base normativa do sistema regional. Ao lado da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem que deflagram este processo, vieram convenções e protocolos sobre temas de tortura, pena de morte, violência contra a mulher, desaparecimentos forçados, discriminação contra pessoas portadoras de deficiência e direitos econômicos, sociais e culturais. Estas normativas internacionais evoluíram para a construção de um arcabouço legislativo que reconheceu e definiu direitos, estabeleceu obrigações internacionais para os

¹³¹ Atualmente dos 34 países membros da OEA 09 não ratificaram a convenção e outros dois países denunciaram a mesma, retirando-se do alcance do sistema interamericano. A República de Trinidad and Tobago em 26 de maio de 1998 e a República Bolivariana da Venezuela em 10 de setembro de 2012.

¹³² A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um dos dois órgãos de monitoramento do sistema regional americano de proteção e promoção dos direitos humanos, com sede em Washington, D.C. A CIDH é um órgão principal e autônomo da OEA, cujo mandato surgiu com a Carta de 1948 e com o Pacto de San Jose da Costa Rica em 1969. É composta por sete membros independentes que atuam a título individual e não representam seus países; são eleitos pela Assembleia Geral da OEA. Dentre suas competências está receber, analisar e investigar petições, realizar visitas in loco, fazer recomendações aos Estados membros, apresentar casos à jurisdição da Corte Interamericana, solicitar opiniões consultivas à Corte Interamericana, realizar e publicar estudos sobre diferentes temas, dentre outros.

¹³³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San Jose, Costa Rica, é instituição judicial autônoma da OEA destinada a aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados do sistema regional americano, seja na competência contenciosa, na qual prolate sentenças e concede medidas provisórias (cautelares) e na consultiva, através da qual responde a consultas dos Estados membros da organização. Criada em 1979, é composta de juristas da mais alta reputação moral e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, eleitos a título pessoal.

¹³⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p 19 a 23.

Estados e estruturou órgãos e seus mecanismos de monitoramento acerca do cumprimento destas obrigações.

No entanto a evolução pontuada não transcorre de forma homogênea e linear, ao contrário. O processo inicial de funcionamento do sistema regional coincide com um dos momentos mais tensos da guerra fria, quando os estrategemas dos dois blocos antagônicos se voltam para o continente, em especial para a América Latina, em busca da ampliação de sua influência. Ademais, em meio à instabilidade instalada no período pela política bipolar são instalados governos ditatoriais decorrentes de golpes de estado e/ou guerras civis. Em suas análises acerca da necessidade atual de reforma do sistema, o ex-ministro de Direitos Humanos de Paulo Vannuchi (2013) retoma o surgimento do mesmo:

“O SIDH surgiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementação sincrônica à construção do sistema universal de proteção que começou a ser erguido com a Declaração da ONU de 1948. Tanto em escala mundial quanto continental, esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral ao extermínio provocado pela Segunda Guerra, com sua catastrófica destruição de vidas humanas, que atingiu o paroxismo no terror do holocausto”¹³⁵.

Nos primórdios do seu funcionamento o sistema interamericano teve que lidar com países submetidos ao julgo de ditaduras militares ou imersos em conflitos internos por libertação, em especial na América Central e do Sul, ainda hoje seus membros com maior número de demandas¹³⁶. E este cenário contribuiu para que um conjunto significativo de decisões, opiniões consultivas, relatórios e outros instrumentos de intervenção do mesmo lidassem com o tema da justiça de transição. Inicialmente com alguns de seus efeitos, como os desaparecimentos forçados, e em um estágio mais recente diretamente.

Ainda hoje a região convive com os efeitos deletérios do contexto descrito “legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico”. Muito embora todos tenham seguido o caminho da pacificação por meio de uma transição para a democracia adotando modelos constitucionais como fiador desses processos,

¹³⁵ VANNUCHI, Paulo. CAMBIAGHI, Cristina. Interamerican System of Human Rights: to reform to strengthen it. Lua Nova. n.º.90 São Paulo Sept./Dec. 2013.

¹³⁶ Dos 11 Estados partes da Convenção na época de sua aprovação, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente, quais sejam:

persistem os sinais de que a problemática que decorre de regimes autoritários permanece insepulto, como muitos dos mortos e desaparecidos que lutaram contra esses regimes.

O processo de redemocratização, de regimes autoritários para democracias implica em duas dimensões de transição (O'DONNELL, 2012). A primeira é a transição do regime autoritário anterior para a instalação de um Governo democrático. A segunda transição é deste Governo para a consolidação democrática ou, em outras palavras, para a efetiva vigência do regime democrático¹³⁷.

As duas dimensões sugeridas apontam para medidas distintas e complementares, ambas, no entanto alicerçadas no arcabouço dos direitos humanos edificado no segundo quartel do séc. XX.

A primeira transição, consubstanciada no receituário liberal que atrai o regime democrático como premissa para estruturar sociedades se impõe com a adoção de constituições e a realização de eleições (ainda que indiretas no primeiro momento), mas asseguradas pelo *rule of law*. Embora o constitucionalismo tenha suas raízes, ao menos no atual formato, nas revoluções liberais do séc. XVIII a correlação entre democracia e direitos humanos é instalada nos colóquios para elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos iniciados nos idos dos anos 1950, nas discussões sobre a Descolonização da África que permearam os anos 1960, para ser reafirmado no Plano e Programa de Ação de Viena de 1993.

Por outro lado, o segundo turno de transformações requer ações que permitam o trânsito, do momento histórico do autoritarismo, para a plena vivência do regime democrático por meio da depuração dos atos promovidos pelo regime de exceção ou atrocidades perpetradas no conflito interno. E para que este “segundo turno da transição” seja alcançado, o que assegurará a consolidação do regime democrático, recém-inaugurado, às medidas da justiça de transição deverão ser implementadas.

Sem dúvidas todos os países realizaram a primeira transição, outros, no entanto buscaram realizar a segunda mutação defendida por O'Donnell e o fizeram através da implantação das medidas de justiça transicional, muitos por imposição de

¹³⁷ O'Donnell, Guillermo, “Transitions, continuities, and paradoxes”, en Mainwaring, Scott et al., *Issues in democratic consolidation: the new south American democracies in comparative perspective*, Notre Dame, University of Notre Dame Press, 1992, p. 18.

decisões exaradas do sistema interamericano. São essas decisões que passaremos a analisar.

Na avaliação ZALLAQUETT (2013) a fortaleza da Comissão se incrementou muito mais depois do retorno da democracia nos países da América Latina que estavam sob o julgo de sistemas ditatoriais, por volta do final dos anos 1980 e princípio dos anos 1990. Porém, nem sempre esse trabalho da Comissão e da Corte tem sido inteiramente coerente. Há vezes em que faz falta uma conceituação mais firme de determinadas categorias. Por exemplo, os delitos configurados como “graves violações aos direitos humanos”: falar de gravidade dos delitos é um critério, advogar que são “delitos contra a humanidade” ou “crimes de guerra” é outro critério, e nem sempre o sistema tem sido muito coerente a esse respeito. No caso *Almanacid Arellano versus Chile*, argüiu pouco apropriado falar de “crimes de guerra”. O que se quis dizer podia ser mais bem expresso tratando de crimes contra a humanidade. Todos estão de acordo quanto ao objetivo que se perseguia, era o de julgar os responsáveis por gravíssimos crimes, mas o mais importante é ter não somente um objetivo justo, mas sim chegar a ele de maneira razoável, sendo rigoroso com sua boa fundamentação jurídica.

As contribuições do sistema interamericano para a Justiça de Transição nas Américas são deveras consistentes e recorrentemente utilizadas pelo sistema global e regional europeu. Seu surgimento se opera justamente no contexto de vigência de vários regimes ditatoriais e o tema das torturas e desaparecimentos forçados passa a ser freqüente em seus comunicados e visitas in loco.

Entretanto, nenhum outro tema que emerge dos contextos de ditaduras militares na América Latina é tão emblemático como o dos desaparecimentos forçados. Embora seja esta uma prática disseminada por todo o mundo¹³⁸, a forma sistemática como foi empregada pelas forças de repressão no subcontinente especialmente a partir da década de 1960 permite sua caracterização como um problema latino-americano (SARKIN, 2013, p. 393). Os desaparecimentos forçados eram parte de uma política de Estado, estimulados pela chamada “doutrina da segurança nacional”, os desaparecimentos foram um instrumento recorrente usado pelos governos autoritários para exterminar indivíduos ou grupos opositores,

¹³⁸ Segundo relatório anual de 2016 do Grupo de Trabalho para Desaparecimentos Forçados e Involuntários, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o número de casos em aberto é de 44.159 referentes a 91 Estados (United Nations Human Rights Council, 2016, p.1).

considerados “subversivos” ou com qualquer relação com o comunismo e para disseminar uma cultura de terror e medo na sociedade, com o objetivo de coibir outros críticos ou dissidentes ao regime, promovendo um verdadeiro “terrorismo de Estado”.

A análise das decisões emanadas pelo sistema aponta para a possibilidade de elenco de quatro são os elementos essenciais desse conceito: (a) a privação de liberdade de um ou mais indivíduos; (b) praticada por agentes estatais – como policiais, membros das forças armadas ou de serviços de inteligência – ou cometida por particulares com o conhecimento ou consentimento do Estado; (c) subsequente recusa em informar o paradeiro da pessoa mantida em custódia aos seus familiares e à sociedade em geral; (d) a impossibilidade do detido reclamar e exercer seus direitos e garantias processuais.

Tamanha foi a recorrência desses episódios que o sistema interamericano publicou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que estabelece no artigo 2º que “entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

Mesmo antes desta convenção, adotada em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, a jurisprudência da Corte Interamericana ¹³⁹ já considerava o desaparecimento forçado como uma violação múltipla e continuada de direitos humanos.

Desde o *leading case* Velásquez Rodríguez, em 1988, a CortelDH listava três direitos violados por essa prática: a privação de liberdade, que ocorre com o seqüestro do indivíduo, violando o art. 7º da Convenção; o isolamento prolongado e a incomunicabilidade do detido, geralmente acompanhados de torturas das mais

¹³⁹ Casos emblemáticos como Velásquez Rodríguez versus Honduras, Godínez Cruz versus Honduras, Fairén Garbi y Solís Corrales versus Honduras, Blake versus Guatemala, Gomes Lund versus Brasil, Goiburú e outros versus Paraguai, La Cantuta versus Peru, Tiu Tojín versus Guatemala, Anzualdo-Castro versus Peru.

variadas espécies, que configura violação do direito a tratamento humano e à integridade física, mental e moral, garantidos no art. 5º da Convenção; geralmente seguida da execução extrajudicial do indivíduo, sem que lhe seja respeitado qualquer garantia judicial; posterior ocultamento do cadáver e destruição dos restos mortais, de modo a impedir qualquer investigação e responsabilização dos agente envolvidos, o que representa evidente violação do direito à vida, resguardado pelo art. 4º, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A complexidade da violação também se reflete na pluralidade de vítimas. Não estamos a falar apenas dos direitos dos desaparecidos, mas também dos familiares dos desaparecidos, que passam a vivenciar uma situação de patente insegurança e incerteza jurídica, a viver na vã esperança de encontrar seus entes queridos, sem saber o que lhes passou, como morreram, quando e quem os matou, ou que destinação foi dada a seus restos mortais. Por conta dessa incerteza, é frequente que os familiares enfrentem problemas de ordem sucessória e previdenciária, especialmente quando o desaparecido era responsável pelo sustento do lar.

Outro tópico que com muita frequência foi e continua sendo debatido no âmbito do sistema da OEA é o que trata das leis de auto-anistia, sobre as quais os órgãos do SIDH já se pronunciou em diversos julgados no qual, seguidamente, considerou que as representam um dos principais obstáculos para a responsabilização individual dos perpetradores de graves violações de direitos humanos, cometidas durante regimes autoritários.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange a questão da autoanistia, tem como casos paradigmáticos os de Loayza Tamayo e Barrios Altos, ambos contra o Peru, nos quais decidiu que: Justiça de transição em perspectiva transnacional é dever de todo Estado signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos investigar as violações dos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade; que são inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e excludentes de responsabilidade que tenham como objetivo impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos. A Corte definiu, ainda, impunidade como: “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, instrução processual e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”; graves violações de direitos humanos como, dentre outros crimes, “tortura,

execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, por atentarem contra direitos irrevogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.”; por fim assinalou que: “o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e seus familiares”.

Em relação ao Brasil, a Corte decidiu no caso relativo às vítimas da Guerrilha do Araguaia (Gomes Lund versus. Brasil) e repetiu na sentença do caso Herzog pela promoção de investigações sobre os fatos ocorridos – graves violações de direitos humanos – e a decorrente responsabilização criminal dos agentes envolvidos.

3.2 ELEMENTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Em relação à justiça de transição, faz-se necessário uma definição para o estabelecimento de pontos de partida. Para tal, o conceito de Louis Bickford traz uma definição bastante abrangente do que vem a ser a justiça de transição diante da variedade de experiências existentes. Para o autor, a justiça transicional consiste em um conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos, ocorridas durante conflitos armados (ex: guerras civis) e/ou regimes autoritários (ditaduras), implicando a adoção de providências com os seguintes objetivos:

- a) esclarecimento da verdade histórica e judicial, dentre outras coisas com a abertura dos arquivos estatais do período de exceção;
- b) instituição de espaços de memória (ex.: memorial do Holocausto, na Alemanha), para que as gerações presentes e futuras possam conhecer e compreender a gravidade do que ocorreu no período de exceção;
- c) reformas institucionais em relação aos serviços de segurança, adequando-os à pauta axiológica do Estado democrático de direito, bem como sedimentando nas instituições públicas uma cultura democrática e humanista;
- d) reparação dos danos às vítimas (indenizações, reabilitações etc.);
- e) realização da justiça propriamente dita, com a responsabilização em variados graus dos violadores dos direitos humanos.

Este tema se situa no tempo e no espaço em meio aos esforços para reconstrução dos direitos humanos no pós-guerra, cujo marco vestibular é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, maior padrão hermenêutico para todos os demais documentos que se seguiram. Tudo, sem esquecer das contribuições anteriores a esse período como a criação da Liga das Nações, da OIT e o desenvolvimento do Direito Humanitário¹⁴⁰, os Tribunais de Guerra de Nuremberg e Tóquio e o surgimento da ONU, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, autônomo e firmado numa nova abordagem da soberania dos Estados que passa a ser relativizada e onde os indivíduos passam a ser titulares de direitos no âmbito internacional.

Enquanto resposta concreta às violações sistemáticas ou generalizadas aos direitos humanos, a justiça transicional deve ser compreendida enquanto um conjunto de institutos voltados à consolidação da democracia, um verdadeiro roteiro a ser seguido por governos na perspectiva da redemocratização e da pacificação social. Seu foco é o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades de reconciliação "não é uma forma especial de justiça, mas uma justiça de caráter restaurativo, na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos"¹⁴¹.

Desse modo, anistias, julgamentos, indenizações às vítimas, comissões da verdade, ações de memória encapsulam princípios e valores próprios, definidores de novos direitos humanos, os "direitos da transição", complexos modelos jurídicos, justificáveis e exigíveis por todas as pessoas atingidas diretamente pelo terror de Estado e por toda a sociedade.

O conceito de Justiça de Transição cinge-se aos processos históricos de transição de ditaduras para regimes pós-ditatoriais. Autora do termo, Ruti Teitel propõe uma abordagem indutiva, construtivista e contextualizada da justiça de transição TEITEL (2003) e aponta três fases na sua afirmação: a primeira, é marcada pelos Tribunais de Nuremberg, criou importantes precedentes jurídicos para o início da responsabilização individual na esfera internacional, mas foi *sui*

¹⁴⁰ O Direito Internacional Humanitário, a Liga ou Sociedade das Nações e a OIT inovaram no direito internacional por tratarem não apenas dos interesses puramente estatais, mas também de interesses individuais. A proteção do indivíduo deixou de ser uma questão doméstica do Estado e passou a ser uma questão internacional. Ao flexibilizar a noção de soberania, inovaram permitindo restrições ao poder estatal em nome da proteção de direitos.

¹⁴¹ Comissão de Anistia. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro. Portugal, Universidade de Coimbra. 2010. p 23.

generis. A segunda fase refere-se às transições para a democracia na América Latina e à queda do comunismo no bloco soviético a partir dos anos 1980. Esta fase caracterizou-se pela democratização combinada com algumas medidas de transição e a privatização da economia, deixando-se a cargo da iniciativa individual a litigância. A terceira e atual fase caracteriza-se pela normalização e globalização do paradigma de justiça de transição, com um consenso em torno da necessidade de se lidar com o passado. (SANTOS 2010, p.129).

Tabela 3 - Genealogia da Justiça de Transição

Fase	Características	Resultados
Primeira fase	1945 a meados dos anos 1970 “Transição exógena”	a) a reforma das instituições perpetradoras dos crimes com vistas à não-repetição e b) responsabilização individual e punição dos delitos perpetrados em nome do regime.
Segunda fase	1970 à 1989 “Transição endógena”	a) reparações em escala às vítimas (conseqüência do amadurecimento dos processos da primeira fase no que toca à reparação aos crimes nazistas) e b) estabelecimento de comissões da verdade como forma de prestação de contas desde uma perspectiva histórica. (“historical accountability”).
Terceira fase	1989 aos dias atuais “Consolidação”	a) estabilização de variadas fontes normativas e jurisprudenciais para a orientação das políticas e medidas de transição e b) criação do Tribunal Penal Internacional.

Fonte: TEITEL, 2003.

A depuração semântica do termo aponta para proposta de um “direito de transição” um conjunto de normas e princípios postos em um dado sistema normativo (nacional ou no internacional), enquanto a ideia de justiça refere-se a um valor ideal que é contextualizado por uma situação fática concreta, a “transição” e a necessidade do fornecimento de resposta às injustiças que marcam o período anterior à passagem representada na transição. Desse modo, as práticas transicionais configuram-se na possibilidade de articular o direito, em dado contexto

político (de mudanças, por óbvio) para que se potencialize a distribuição da justiça, quer seja através do Poder Judiciário, quer seja por meio de programas e ações (TORELLY, 2012, p. 32).

A justiça transicional é um conjunto de respostas concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários e/ou conflitos civis em escala e que vem sendo reprimidas em diversas partes do mundo (ABRAÃO, 2012 p. 274).

A doutrina aponta (MEYER, 2017, p. 278), em consonância com a interpretação valorativa dos mecanismos da justiça de transição, abordagens distintas em relação à implementação de cada um daqueles mecanismos. São quatro as abordagens tradicionalmente adotadas, quais sejam, o enfoque maximalista, o minimalista, o moderado e o enfoque holístico, o qual preceitua uma aplicação de todos os mecanismos conjuntamente. O enfoque maximalista coloca em relevante importância o aspecto da responsabilização dos perpetradores, considerando que tais julgamentos coibiriam nova incidência daquelas graves violações dos direitos humanos, impedindo que a recente democracia torne-se palco de reiterados ciclos de violência. Em contrapartida, o enfoque minimalista preceitua a necessidade máxima de uma transição que assegure a não reação dos antigos ditadores e membros do antigo regime, ou seja, têm na concessão de anistia a melhor opção para a justiça de transição. Defende ainda que os julgamentos das violações de direitos humanos tendem a aumentar a violência e não a diminuí-la, recusando a assertiva que eles coibiriam novas violações. As comissões da verdade, por sua vez, são as defendidas pelo enfoque moderado, como o melhor método para se alcançar as reparações devidas, posicionando-se entre o enfoque maximalista e o minimalista. Os autores afirmam que a documentação das violações, através de um relatório oficial, resultado das comissões da verdade, já estariam condenando as violações dos direitos humanos sem a necessidade de julgamentos; estes trariam inerentemente em si a possibilidade de reações antidemocráticas por parte dos membros do antigo regime. Os estudiosos desse enfoque afirmam que as comissões da verdade “constituem um processo de prestação de contas e responsabilização centrado na vítima que oferece um equilíbrio entre as limitações da política e as demandas da justiça”

O enfoque holístico foi desenvolvido pelo *International Center for Transitional Justice – ICTJ*, em razão da insatisfação de alguns estudiosos frente aos enfoques

anteriores. A insatisfação se operou em razão de que cada um deles, tanto o maximalista, o

minimalista e o moderado, detinham-se apenas em uma maneira de superar o passado autoritário e as suas conseqüências. Segundo o ICTJ, a justificativa para o enfoque holístico advém dos seguintes fatores a serem considerados: “Sem esforços para relatar a verdade e efetuar reparação [...] a punição de um pequeno número de perpetradores pode ser considerada uma forma de vingança política. Relatar a verdade, isoladamente de outros esforços para punir os infratores e implementar reformas institucionais, pode ser visto como mero discurso. As reparações que não estão vinculadas aos julgamentos ou a relatos da verdade podem ser vistas como ‘dinheiro por sangue’ – uma tentativa de satisfazer as legítimas expectativas de justiça, verdade e reparação das vítimas, não só é ineficaz do ponto de vista da responsabilização e prestação de contas, como é pouco provável que venha a ter êxito nos seus próprios passos”. O enfoque holístico, portanto, preceitua a implementação de todos os mecanismos da justiça de transição. Dessa forma, ressalta-se a necessidade de cada um dos mecanismos da “caixa de ferramentas” da justiça de transição, inclusive do direito à justiça, que abarca a responsabilização individual dos perpetradores de graves violações de direitos humanos. Tais violações, em uma perspectiva normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos, são caracterizadas como crimes contra a humanidade, logo, imprescritíveis.

Desse modo, atesta Marcelo Torelly (2011) as medidas de justiça transicional exorbitam aquilo do que tradicionalmente se ocupa o direito, sendo interessante verificar de modo como mecanismos jurídicos e políticos são equacionados em processos de consolidação da democracia e do Estado de Direito. Sobre o caráter híbrido/interdisciplinar do conceito de justiça transicional que adota afere que:

Tabela 4 - Síntese dos mecanismos e produtos da Justiça Transicional

MEDIDAS	Jurídicas, políticas e simbólicas
DIMENSÕES	Reparação, fornecimento da verdade, construção da memória, regularização da justiça e igualdade perante a lei e reformas institucionais
DIREITOS	"direitos humanos de transição": Direito à memória e verdade, à justiça e ao nunca mais
FUNDAMENTOS	Constituição Federal, Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Costume Internacional.

A transição como o conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro. A base normativa da ideia de justiça de transição lança raízes na aplicação penalizante do direito internacional no tribunal de Nuremberg, amplia-se com as medidas de memória, verdade e reparação empreendidas mormente no plano nacional dos países que viveram democratizações durante a terceira onda e consolida-se em diversos documentos e tratados internacionais durante uma fase da qual somos contemporâneos, com o surgimento de organismos específicos para o processamento de determinadas demandas, como é o caso do Tribunal Penal Internacional. Importa ainda destacar que, por condição de seu surgimento na luta contra a impunidade e a tirania, a justiça de transição é caracteristicamente vocacionada para a promoção dos direitos das vítimas, sendo, portanto, diferente o enfoque dado a esta questão por estudos “das transições políticas” e “de justiça de transição” (TORELLY, 2011, p. 90).

3.2.1 A experiência da Argentina

Entre os anos de 1976 e 1983, a Argentina passou pelo seu mais recente regime ditatorial. Embora desde 1955, sucessivos ciclos de emergência, crise e quebra de regimes civis e militares tenham ‘sacudido’ a Nação Platina, o último período foi o mais dramático em seus números e conseqüências para a cidadania daquele país.

A diferença cada um desses momentos é o aumento progressivo da violência e da intensidade dos atos cometidos pelos governos militares Marcelo Cavarozzi (1986). Esse contexto de escalada de violência culminou em crimes de lesa humanidade ocorridos na Argentina entre 1976 e 1983, os quais vitimaram entre 8

mil e 30 mil pessoas, em mais de 500 centros clandestinos de tortura e no sequestro de mais de 400 filhos dessas vítimas (CONADEP, 1984):

Em 1984, o Relatório Nunca Más, produzido pela Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP) apontou 8.960 pessoas como desaparecidas à época (CONADEP, 1984). Atualmente, o Registro Unificado de Víctimas del Terrorismo de Estado (RUVTE), órgão dentro do Ministério de Justiça e Direitos Humanos da Argentina, aponta 8.753 mortos e desaparecidos registrados formalmente pelas famílias das vítimas e outras 784 pessoas mortas e desaparecidas que estavam incluídas na lista da CONADEP, mas cujo registro formal não foi feito perante a RUVTE (ARGENTINA, 2017a, 2017b). Ainda, a organização Proyecto Desaparecidos ([2017]) aponta o número de 30.000 pessoas desaparecidas, cifra essa comumente apropriada como número simbólico da luta das famílias das vítimas. Nesta dissertação, adota-se para fins de comparação com o caso do Brasil o número o número de 8.753 mortos e desaparecidos.

Na Argentina, o processo de redemocratização se operou de forma paulatina, mas sempre num fluir crescente, permeado por um clamor por justiça disseminado na sociedade civil organizada que o acompanhou de perto, exercendo forte controle social sobre as ações dos governos civis que sucederam as juntas.

O Governo de juntas militares sob o qual a Argentina foi governada por sete anos foi o sexto a governar o país e chegou ao poder através de um golpe de Estado. As crises econômicas e políticas sucessivas deixaram o país cada vez mais à mercê da possibilidade de intervenções. Segundo CAVAROZZI (1986), o desenvolvimentismo e o populismo representados pelo governo de Isabel Martínez de Perón e por seus antecessores, notadamente seu falecido marido, Juan Domingos Perón, eram as causas combinadas da situação de crise na qual se encontrava a Argentina.

A crise social e o aumento do número de guerrilhas urbanas eram, segundo os comandantes dos setores militares, sintomas de uma “sociedade doente” (CAVAROZZI, p.43, 1986). A condenação de setores populistas e desenvolvimentistas como os responsáveis pelo caos político e econômico na Argentina gerou um vácuo de poder onde os chamados “setores liberais” puderam ganhar espaço. Esses “setores liberais” afirmavam não ter responsabilidade sobre as políticas econômicas implementadas desde 1943 (CAVAROZZI, 1986; ROJAS, 2014).

Entre os anos de 1975 e 1976, o foco militar recaiu sobre três pontos considerados ameaças: todas as formas de subversão (guerrilhas, movimentos populares, mudanças de comportamento em escolas, fábricas e nas famílias,

movimentos de contestação artística e cultural e todo o questionamento de autoridade em geral); o populismo político (Peronismo, organizações sindicais, grupos radicais e de esquerda em geral); e os setores ineficientes da indústria – que, vale dizer, formavam a base da economia urbana da época (CAVAROZZI, 51 1986).

A junta militar escolhia um de seus membros para a função de presidente com poderes sobre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O primeiro presidente da ditadura iniciada em 1976 foi o General Jorge Videla. Quando os militares tomaram o poder em 1976, usaram como justificativa a necessidade de fortalecimento do papel do Estado na Argentina. Para eles, o populismo e o desenvolvimentismo enfraqueceram o Estado e, assim, abriram espaço para a subversão e a desordem (CAVAROZZI, 1986).

Assim, sob o comando militar, o objetivo era o de subordinar privilégios setoriais e direitos sociais à lógica da “guerra contra a subversão”. Nesse contexto é que se justifica, na lógica da Doutrina de Segurança Nacional, surgida na década anterior no Brasil na Escola Superior de Guerra (ESG), o papel das corporações militares como “guardiãs do destino nacional” (FERREIRA, 2016).

É válido ressaltar que a ascensão dos militares ao poder apoiou-se na criação e desumanização de inimigos que deveriam ser combatidos sob uma doutrina de guerra. Com isso, construiu-se a base teórica para se iniciar o que ficou conhecido como “Proceso de Reorganización Nacional”, ou Processo (PASCUAL, 1997). Ou seja, o nome atribuído refletia tanto suas bases ideológicas quanto o que ele viria a representar: a busca pelo o que os militares acreditavam ser a ordem à custa da desorganização do que havia na vida política, econômica e social do país. Iniciava-se, assim, a *Guerra Sucia* (CAVAROZZI, 1986; MAZZEI, 2011).

Para uma compreensão mais ampla da magnitude dos crimes cometidos na Argentina dos anos 1970 e 1980, é necessário observar que a própria nomenclatura de “Processo” e “Guerra” tenta mascarar a busca incessante dos grupos dirigentes por aniquilar um conjunto de pessoas, valores e culturas argentinos. Para alcançar seu intento, as juntas militares montaram uma série de diferentes unidades autônomas de seqüestro, prisão, tortura e assassinato que trabalhavam sob a impunidade de usarem os meios que quisessem em seu combate (ESPACIO MEMORIA Y DERECHOS HUMANOS, 2017).

A repressão buscava somente os oponentes ao regime, como também aqueles que eram considerados potenciais oponentes. Membros das organizações de guerrilha, estudantes universitários e secundaristas, membros de sindicatos e outras formas de associação profissional, ou mesmo pessoas que tivessem alguma ligação com alguém considerado subversivo podiam ser alvo da violência letal das forças castrenses (BARROS, 2003).

Em salas de tortura clandestina, presos seqüestrados sem direito ao devido processo legal ou a julgamento, eram torturados e trasladados¹⁴² mortos e enterrados em valas comuns ou jogados no mar. Seus bens eram apreendidos e, por vezes revendidos. Os filhos das mulheres grávidas nascidos em cativeiro, logo de seu nascimento eram levados para serem criados por famílias que não fossem subversivas (ESPACIO MEMORIA Y DERECHOS HUMANOS, 2017).

Chegou-se, na época, a denominar o embate entre o governo militar e os grupos de oposição de “Terceira Guerra Mundial”, visto que na ótica militar havia um caráter internacional nesta guerra, por estarem combatendo uma suposta conspiração comunista. Também, ao aferirem que seu inimigo estava infiltrado em todas as camadas da sociedade argentina, os militares afirmavam que já não era possível combatê-los usando técnicas de uma “guerra limpa”. O General Viola, que exerceu a presidência de fato da Argentina em 1981, afirmou que a Guerra Suja, diferentemente de uma guerra clássica, não tinha demarcação temporal, batalha final, ou linhas claramente definidas (BARROS, 2003).

Nesse contexto de guerra, todo aquele que representasse uma ideologia de oposição ou alguma forma de “subversão” tinha seu caráter de cidadão retirado. Videla chegou a afirmar em 1977 que sequer considerava cidadãos argentinos aqueles que o Estado estava combatendo com a repressão. Com o medo e a incerteza provocados pelas investidas repressivas contra a população, a sociedade argentina tornou-se cada vez mais fragmentada (GARRETÓN, 1992).

O período em que a repressão argentina atingiu o maior número de pessoas foi entre 1976 e 1979. Os desaparecimentos massivos levaram desespero às famílias e começaram a despertar o interesse da mídia internacional. Em março de 1977, as Mães da Praça de Maio se reuniram pela primeira vez para clamar por notícias de seus filhos, netos e familiares desaparecidos. Na ocasião de sua primeira

¹⁴² Traslado era, muitas vezes, a denominação daqueles destinados ao desaparecimento (ESPACIO MEMORIA Y DERECHOS HUMANOS, 2017).

manifestação passam a ser chamadas pelo governo de “as loucas da praça de maio”. Mesmo sem resposta oficial ao seu clamor, foi a organização das mães que começou a chamar a atenção do mundo para o que estava acontecendo na Argentina (VERBITSKY, 1987). Foi em setembro de 1977, quando mais da metade dos seqüestros de todo o período militar já havia ocorrido, que Videla tratou pela primeira vez dos desaparecidos. Em uma coletiva com jornalistas estrangeiros, os quais em parte já comparavam os atos do governo argentino ao holocausto produzido pelos nazistas, Videla classificou os desaparecidos como aqueles que passaram à clandestinidade e se juntaram à “subversão”, os eliminados pelas guerrilhas por serem considerados traidores, os que ficaram irreconhecíveis por mutilações devidas a incêndios e explosões ocorridas em enfrentamentos, e, por último, aqueles que morreram vítimas de “excessos” cometidos durante a repressão. Em seguida, o Chefe do Estado-Maior do Exército, Roberto Viola, explicou que haviam sido abatidos ou detidos cerca de 7 a 8 mil subversivos. Verbitsky sublinha que fora assombrosa a imprecisão dele ao tratar dos números, visto que representavam a morte de milhares de pessoas (VEBITSKY, 1987, p.17).

As freqüentes denúncias de atrocidades em curso na Argentina fizeram com que em 1977 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se interessasse em realizar uma visita à Argentina. A visita, ocorrida em 1979, teve suas negociações iniciada dois anos antes, quando ocorreu a primeira solicitação de visita por parte dos Comissários da CIDH. O governo argentino, em resposta, ofereceu dar somente informações sobre a situação do país. As negativas argentinas em receber a visita da CIDH continuaram até que o representante dos Estados Unidos no Banco Mundial negou uma solicitação de empréstimo ao governo argentino. Então, o governo argentino aceitou receber a visita da CIDH em troca de uma mudança de posição na concessão desse empréstimo.

Em 1978, durante a Assembleia Geral da OEA foram negociados os termos da visita entre funcionários do organismo e representantes argentinos. Exauridas seguidas tentativas de acordar os termos da visita, as estritas condições impostas pela ditadura acabaram prevalecendo. Assim que os seis comissários da CIDH chegaram à Argentina, as primeiras pessoas que eles puderam encontrar, em maioria políticos, os quais anuíam com o governo Videla e seus atos, e os

justificavam sob o argumento da premência de conter a violência das guerrilhas e gerar ações de pacificação nacional.

Em geral, a imprensa negava a censura, e o clero afirmou que não havia necessidade de uma verificação estrangeira. Nas instalações de tortura, como a *Escuela de Mecánica de la Armada* (ESMA), modificações operadas de modo a se buscar acobertar os locais onde estavam os prisioneiros da ditadura (NOVARO, 2009).

Ao entrevistar políticos de partidos opositores, como a União Cívica Radical (UCR), familiares de vítimas e organizações de direitos humanos como as mães da praça de maio, os comissionados entraram em contato com denúncias e relatos de episódios dramáticos.

O governo argentino tentou sem êxito, através de sua equipe diplomática, abrandar o relatório da CIDH. Como afirma NOVARO (2009), abrir as portas à visita da CIDH havia produzido uma fenda no dique que mantinha isolada a opinião pública doméstica a respeito do que se informava, suspeitava, e debatia sobre a repressão ilegal na Argentina fora do país.

A disputa do Estreito de Beagle¹⁴³ entre Argentina e Chile, em 1978, e a realização da primeira greve nacional desde o início do regime organizada pela *Confederación General del Trabajo* (CGT), em 1979, mostravam que o início do fim do regime não estava longe (SANTOS, 2016).

Assim, em 1979, a ditadura instaurada no país já dava sinais de que não conseguia se sustentar. Em 1981, uma declaração multipartidária, assinada pela *Unión Cívica Radical*, pelo Partido Justicialista, pelo Partido Intransigente, pelo Partido Democrata Cristiano, e pelo *Movimiento de Integración y Desarrollo*, buscou pressionar o início de um processo de redemocratização, declarando que haveria abertura para uma tentativa de reconciliação nacional (FAUSTO, 2004).

¹⁴³ O Estreito de Beagle é uma região localizada na fronteira entre Argentina e Chile na Terra do Fogo. Desde 1881, um tratado firmava a paz na região, todavia, por causa da presença de petróleo e urânio, o local permaneceu sobre a atenção dos dois países. Em 1977, as tensões retornaram com uma decisão da Corte Internacional de Justiça que considerou chilenas as ilhas do Estreito, dando acesso ao Atlântico ao país. Em seguida, a Argentina repudiou a decisão. Em clima de conflito eminente, e ressaltando-se que ambos os países eram governados por ditaduras, em 1978 o conflito foi submetido à mediação do Papa João Paulo II, que deu à Argentina o controle do acesso ao Atlântico e aos recursos pesqueiros e petrolíferos (SANTOS, 2016.)

Essa tentativa de abertura política em 1981 representa o início da liberalização do regime. Os militares já percebiam a diminuição de seus poderes e, naquele momento, acreditavam que uma abertura controlada ainda era possível.

Visando conferir mais legitimidade ao regime que estava ruindo, o governo decidiu invadir as Ilhas Malvinas¹⁴⁴ um resquício do colonialismo britânico em pleno atlântico sul. A invasão foi um fracasso. Em 74 dias, mais de 700 soldados argentinos foram mortos e cerca de 1.300 ficaram feridos (MAZZEI, 2011). O fracasso nas Malvinas foi o evento suficiente para que fosse certo o colapso do governo militar.

Associado ao fracasso na guerra das Malvinas, uma severa crise econômica se instaurou no país. Nesse contexto, os setores empresariais progressivamente clamavam por mudanças e deixavam de apoiar ao regime. Além do fracasso militar e econômico, a terceira junta militar gestava um conflito interno. Este conflito eclodiu com a retirada dos oficiais representantes da Aeronáutica e da Marinha da Junta por não aceitarem a designação do General Reynaldo Bignone pelo Exército como membro da junta após a retirada de Leopoldo Galtieri.

Nesse momento, o governo começa a estudar formas de ainda manter algum controle sobre os cursos da transição. Na tentativa de negociar um acordo que tornasse viável a transição, o governo militar, liderado então por Bignone, lançou, em 1983, um documento contendo quinze pontos para negociar com os partidos.

O chamado *Documento Final de Junta Militar sobre la Guerra contra la Subversión y el Terrorismo* concatenava pontos de negociação com os partidos políticos, tais como a não revisão da Guerra suja e dos ilícitos econômicos cometidos por militares, a estabilidade dos juízes designados pela ditadura, e a participação das Forças Armadas no próximo governo (VERBITISKY, 1987). O documento foi além do que Videla informou em seu pronunciamento de 1977 sobre desaparecimentos, sugerindo que caso houvesse julgamento, tudo deveria ocorrer segundo a lógica de que os atos foram cometidos por obediência devida. A conclusão do documento afirmava que o que havia ocorrido na Argentina era o cumprimento de uma “nobre missão” por parte dos militares e que o que cabia à população era esquecer e que o único perdão necessário era o perdão divino.

¹⁴⁴ As Ilhas Falkland ou Malvinas têm seu território disputado entre Reino Unido e Argentina desde o século XIX. .

É importante ressaltar que a Igreja Católica ajudou na divulgação do documento, mas não o endossou institucionalmente. Mesmo que parte dos bispos argentinos tenham feito declarações contrárias à ideia de um esquecimento dos atos violentos ocorridos durante o regime militar, deve-se considerar o apoio dado pela Igreja Católica, em especial do alto clero, ao regime militar. Todavia, esse apoio da Igreja passou a mudar com a eminente falência do regime. À época, o Vaticano se pronunciou afirmando ser favorável a uma reconciliação nacional, e o papa João Paulo II declarou solidariedade às famílias das vítimas, afirmando que seus desaparecidos não deveriam cair no esquecimento (VERBITISKY, 1987).

Dada à iminência do fim do regime, os militares começaram a negociação para a promulgação de uma auto-anistia em 1983. O Comandante Cristiano Nicolaides foi o responsável por divulgar a proposta, oferecendo a anistia como ferramenta fundamental para a estabilidade do governo seguinte e proteção jurídica àqueles que, naquela ótica, haviam lutado contra subversão (VERBITISKY, 1987, p.30).

A proposta de uma anistia não veio sem oposição. Em 19 de agosto, 10 mil pessoas tomaram as ruas de Buenos Aires em protesto contra a tentativa de o governo militar de sair ileso de responsabilização por seus crimes (EL PAÍS, 1983).

Na campanha pelas eleições de 1983, a questão da anistia tornou-se pauta. Os pré-candidatos dos partidos mais cotados para as eleições de 1983, o radical Raúl Alfonsín e o justicialista Antonio Cafiero, se posicionaram. Enquanto Alfonsín posicionou-se contrário à lei da anistia, Cafiero a validou e não passou das prévias.

Mesmo com protestos vindos de diversos setores, o General Bignone assinou em 23 de setembro de 1983 a Lei de Pacificação Nacional (Lei 22.924), anistiando militares e presos políticos. Essa assinatura, mesmo que já contando com a expectativa de posterior anulação, ocorreu em um momento em que se acreditava que a lei da anistia serviria como jurisprudência para barrar julgamentos futuros. Quatro dias depois, em 27 de setembro, os juristas Jorge Torlasco e Guillermo Ledesma são os primeiros a declarar nula a lei (PUENTES, 2000). Em um de seus escritos o jornalista e escritor Horacio Verbitsky (1987, p.10) captura o sentimento nacional acerca da auto-anistia militar "(...) Se os crimes mais graves ocorridos na história de nosso país seguem sem castigo, qual legitimidade tem o sistema jurídico para sancionar os delitos menores?".

A campanha eleitoral que levou Raúl Alfonsín à vitória em 1983 baseou-se em um documento lançado pela *Unión Cívica Radical* (UCR) como plataforma de governo. Intitulado *Cien Medidas para que su vida cambie*, a cartilha dava ênfase, já nos dois primeiros capítulos, nas reformas que seriam propostas às Forças Armadas, como a reforma do Código Militar, e nas medidas que seriam tomadas quanto à justiça e à promoção dos direitos humanos, como a anulação total da lei da anistia (GALLO, 2013).

Essas “eleições fundacionais” marcaram o final da rápida transição argentina e o início da consolidação do novo regime. Alfonsín afirmava que buscava uma justiça retroativa e preventiva, mas com alcance limitado. Mesmo em uma transição por colapso, onde os opressores saíram com baixo ou nulo poder de barganha, os membros do regime anterior ainda mantinham-se como atores políticos.

Mesmo com resistência militar, Alfonsín assinou um pacote de decretos visando penalizar os delitos militares e reformar as instituições. O Decreto 157/83 deu início aos 62 processos penais sobre líderes guerrilheiros e o Decreto 158/83 ordenou a persecução penal dos membros das três Juntas militares (STELLA, 2015). O Decreto 157/83 estabeleceu limite temporal para o julgamento dos delitos cometidos entre 1976 e 1979, o que retirou das investigações o governo peronista e as ações de guerrilha nele ocorridas, bem como as ações da última Junta militar. Já o decreto 158/83 deu ao Conselho Supremo das Forças Armadas a prerrogativa de processar os membros das três Juntas, que estavam sendo acusados de homicídio, privação de liberdade e tortura. Ressalte-se que, ao iniciarem-se as investigações, a posição presidencial era de que todos deveriam poder ser submetidos aos processos judiciais, inclusive aqueles que praticaram atos de terrorismo (VERBITSKY, 1987; STELLA, 2015).

Nesse contexto, a lei da auto-anistia também foi julgada pelos deputados, sendo a primeira lei analisada pelo regime democrático. Neste momento, prevalecia o posicionamento de que não seria possível uma paz social sem que a justiça fosse promovida. O Senado seguiu a mesma linha da Câmara ao afirmar que só haveria paz na Argentina mediante a realização da justiça. Após as discussões no Legislativo, através da Lei 23.040/83 a Lei da Anistia foi anulada e foi estabelecido que sua anulação teria efeito retroativo. Novamente, o contexto de ruptura pareceu

favorecer os políticos da nova democracia, permitindo que eles se posicionarem a favor das medidas de punição aos atos cometidos pelo governo anterior.

Alfonsín não acatou a proposta dos grupos de direitos humanos de criar uma comissão parlamentar para investigar e determinar as responsabilidades políticas dos atos cometidos durante o Processo. Todavia, tendo maioria somente em uma das Casas legislativas e sabendo da relevância da pauta, o presidente aceitou criar uma comissão de especialistas que fosse dependente do Executivo e que contasse com um prazo determinado para apresentar seu informe. Assim, com o Decreto 187/83, é criada a Comissão Nacional sobre a Desaparição de Pessoas (CONADEP), com o prazo de 180 dias para fazer sua investigação e apresentar seu relatório.

O mandato da CONADEP incluía receber denúncias e provas dos delitos e trasladá-los à justiça, para a averiguação do paradeiro das pessoas desaparecidas, determinar a localização das crianças desaparecidas, denunciar tentativas de ocultação de provas, e fazer um informe detalhado ao presidente. Todavia, deveria se abster de emitir juízo sobre feitos e circunstâncias de matéria exclusivamente penal (IPDDH/MERCOSUR, 2017).

A CONADEP teve sua importância reconhecida e é considerada por TEITEL (2003, p.78) a primeira comissão da verdade moderna. Ainda em 1983, foi modificado o Código de Justiça Militar, dando fim ao foro privilegiado para militares (PROYECTO DESAPARECIDOS, 2017). Essa modificação foi a primeira reforma institucional relativa à justiça de transição no país, abrindo espaço para a conseqüente desmilitarização da política. Em seguida, veio a proteção de civis em tribunais militares com a Lei 23.042/84, que impedia que civis fossem levados a tribunais militares em tempos de paz, e o Decreto 436/84 que reestruturava o Ministério da Defesa, agora com um comando civil responsável por coordenar as ações das Forças Armadas.

Mesmo com esse conjunto de reformas e medidas que seguiam uma abordagem maximalista da justiça de transição, os meses se passavam sem que o Conselho Supremo das Forças Armadas avançasse nas investigações feitas sob o decreto 158, o que diminuía a credibilidade do governo. Por outro lado, os militares começavam a se incomodar cada vez mais com as investigações feitas pela CONADEP, passando a negar o acesso às instalações sob investigação

(VERBITISKY, 1987, p. 66-68). O primeiro ápice das tensões entre civis e militares ocorreu em julho de 1984, quando o canal de TV Canal 13 exibiu um programa fruto do trabalho do CONADEP, contendo trechos do *Relatório Nunca Más* – título do relatório que seria publicado pela Comissão. O programa deu voz às vítimas e aos familiares, mostrando os números já apurados sobre as violações ocorridas.

Em resposta às diversas pressões dos militares contra seus atos direcionados à justiça, Alfonsín proferiu um discurso aos seus interlocutores afirmando que os homens das Forças Armadas também cometeram erros (VERBITISKY, 1987, p.70). Todavia, o discurso não foi capaz de pôs fim à pressão militar.

A fase pública dos tribunais durou sete meses, em 1985, sob o olhar atento da população e dos militares. Os testemunhos emocionados acabavam tocando grande parte da população que assistia (SIKKINK, 2011). Os julgamentos resultaram em cinco dos nove líderes das Juntas condenados, sendo dois deles, o General Videla e o Almirante Massera, sentenciados à prisão perpétua.

Após o julgamento das Juntas, foram iniciados os julgamentos de oficiais de baixo escalão. O número de processados poderia chegar a 3.000, preocupando Alfonsín sobre o quão longe o processo de justiça estava chegando. Cada vez mais, o Executivo se preocupava com a não observância do princípio da Obediência Devida e com o crescente descontentamento dos militares com a série de julgamentos. Em dezembro de 1986 é, então, promulgada a lei 23.492, que ficou conhecida como a “Lei do Ponto Final”, visto que estabelecia 30 dias para a finalização de qualquer tipo de processo contra os militares, exceto as investigações sobre roubo de bebês e apropriação ilícita de bens (SANTOS, 2015).

Mesmo com a promulgação da Lei do Ponto Final, a insatisfação militar com os julgamentos continuava a crescer. Em maio de 1987, uma rebelião militar, liderada pelo Tenente Coronel Aldo Rico, eclode no *Campo de Mayo*, reunindo militares contrários aos julgamentos. Esse não seria um evento isolado. Logo em seguida, eclode o movimento dos *Carapintadas*. Após sua negativa de comparecer à Justiça Federal em Córdoba, o major Ernesto Barreiro mobiliza diversos soldados e sai às ruas em protesto.

Com as proporções que a situação estava tomando, em junho de 1987 é promulgada a Lei 23.251. Conhecida como a “Lei da Obediência Devida”, a Lei

23.251/87 eximiu militares de patente menor que a de coronel da responsabilidade dos atos cometidos durante a ditadura (SILVANA, 2013). Já em 1989, quando a Argentina se encontrava em momento econômico muito difícil, de hiperinflação de 688% ao ano e congelamento de preços, se desenvolve mais um episódio de sublevação militar, dessa vez no regimento de La Tablada.

O presidente Alfonsín chegou ao fim de seu governo com baixa legitimidade, renunciando e antecipando o início do governo de seu sucessor, Carlos Menem, democraticamente eleito.

Ao ser eleito, Menem afirmou que faria o possível para que a “página dolorosa” da história argentina ficasse para trás. Para NOVARO (2008) o que Menem queria era que os militares fossem incorporados como subordinados às estratégias de governo, e para isso, sua ação de pacificação envolvia dar fim aos julgamentos e qualquer outra forma de revisão do passado. Outrossim as medidas ultra liberais tornaram cada vez mais insatisfeitos os militares e é nesse contexto que são promulgados os primeiros indultos em outubro de 1989.

Os indultos foram firmados sob os decretos 1002/89 e 1003/89, beneficiando mais de 200 militares processados por violações aos direitos humanos. Pode-se dizer que os indultos foram uma forma encontrada por Menem de prevenir atritos com os setores sociais afetados por suas reformas. Todavia, o preço pago por essa estratégia foi muito alto: sua popularidade e a lealdade de diversos setores ao seu governo estavam profundamente abaladas (NOVARO, 2008).

Em 1989, cerca de 150.000 pessoas marcharam contra os indultos em Buenos Aires e outras 50.000 protestaram em outras partes do país (EL PAIS, 1989). Novamente, a sociedade argentina se mobilizava em busca da justiça. A este respeito importante registro deve ser feito ao papel das famílias das vítimas e sua capacidade de mobilização aliados ao suporte conferido por organizações de defesa dos direitos humanos, cada vez mais articuladas em rede e conectadas a organismos internacionais. Dentre os vários disponíveis, eis o da CMVDHC:

“cabe um lugar de destaque às famílias das vítimas de violações dos direitos humanos que vieram a se tornar os porta-vozes pioneiros e, ao longo do tempo, os mais consistentes na denúncia das ações praticadas por órgãos de repressão do Estado. Esses apelos privados, por longos períodos quase solitários, foram se unindo durante todo o regime militar, tomando forma associativa e progressivamente sendo acolhidos por personalidades e instituições que viriam a lhes emprestar ressonância pública e formas de ação mais eficazes” CMVDHC, 2012, p26).

Com esses planos, Menem seguia com seu objetivo de inaugurar um tempo novo na Argentina e concedeu segunda leva de indultos. Todavia, esse ideário encontrava obstáculos. O primeiro deles se deu no processo de reorganização interno das Forças Armadas, que iniciavam um processo de modernização quase que natural pela troca geracional dos quadros.

Os movimentos do judiciário – que prosseguiram conduzindo julgamentos de militares, para o prosseguimento dos julgamentos serviram também para apoiar a inclusão de temas de direitos humanos na reforma constitucional de 1994 e no programa de reparações criado posteriormente (NOVARO, 2008). A reforma constitucional de 1994 concedeu status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos assinados durante a gestão de Alfonsín (SIKKINK, 2011).

Afirmam O'Donnell e Schmitter (1986), que os militares em um contexto pós-repressivo fariam o máximo para conseguirem se resguardar de punição, e foi com esse artifício que Menem tentou subordiná-los ao seu governo. Por outro lado, os indultos não conseguiram barrar totalmente as buscas por justiça. Os juízes conseguiram encontrar brechas para prosseguir com alguns julgamentos, demonstrando um ativismo judicial. Enquanto as Leis do Ponto Final e da Obediência Devida, somadas aos indultos de Menem e o caos econômico instaurado no país pareceriam colocar em segundo plano as demandas por direitos humanos e justiça, SIKKINK (2011) afirma que isso não ocorreu. Para a autora foi a resiliência dos grupos de direitos humanos argentinos que buscaram instituições regionais e internacionais, notadamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para seguirem com seus os pleitos por justiça.

A busca por aliados estrangeiros para ajudar a pressionar os atos domesticamente fez com que a Argentina passasse por um movimento de “efeito bumerangue”, tal como caracterizado por SIKKINK (1998). Em 1992, a CIDH emitiu o Informe 28/92, o qual afirmou que as Leis do Ponto Final e da Obediência Devida e os Indultos promulgados pelo Decreto 1002/1989 eram incompatíveis com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e com a Convenção Americana de Direitos Humanos. O Informe também recomendou que a Argentina prestasse compensação aos petionários que levaram os casos à Comissão e que o governo tomasse as medidas necessárias para esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura (CIDH, 1993).

Em 1997, Menem tenta se tornar elegível para o terceiro mandato seguido, sendo barrado pela Suprema Corte Argentina. Assim, em 1999, Fernando De la Rúa, da UCR, é eleito. No campo da justiça de transição, o que ocorreu de mais significativo no governo de De la Rúa foi a aprovação do decreto 1.581 em 2001 o qual bloqueava requerimentos de tribunais estrangeiros que pudessem interferir em julgamentos de violações de direitos humanos no país (SIKKINK, 2011).

Essa medida pode ser entendida como uma resposta à solicitação de prisão de Pinochet, feita, na mesma época, pelo juiz espanhol Baltasar Garzón. O governo De la Rúa foi marcado por grande instabilidade econômica. A aplicação de medidas bastante impopulares, como o *Corralito* gerou grande caos social e ocasionou a assunção de Eduardo Duhalde, provisoriamente, em decorrência da renúncia de Fernando De la Rúa.

Somente no governo Kirchner a questão da justiça seria de fato retomada. Nestór Kirchner assumiu para si a responsabilidade de eliminar obstáculos políticos e jurídicos à revisão dos crimes cometidos pela ditadura. Ainda no início de seu mandato, demonstrava intenções de anular as leis do Ponto Final e da Obediência Devida, ainda vigentes, não o fez. Todavia, essas anulações não eram politicamente simples.

Em 2003, o presidente deu ao Poder Judiciário argentino a prerrogativa de analisar caso a caso os pedidos de extradição que haviam sido feitos pelo Juiz espanhol Baltazar Garzón. O cenário para a anulação das leis anteriores estava montado e se fortalecia cada vez mais. Ainda em 2003, a Argentina aderiu à Convenção sobre a Imprescritibilidade de Crimes de Guerra e Lesa Humanidade e enviou ao Congresso um projeto para dar à Convenção o status constitucional. Com isso, a Argentina passou a ter obrigação de alterar toda barreira ao julgamento de crimes dessas naturezas. Também em 2003, A Lei da Obediência Devida e a Lei do Ponto final são anuladas pelo Congresso Nacional e, no ano seguinte, a Suprema Corte de Justiça declara as referidas leis como inconstitucionais.

Em dezembro de 2003, aprovou o decreto 1259/2003 que criou um Arquivo Nacional de Memória, dentro do Ministério da Justiça, e em seguida ordenou que toda a documentação militar que fosse ligada aos crimes da época deveria ser colocada à disposição do arquivo. Já em março de 2004, no 28º aniversário do golpe de 1976, o governo anunciou a criação do *Museo de la Memoria* na sede da *Escuela*

Mecánica de la Armada e também ordenou a retirada de todas as fotos dos ex-presidentes militares dos colégios militares e prédios públicos (PEYCHAUX, 2010). Além disso, Kirchner também deu seguimento à reforma das Forças Armadas de 1988, suprimindo tarefas e áreas das Forças Armadas. O presidente também modificou a hierarquização da Secretaria de Direitos Humanos, dando-lhes mais poderes dentro do Estado (NOVARO, 2001). A retomada dos julgamentos e a série de medidas destinadas à memória marcou um novo passo da justiça de transição na Argentina. Mais de 200 militares aposentados e outros membros de outras Forças de segurança foram acusados e processados.

A sucessora de Néstor, sua esposa, Cristina Fernandez de Kirchner assumiu a presidência em 2007. Cristina manteve seu contato com a militância de direitos humanos, mas com menos intensidade que seu marido. A principal ação de Cristina no campo da justiça transicional foi o apoio à realização de testes de DNA em massa em jovens que possam ter sido seqüestrados pelo regime militar e dados a outras famílias (BBC, 2014).

Na gestão de Kirchner, quando as leis do Ponto Final e da Obediência Devida e os indultos de Menem foram anulados, retomou-se um ciclo de julgamentos que segue ocorrendo até dias atuais (EL PAIS, 2017). Essa retomada da busca por uma justiça retributiva mais de 30 anos do fim da ditadura mostra que a pressão social por justiça segue forte e capaz de superar a pressão em direção contrária vinda dos militares.

Assim, mesmo com os movimentos cíclicos por justiça, que ora fomentaram julgamentos, ora resultaram em leis de impunidade, é possível afirmar que, na Argentina, a transição por ruptura com o regime anterior influenciou a escolha por mecanismos de justiça de transição mais abrangentes e que enfocassem a punição dos crimes cometidos no país. Mesmo que combinado com outros elementos como o nível de repressão e a mobilização social (Cf. Castro Santos, 2016), a forma como a Argentina transitou para a democracia deixou aberta uma janela de busca por justiça que ainda persiste.

3.2.2 A experiência do Chile

Decerto que a compleição da geografia chilena impôs severas dificuldades aos conquistadores espanhóis em sua empreitada conquistadora. Em alguns enfrentamentos foram derrotados e por pouco não são dizimados pelos povos nativos, em particular os Mapuche. No entanto estes não resistiram ao poderio de fogo da potência ibérica e sucumbiram. Teve início a implantação naquelas terras das estruturas sociais, econômicas e políticas que caracterizariam o período colonial da América Hispânica¹⁴⁵.

Apesar dos prenúncios de que com o Chile seria diferente, este se assemelhou às demais colônias espanholas, marcadas pela dominação dos povos originários, a economia de exploração baseada em interesses estrangeiros. E como os demais vizinhos da América Latina, convulsionou antes da independência da Metrópole. Sucessivos confrontos armados, da conquista à independência, marcaram a história do Chile. A exemplo da “Guerra do Arauco, o mais longo conflito das Américas. Durou quase 300 anos e se estendeu de forma intermitente entre os séculos XVI e XVIII (...) no século XIX, se sucederam a Guerra contra a Confederação Peru-Boliviana de Santa Cruz (1836 – 1839), a Guerra Naval contra a Espanha (1864 – 1866), a Guerra do Pacífico (1879 – 1883)” (MARTINS, 2016, p. 26).

Estas nuances conduzem a eventos dramáticos na vida da nacional. A Guerra Civil de 1891 rompe largo período de meio século de estabilidade política com um banho de sangue que custou a vida de milhares de chilenos e levou ao suicídio o presidente José Manuel Balmaceda (1886–1891). Na segunda metade do século XX, a via chilena do socialismo repercutiu no mundo como experimento único do progressismo latino-americano que alimentou a utopia das esquerdas no mundo todo (ibidem, 2016, p. 14). A ideia de transição pacífica ao socialismo, – inédita tentativa de superar o capitalismo preservando o Estado de Direito e a Democracia – expôs as contradições entre a Revolução chilena e a ordem Liberal, consagrada na Constituição de 1925 e alcança o poder com a Unidade Popular, sob o comando de

¹⁴⁵ Ao mesmo tempo em que apresenta pontos em comum com os demais países sul-americanos, o Chile se distingue por particularidades históricas, geográficas e culturais que acentuam e enriquecem a diversidade do país e da região. Espremido entre a Cordilheira dos Andes e o Oceano Pacífico, o território chileno se caracteriza por uma enorme variedade de paisagens que vai das geleiras, lagos e vulcões, na região sul, ao deserto do Atacama ao norte, na fronteira com o Peru.

Salvador Allende Gossens (1970–1973) que levou adiante um programa de mudanças revolucionárias contra os monopólios, as oligarquias e o imperialismo.

A gestão Allende adotou a expropriação de fábricas, a nacionalização dos recursos naturais e a reforma agrária, medidas que repercutiram dentro e fora do país, levando a previsível reação das classes dominantes, alinhados de primeira hora com os EUA. Como resposta às mudanças estruturais em curso, setores conservadores aliados aos militares impõem aos chilenos violento golpe de estado em 11 de setembro de 1973¹⁴⁶.

A vontade política unilateral da força militar além de derrubar o governo democraticamente eleito, dissolveu o Parlamento e proscreeu partidos, sindicatos e outras organizações sociais. Deste momento em diante, a guinada à direita nos destinos do país transfigura a nação, consternada com os atos de violência extremada. A este respeito o relato de Pamela Pereira é categórico¹⁴⁷:

“O golpe militar de 11 de setembro de 1973 teve um caráter refundacional da sociedade chilena e instalou no país um modelo de sociedade com características neoliberais, modificando toda a realidade institucional e as estruturas econômicas vigentes, que ficaram sujeitas às regras do mercado. O Estado foi minimizado nos âmbitos econômicos, social educacional, entre outros (...)”

Consumado o golpe o governo militar implementa política de controle absoluto da sociedade, expressa em demissões em massa de trabalhadores, muitas vezes sem justa causa, prolongado toque de recolher, perseguições e prisões arbitrárias (em estádios e outros locais transformados em centros clandestinos). Ainda no dia 11 de setembro é decretado Estado de Sítio com fundamento no art. 72, nº 17 da Constituição de 1925 com o agravo da interpretação por parte da Junta Militar, presidida por Augusto Pinochet, do art. 418 do Código de Justiça Militar que tratava do estado de guerra, considerando aquele momento como tal:

¹⁴⁶ O golpe de Estado de 11 de setembro de 1973 pôs fim ao experimento de socialismo progressista. O Chile deixou de ser símbolo da esperança para se converter em sinônimo de barbárie. O golpe aboliu a esgarçada ordem Liberal de 1925, evoluiu como contrarrevolução sobre as conquistas populares alcançadas nos governos Eduardo Frei Montalva (1964 – 1970) e Salvador Allende (1970 – 1973), para finalmente, por meio de uma Revolução capitalista, consagrar a ordem Neoliberal da Constituição de 1980. Durante 17 anos, sob o comando dos militares e a política macroeconômica dos Chicago Boys, o país assistiu as políticas regressivas do neoliberalismo se combinarem com gravíssimas violações dos Direitos Humanos. Pinochet interrompeu e alterou o sentido da história chilena. O sonho se transformou em pesadelo. MARTINS, José Renato Vieira. Chile: coleção Nuestra América. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

¹⁴⁷ PEREIRA, Pamela. Os caminhos da Judicialização: uma observação sobre o caso Chileno. In Justiça de Transição: manual para a América Latina, Ministério da Justiça: Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição. 2011.

“Decreto lei nº 5 de 12 de setembro de 1973: declare-se, interpretando o art. 418 do Código da Justiça Militar, que o estado de sítio decretado por comoção íntera, nas circunstâncias em que vive o país e, deve ser entendido, estado ou tempo de guerra para efeitos de aplicação da penalidade deste tempo, conforme estabelece o Código de Justiça Militar e demais leis penais e, em geral, para todos os demais efeitos de tal legislação”.

Esta interpretação perdurou até 10 de setembro de 1977 e o Estado de Sítio ao mês de março de 1978, período em que as mais nocivas práticas de perseguição e aniquilação de pessoas foram perpetradas sob o julgo da proteção da segurança nacional. Em 1978 o decreto lei nº 2191 propõe a anistia para os agentes envolvidos nas práticas deletérias e seus opositores, outrossim, sem abarcar os presos e já condenados ou que aguardavam julgamento. E com este marco legal tem início a transição no Chile.

A pedra angular da justiça de transição no Chile foi a instalação da Comissão Verdade e Reconciliação (*Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación - CNVR*) ou “Comissão Retting” que funcionou entre 1990 e 1991. Seu objetivo consistiu em reconhecer as vítimas fatais da ditadura e as circunstâncias em que morreram. Criada por meio do Decreto Supremo nº 355 do Poder Executivo do Ministério da Justiça, por meio da Subsecretaria do Interior. Seu primeiro artigo aduz:

“Que a consciência moral da Nação requer esclarecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 11 de março de 1990”

Para tanto, assevera o dispositivo da lavra do Presidente Patricio Aylwin Azocar assevera que compreenderá por graves violações as situações dos detidos desaparecidos, executados e torturados que resultaram em morte, em que aparece comprometida a responsabilidade moral do Estado para com os atos de seus agentes ou pessoas em seu serviço, como também seqüestros e atentados contra a vida das pessoas cometidas por indivíduos em pretextos políticos¹⁴⁸.

A comissão foi composta por oito membros e cerca de 60 auxiliares, os quais receberam cerca de 3.400 denúncias e ao cabo de nove meses de atuação divulgou seu relatório final à Presidência da República. Em seu texto detalha as violações aos direitos humanos conduzidos pelo governo de fato e os métodos empregados para sua consecução. Reconheceu 2.279 pessoas como vítimas dessas violências e

¹⁴⁸ Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça. N 5 (jan/jul/ 2011) – Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

recomendou a adoção de diversas medidas de reparação simbólica e financeira. Este relatório foi reconhecido por setores políticos e sociais, mas por alguns do que por outros, a exemplo dos militares, Pinochet atuou para desqualificar esse reconhecimento (ZALAUQUETT, 2012).

Em 1999 foi então instaurada a Mesa de Diálogos sobre Direitos Humanos, composta por militares e lideranças da sociedade civil. A esta altura, com uma geração de militares 30 anos mais novos do que a de Pinochet e sem que este pudesse intervir, já que estava preso em Londres, foi possível o reconhecimento das violações praticas no passado. Teve início assim um período de colaboração por parte do Exército que esclareceu o paradeiro de desaparecidos, muitos dos quais haviam sido lançados ao mar. Esta mesa funcionou como espaço de diálogo, não de negociação, entre os militares e advogados e representantes das vítimas. Este profícuo trabalho de mediação ocorreu simultaneamente à prisão de Augusto Pinochet em Londres, por ordem dos juízes da Audiência Nacional da Espanha, Baltasar Garzón e Manuel Garcia Castellón, trazendo à tona novo elemento para os debates em torno do tema: o princípio da extraterritorialidade da lei penal em matéria de delitos de lesa-humanidade.

A situação do então todo poderoso e intocável Senador Perpétuo Augusto Pinochet representou forte impacto não somente no ambiente doméstico, seus efeitos ressonaram no sistema internacional como uma novidade que prenunciava o pleno funcionamento do Tribunal Penal Internacional. Levantou ainda questões sobre o alcance das jurisdições internas na esfera internacional, motivados por crimes não prescritíveis em tempos de intensa demanda social por *accountability*.

“Em dezembro de 2006, quando as notícias vazaram sobre a morte do general Augusto Pinochet aos noventa e um anos no Chile, seus partidários e detratores tomaram as ruas. Apesar de se autoconceder uma anistia quando renunciou ao poder, Pinochet passou os últimos anos de sua vida sob investigação criminal e indiciamento por violações massivas de direitos humanos e corrupção. Seus detratores lamentaram que ele tivesse ido ao túmulo sem ter sido julgado; seus partidários aplaudiram: “No le condenaron” - “Eles nunca o pegaram” Tradução livre.¹⁴⁹

¹⁴⁹ In December 2006, as the news filtered out about General Augusto Pinochet's death at the age of ninety-one in Chile, both his supporters and detractors took to the streets. Despite granting himself an amnesty when he stepped down from power, Pinochet spent the final years of his life under criminal investigation and indictment for massive human rights violations and corruption. His detractors lamented that he had gone to his grave without standing trial; his supporters cheered, “No le condenaron” – “They never got him.” LUTZ, Ellen. REIGER, Caitlin. Prosecuting Heads of State. Cambridge. Cambridge University Press. 2009.

O ambiente favorável às mudanças e a forte atuação das organizações da sociedade civil, com destaque para o *Comité Pro Paz y La Vicaría de la Solidaridad*, tem lugar a instalação da Comissão sobre Repressão Política e Tortura (*Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura - CNPPT*) ou “Comissão Vallech”, que atuou até o ano de 2004.

Em seu trabalho a Vallech estabeleceu que 29 mil pessoas foram vítimas de prisão política no Chile. A este respeito, como não foi possível afirmar qual das vítimas, individualmente, foi torturada ou ‘apenas’ detida, estabeleceu-se que todas foram prisioneiras e que a tortura era método generalizado e amplo utilizado pelo governo da época¹⁵⁰.

Diferente da comissão anterior que demandou o estabelecimento da Mesa de Diálogo, o relatório da Comissão Vallech foi reconhecido de pronto, já não havia mais alternativa diante dos avanços havidos desde 1990 (ZALLAQUET, 2012).

Neste diapasão o processo de reparações no Chile tem início e garantiu uma pensão mensal a todas as famílias das vítimas fatais, os filhos já crescidos até 25 anos, bem como a possibilidade dos filhos homens serem dispensados do serviço militar obrigatório. Ademais foi garantido acesso universal dos filhos das vítimas da violência de Estado a bolsas de estudo (até atingirem 35 anos). Ademais, foi criado um serviço de apoio à saúde (Programa Especial de Reparação e Atenção Integral a Saúde) dentre outras ações de assistência social e suporte coletivo relacionado à saúde mental dos familiares e vítimas sobreviventes.

Ao termino da atuação da segunda comissão o governo ainda realizou uma espécie de *recall* das duas comissões, em que foi reaberto prazo para envio de novas denúncias e respectivos pedidos de indenização e suporte governamental. Desse modo, as eventuais vítimas não alcançadas nos períodos iniciais de vigência de ambas, ou que encontram problemas na burocracia (ZELLAQUET, 2012), passariam a ter a oportunidade de pleitear as medidas da justiça de transição.

Com o reconhecimento da verdade, seguido da reparação aplicada a todos os nomes constantes das duas listas produzidas pelas comissões, desenvolveu-se um anseio por justiça e pela manutenção desses episódios na história e na memória chilena.

¹⁵⁰ <http://www.memoriachilena.cl/602/w3-article-94640.html>. Capturado em 12.12.2018.

A massa crítica gerada pelo trabalho das comissões repercutiu nos tribunais. Em meados dos anos 1990 uma geração de juízes novos e submetidos a mais pressão social e influenciados por mudanças na Justiça Internacional passou a prolatar sentenças favoráveis às vítimas e familiares de desaparecidos. Diversos casos foram levados à apreciação do judiciário, alguns dos quais mesmos cobertos pelo Decreto de Anistia (que abarcava totalmente os atos praticados por oficiais do governo nos cinco primeiros anos do regime) foram acatados por ter sido considerado que mesmo a anistia não podia alcançar os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. A este respeito, o relatório da *Human Rights Watch* de 2012 aduz:

“Mais de três quartos dos 3.186 assassinatos e desaparecimentos documentados sob o regime militar já foram levados ao Judiciário. Ao final de maio de 2011, 1.446 investigações judiciais estavam encerrados ou em curso. 245 agentes de segurança do regime foram condenados em última instância. No entanto apenas 66 estavam efetivamente encarcerados no mês de maio de 2012¹⁵¹”.

O sitio do governo dedicado à memória é possível acompanhar 274 processos judiciais que tramitaram atualmente em diferentes instâncias. Neles é possível verificar a vítima, o réu e o crime cometido, assim como o status do processo. Processos como o de Alexandro Arenas, desaparecido em 1973 e que dispõem de 40 pessoas como réus acusados do seu seqüestro, detenção, e desaparecimento.

No conjunto de ações relativas à memória, foram mais de 300 monumentos erigidos. Algumas iniciativas de familiares, organizações sociais e políticas que rendem homenagem aos seus membros desaparecidos, mas todos com algum tipo de apoio estatal.

E para a celebração do bicentenário da independência do Chile foi inaugurado pela Presidente Michele Bachelet o Museu da Memória e dos Direitos Humanos em Santiago, instalado em moderno edifício o museu teve como base a história revelada pelos dois relatórios das comissões da verdade e reúne acervo completo.

“Desde o final do século XIX o pensamento social latino-americano se deu conta de que para compreender a América Latina é preciso entender o Chile. A contragosto das elites nativas, que sempre tiveram os olhos voltados para a Europa e os Estados Unidos, os

¹⁵¹ World Report 2012. Human Rights Watch.

destinos do povo chileno e latino-americano encontram-se unidos e, de certa forma, espelhados. O passado do Chile tem algo a dizer sobre o futuro da América Latina (...)"

Como outros países do Cone Sul, militares chilenos também participaram da Operação Condor¹⁵², uma organização repressiva clandestina criada em Santiago, Chile, entre 26 e 30 de novembro de 1975 – dois anos após a derrubada do regime constitucional de Salvador Allende (1970-1973), o primeiro presidente socialista da América Latina. Os militares bolivianos também eram integrantes da Condor, que tinha como objetivo o estabelecimento de uma aliança político-militar entre os governos participantes para unir seus aparelhos repressivos e neutralizar os opositores aos seus regimes autoritários. A aliança permitiu que militares uruguaios entrassem no Brasil para seqüestrar refugiados da ditadura naquele país. Um desses seqüestros foi o dos uruguaios Universindo Díaz Rodriguez, Lilian Celiberti Rosas de Casariego e seus filhos Camilo (8 anos) e Francesca (3), acompanhado de perto pelo jornalista Luiz Cláudio Cunha, uma testemunha do episódio. Desta memória nasceu o livro Operação Condor: o seqüestro dos uruguaios, uma reportagem dos tempos da ditadura, publicado em 2008.

Em que pese as experiências chilenas e argentinas de terror de Estado terem legado maior número de vítimas, reconhecidas pelas respectivas comissões, juntamente com o Brasil as três nações tem suas ditaduras classificadas como simples (Neumann, 2015), transições por transação e a justiça transicional classificada como Holística (MEYER, 2017).

¹⁵² Segundo julgado da CorteIDH “esta operação foi qualificada como uma “relação ilegítima estabelecida entre governos e serviços de inteligência” dos distintos países, distinta de outros fenômenos de perseguição política colocados em prática no continente nas décadas de 1970 e 1980, em razão do elemento da cooperação que existia entre aqueles, o que lhes permitiu “realizar operações de inteligência e militares fora da competência territorial”. Além disso, esta “organização delinqüente [...] fomentada pelas próprias estruturas institucionais” tinha por finalidade “alcançar uma série de objetivos político-econômicos que reafirmassem as bases da conspiração e conseguir instaurar o terror nos cidadãos”. Nesse sentido, considerou-se a Operação Condor como “uma espécie de ‘internacional do terror’ [ou uma] ação criminal terrorista organizada e coordenada no interior e no exterior”. Inclusive, afirmou-se que esta “organização criminal político-militar de âmbito internacional” estava dirigida “contra a ordem constitucional de cada um dos Estados membros, ao coordenar ações dirigidas a suprimir e/ou manter a supressão - no território de cada um deles - das instituições representativas, tendo apoiado para isso, maneira recíproca, a continuidade de regimes usurpadores”. CorteIDH, Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai; Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 22 de setembro de 2006, Series 153, §§ 65 e 66.

4 O LEGADO DE PERNAMBUCO PARA A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

A partir dos aportes encadeados nos capítulos anteriores e que evidenciaram limites e possibilidades da justiça de transição, em especial do “modelo” brasileiro, o presente capítulo discorre sobre a recepção das medidas no território pernambucano, e como estas foram, ou não, acessadas por pernambucanos atingidos pelos efeitos deletérios do terror de estado, sendo certo que todos que viveram aqueles dias em alguma medida foram atingidos, bem como as gerações que seguem sob o reverberar da violência cotidiana e das arbitrariedades herdadas daqueles tempos.

Palco de fortes embates, Pernambuco e seu povo resistiram ao governo de fato instaurado em 1964, com altivez, desde sua primeira hora. Esta postura justifica a aguda violência da repressão operada em seu território, assim como na virulência com que seus cidadãos foram afetados pelo regime ditatorial. Merece destaque as ligas camponesas e demais movimentos sociais com atuação no campo, a exemplo do incipiente movimento dos trabalhadores rurais que já sentiam a violência sob o jugo dos latifundiários, desde os primórdios, na colônia que mais lucro deu a Portugal. Neste sentido, RIQUE (2003) assevera que o problema da violência e do desrespeito aos direitos humanos no Brasil é antigo e deita raízes no tempo da escravidão, numa cultura do mando, em que oligarquias rurais mandavam e desmandavam, e pouca distinção havia entre o público e privado ¹⁵³.

Essa linha de atuação dos senhores de terras passou a contar então com o suporte do terror de Estado, dissimulado sob o lema da caça aos “traidores” da Nação ou à “ameaça vermelha”.

Em contraposição, a atuação de grupos organizados que lutaram pela redemocratização fecundou e estes movimentos e indivíduos irão influenciar sobremaneira as repostas do Governo Estadual no caminho das medidas da justiça transicional.

Do mesmo modo como na esfera federal, no estado membro desenvolveu-se fluxo iniciado com a abertura dos arquivos do DOPS, seguido por ações de indenização, para em seu ápice, na promessa de virada de página responsável, ter instituída sua própria comissão da verdade. Ao longo do desenrolar desses eventos,

¹⁵³ RIQUE, Célia (Org.) *As Novas Relações entre a Polícia e a Sociedade: uma perspectiva emancipatória*. Recife: Bagaço, 2003.

a pressão da sociedade foi perene e converteu-se em ganhos significativos, como a construção do Monumento Tortura Nunca Mais na rua da Aurora em Recife, dentre outros.

4.1 PACTO FEDERATIVO E DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

As formas de organização territorial dos Estados é tema de grande importância para a construção da democracia e do conceito de cidadania (MAGALHÃES, 2000, p. 13), pois mais do que nunca as soluções efetivas para a implementação de uma democracia efetiva passa pelas unidades que integram o Estado Nacional. Afinal, o lócus da atenção ao cidadão é onde o mesmo se encontra, nesses limites, tratar desse tema é de relevância, ainda mais no caso brasileiro em que também os municípios integram o rol de entes da Federação.

Em escala global há uma valorização crescente da descentralização administrativa e política no território da atuação do Estado, de modo a angariar agilidade e, eficiência no desenvolvimento dos governos e, principalmente, para a escuta e respeito às questões locais logre chegar aos formuladores das políticas nacionais. Contudo, em face da “sociedade de extremos” que demarca a contemporaneidade esta tendência vem alimentada por impulsos separatistas, xenófobos e nacionalismos que resvalam em movimentos separatistas e que não convergem com o espírito cosmopolita que demarcou a passagem do século XX para o XXI.

Ganha relevo neste sentido a influencia da globalização na produção do debate jurídico e na ciência política acerca das formas de organização territorial dos Estados. Diante do caleidoscópio de experiências concretas, com peculiaridades e características tão distintas, ainda que guardem um mesmo modelo em comum. Essa diversidade de modelos, dentro de cada uma das formas de Estado já experimentadas e em curso, reforça a lógica de que esta repartição de competências deve respeitar as diversidades culturais locais.

No fim, todos anseiam por atestar qual o melhor modelo para a economia, para o desenvolvimento, para a implantação das mais variadas políticas públicas. Para este trabalho interessa perceber que atributos da organização espacial do Estado deve dispor para o “florescer” das democracias, à luz do paradigma pós

consenso de Viena, e que o atrela ao tema do desenvolvimento e do respeito aos direitos humanos.

Retomando alguns dos atributos mais centrais das democracias contemporâneas consta a participação política do cidadão no espaço público, seja por meio de instrumentos formais (eleições, plebiscitos, conselhos, os mais comuns), seja nos orgânicos que aquela sociedade estabelece (coletivos, redes, dentre outros).

Assim, resta incontestado que a organização do Estado no território, quanto mais capilarizado for, melhor irá ressoar os anseios e opiniões dos grupos tomados em sua compleição mais nuclear, ou mais próxima dela. As urbes tem se constituído enquanto espaço por excelência desta escuta, a partir do surgimento do direito à cidade, previsto na Política Urbana do marco de 1988 (art. 182) e regulamentado pelo Estatuto das Cidades. Esta conjunção de dispositivos impõem que a participação do cidadão seja alcançada pelo Poder Público em sua forma mais nuclear de organização, para se constituir como receptáculo da participação social das pessoas na construção das políticas, uma exigência inculpada de forma diversa, explícita e implícita, na Constituição vigente.

Consoante às teses diametralmente opostas nos parágrafos anteriores fazem supor, há avanços e riscos nesta forma de organização do Estado, o que se abre à participação popular. Onde a cadeia de comandos do governo tende a ser centralizadora há o risco da ineficiência nos propósitos das políticas públicas e na supressão das vontades locais; por outro lado, em face do movimento de reforço exacerbado nas identidades locais também representar ameaças para a unidade política maior, o próprio Estado.

A este respeito, SANTOS (2002) retoma as vantagens dos “localismos” para a profusão dos valores locais enquanto afirmação de coletivos historicamente marginalizados.

“Os localismos territorializados são, por exemplo, os protagonizados por povos que, ao fim de séculos de genocídio e de opressão cultural, reivindicam, finalmente com algum êxito, o direito à autodeterminação dentro dos seus territórios ancestrais. É este o caso dos povos indígenas da América Latina e também da Austrália, do Canadá e da Nova Zelândia”. Este localismo, em seu aspecto social e cultural, se faz presente por meio do “multiculturalismo emancipatório, ou seja, a construção democrática das regras de reconhecimento recíproco entre identidades e entre culturas distintas. Este reconhecimento pode resultar em múltiplas formas de partilha – tais como, identidades duais, identidades híbridas, interidentidades – mas

todas elas devem orientar-se pela seguinte pauta transidentitária e transcultural” (SANTOS, 2002).

No caso brasileiro, não obstante a tendência de descentralização que conduz alguns Estados Nacionais a disporem de 5 unidades federativas, atuando em estreita articulação, permanece a centralização herdada do período colonial, no qual o Estado se configurava em formato unitário. Com a proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, adotou-se o modelo norte-americano de Federalismo: um ente central, a União, representaria as unidades autônomas nas questões gerais, assim como na representação internacional. Todos os termos desse acordo estariam consignados no Pacto Federativo, desenhado no seio da Constituição, prova maior deste acordo.

Este modelo implica na coexistência vertical de ordens jurídico e políticas desiguais, cujo verdadeiro significado consiste na figura da união entre entes outrora autônomos, que cedem essa total liberdade em prol de determinados interesses comuns, como a defesa comum contra ameaças externas, em favor de vantagens no comércio com outras nações e a manutenção dos vínculos históricos e culturais que unem as unidades (MAGALHÃES, 2000, p. 13).

Com a redemocratização, foi mantido o modelo Federativo no Brasil, no entanto este passou, de forma inovadora a contar com 3 (três) níveis de descentralização territorial da representação do poder público.

Em sendo assim, o modelo federal brasileiro, de três níveis, requer estreita sintonia entre os mesmos, sob coordenação geral da União. Ao documento que registra o pacto entre os entes e a união, está atribuído registrar as competências privativas, comuns e exclusivas de cada unidade, de modo a não haver sobreposições ou conflitos negativos de competência e mecanismos para dirimir conflitos positivos.

No rol de distribuição de competências algumas ações são de replicação obrigatória por estados, município e o Distrito Federal, na perspectiva de se estruturarem políticas nacionais, lastreadas por princípios comuns, portanto para o sistema único de saúde existir, necessário se faz que todas as 27 unidades (estados e o DF) e os 5400 municípios estabeleçam determinadas medidas de regulação para cumprir seu papel nas ações do SUS. Assim ocorre também com a educação, assistência social dentre outras políticas públicas de caráter nacional, com

disposições para os entes federados interagirem de modo a compartilhar atribuições e recursos orçamentários, com vistas a possibilitar o acesso do cidadão às mesmas.

Outras, porém, por constituírem competências próprias de cada um dos entes não são de reprodução obrigatória. Assim, a União pode estabelecer ações relacionadas a um determinado assunto, sem que os demais entes tenham que reproduzi-lo, caso assim desejem proceder, devem seguir limites legais repartidos na Constituição. Essa regra comumente exige que onde a União já disciplinou o ente federado estado não adentre ou que cumpra com o preenchimento de espaços deixados pela União de modo a que as características locais sejam atendidas e contempladas pelas Assembleias Legislativas.

O tema da justiça de transição se subsume ao segundo exemplo. A União estabeleceu uma série de ações de reparação, reformas institucionais e busca da verdade por meio da comissão respectiva, dentre outras ações, sem que sua reprodução fosse de replicação obrigatória por estados e municípios, já que seus cidadãos poderiam acessar de qualquer ponto do território as propostas da União em prol da reparação de seus direitos. Estas ações seriam de reprodução desejável pelos estados membros, já que parcela das violações produzidas durante o regime de exceção estavam sob a égide de órgãos estaduais.

Por outro lado, outras ações de transição apenas os Poderes Constitucionais estariam competentes para deliberar, com a anistia, reformas constitucionais ou em relação às Forças Armadas.

4.2 PERNAMBUCO SITIADO

No berço das primeiras experiências republicanas do Brasil, a opressão sempre foi atroz. Pernambuco tem na demarcação física do seu território o resultado das penalidades que lhe foram impostas por diferentes governos centrais, por ter ousado sonhar com liberdade.

As notícias das turbulências no Sudeste irromperam a madrugada do dia primeiro de abril no Recife. Temia-se a reação do Comandante do IV Exército Justino Alves Bastos. No entanto, o mesmo prometera a Pelópidas Silvera, no dia anterior, segundo relato de Paulo Cavalcanti (2008, p. 377), respeito solene às instituições e apoio ao Governo Federal.

No entanto, já na aurora do primeiro dia de abril o Palácio do Campo das Princesas estava cercado por forças do exército. E não tardou para o Governador eleito Miguel Arraes de Alencar receber a visita de representantes das Forças Armadas. No colóquio liderado pelo coronel João Dutra de Castilho, comandante do 14º Regimento de Infantaria e pelo vice-almirante Augusto Rodrigues Dias Fernandes, comandante do III Distrito Naval foram dadas as condições de rendição do governador, a entrega do controle das polícias. A sugestão era de que Arraes fosse ao encontro do presidente Goulart para demovê-lo de suas ideias e com isso encerrar a movimentação golpista. O governador se negou, arrefeceu-se o entorno, rumores davam conta de que o vice-governador Paulo Guerra seria convidado a assumir a gestão estadual dada à eminência da deposição do governador, com o apoio da Assembleia Legislativa.

Diante da negativa de Arraes “enquanto eu for governador de Pernambuco, não aceitarei limitações as minhas prerrogativas constitucionais” (CAVALCANTI, 2008, p. 383) e de seu intento de permanecer na defesa do seu mandato, de não deixar o Palácio senão preso, nova visita lhe foi prestada, desta vez após o meio dia pelo Cel. Castilho, cuja promessa de lealdade às leis já havia esquecido. Dalí só saiu às 16 horas, conduzindo preso o governador do estado. Embora noticiados desde o período da manhã, a posse do vice-governador se deu às 23h30 na ALEPE, ao longo do dia, desde a manhã a deposição de Arraes também já era noticiada. Também foi preso o Prefeito do Recife, Pelópidas Silveira.

Durante o dia o clima foi tenso, os rumores noticiavam versões desencontradas, mas paulatinamente as ruas foram ocupadas pelas forças do exército e a reação tem início já neste momento. O relato de Paulo Cavalcanti (2008, p. 384) é neste sentido:

“Da sede da prefeitura avistei essa passeata de estudantes que se deslocava da escola de engenharia aos gritos de ‘abaixo o golpe’ e ‘viva Arraes’. Minutos depois, ouvimos o matraquear das armas do exército, reunidos de tiros de fuzis automáticos ressoando pelos lados da Praça da Independência, onde está situado o Diário de Pernambuco”.

Contabiliza-se deste momento as duas primeiras vítimas fatais do regime que se instalava no Brasil, os estudantes Ivan Rocha Aguiar e Jonas José de Albuquerque Barros.

Segundo a comissão estadual da verdade, com repressão política em Pernambuco foi mais violenta e generalizada que no restante do país. Sua execução não coube apenas às Forças Armadas, à Polícia Militar e à Polícia Civil – como na maioria dos estados. Ao lado delas, recebendo seu apoio, mas agindo de forma independente, bandos civis armados por adversários de Miguel Arraes, alguns usineiros e senhores de engenho, ajudaram a espalhar o terror na zona da mata – onde as mudanças haviam sido mais profundas e a radicalização atingira maior intensidade (CMVDHC, 2012, p. 89, II).

Na seqüência do golpe, instalou-se em todo o país as Divisões de Segurança nos órgãos da administração pública federal. Esta unidade menor integrava disseminada rede de informação estruturada por arranjo institucional nacionalizado em 1970, com a criação dos Centros de Operação e Defesa Interna (CODI) e Destacamentos de Operação Interna (DOI), os CODI-DOI, que estavam subordinados ao ministro do Exército. A repressão aos grupos armados passou a ser organizada em operações planejadas em escala nacional e internacional, com conseqüências locais, nas Secretarias de Segurança Pública e órgãos estaduais, que auxiliavam fornecendo: recursos humanos, informações complementares e infraestrutura. A toda esta rede formal, somaram-se os informantes e as campanhas para estimular denúncias. Em suporte a toda essa estrutura, a mídia apresentava as gestões federais e de governadores de esquerda como Arraes como artífices de uma eminente revolução que legaria ao país à adesão ao comunismo.

Toda essa engrenagem era movida por escutas telefônicas, operações de monitoramento, todos os que em algum momento simpatizaram com o conjunto de ideias consideradas pelo regime de fato “subversivas” foram monitorados. Mas a estratégia mais vil e comum no período para a obtenção de informações foi mesmo o espancamento e a tortura. Nas prisões passaram a constituir uma rotina, aperfeiçoada pelo emprego de métodos de inquirição, testados no exterior. Pela repercussão que as denúncias e relatos de presos políticos alcançaram no país – quando a censura não havia, ainda, silenciado totalmente a imprensa – o recém empossado presidente Castelo Branco viu-se compelido a promover uma investigação em Pernambuco, incumbindo dessa missão o chefe do seu Gabinete Militar, general Ernesto Geisel, futuro presidente da República de março/1974 a março/1979 (CMVDHC, 2012, p. 89, II).

As torturas e assassinatos de presos políticos não se limitaram apenas ao período imediatamente posterior ao golpe. Segundo o relatório final da CMVDHC, foi durante o governo Médici o período que mais se torturou no Brasil. No nosso caso, apesar da implantação em 1964 de um governo de força, somente com o AI-5 que a tortura se tornou uma política de Estado. Na verdade, muitos opositores políticos foram torturados naquela primeira fase da ditadura militar, mas eram casos pontuais. A vitória da chamada “linha dura”, o golpe dentro do golpe, instituiu o terrorismo de Estado que utilizou sistematicamente o silenciamento e o extermínio de qualquer oposição ao regime. O AI-5 inaugurou também o governo Médici (1969-1974), período em que mais se torturou em nosso país. Deste período datam os o assassinato do estudante Odijas Carvalho de Souza após violentas torturas, David Capistrano da Costa, Hiram de Lima Pereira, Rui Frazão Soares, Ramires Maranhão, Eduardo Collier Filho, Fernando Santa Cruz, Umberto Câmara Neto.

Ainda durante o regime ditatorial, aliada ao processo de resistência, a sociedade civil, através de organizações como a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Olinda e Recife e os comitês de anistia, inicia o resgate ao direito, à memória e à verdade, já durante o retorno dos exilados e banidos agregando uma força simbólica a esta luta. Durante o processo da constituinte emergiram e se fortaleceram as primeiras redes nacionais de direitos humanos que tinham base social vinculada aos movimentos de garantia da moradia, resguardo dos direitos dos indígenas, das crianças e dos adolescentes, das mulheres e dos negros, e da luta pela reforma agrária. Consolidou-se assim no Brasil a visão dos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, incorporados pela Constituinte de 1988.

Em Pernambuco, a partir de 1987, inicia-se um processo de políticas de reparação e preservação da memória e verdade que culmina no ano de 1990 com a extinção do Departamento de Ordem Social e Política – DOPS, na estrutura de segurança do estado a abertura de sua documentação e seu encaminhada ao Arquivo Público Estadual para acesso de toda a sociedade, em especial pesquisadores. Essas ações foram coordenadas por um comitê formado pelas organizações não governamentais, Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP, Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Olinda e Recife, Centro de Cultura Luiz Freire, Tortura Nunca Mais e Causa Comum.

Em 1999 foram realizados vários eventos para registro da luta contra os 30 anos de impunidade simbolizada pelo atentado a Cândido Pinto e o assassinato do padre Antônio Henrique Pereira da Silva Neto. A Associação Pernambucana dos Anistiados Políticos (APAP), e o GAJOP, em conjunto com os familiares de vítimas da repressão, propuseram ao governo do estado de Pernambuco projeto de reparação mediante indenização financeira para aqueles que tivessem sofrido atos de tortura.

4.3 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM PERNAMBUCO

Como as ditaduras na América do Sul eclodem no mesmo tempo histórico, ou seja datam de um quadrante muito específico da história, as medidas transicionais adotadas guardam semelhanças e se retroalimentam, como foi possível perceber com a análise dos casos Argentino e Chileno¹⁵⁴, em contraposição ao brasileiro.

Do mesmo modo pode ser aduzido no contexto interno dos estados, em especial de uma Federação como a República Federativa do Brasil. Com a deflagração da iniciativa central em prol da transição pelo ente federado central em 1979, passam os estados a se envolver na busca por reparações e por revisitar seu papel nos eventos do período de exceção, mas sem que este quadro tenha sido profuso como deveria. Como já aduzido das 29 comissões da verdade, apenas: 09 (nove) comissões vinculadas a governos estaduais, no que se refere à abertura dos arquivos, PE, RJ e SP são destaques e em tantas outras medidas da justiça transicional, Pernambuco esteve à frente.

¹⁵⁴ Este trabalho buscou ainda discorrer sobre algumas das experiências totalitárias contemporâneas à brasileira, verificadas no continente, através da qual se demonstra que as máculas às instituições permanentes do Estado de Direito foram semelhantes, visto que amparadas nos preceitos da “Doutrina de Segurança Nacional”. Neste sentido, foram colacionadas à brasileira as experiências do Chile e da Argentina, os quais guarda grande similitudes. Nos três contextos, Brasil (1964-1985), Chile (1973-1990) e Argentina (1976-1983) é perceptível que, para se legitimarem no poder e para lograr sufocar opositores, as primeiras medidas buscaram atacar as instituições de Estado com a suspensão de parte das respectivas constituições, com a decretação do Estado de sítio (à exceção do Brasil), com substituições e/ou ampliações na Corte Suprema e com a adoção de Tribunais militares para processar civis, à exceção da Argentina (PEREIRA, 2010, p. 58). Em suas transições, as três se configuraram por transações entre os detentores do poder e a oposição e por turbulências políticas, em maior ou menor grau. Neste tocante a experiência brasileira foi bem mais ‘suave’ do que seus vizinhos. No Chile e Argentina as transições já foram marcadas, desde seu nascedouro, pela instalação de comissões da verdade, pelo julgamento de dirigentes e outros responsáveis e pela anulação das leis de auto-anistia, no Chile de forma seletiva, na Argentina em sua totalidade (PEREIRA, 2010, p. 238).

O processo de indenização às vítimas do regime em Pernambuco tem início no governo de Jarbas Vasconcelos que promulgou a Lei Estadual nº 11.773, de 23 de maio de 2000. Através dela, o Estado de Pernambuco autoriza o pagamento de indenização, a título reparatório, a pessoas detidas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, sob a acusação de terem participado de atividades políticas e que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda de órgãos ou agentes públicos deste Estado. A análise dos casos foi entregue a uma comissão especial também instituída pela lei cuja composição estava prevista no seu art. 30:

Art. 30 Os requerimentos de indenização deverão ser encaminhados à Ouvidoria Geral da Secretaria de Justiça e Cidadania no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do presente decreto, e serão processados por Comissão Especial com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes de entidades ligadas à defesa dos Direitos Humanos;

II - 01 (um) representante dos ex-presos ou perseguidos políticos; e

III - 01 (um) representante dos órgãos ou entidades adiante indicados: a) Procuradoria Geral do Estado; b) Secretaria da Justiça e Cidadania; c) Secretaria de Defesa Social; d) Assembleia Legislativa do Estado; e) Ministério Público do Estado; f) Ordem dos Advogados do Brasil - PE; g) Conselho Regional de Medicina do Estado - PE; e h) Conselho Regional de Psicologia do Estado –

Entre os anos 2000 a 2002, a comissão analisou 275 solicitações e aprovou 225 pedidos. Do conjunto dos pedidos, foram 286 (duzentos e oitenta e seis) anistiados com pedido deferidos, perfazendo um total de R\$ 7.437.100,00 (sete milhões quatrocentos e trinta e sete mil e cem reais) em indenizações, num total geral de R\$ 11.107.600,00 (onze milhões cento e sete mil e seiscentos reais).

Em 2009 foi editada a Lei Estadual nº 13.764/2009 que dispôs sobre o pagamento aos que foram mortos na Av. Guararapes no dia da deposição de Miguel Arraes, Jonas José de Albuquerque Barros foi assassinado, com Ivan Rocha Aguiar¹⁵⁵.

E em 2012 foi editada a Lei que estabeleceu a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (Lei Estadual nº 14.688/12) e que apresentou seu relatório final no último dia 25 de setembro de 2017.

¹⁵⁵ Nota Técnica GGPJDDH/SEJUDH nº 16/2011. Informe acerca do pagamento efetuado pelo Governo do Estado aos anistiados políticos e seus familiares diretos, amparados pela Lei Estadual nº 11.773/2000.

Para o *International Center for Transitional Justice*¹⁵⁶ (ICTJ) a justiça de transição não é uma forma especial de justiça, mas a justiça adaptada a sociedade em transformação após um período de profundos abusos contra direitos humanos. Ainda para o ICTJ as abordagens para a construção das transições requerem abordagens abrangentes, amplas e localizadas e que abarquem cinco elementos-chave: i) processos criminais dos perpetradores; ii) documentação e reconhecimento de violações através de mecanismos não-judiciais, como comissões da verdade; iii) a reforma das instituições abusivas; iv) concessão de reparações às vítimas; e v) a facilitação de processos de reconciliação.

Essa assertiva aponta para o momento oportuno para a adoção das medidas transicionais como o mais próximo ao do cometimento dos crimes contra a humanidade para possibilitar a construção de uma transição sustentável. Entretanto, mesmo que tardias, as iniciativas brasileiras ainda não foram depuradas suficientemente, haja vista o resultado da Comissão Nacional não ser objeto sequer da ação de grupo de trabalho voltado à implantação das suas recomendações conforme recomenda o seu Relatório Final.

É patente que parcela significativa da população não se interessa por revisitar esses temas do "passado", foi eficaz no Brasil a lógica do "esquecer e seguir em frente" disseminado durante a redemocratização por apoiadores do governo ou mesmo por pessoas que de boa fé desejavam ver o novo momento político surgir no horizonte, outrossim, como passar a página de um livro, sem antes lê-la? Assim, pode não interessar ao senso comum e até mesmo aos setores devotados ao debate acerca do direito dos direitos de grupos vulneráveis¹⁵⁷ mas de forma inconteste interessa para intervir no atual quadro de desrespeito aos direitos humanos no país, ainda hoje um porvir para muitos cidadãos, muito diverso das "promessas" suscitadas pelo Estado Democrático de Direito.

¹⁵⁶ O Centro Internacional de Justiça Transicional (ICTJ) é uma organização internacional sediada em Bruxelas, Bélgica que oferece sua assistência aos países que lutam pela identificação dos responsáveis por violações dos direitos humanos ou crimes contra a humanidade. O Centro desenvolve seu trabalho em sociedades que emergem após um conflito forçado por forças armadas ou um regime de repressão, bem como em democracias consolidadas em que os abusos injustiças sistemáticas ou históricas ainda não foram resolvidas.

¹⁵⁷ De acordo com os critérios que identificam as chamadas minorias políticas ou grupos vulneráveis, não é possível negar esta condição aos anistiados políticos, aos desaparecidos e suas famílias.

No Brasil a agenda da transição está fortemente caracterizada pelo viés da reparação às vítimas, seja em seu espectro individual, seja em algumas iniciativas coletivas (homenagens em espaços de memória e monumentos).

As experiências de outros países demonstram a importância da justiça de transição para a cicatrização das feridas decorrentes do regime ditatorial, elas não fecham, mas são “saradas” com o decorrer do tempo, a partir de ações de memória e verdade e justiça que ressignificam o lugar dos mortos e desaparecidos no imaginário social.

No tocante às medidas da justiça de transição e sua repercussão na vida das pessoas e suas histórias é possível destacar do acervo de casos os pernambucanos contemplados por medidas concretas por órgãos Federais e Estaduais responsáveis pela adoção das ações de transição.

Segundo dados da Comissão Nacional de Mortos e Desaparecidos foram identificados 29 pernambucanos reconhecidos oficialmente como mortos ou desaparecidos¹⁵⁸.

Para acessar esse conteúdo, foi apresentado pedido de informações, com fulcro na Lei de Acesso à Informação, cuja resposta se processou no âmbito da comissão e segue abaixo, nos seguintes termos:

Em resposta ao E-SIC 0083000126201768 que demanda número de cidadãos pernambucanos que são objeto do trabalho da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, informamos o que segue: A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP, em referência à Lei 9.140/95, realizou pesquisa que relaciona a lista de mortos e desaparecidos políticos e o Estado de Pernambuco. Neste sentido, a CEMDP reconhece: 29 (vinte e nove) cidadãos pernambucanos, pessoas nascidas no Estado de Pernambuco, consideradas mortas ou desaparecidas pela CEMDP; e 22 (vinte e duas) pessoas reconhecidas pela CEMDP que tiveram registro de morte ou desaparecimento no Estado de Pernambuco (MJ, 2017).

¹⁵⁸ Pedido de Acesso à Informação SIC – 00083000126201768 fornecido pelo MJ em 17/05/2017.

Tabela 5 – Relação dos Pernambucanos desaparecidos ou de pessoas desaparecidas em Pernambuco, segundo a CEMDP

(i) Pernambucanos/as reconhecidos/as pela CEMDP (consta como local de morte ou desaparecimento, os estado de CE, MG, PA, PE, RJ e SP).	(ii) Mortos e desaparecidos no Estado de Pernambuco (a CEMDP registra que estes são naturais de AL, MA, MG, PA, PB, PE, RJ, RN, Paraguai e Tchecoslováquia).
<ol style="list-style-type: none"> 1. Almir Custódio de Lima 2. Amaro Felix Pereira 3. Amaro Luiz de Carvalho 4. Antônio Bem Cardoso 5. Antonio Ferreira Pinto 6. Antônio Henrique Pereira Neto 7. Edgar de Aquino Duarte 8. Eduardo Collier Filho 9. Eudaldo Gomes da Silva. 10. Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira 11. Ivan Rocha Aguiar 12. Jarbas Pereira Marques 13. João Lucas Alves 14. João Massena Melo 15. Jonas José de Albuquerque Barros 16. José Bartolomeu Rodrigues de Souza 17. José Inocêncio Barreto 18. José Manoel da Silva 19. José Milton Barbosa 20. José Raimundo da Costa 21. Lourdes Maria Wanderley Pontes 22. Luiz José da Cunha 23. Manoel Aleixo da Silva 24. Mariano Joaquim da Silva 25. Miguel Pereira dos Santos 26. Newton Eduardo de Oliveira 27. Ramires Maranhão do Valle 28. Ranússia Alves Rodrigues 29. Severino Viana Collou. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Amaro Felix Pereira 2. Amaro Luiz de Carvalho 3. Anatália de Souza Melo Alves 4. Antônio Henrique Pereira Neto 5. Eudaldo Gomes da Silva. 6. Ezequias Bezerra da Rocha 7. Gildo Macedo Lacerda 8. Ivan Rocha Aguiar 9. Jarbas Pereira Marques 10. Jonas José de Albuquerque Barros 11. José Carlos Novaes da Mata Machado 12. José Inocêncio Barreto 13. José Manoel da Silva 14. Luís Alberto Andrade de Sá e Benevides 15. Luiz Gonzaga dos Santos 16. Manoel Aleixo da Silva 17. Miriam Lopes Verbena 18. Odijas Carvalho de Souza 19. Pauline Philipe Reichstul 20. Raimundo Gonçalves de Figueiredo 21. Ruy Frasão Soares 22. Soledad Barret Viedma

Já na esfera da Comissão de Anistia¹⁵⁹ são 4.500 (quatro mil e quinhentos) pernambucanos contemplados por indenizações ou outras medias administrativas

¹⁵⁹ Pedido de Acesso à Informação SIC – 08850001747201732 fornecido pelo MJ em 18/05/2017.

como revisão no tempo para aposentadoria, reinclusão no serviço público, homenagens, dentre outros.

Tabela 6 – Relação dos Requerimentos de anistia cujo endereço requerente é de Pernambuco

Requerimentos de anistia oriundos de Pernambuco (*)	
Decisão	
Arquivado	266
Decisão Apensada a Outro Requerimento (**)	15
Deferido	1787
Indeferido	2322
Pendente de análise	376
Total Geral	4766

Fonte: SINCA (27/04/2017)

(*) Requerimentos de requerentes cuja residência, no momento do pedido de anistia era em Pernambuco. Não é possível afirmar que a perseguição tenha ocorrido naquele Estado ou que sejam originários daquele Estado.

(**) Existe mais de um pedido do mesmo requerente, a decisão ocorreu no requerimento mais antigo.

No âmbito da Comissão Especial do Governo de Pernambuco são reunidos 475 (quatrocentos e setenta e cinco) beneficiários com, assim como outros 03 (três) que acionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e 01 que foi objeto de ação criminal proposta pelo Ministério Público Federal numa tentativa de deflagrar etapa de julgamento dos responsáveis por torturas e/ou desaparecimentos.

Em seguimento à iniciativa nacional congênere foi promulgada pelo Governador Eduardo Campos em 1º de junho de 2012 a posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 38.386, de 29 de junho de 2012¹⁶⁰. Esta lei instituiu a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara com a finalidade insculpida no seu primeiro artigo de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos ainda que fora do Estado, praticadas por agentes públicos estaduais durante o período fixado no art. 8º do Ato das

¹⁶⁰ Nesta mesma data tomaram posse os comissionados, previstos no art. 2º da Lei nº 14.688. Fernando de Vasconcellos Coelho (coordenador), Gilberto Marques de Melo Lima, Henrique Neves Mariano, Humberto Vieira de Melo, Manoel Severino Moraes de Almeida, Maria do Socorro Ferraz Barbosa, Nadja Maria Miranda Brayner. Ao longo dos trabalhos Pedro Eurico de Barros e Silva e Roberto Franca Filho renunciaram em 28 de dezembro de 2012 e 31 de outubro de 2016, respectivamente. Estes foram substituídos por José Áureo Rodrigues Bradley, e Vera Lúcia Costa Acioli.

Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito”.

Tratou-se da primeira comissão estadual criada por lei no país, portanto por meio de processo legislativo mais complexo e conseqüentemente mais forte do que os decretos que inauguraram outras comissões estaduais. O processo legislativo referido, apto à edição das leis permite o debate do tema tratado no projeto pelos representantes legítimos do povo, que em seu nome aprovam ou rejeitam a medida¹⁶¹.

Importa registrar que assim como a legislação nacional que a inspirou a legislação pernambucana reconhece a existência dos direitos à memória e à verdade como corolários do regime democrático, o qual fora atingido em sua essência pela existência de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos” praticadas por agentes públicos num determinado lapso temporal, previsto no ADCT da CF 88. Esta referência é fundamental pois encontram esses novos direitos humanos guarida legal e deste modo cumprem com um dos requisitos ínsitos no consenso de Viena (1993) para a novel compreensão acerca dos direitos humanos.

O prazo para a realização dos trabalhos da comissão e para que os resultados fossem apresentados foi de dois anos¹⁶², a contar daquele dia histórico. Estes resultados seriam capazes – ao menos este é o objetivo da norma, de promover os direitos humanos à memória e à verdade e com isso contribuir para a consolidação do regime democrático brasileiro, desde as contribuições de Pernambuco.

Todas as ações conduzidas pelo governo estadual, até então, seguiram portanto o padrão estabelecido pelo ente central, fazendo jus ao que preconiza o princípio constitucional da simetria. Com a comissão da verdade não seria distinto, como não fora antes com outros temas relativos à política de direitos humanos.

¹⁶¹ A mensagem do Governador com o projeto de lei foi tombado sob o nº 840/12 em 30.03.2012 quando ingressou na ALEPE. Durante os meses de março e abril tramitou nas comissões em atendimento aos prazos regimentais e foi aprovada em todas. Foi colocada em pauta para discussão plenária em 07.05.2012 – primeira discussão, e em 15.05.2012 aprovada após segunda discussão.

¹⁶² Prorrogada a sua duração pela lei nº 15.813 de 25 de maio de 2016, que modificou a redação do artigo 9º da lei de criação da CEMVDHC, estabelecendo como prazo de conclusão dos trabalhos 31 de dezembro de 2016.

Os objetivos do trabalho a ser desenvolvido foram destrinchados no segundo artigo da norma aduzida¹⁶³, bem como as vítimas a serem contempladas na arqueologia da análise: pernambucanos, vitimados pelo regime, ainda que fora do estado e outros cidadãos, vitimados em Pernambuco. A possibilidade do estabelecimento dessa “nacionalidade pernambucana” aliada à assunção de responsabilidade pelo que em seu território ocorreu, fez jus à história do estado dos altos coqueiros onde primeiro se sonhou com a República. Ademais, conferiu alento e acolhimento às famílias e vítimas, fatigadas por anos sem respostas ou com respostas insuficientes e que daquele momento em diante passariam a depositar toda a esperança remanescente nos trabalhos da comissão.

Em tempo, através do Pedido de Acesso à Informação registrado sob o n.º 201910236 foi solicitado à Ouvidoria-Geral do Estado quais providências foram adotadas na sequência da publicação do Relatório Final da Comissão da Verdade Dom Hélder Câmara. Em 08.03.2019, o órgão transcreveu a seguinte resposta oriunda da Secretaria da Casa Civil, da lavra da Autoridade Administrativa, Sra. Priscila Bezerra da Silva, qual seja: “Após análise do PAI em questão, foi enviado pedido de esclarecimento ao Diretor Geral do Arquivo Público de Pernambuco que manifestou-se nos seguintes termos: “De acordo com o Relatório Final da Comissão foram deixadas algumas recomendações de ações a serem desenvolvidas pelos órgãos públicos, bem como pelo Ministério Público de Pernambuco e/ou Ministério Público Federal. No entanto, não restou na Comissão nenhum grupo responsável para acompanhamento na execução das recomendações ou até responsável por verificar a aceitação dessas recomendações. Isto é, não foi cometida nem à Comissão nem ao Arquivo Público a responsabilidade de implementar as recomendações do relatório final da Comissão Estadual da Memória e Verdade. Assim, não há elementos que indiquem de que forma os órgãos governamentais

¹⁶³ Atribuições da Comissão, segundo marco legal que a instituiu: I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos verificados no período de sua competência legal; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, estupros, sequestros, desaparecimento forçado, ocultação de cadáveres e sua autoria, ocorridos no território do estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos, ainda que ocorridos fora do estado; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas visando prevenir violação de direitos humanos; V - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos; VI - promover a reconstrução da história dos casos de violações de direitos humanos, tendo como fundamento os informes obtidos; VII - e recomendar a adoção de políticas públicas que assegurem a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.

estão implantando as recomendações da Comissão. O arquivo público é responsável pela guarda do acervo e disponibilização ao público, e de fato tem guardado e garantido amplo acesso à documentação”.

4.4 TRANSIÇÃO INACABADA

Em seu informe anual intitulado “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo”, a Anistia Internacional sintetiza os números da violência do Brasil como liderança nos números de assassinatos de vários grupos sociais. Brasil liderou em 2017 o número de assassinatos de diversos grupos de pessoas: jovens negros do sexo masculino, pessoas LGBTI, defensoras e defensores de direitos humanos, grupos ligados à defesa da terra, população tradicionais e policiais (Anistia Internacional, 2018, p. 27):

Em 2016 o país atingiu a marca de mais de 61 mil homicídios (168 por dia). A maioria dos assassinatos documentados de defensores e defensoras de direitos humanos em todo mundo aconteceram no Brasil. Apenas nos nove primeiros meses de 2017, 62 defensores foram assassinados, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a maioria morta em conflitos por terras e recursos naturais. Entre o dia 1º de janeiro e 20 de setembro do último ano, o Grupo Gay da Bahia registrou 277 pessoas LGBTI assassinadas no país, o maior número desde o início da compilação dos dados, em 1980. A população carcerária atingiu um novo recorde negativo, chegando a 727.000 pessoas presas, sendo que mais de 60% são negras e 40% (cerca de 290.000) estão presas preventivamente. A situação dos presídios e unidades de internação de menores é análoga à tortura em alguns casos, dada a contenção física imposta aos corpos devido às condições de lotação. Em maio de 2017, o Brasil foi sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela omissão em levar à justiça os responsáveis por 26 homicídios cometidos pela polícia, em outubro de 1994 e maio de 1995, na favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro. Pela terceira vez o Brasil passou pelo processo de Revisão Periódica Universal da ONU, onde aceitou 242, das 246 recomendações recebidas. No entanto, a adoção de leis e políticas retrógradas durante o ano causou preocupação sobre a real implementação dessas recomendações. Entre janeiro e setembro de 2017, segundo dados oficiais, 494 pessoas foram mortas por policiais em serviço no estado de São Paulo, entre janeiro e novembro do ano passado foram 1035 pessoas mortas no estado do Rio de Janeiro e 148 no Ceará (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018).

Esses dados iniciais do anuário da organização levantam suspeição sobre todo o decurso do presente trabalho onde se buscou evidenciar que a justiça de transição é a medida eficaz para promover mudanças de regimes de modo a legar democracias duradouras, sob a vigência dos direitos humanos. No entanto, o caso

brasileiro permeado por tamanhas intercorrências, recuos e avanços, revela que o processo de transição não é simples, mesmo com a adoção das medidas referidas.

Para PINHEIRO (1996) no Brasil, como em muitos países da América Latina, há uma diferença dramática entre a letra da lei e a realidade brutal da aplicação da lei. A nova Constituição do Brasil, promulgada em 1988, incorporou amplas disposições para a proteção dos direitos individuais, sistematicamente violadas durante duas décadas de regime militar. O documento reconhece explicitamente os direitos à vida, liberdade e integridade pessoal, e tortura e discriminação racial são agora considerar crimes. Mas apesar dessas proteções constitucionais, a violência oficial continua inabalável. Essa lacuna entre a lei e a realidade está enraizada no fracasso das democracias latino-americanas em consolidar um dos pilares mais básicos da governança democrática: o monopólio do Estado sobre os meios de coerção. Esta falha resultou na persistência da violência endêmica em toda a região. Por um lado, a violência é exercida pelas elites para manter a “ordem social”. Em países como o Brasil, a força letal, a tortura e a detenção arbitrária continuam a caracterizar o comportamento policial porque essa violência oficial goza de ampla impunidade.

As guerras e a violência generalizada atentam contra os princípios e valores corolários dos direitos humanos e contra o complexo arcabouço legislativo e institucional, criado no âmbito do sistema internacional e nos estados para sua proteção¹⁶⁴. Este parece ser um dos projetos da modernidade permanentemente adiados por todo esse estado de coisas. E as respostas oficiais e que as sociedades clamam continuam fincadas no paradigma anterior, inobstante se inserir em um contexto de maior complexidade que se denomina pós-modernidade¹⁶⁵ que segundo Bittar (2008, p. 259):

“Importante pensar que mesmo entre os que aceitam o uso do termo para designar um estado atual de coisas, um processo de modificações que se projeta sobre as diversas dimensões da experiência contemporânea de mundo (valores, hábitos, ações grupais, necessidades coletivas,

¹⁶⁴ Para Vicente Barreto, os direitos humanos encontram-se neste final de século em situação paradoxal: de um lado, proclamam-se em diversos textos legais um número crescente de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que constituem, na história do direito, a afirmação mais acabada da crença do homem na sua própria dignidade; de outro lado, esses mesmos direitos, transformam-se em ideais utópicos, na medida em que são sistematicamente desrespeitados por grupos sociais e governos.

¹⁶⁵ O curioso é perceber que é esta já a primeira característica da pós-modernidade: a incapacidade de gerar consensos. BITTAR, Eduardo. O direito na pós-modernidade. Revista Seqüência, n 133 o 57, p. 131-152, dez. 2008.

concepções, regras sociais, modos de organização institucional...), aceitando mesmo os riscos inerentes ao uso e emprego da expressão “pós-modernidade” – entende-se interessante a identificação deste processo de ruptura como modo de se diferenciar e de se designar com clareza o período de transição irrompido no final do século XX e que possui por traço principal a superação dos paradigmas erigidos ao longo da modernidade”.

Em relação às reformas institucionais tão necessárias ao transcurso das redemocratizações, muitas foram empreendidas. Mas, no tocante ao aparato das forças policiais, em geral, cuja atuação em diversas oportunidades reproduz o autoritarismo e a truculência do regime de exceção, ainda é tímida. Estudiosos apontam o caminho da desmilitarização, do reforço nas ouvidorias e treinamento para os direitos humanos como novos paradigmas a serem sorvidos pelas forças de segurança.

Ademais, como já pontuado no decurso do trabalho, a violência nestas terras é uma questão social. Desse modo, a prevenção social ao crime que deveria grassar em ações de promoção da cidadania são mitigadas, pontuais e, em alguns contextos, inexistente.

Ao longo dos anos, ao passo em que vários avanços para a consolidação do regime democrático brasileiro podem ser contabilizados, acumulam-se sistemáticas violações aos direitos consagrados no consenso pós Viena/1993: democracia, direitos humanos e desenvolvimento. O exercício da democracia através dos seus instrumentos formais, a alternância de poder e os avanços na gestão do Estado não impediram o esvaziamento material do regime consignado na proteção dos direitos do cidadão, razão pela qual pouco avançou em termos de desenvolvimento.

A incapacidade de sucessivos governos responderem ao incremento da violência e dos desrespeitos maciços aos direitos fundamentais depuseram contra todo o aparato protetivo criado e geram desconfianças ao contraponto essencial estabelecido com o advento da democracia, o estado de direito¹⁶⁶.

¹⁶⁶ A chamada Nova República nasce acompanhada pelo recrudescimento da violência nos grandes centros urbanos e que ensejou na adoção de medidas descontínuas, midiáticas e pontuais em matéria de segurança pública. Episódios como as execuções sumárias na Candelária, em Vigário Geral e no Carandiru são epicentro desse período em que o incremento da violência, enquanto resultado da exclusão social, da pobreza simbólica, das intolerâncias, do racismo, bem como da estagnação econômica, alcançam níveis endêmicos no país.

As promessas de pacificação social e de novas perspectivas para a cidadania brasileira passam a ser contestadas diuturnamente com a divulgação de indicadores desfavoráveis e episódios que comovem e convulsionam o país inteiro. A este contexto, descrito de violência generalizada são geradas violações específicas aos direitos de determinados grupos sociais, alguns dos quais excluídos desde a gênese do Estado brasileiro como crianças e adolescentes, homossexuais, migrantes, jovens negros das periferias dos grandes centros urbanos e mulheres. Aumenta o número de execuções sumárias (mais uma vez contra determinados grupos vulneráveis); o alto índice de impunidade, particularmente quando os crimes são praticados pela ação de uma elite política, de grupos de extermínio, pelo crime organizado ou por agentes institucionais, em sua maioria policiais; a insistência na utilização da tortura como método investigativo e como realidade do sistema penitenciário; a restrição da coisa pública e de sua gestão a determinados grupos sociais; a limitação dos direitos de determinadas categorias de pessoas, a exemplo dos homens, negros, adolescente e jovens que, por serem objeto de determinados estereótipos, se tornam mais susceptíveis à violência à sua liberdade e integridade, entre outras circunstâncias, este quadro tem esvaziado o conteúdo dos direitos humanos, ao tempo em que desconsidera a igualdade entre as pessoas preconizada na Constituição Cidadã

Ao que tudo indica, apesar da transição política para o governo eleito, os regimes autoritários do passado e os novos governos democráticos civis são apenas expressões diferenciadas do mesmo sistema de dominação pelas mesmas elites. A democratização política não ataca o "autoritarismo socialmente enraizado" (PINHEIRO, 1996, p 329). Esse autoritarismo também persiste no que poderia ser chamado de "microdespotismos" da vida cotidiana, manifestado como racismo e sexismo.

Diante deste cenário que se avoluma e em meio às experiências traumáticas que emergem das sucessivas "crises" instaladas nos últimos anos no Brasil o prognóstico desfavorável quanto aos prejuízos à democracia e ao respeito aos direitos se confirma.

O Governo Federal, nascido de uma articulação política que destituiu mandato presidencial popularmente legitimado tem imposto reformas que sistematicamente desconstruem sistemas de garantia de determinados direitos da população, a

exemplo da seguridade social, a reforma agrária e a proteção aos indígenas, assim como em sua ação política atenta contra conquistas simbólicas importantes para a reversão do estado das coisas no país, como a equidade entre os gêneros, o respeito às diferenças e o combate à corrupção. E é neste cenário de retrocessos que incrédulos e oportunistas voltam a bradar por intervenções das forças armadas, por governos autoritários e pela supressão de determinadas liberdades como “caminho” para superação das crises sucessivas.

Este variado espectro de violações aos direitos humanos experienciados hoje no Brasil impõem-se um questionamento central a todo o contexto que o circunda: quais contribuições às medidas da Justiça de Transição adotadas no Brasil, em especial no Estado de Pernambuco, aportam à luta pela efetivação dos direitos humanos no Brasil?

Tabela 7 – Síntese de resultados da Justiça Transicional Brasil e Pernambuco

Medida	BRASIL	PERNAMBUCO
Reconhecimento de Mortos e desaparecidos	Lei Federal nº 9.140/95 reconhece na sua publicação 65 vítimas e ao término do trabalho da Comissão de Mortos e Desaparecidos amplia esse número para 353 vítimas reconhecidas. Comissão Nacional da Verdade (434 mortos e desaparecidos).	Lei Estadual nº 13.764/2009 reconheceu os dois primeiros mortos pelo regime no Brasil: Jonas José de Albuquerque Barros e Ivan Rocha Aguiar. Lei Estadual nº 14.688/12 51 mortos e desaparecidos em PE ou pernambucanos fora do estado
Reconhece a condição de anistiado político	Lei nº 10.559/02 Comissão de Anistia até janeiro de 2015 já contava com 74 mil pedidos de anistia, declarando mais de 43 mil pessoas anistiadas.	Lei Estadual nº 11.773 estabeleceu Comissão Especial que reconheceu 425 pedidos dos 475 recebidos.
Indenização às vítimas do terror de estado	R\$ 3,4 bilhões de reais (até janeiro de 2015)	R\$ 11.107.600,00 (onze milhões cento e sete mil e seiscentos reais).
Comissão da Verdade	Lei Federal nº 12.528/11 377 responsáveis nominados; 29 recomendações	Lei Estadual nº 14.688/12

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recente documentário da *BBC World News* intitulado *What Happened to Brazil?* Percorreu o período compreendido entre as manifestações populares de 2013 às eleições de 2018. Seu autor, o jornalista Kennedy Alencar associa os dois momentos como início e término de um único processo. Contraditoriamente, do exercício de um direito fundamental (à reunião, liberdade de expressão, participação política) tenha advindo resultados tão perigosos para a democracia e que sustenta esses mesmos direitos fundamentais, quase como um autoboicote. Em grande medida, a mesma analogia pode ser feita em relação aos resultados da justiça transicional no Brasil, ela ocorreu enquanto processo mais seu substrato, sua essência ainda é uma promessa.

A decisão política de adotar as medidas da justiça transicional, no início da redemocratização deve vir associada de muitas outras, cotidianas, mais difíceis até, já que vão adentrando nos meandros em que residem os resquícios do autoritarismo remanescente dos regimes de exceção.

Caso as mesmas fossem adotadas logo após a edição da lei de anistia, certamente o quadro de violências aqui descrito seria mitigado, as diversas propostas de diferentes em trâmite no Congresso que buscam retirar direitos humanos já garantidos, como a de redução da maioridade penal, revogação parcial e total do Estatuto do Desarmamento, restrições ao direito de manifestação pacífica, proibição total do acesso ao aborto, inclusive nos casos já garantidos pela lei, não estariam ameaçados.

Outras já foram aprovadas “A Lei 13.491/2017, aprovada no ano passado, viola o direito a um julgamento independente e imparcial na medida em que estabelece que violações de direitos humanos, inclusive homicídio ou tentativas de homicídios, cometidas por militares contra civis sejam julgadas por tribunais militares. Polícia civil e exército se esquivam de responsabilização, agravando o quadro de impunidade” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 76). E o novo governo já esvaziou o sentido da Lei de Acesso à Informação, distorceu a lógica do civil à frente do Ministério da Defesa, o Ministro da educação ao passo em que afirma que as universidades não são para todos, quer rever o conteúdo do ensino de história para louvar a “Revolução de 64”, dentre outras medidas com a flexibilização da

posse de arma de fogo que em um mês já disse a que veio. Afinal, é a expressão de setores empresariais conservadores, uma elite que aposta no neoliberalismo à escola de Chicago, aliados a militares que retornam ao poder por meios democráticos, opa! Essa associação já fez história no Brasil, e ela não teve final feliz.

Os novos direitos erigidos no contexto da evolução da justiça de transição assumem contornos de verdadeiros direitos humanos, legítimos “herdeiros” das transformações iniciadas no pós-segunda guerra. Uma das características que abarcam é o da indivisibilidade, inerente ao contexto de múltiplas violências praticadas por Estados autoritários ou impostos em contextos de conflitos internos. Por este motivo “devem se fazer acompanhar de diversas formas de realização ou de exigibilidade para merecerem a denominação de direitos humanos” (LIMA JR, 2002, p. 87). O autor enumera, em referência aos DHESCAS, o caminho legal, o das políticas públicas, a edificar ações afirmativas e o caminho do monitoramento.

Dada à complexidade dos direitos humanos a possibilidade de sua realização requer a assunção de variadas estratégias no campo da política e do direito. Uma delas, imprescindível em momentos de transformação é a justiça de transição. Como se buscou aqui demonstrar, o processo é inaugurado pela a decisão política inicial de reconhecimento desta medida como o caminho para uma redemocratização duradoura.

Ademais, associa-se no tempo a outros processos que neste mesmo sentido almejam conferir substancia ao novo regime político. Um dele é o constitucionalismo ou o “direito constitucional enquanto processo” (DANTAS, 2015, p. 29), fenômeno político-jurídico muito mais amplo do que o texto da constituição propriamente, envolve mudanças e rupturas político-constitucionais, em seguida depuradas por leis e políticas publicas que ao serem aplicada efetivadas e/ou somente demandadas contribuirão para a consolidação do novo regime político.

O Brasil percorre este caminho de forma peculiar, com a experiência de avanços e recuos – o atual momento é nitidamente um desses contra fluxos. Mas sua experiência pode se atestada como diversificada na adoção de mecanismos, potente na sua abrangência e números e bastante eficaz (nos eixos da reparação), mas ainda incompleta em tantos outros.

É inegável que o país realizou a travessia inicial de forma a obter conquistas que situam o regime político pátrio como democrático, ainda que de baixa densidade, haja vista a reincidência nas rupturas que determinadas contingências tem imposto à vida nacional. A este respeito, o presente trabalho se aproxima em demasia do ano de 2016 para que tenha se formado suficiente arrazoado sobre os eventos que culminaram na deposição da Presidente Dilma Rousseff e que resultam no resultado das urnas em 2018. Inequívoco nos parece em seu ápice esses movimentos representaram um verdadeiro golpe parlamentar (PRONER et al., 2016; SANTOS, 2016; SOUZA, 2016) cancelado pelo Poder Judiciário e apoiado pela mídia e setores mais conservadores da sociedade.

Independente desses eventos, não há como não reconhecer o êxito da justiça de transição brasileira no momento de sua deflagração aos dias atuais na promoção de um Estado democrático de direito que encontra dificuldades na entregas de políticas públicas que viabilizem determinados direitos, como à segurança pública, mas que ao final dispõe das ferramentas para os ajustes necessários.

A edição da Lei de Anistia deflagra formalmente o processo de redemocratização do Brasil e inaugura a experiência nacional na seara das medidas transicionais. Outrossim, da luta pela anistia dos presos e perseguidos, portanto ampla geral e irrestrita – conduzida pela sociedade civil através dos comitês, ao que foi obtido com a edição Lei nº. 6.683/79 há uma lacuna abissal. Em grande parte porque a adoção da anistia se converteu em escusa para a responsabilização dos que cometeram crime contra a humanidade e usurparam o poder legítimo dos representantes do povo no crepúsculo do dia 31.03.1964. Do mesmo modo, as expectativas devotadas na campanha pelas diretas foram frustradas com o resultado que emergiu do colégio eleitoral e dos eventos que conduzem à posse de José Sarney.

É inegável que a Lei da Anistia cumpriu seu papel como peça inaugural da transição brasileira, mas sua revisão de modo a adequar-se ao arcabouço legislativo internacional a Estado brasileiro está vinculado é não somente obrigação ética, mas uma imposição jurídica cogente proscrita em sentença exarada de Corte supranacional a que o país soberanamente aderiu. Nestes termos, o caso Gomes Lund e outros versus Brasil tem contornos de extrema relevância.

O Estado brasileiro, segundo a Corte, deve encontrar e punir os responsáveis pelo desaparecimento de 70 guerrilheiros no Araguaia, onde houve o maior levante armado contra a ditadura, organizado pelo PC do B na Amazônia. Meses antes da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em final de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi contra a revisão da Lei da Anistia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A ADPF era a favor de anular o perdão concedido aos representantes do Estado acusados de tortura durante a ditadura.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 pretendeu-se transpor o momento histórico anterior e descortinar nova etapa da vida política nacional, agora alicerçada numa carta que encerra elenco de diversos direitos e garantias. Pretendeu-se que a transição se operasse apenas no plano das normas sem que estas fossem parte de mudanças estruturais mais amplas, muitas delas ainda hoje reivindicadas, como as que se referem à segurança pública.

Do mesmo modo, bem como das medidas de transição foram guiadas pelas similitudes no momento histórico da ruptura, da adoção de medidas de transição na América do Sul. Este trabalho buscou ainda discorrer sobre algumas das experiências totalitárias contemporâneas à brasileira, verificadas no continente, através da qual se demonstra que as máculas às instituições permanentes do Estado de Direito foram semelhantes, visto que amparadas nos preceitos da “Doutrina de Segurança Nacional”. Neste sentido, foram colacionadas à brasileira as experiências do Chile e da Argentina, os quais guarda grande similitudes.

Nos três contextos, Brasil (1964-1985), Chile (1973-1990) e Argentina (1976-1983) é perceptível que, para se legitimarem no poder e para lograr sufocar opositores, as primeiras medidas buscaram atacar as instituições de Estado com a suspensão de parte das respectivas constituições, com a decretação do Estado de sítio (à exceção do Brasil), com substituições e/ou ampliações na Corte Suprema e com a adoção de Tribunais militares para processar civis, à exceção da Argentina. (PEREIRA, 2010, p.58).

Em suas transições, as três se configuraram por transações entre os detentores do poder e a oposição e por turbulências políticas, em maior ou menor grau. Neste tocante a experiência brasileira foi bem menos turbulenta do que seus vizinhos, outrossim, menos eficaz no sentido de desvelar os acontecimentos,

métodos e conseqüências tão logo finalizadas, portanto, mais produtivas na produção de efeitos no longo prazo.

No Chile e Argentina as transições já foram marcadas, desde seu nascedouro, pela instalação de comissões da verdade, pelo julgamento de dirigentes e outros responsáveis e pela anulação das leis de auto-anistia, no Chile de forma seletiva, na Argentina em sua totalidade (PEREIRA, 2010, p. 238).

A ditadura civil militar que vigorou no Brasil entre 1964-1985 notabilizou-se pela massiva supressão de direitos e garantias civis, que integravam o bloco de direitos fundamentais da constituição vigente, bem como os diversos instrumentos internacionais que integravam já naquela ocasião o costume internacional em torno da proteção dos cidadãos. E de forma especialmente acentuada (e particularmente perversa) como aqui se apontou, no campo da consecução de um distinto ímpeto estatal punitivista. A este propósito, que a supressão de direitos fundamentais se deu de forma especialmente acentuada no campo da persecução penal, uma vez que o projeto maior do movimento golpista de 1964, já manifestado em seu Ato Institucional nº 1 de 1964, consistia na instituição de um Estado autoritário, militarizado e militarizante, fundado em uma ideologia da “segurança nacional” fortemente influenciada pelo macarthismo norte-americano. Tal projeto trivializava decisivamente o conceito de Nação, o que se dava a partir da afirmação de existência de uma única verdade nacional, a ser concretizada por meio da consecução de supostos objetivos nacionais permanentes – operando-se, assim, uma manifesta desautorização da política em favor da técnica, como se termos antitéticos fossem, enquanto única forma de se alcançar o desenvolvimento do País.

Ademais, em oposição aos que ousassem se valer da política como forma de contestação àqueles que então se apoderaram do aparelho estatal, forjava-se a existência de um “inimigo interno” (categoria tão vaga quanto aplicável a qualquer espécie de opositor, mas que a história registra em diversos momentos), que, na lógica da caserna, deveria ser neutralizado (eufemismo para aniquilado).

Desse modo, criou-se o cenário propício para que esse processo, assemelhado a uma verdadeira guerra interna, se operasse também através da excepcionalização das normas jurídicas que ainda garantiam direitos aos acusados de se voltar contra a “segurança nacional”. À cidadania brasileira se ameaçava com ameaça de perda dos ganhos recém obtidos por um processo desenvolvimentista

insustentável ao longo prazo, mas que amealhou ganhos para as classes médias urbanas, mas principalmente para os industriais aliados ou de origem estrangeira,

Como bem reverbera Boaventura de Sousa Santos, vive-se uma realidade dividida entre aqueles que não podem esquecer e aqueles que não querem lembrar.

Esta luta política pela memória histórica em curso no Brasil é responsável por criar as condições necessárias para o surgimento de uma nova conjuntura histórica marcada atualmente pelas seguintes discussões: o debate jurídico-político acerca da abrangência da Lei de Anistia (auto-anistia) para os crimes cometidos pelos agentes perpetradores de crimes de lesa-humanidade, tal qual a tortura e os desaparecimentos forçados; o debate em torno do sentido autêntico do conceito de “anistia” que, nas peculiaridades históricas brasileiras, não está destinado à amnésia ou ao esquecimento, mas sim, ao reconhecimento do Estado quanto ao direito de resistir ao regime autoritário e o conseqüente direito à reparação; a reivindicação pelo direito ao acesso aos arquivos dos centros de repressão da ditadura militar; e, mais recentemente, quanto às reações contrárias ao processo de criação de uma Comissão de Verdade. Estas discussões sustentam-se em razão de iniciativas dos movimentos sociais - redes plurais de organizações civis e de direitos humanos em defesa de políticas de memória, reparação, justiça e verdade - e de parcela de organismos governamentais como a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República Confiante de que a perspectiva democrática é também uma experiência de recriação permanente e de renovação das instituições que resulta na determinação de novos espaços públicos e condições para o debate e formação de novos consensos.

Como ensina José Geraldo de Sousa Junior (2009) as diversas comissões e seus resultados tem promovido um conjunto de políticas para além da tarefa constitucional de implementação do direito à reparação moral e econômica dos perseguidos políticos.

Neste viés, o acesso à justiça ainda é demanda represada, no entanto não deixa o centro dos múltiplos debates no âmbito do Direito e das Ciências Sociais. Muito embora Mauro Capelletti tenha antecipado que o acesso à justiça deva ser entendido como requisito fundamental – o mais básico dos direitos – de um sistema jurídico moderno e igualitário e que pretenda garantir e não apenas proclamar

direitos, ainda são recorrentes as abordagens que identificam no Poder Judiciário a centralização da garantia do acesso à justiça. Apesar disto, pesquisadores e estudiosos têm formulado concepções mais alargadas sobre a matéria de modo a considerar que, para além do sistema judiciário, a distribuição da justiça pode se dar tanto a partir da atuação de instituições não-judiciárias quanto pela adoção de estratégias para a garantia e a efetivação de direitos promovidas pela própria sociedade. Um dos exemplos dessa ação de justiça decorre dos resultados, e da própria existência, da comissão nacional da verdade.

Em um momento em que crescem assustadoramente o retorno a práticas antidemocráticas e um uso não problematizado do direito para legitimá-las, a temática da justiça de transição soa como ainda mais necessária. O futuro das transições em curso e das inacabadas estão diretamente ameaçadas, como no Brasil, por fenômenos que lastreados no conservadorismo, identitarismos e o apelo a supostamente justificáveis exceções para todos os gostos puderam crescer de modo desmedido em todo o globo (SANTOS, 2016). Desse cenário emergiram o Brexit, a candidatura permeada de racismo, misoginia e xenofobia de Trump nos Estados Unidos, o não ao Acordo de Paz na Colômbia assentado em um apelo irrefletido a um Direito Penal de combate ao inimigo, a omissão global quanto ao problema dos refugiados na Europa, pautas conservadoras e retrógradas de toda a espécie ganhando mais e mais adeptos em todo o mundo (Rodrigo Duterte nas Filipinas – o mais radical dos exemplos, o Partido Popular na Espanha ou *Freiheitliche Partei Österreichs*, FPÖ, Partido Livre da Áustria). E finalmente, a eleição de Jair Bolsonaro no Brasil.

A justiça transicional é uma característica inevitável da política contemporânea e do discurso legal, a partir dos julgamentos criminais internacionais gerados pelo conflito nos Bálcãs à versão híbrida de justiça internacional-local do Iraque pós Saddam Hussein. Seus defensores proponentes são muitos, e seus detratores (embora não tão numerosos) são igualmente vociferantes. Aqueles que articulam o valor da justiça transicional em manter sua primazia e relevância frente a dilemas vexatórios é que este conteúdo reúne os meios mais adequados para responder às graves e sistemáticas violações dos direitos humanos perpetradas por regimes de exceção e como o melhor meio para colmatar o fosso entre o imperativo legal da responsabilização e o pragmatismo da política. Detratores rejeitam as

compensações e questionam a efetividade dos resultados gerados pela prestação de contas transicional (AOLÁIN, 2009).

Todas as experiências acima apontam para a relevância da justiça de transição como imprescindível, em meio a um período de feridas abertas, um terreno político contaminado e muitas vezes tóxico eivado por grandes expectativas, legítimos pleitos por reparação e por justiça, no qual alguns indivíduos ou grupos, valendo-se da dor das vítimas, buscam obter ganhos pessoais (financeiros ou políticos) é importante o roteiro por ela prescrito. Situações como esta não são esporádicas, em verdade são reveladoras, também, da condição humana, muitas vezes, ou quase sempre negada às vítimas do terror de Estado durante o regime e aos seus familiares no pós-conflito.

A justiça de transição se enquadra com perfeição no contexto do “direito novo” um dos resultados da reconstrução do pós guerra que inaugura a segunda metade do século XX enquanto tentativa das Nações de constitucionalizar as relações internacionais, para conferir estabilidade ao sistema internacional, delimitando juridicamente o exercício do poder (LAFER, 1995). É marca indelével da noção de Hannah Arendt e seu “direito de ter direitos” enquanto uma nova possibilidade de favorecer a convergência entre a ética e política, num regime que tem como regra básica, na fórmula de Bobbio, a proposta de que é melhor “contar cabeças do que cortar cabeças”.

REFERÊNCIAS

A.A. Cançado Trindade, Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, volume I, 2a. edição, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 1-640 (2a. edição); volume II, 1999, pp. 1-440; e volume III, 2003, pp. 1-663. 2 A.A. Cançado Trindade, Fundamentos Jurídicos dos Direitos Humanos, Belo Horizonte, Ed. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1969, pp. 1-55.

ABRÃO, Paulo et al. Justiça de Transição no Brasil: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, n. 1, jan./jun., 2009.

_____. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase de luta pela anistia. Revista de Direito Brasileira, n. 3, 2012.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo. Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010.

_____. Marcelo. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

ADORNO, S. (1995). Violência Criminal no Brasil Moderno. L. Shelley & J. Vigh (Eds.), Mudanças Sociais, Crime e Políticas: International Conference, June 1-4, 1992 Budapest Hungary. Switzerland: Harwood Academic Publishers.

AGGER, I. (2001). Psychosocial assistance during ethno-political warfare in the former Yugoslavia. In D. Chirot & M. Seligman (Eds.), Ethno-political Warfare: Causes, Consequences and Possible Solution (pp. 305-318). Washington, USA: American Psychological Association.

AFONSO, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional. Ed. 13ª. Malheiros Editores. São Paulo. 1997. 465 p.

ALVES, Flávio Martins. Remédios Constitucionais. Ed Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009. 236 p.

BARROS, Sebastián. Violencia de Estado e identidades políticas. Argentina durante el Proceso de Reorganización Militar (1976 –1983) », Amnis 3 | 2003, mis en ligne le 01 septembre 2003. Disponível em : <http://amnis.revues.org/454>. Acesso em 07 ago. 2018.

CAVAROZZI, Marcelo. Political Cycles in Argentina since 1955. In Guillermo O'Donnell, et. al., eds., *Transitions from Authoritarian Rule: Latin America*. Baltimore: Johns Hopkins Press, 1986, 19-48

ALTMAN, David. *Direct Democracy Worldwide*. Cambridge University Express 2011.
 ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. 2.ed. - Petrópolis: Vozes, 1984. ARGENTINA. Listado de víctimas del accionar represivo ilegal. Registro Unificado de Víctimas del Terrorismo de Estado (RUVTE). Disponível em <http://datos.gob.ar/dataset/registro-unificado-victimas-terrorismo-estado--ruvte-/archivo/5a8588aa-7793-4a80-a8e1-a205342e0603>. Acesso em 10 ago. 2017 [2017a].

AMBOS, Kai & MEYER-ABICH, Nils: “La superación jurídico-penal de las injusticias y actos antijurídicos nacionalsocialistas y realsocialistas en Alemania” (trad. Maria Laura Böhm), in: *Revista Penal*, nº 24. Hannover Göttingen: ZIS (Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik), 2009.

ASSIS, Chico. Onde está meu filho? Recife. Cepe. 2011. 317 p

ARENDDT, Hannah: *Origens do totalitarismo – antisemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 (trad. Roberto Raposo). 654 p.

ARGENTINA. Listado de víctimas del accionar represivo ilegal. Registro Unificado de Víctimas del Terrorismo de Estado (RUVTE). Disponível em <http://datos.gob.ar/dataset/registro-unificado-victimas-terrorismo-estado--ruvte-/archivo/5a8588aa-7793-4a80-a8e1-a205342e0603>. Acesso em 10 ago. 2017 [2017a].

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. 312 p.

BAGGIO, Roberta Camineiro; MIRANDA, Lara Caroline. A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil? In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* nº 3 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BARREIRA, Glauco. *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição / Glauco Berreira Magalhães Filho*. Ed, 2º. Belo Horizonte: Mandamentos. 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo*. São Paulo. Saraiva. 2009. 538 p.

BARROS, José Manoel de Aguiar. *Terrorismo: ação, reação, prevenção*. São Paulo: Arte & Ciência, 2003. 206 p.

BECKER, D. (2001). *Dealing with the Consequences of Organized Violence*, Berghof Handbook for Conflict Transformation. Berlin: Berghof Research Center for

Constructive Conflict Management.

BICKFORD, Louis: "Transitional Justice", in: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*. Macmillan Reference USA, vol. 3, pp. 1045-1047, 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Mini código de direitos humanos*. [organizadores: Eduardo C. B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida] Associação Nacional de Direitos Humanos (ANDHEP). Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). 1020 p. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Brasil Direitos Humanos, 2008: A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal*. – Brasília: SEDH, 285 p.; il. color. c 2008.

_____. Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) *Manual de boas práticas em acesso à justiça: Mercosul e Estados associados / Secretaria de Reforma do Judiciário*. – Brasília: Ministério da Justiça. p. il. 2012.

_____. *Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985) / Comissão de Familiares de MOERTOS E desaparecidos políticos, IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado; [organização Criméia Schmidt et al...]* - 2ª Ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 772 p.: il. 2009.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Crimes da ditadura militar / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal*. – Brasília: MPF, 2017.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n.º. 1, jul./dez. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. BRASIL.

_____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n.º. 2, jan./jun. 2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF*. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Eros Grau. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: Acesso em: 31 ago. 2015.

_____. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório / Comissão Nacional da Verdade*. Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito; tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine*. Barueri, SP: Manole. 2007.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Sanção no Procedimento Legislativo. Belo Horizonte. Del Rey, 1992. pp. 266-267

_____. BOBBIO, Norberto: Estado, governo, sociedade – Para uma teoria geral da política. 10ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003 (trad. Marco Aurélio Nogueira).

_____. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1996. 217 p.

COMISSÃO DE ANISTIA. Repressão e Memória política no Contexto Ibero-Brasileiro. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro-Portugal, Universidade de Coimbra. 2010.

_____. Justiça de Transição. Manual para a América Latina. Nova Iorque. Centro Internacional para a Justiça de Transição. 2011. 576 p.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 2005. 315 p.

_____. Cadernos IHU ideias / Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. – Ano 1, n. 1 (2003). – São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003.

CARNEIRO, Ana. Retrato da Repressão Política no Campo – Brasil 1962 – 1985 – Camponeses torturados, mortos e desaparecidos / Ana Carneiro; Marta Cioccarri; Brasília: MDA, 2011. 360 p.

CEJIL - Centro por La Justicia y El Derecho Internacional. Los Derechos Humanos em El Sistema Interamericano. Compilación de Instrumentos/CEJIL. – San José, Costa Rica: Fundación CEJIL Mesoamérica. 2004.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Crianças e Adolescentes: jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos. – Rio de Janeiro: CEJIL. 2003.

COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE. IBAD: interferência do capital estrangeiro nas eleições do Brasil. v. 5. Recife: Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado de Pernambuco. 2016.

CONOR, Foly. Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados (tradução Tatiana Dicenzo, Rita Lamy Freund). Brasília: Internacional Bar Association (IBA)/Ministério das Relações Exteriores Britânicos e Embaixada Britânica no Brasil. 1ª Ed. 2011. 252 p.

CAVALCANTI, Paulo. 1915 – 1995. O caso eu conto como foi: da coluna Prestes à queda de Arraes. CEPE, 2008.

CAVAROZZI, Marcelo. Political Cycles in Argentina since 1955. In Guillermo O'Donnell, et. al., eds., Transitions from Authoritarian Rule: Latin America. Baltimore: Johns Hopkins Press, 1986, 19-48

COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS (CONADEP)
Relatório Nunca Más. Disponível em
http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/english/library/nevagain/nevagain_001.htm. Acesso em 02 dez. 2018. Publicado em 1984.

DANTAS, Ivo. Constituição Federal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Renovar. 1994. 340 p.

DELGADO, L.A.N. (et alli). Um olhar sobre uma lacuna: a produção historiográfica sobre o governo João Goulart”, Anais do Seminário Nacional de História da Historiografia: historiografia e modernidade, Mariana, UFOP, 2007.

_____. “1964: temporalidades e interpretações”. O golpe e a ditadura militar, 40 anos depois (1964-2004), Bauru, EDUSC, 2004.

DHNET. Programa Nacional de Direitos Humanos. Disponível em
<http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/index.html>. Acesso em 21 dez. 2018.

DUQUE, Marcelo Schenk. Curso de direitos fundamentais: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. 254 p.

ESPACIO MEMORIA Y DERECHOS HUMANOS. El Plan Sistemático de represión ilegal. Disponível em <http://www.espaciomemoria.ar/dictadura.php>. Acesso em 01 ago. 2017.

FAORO, Raymundo. *Assembleia Constituinte: a legitimidade recuperada*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. *A república inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.

FERNÁNDEZ NEIRA, Karinna: “La jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictaduramilitar”, in: Crimes da Ditadura Militar – Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (orgs.: GOMES, Luiz Flávio & MAZZUOLI, Valério de Oliveira). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 277-312.

FERREIRA, Moisés Carlos. A implantação da D.S.N - Doutrina de Segurança Nacional e a Operação Condor no Brasil e Argentina. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016. Disponível em https://sites.usp.br/prolam/wpcontent/uploads/sites/35/2016/12/FERREIRA_SP18-Anais-do-II-Simp%C3%B3siolnternacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf. Acesso em 17 ago. 2017.

FERREIRA JÚNIOR, Amarílio. Tortura no contexto do Regime Militar. Revista Olhar - Ano 02 - N. 4 - Dezembro/00 FICO, Carlos. O golpe de 1964 e o papel do governo dos EUA. In FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta et al. Ditadura e democracia na América Latina. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 53- 77.

_____. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado 'perdão aos torturadores'. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011, v. 4.

FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). *Introdução crítica à justiça de transição na América Latina. O direito achado na rua*, volume 7. Brasília: Ed. UnB, 2015.

FICO, Carlos. O golpe de 1964 e o papel do governo dos EUA. In FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta et al. *Ditadura e democracia na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 53- 77.

_____. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado 'perdão aos torturadores'. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011, v. 4 FINNEMORE, M; SIKKINK, K. International norm dynamics and political change. *International Organization* 52, n. 4, 1998.

FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA. Eduardo Campos: os discursos do governador de Pernambuco: 2007 a 2014. Recife, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e Criminalidade Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 136 p.

GALINDO, Bruno. *Teoria intercultural da Constituição: a transformação paradigmática da teoria da Constituição diante da integração interestatal na União Europeia e no Mercosul*. Livraria do Advogado Ed. 308 p. Porto Alegre.2006.

_____. "Constitucionalismo e justiça de transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia", in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, nº 67. Belo Horizonte: UFMG, 2015, pp. 75-104.GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *A Tutela de Interesses Difusos e Coletivos*. Saraiva. São Paulo. 2007.

_____. "Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo", in: *Revista de Direito Internacional*, vol. 14, nº 1. Brasília: UniCeub, 2017, pp. 377-401.

GALLO, Rosalia. *Propaganda Política de la UCR. Catálogo de imágenes. (1890-1991)*. Editorial Dunken; 2a edición, 2013. GEORGE. Alexander. L.; BENNETT, Andrew. *Case Studies and Theory Development in the Social Sciences*, MIT Press: Cambridge, 2005.

GAJOP. *Manual de Direitos Humanos Internacionais Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos*. 2ª Edição. Edições Loyola. São Paulo. 2002.

GARCÍA-RAMÍREZ, Sergio: "Relacion entre la jurisdicción interamericana y los Estados (sistemas nacionales). Algunas cuestiones relevantes", in: *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, n.º 18. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014, pp. 231-273.

GOMES, Luiz Flávio & MAZZUOLI, Valério de Oliveira: “Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros”, in: *Crimes da Ditadura Militar – Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos* (orgs.: GOMES, Luiz Flávio & MAZZUOLI, Valério de Oliveira). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 49-72.

GOMES, Eduardo Biacchi & GONÇALVES, Ane Elise Brandalise: “O controle de convencionalidade, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o crime de desacato”, in: *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 18, nº 114. Brasília: Presidência da República, 2016, pp. 73-96.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo: “Interacciones y convergências entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo”, in: *Estudo avançados de direitos humanos (democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público)*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 312-337.

GONÇALVES, Danyelle. Os múltiplos sentidos da anistia. In *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2009.

GONZÁLEZ CUEVA, Eduardo: “Até onde vão as comissões da verdade?”, in: *Justiça de transição: manual para a América Latina* (org.: REÁTEGUI, Felix). Brasília/New York: Comissão de Anistia-Ministério da Justiça/Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, pp. 339-356

GREADY, Paul & ROBINS, Simon: “From Transitional to Transformative Justice: A New Agenda for Practice”, in: *The International Journal of Transitional Justice*, vol. 8. Oxford: University Press, 2014, pp. 339-361.

GRECCO, Aimée. Et alli. Justiça Restaurativa em Ação. Práticas e Reflexões. São Paulo: Dash, 2014. 288 p.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. O Tratamento Penal do Terrorismo. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 192 p.

KRELL, Andreas J. leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de Reforma Federativa. Belo Horizonte. 154 p. Fórum. 2010.

HAMBER, 2004. Keynote address to the “A Shared Practice - Victims Work in Action Conference”: 7-8 April 2004, Radisson Roe Park Hotel, Limavady, Northern Ireland.

HAYNER, Priscilla B. Unspeakable truths. Facing the challenge of Truth Commissions. New York and London: Routledge, 2002.

HUNTINGTON, Samuel P. O choque de civilizações a recomposição da ordem mundial. Rio de Janeiro. 455 p. Ed. Objetiva. 1997.

HUNTER, Wendy. *Eroding Military Influence in Brazil: Politicians Against Soldiers*. North Carolina: The University of North Carolina Press, 1997. HUNTINGTON, S., *The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century*. London: University of Oklahoma Press, 1991.

_____. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática, 1994.

ICTJ (International Center for Transitional Justice). Parecer técnico sobre a Natureza dos Crimes de Lesa-Humanidade, a Imprescritibilidade de Alguns Delitos e a Proibição de Anistias. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Ministério da Justiça, nº. 2, jul./dez. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 352-396.

ISHAY, Micheline R. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era*. Berkeley: University of California Press, 2008.

ICC. Rome Statute. Published by the International Criminal Court. Of the International Criminal Court

IDDHH. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*/Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Editado por Antônio A. Cançado Trindade, 2ª. Ed. San José, CR.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Governo da Suécia (ASDI). 1996.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito internacional penal: mecanismos de Implementação do Tribunal Penal Internacional*. Saraiva. São Paulo. 2009

JASON, Tércio. *Segredos de estado: o desaparecimento de Rubens Paiva*. 334p. Rio de Janeiro. Objetiva. Objetiva. 2011.

LAFER, Celso: *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 450 p.

_____. *A Internacionalização dos direitos humanos, racismo e relações internacionais*. Barueri, SP. Manole, 2005.320 p.

LEMAN-LANGLOIS, Stéphane & SHEARING, Clifford: "Transition, forgiveness and citizenship: the TRC and the social construction of forgiveness", in: *Justice and Reconciliation in Post-Apartheid South Africa* (orgs.:BOIS, François Du & BOIS-PEDAIN, Antje Du). Cambridge: University Press, 2008, pp. 206-228.

LESSA, Francesca at al. *Overcoming Impunity: Pathways to Accountability in Latin America*. *The International Journal of Transitional Justice*. (on line). Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2018.

LIMA JR, Jayme Benvenuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar. 292 p. 2001.

LINDGREN. Alves, J. A. Os direitos humanos na pós-modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2013. 346 p.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. A Transição e a Consolidação da Democracia: A experiência do Sul da Europa e da América do Sul. Paz e Terra, 1999.

LUTZ, E.; SIKKINK, K. The justice cascade: the evolution and impact of foreign human rights trials in Latin America. *Chicago Journal of International Law* 2, n. 1, 2001.

KECK, Margaret .E., A transição brasileira para a democracia. In KECK, Margareth. A Lógica da Diferença: o partido dos trabalhadores na construção da democracia brasileira. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Pacto Federativo. Belo Horizonte: Mandamentos. 2000. 230 p.

MARENCO, André. Devagar se vai ao longe? A transição para a democracia no Brasil em perspectiva comparada. In: MELO, Carlos R.; SÁEZ, Manuel A. (org). A Democracia Brasileira: balanço e perspectivas para o século 21. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 89.

MAUÉS, Antônio Moreira e MAGALHÃES, Breno Baía (Orgs.) O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos Brasil, Argentina, Colômbia e México Editora Lumen Juris Rio. Rio de Janeiro. 2017.

_____. O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2018. 387 p.

MAZZEI, Daniel. Reflexiones sobre la transición democrática argentina. *PolHis*. Año 4, n. 7, 2011.

MAZZUOI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. Ed Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007. 250 p.

MEZAROBBA, G., Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas conseqüências, um estudo do caso brasileiro. Editora Humanitas, 2006. 348 p.

_____. Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *Revista Sur*, v. 7, n. 13, dez. 2010, p. 7-25. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/16028855.pdf>. Acesso em 01 nov. 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder. A Justiça de Transição no Brasil sob os Auspícios do Direito Internacional dos Direitos Humanos: A mudança de paradigma na responsabilização de agentes públicos por violações de direitos humanos. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, v. 10, p. 74-104, jun./dez. 2013. Semestral.

_____. Ditadura e Responsabilização: Elementos para uma Justiça de Transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MOISES, José Alvaro. Dilemas da consolidação democrática no Brasil. *Lua Nova*, número 16; São Paulo, Março 1986,

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Teoria da Reforma Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2012. 267 p.

NAPOLITANO, Marcos. O golpe de 1964 e o regime militar brasileiro - Apontamentos para uma revisão historiográfica. *Historia y problemas del siglo XX | Volumen 2, Año 2*, 2011.

NEVES, Marcelo: “(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões”, in: *Lua Nova*, v.93. São Paulo: CEDEC, 2014, pp. 201-232.

NESIAH, Vasuki. Cadernos de Gênero e Justiça de Transição. Edição 7. Centro Internacional para a Justiça de Transição – ICTJ, 2006.

NOVARO, M. Derechos humanos y política democrática. Las tareas de la historia y de la Justicia entre populismo y liberalismo”, In Eiroa, Pablo y Juan Otero (comps.) *Memoria y Derecho Penal*, Fabian Di Placido Editor, Buenos Aires, enero de 2008.

O'DONNELL, Guilherme. SCHMITTER, Philippe. Transitions from Authoritarian Rule: Tentative Conclusions about Uncertain Democracies. Londres: The Johns Hopkins University Press, 1986. 73 p.

_____;_____:_____. Transições do regime autoritário: primeiras conclusões. São Paulo: Vértice; Revista dos Tribunais, 1988. ONU.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew. As implicações políticas dos processos de anistia. In: ABRÃO, Paulo. PAYNE, Leigh. TORELLY, Marcelo (Orgs.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério 297 Justiça de transição em perspectiva transnacional da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

_____;_____:_____. Equilibrando Julgamentos e Anistias na América Latina: perspectivas comparativa e teórica. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Ministério da Justiça, n. 2, jul./dez. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 152-175.

_____;_____:_____. *Transitional Justice in Balance: comparing processes, weighing efficacy*. 1ª ed. Washington, D.C.: United States Institute of Peace Press, 2010. OLSEN, Tricia D. et. al. When Truth Commissions Improve Human Rights. *International Journal of Transitional Justice*, v. 4, p. 457-476, 2010.

ONU (E/CN.4/2005/102/Add.1). Conjunto de principios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad. 8

de fevereiro de 2005 (espanhol). Tradução disponível em: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 3, jan./jun. de 2010.

_____. (HR/PUB/06/4). Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: iniciativas de enjuiciamiento. Ginebra, 2006.

_____. (S/2004/616). Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito. Traduzido em: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 1, jan/jun 2009, pp.320-351.

_____. (UNHRC, Info Note 8). Transitional Justice Options - Democratic Republic of Congo 1993- 2003. United Nations Human Rights Commissioner. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (2008)**. Inicial: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153/2008. Procuradores Fábio Konder Comparado e Maurício Gentil Monteiro.

PAIVA, Rubens. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. A condenação do Estado brasileiro no Caso Araguaia pela Corte Internacional de Direitos Humanos.2010.

PARIS, Roland; RON, James; THOMS, Oskar N. T. State-Level Effects of Transitional Justice: What Do We Know? *International Journal of Transitional Justice*, v. 4, p. 329-354, 2010. PEREIRA, Anthony W. Ditadura e Repressão: O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PASCUAL, Alejandra Leonor. Terrorismo de Estado – A Argentina de 1976 a 1983. Tese apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutora em Direito, 1997.

PENNAFORT, Roberta. Caso Herzog chega à Corte Interamericana. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/caso-herzog-chega-a-corteinteramericana/>. Acesso em 15 jun. 2016.

PEREIRA, Anthony. Ditadura e Repressão - O Estado de Direito no Brasil, Chile e Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel: "Terrorismo de Estado: impunidad y punición en Argentina", in: *Justiça de transição: das anistias às comissões da verdade* (orgs.: SABADELL, Ana Lúcia; SIMON, Jan-Michael & DIMOULIS, Dimitri). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 41-68.

Pernambuco. Secretaria da Casa Civil. Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara : relatório final : volume I / Secretaria da Casa Civil – Recife : CEPE, 2017.

PEYCHAUX, María Inés Fernández. "Política y justicia en la memoria histórica argentina." In XIV Encuentro de Latinoamericanistas Españoles: congreso internacional, pp. 1693-1715. Universidade de Santiago de Compostela, Centro

Interdisciplinario de Estudios Americanistas Gumersindo Busto; Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, 2010.

PIMENTA, Camila Augusto. A Argentina na economia-mundo: uma análise sobre o neodesenvolvimentismo na América Latina, 2008. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/123515>. Acesso em 03 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia: "Lei de anistia, sistema interamericano e o caso brasileiro", in: Crimes da ditadura militar – Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (orgs.: GOMES, Luiz Flávio & MAZZUOLI, Valério de Oliveira). São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 73-86, 2011.

_____. Temas de Direitos Humanos. Ed. Max Limonad. 267 p.1998.398 p.

_____. Flávia. "Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF." http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigos/00000034-001_FlaviaPioveasn, 2008.

PINTO, Marcos J. O Caso Gomes Lund e outros versus Estado Brasileiro ("A Guerrilha do Araguaia"). Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-gomes-lund-e-outros-versus-estado-brasileiro-a-guerrilha-do-araguaia,45992.html>. Acesso em 13 jun. 2016.

PINACOTECA DE SÃO PAULO. Memorial da Resistência de São Paulo / textos, concepção e coordenação geral Marcelo Mattos Araújo e Maria Cristina Oliveira Bruno; textos de Kátia Felipini Neves.[et al]. 272 p. Pinacoteca do Estado. São Paulo. 2009.

PEREIRA, Iara Xavier. Rádio Libertadora: a palavra de Carlos Marighella. Brasília: Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. 113 p. 2012.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e seus Impactos no Brasil. Joaçaba, v. 18, n. 2, p. 381-420, maio/ago. 2017.

PERNAMBUCO. Secretaria da Casa Civil Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara : relatório final : volume I / Secretaria da Casa Civil. – Recife : CEPE, 2017. 405p.

_____. Relatório final : volume II / Fernando de Vasconcelos Coelho ... [et al.] ; organização Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. – Recife : CEPE, 2017. 442p

PINHEIRO, P. S. (1994). O legado do autoritarismo para o Brasil democrático. In S. Nagel (Ed.), Latin American Development and Public Policy. USA: St. Martin Press.

_____. Estratégias da ilusão: a Revolução Mundial e o Brasil (1922- 1935). 2ª edição revista pelo autor. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. Democracies Without Citizenship. In: Injustice for All: Crime and Impunity in Latin America - Nacla (North American Congress on Latin America) Report on the Americas, Vol. 30, 1996

POPPER, Karl. A sociedade aberta e seus inimigos. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.245 p.

PROYECTO DESAPARECIDOS. Disponível em <http://www.desaparecidos.org/faq/>. Acesso em 02 set. 2018.

RIQUE, Célia. As Novas Relações entre a Polícia e a Sociedade: uma perspectiva emancipatória. Recife: Bagaço, 2003. 206 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolismo multicultural. Rio de Janeiro. 2003.

SILVA, Marcília Gama da. Informação, repressão e memória: a construção do estado de exceção no Brasil na perspectiva do DOPS-PE. Recife: Ed UFPE, 2014. 339 p.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da: *Justiça de transição – da ditadura civil-militar ao debate justransicional (direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil)*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Prado (Orgs). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2010.

_____. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo. Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010.

SIKKINK, Kathryn. A era da responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça; Oxford: Oxford University Press, 2011.

_____. Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics. New York: W.W. Norton and Company, 2011.

STILT, Kristen: “Contextualizing constitutional Islam: The Malayan experience”, in: *International Journal of Constitutional Law*, vol. 13, nº 2. Oxford: University Press, 2015, pp. 407-433.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. *Justiça Reparadora no Brasil*. In:

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito constitucional / André Ramos Tavares*. – 7.ed. – São Paulo: Saraiva. 2009

_____. *Paradigmas do Judicialismo Constitucional*. Saraiva, São Paulo. 2012.

TEITEL, R. G. *Transitional Justice*. Oxford University Press, 2000.

_____. R. *Transitional Justice Genealogy*. *Harvard Human Rights Journal*, vol. 16, Spring 2003.

_____. *Transitional justice genealogy*. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, 2003.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro*. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo (org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, 2010.

_____. *Justiça de transição – origens e conceito*. In: SOUZA JR; José Geraldo; SILVA UPRIMNY, Rodrigo: “Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos”, in: *El derecho en América Latina (Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI)* (org.: RODRÍGUEZ GARAVITO, César). Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, pp. 109-138.

SCHMITTER, Philippe. *Comparative Politics at the Crossroads*. Working paper presented in March 1991. Disponível em <http://bibliotecadigital.academia.cl/bitstream/handle/123456789/604/Philippe%20Schmitter.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 ago. 2016.

SCHMITTER, Phillippe e KARL, Terry Lynn. *What Democracy Is and Is Not*, in L. Diamond e M. F. Plattner (eds.), *The Global Resurgence of Democracy*. Baltimore/London, The Johns Hopkins University Press, 1996.

SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. 118 SHARE, D.; MAINWARING, S. *Transição pela Transação: Democratização no Brasil e na Espanha*, Dados, vol. 29, nº 2, 1986.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do Caso Gomes Lund vs. Brasil*. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-dacorte-interamericana/sentenca-araguaia-24.11.10-1>. Acesso em 02 ago. 2017.

SILVANA, Luverá, *Leyes de Punto Final y Obediencia Debida Resistencia y lucha*. XIV Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia de la Facultad de Filosofía y Letras. Universidad Nacional de Cuyo, Mendoza, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da . Justiça de Transição e Usos Políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um Golpe de Estado Institucional?. REVISTA DIREITO E PRÁXIS , v. 9, p. 1284-1312, 2018.

SKIDMORE, Thomas. Figueiredo: o crepúsculo do governo militar. In: Brasil: de Castelo a Tancredo. 7.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p.422-26.

SOUSA, Jessie Jane Vieira. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SOUZA, Fernando Rocha. Impacto do preço do petróleo na política energética mundial. [Rio de Janeiro] 2006. XI, 160 p. 29,7 cm (COPPE/UFRJ, M.Sc., Planejamento Energético, 2006). Disponível em <http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/souzafr.pdf>. Acesso em 04 set. 2017.

SPIELER, Paula (coord.). S756 Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985./ coordenação Paula Spieler, Rafael Mafei Rabelo Queiroz./ Curitiba: Edição do Autor, 2013.

STELLA, María Elena. A un cuarto de siglo. Reflexiones sobre el Juicio a las Juntas militares en Argentina. Cuaderno 52 | Centro de Estudios en Diseño y Comunicación. 2015, pp 301- 312. STEPAN, A. Rethinking the Military in Politics: Brazil and the Southern Cone. Princenton: Princenton University Press, 1988. SZABLEWSKA, N, BACHMANN, S. Current Issues in Transitional Justice: Towards a More Holistic Approach. Spring, 2015.

TOLEDO, Caio Navarro. Democracia populista golpeada, 1997.

UNITED NATIONS RULE OF LAW. Transitional Justice. Disponível em <https://www.un.org/ruleoflaw/thematic-areas/international-law-courts-tribunals/transitionaljustice/>. Acesso em 12 abr. 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSABILITY TO PROTECT. War crimes. Disponível em <http://www.un.org/en/genocideprevention/war-crimes.html>. Acesso em 15 jun. 2017. UPRIMNY, R., SAFFON, M. P. Transitional Justice, Restorative Justice and Reconciliation: Some Insights from the Colombian Case. 'Coming to Terms' with Reconciliation - Working Paper Library, 2016. Disponível em www.global.wisc.edu/reconciliation/. Acesso em 05 ago. 2016.

VARGAS, Mariluci Cardoso de Desaparecimento forçado e justiça de transição na América Latina : judicIALIZAÇÃO e arquivos Desaparición Forzada y justicia transicional en América Latina : judicialización y archivos / Mariluci Cardoso de Vargas; tradução Paula Zawadzki. – Florianópolis : Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Projeto Memorial da Anistia; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFMG), Universidade de Brasília (UnB), 2016

VASCONCELLOS, Carlos Antonio Raposo de. Aproximação entre Civis e Militares com a criação do Ministério da Defesa. Dissertação apresentada no mestrado em Administração Pública da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9142/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20A%20SER%20CONSIDERADA.pdf>. Acesso em 16 set. 2017.

VERBITISKY, Horacio. Civiles y militares: memoria secreta de la transicion. Buenos Aires: Editorial Contrapunto, 1987.

VILLALBA, C. S. Transitional Justice: Key Concepts, Processes and Challenges. Institute for Democracy & Conflict Resolution. Essex Knowledge Gateway, 2011.

VILLARÓN, Roberta. The Resurgence of Collective Memory, Truth, and Justice Mobilizations in Latin America. *Latin American Perspectives*, Issue 202, Vol 42 No 3, May 2015, pp. 3-19. ZAVERRUCHA, Jorge. De FHC a Lula: a militarização da Agência Brasileira de Inteligência. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. 2008, vol.16, n.31 [cited 2018-01-05], pp.177-195. Available from: . ISSN 1678-9873. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782008000200013>. Acesso em 02 out. 2017. YIN, R. K. *Case study research: design and methods*. 3 ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2003

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

WALDRON, Jeremy. *A Dignidade da Legislação* (tradução Luiz Carlos Borges: revisão da tradução Marina Appenzeller) Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2003.